



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2014 – São Paulo, quinta-feira, 24 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011174-64.1993.403.6100 (93.0011174-4) - ANTONIO BAUB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro prazo requerido pela parte autora.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

As corrés divergem quanto à responsabilidade pelo integral cumprimento da tutela deferida. Afirma a União Federal caber à Fazenda do Estado o cadastramento da autora perante o Ministério da Saúde. Para que inexistam dúvidas, a União encontra-se submetida à decisão que determinou a manutenção das atividades de acompanhamento auditivo exercidas pela autora, visto que ratificada por este juízo. Assim, procedam as partes, no prazo de 10 dias o cadastramento da autora junto ao Ministério da Saúde. Por outro lado, não procedem os argumentos da autora no sentido da restrição do atendimento aos pacientes de outras localidades. A autora sempre atendeu pacientes de núcleo regional determinado e não há que se falar em discutir tal fato na presente demanda, pois cuidar-se-ia de verdadeira inovação processual, o que não se admite. A oferta dos serviços para outras regiões deve ocorrer segundo a formalização própria. Por fim, tendo em vista que o processo perdura há 07 (sete) anos, informe a Fazenda do Estado de São Paulo, sem prejuízo da perícia a ser realizada, se atualmente a autora cumpre

os requisitos para integrar o rol de estabelecimentos cadastrados para os serviços de saúde auditiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Solicite-se, a secretaria, a estimativa de honorários ao perito. Após, retornem conclusos.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SPI11689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vista ao perito.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre a estimativa.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Ciência à parte autora sobre a diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo legal.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência à parte autora sobre a diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo legal.

0001291-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de comprovação do interesse de agir.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
Defiro requerimento de fls. 734/738, dando-o por citado. Determino que o réu Antônio Lopes Rocha apresente contestação no prazo legal.

0015552-62.2013.403.6100 - ESTHER GOICHSTEIN PRETZEL(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF no prazo legal.

0023330-83.2013.403.6100 - ACADEMIA KYOKUSHIN LIBERDADE LTDA - ME(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KYOKUSHINKAIKAN KARATE, THAI-KICKBOXING & MIXED MARTIAL ARTS CBKKTMMMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Admito a inclusão do INPI no feito na qualidade de assistente simples do corrêu. Ao SEDI para retificação. Cite-se a Confederação por carta precatória.

0052388-79.2013.403.6182 - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal, requerendo o que de direito.

CARTA PRECATORIA

0005787-33.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MASSITA ALIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado como determinado pelo juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019634-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LONI LEVY BALDINI X OFELIA MARIS FORMIGONI X EVA NADIR COLANGELO SILVA X JANE MIGUES OLIVEIRA X MARIA REGINA MOI X EDIMARA LEILA DE MENESES X ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X NILCE MARIA CONCEICAO DE NARDI PACE X LUIZ GONZAGA AGUIAR GIL X MARIA ALICE RODRIGUES MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) Ante o decurso do prazo concedido à fl. 42 sem qualquer manifestação e com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, determino à embargada que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0005743-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043662-04.1995.403.6100 (95.0043662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0005839-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-18.1996.403.6100 (96.0000940-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009866-85.1996.403.6100 (96.0009866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0626078-11.1991.403.6100 (91.0626078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALCIDES HERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672217-21.1991.403.6100 (91.0672217-2) - MIGUEL VACCARO NETTO(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante da informação retro, oficiem-se aos beneficiários dos valores que se encontram à disposição na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, PAB TRF/3, para que, em 05 (cinco) dias, realizem os saques bancários, sob pena de cancelamento das requisições dos créditos e retorno dos valores à conta do Tesouro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0038956-41.1996.403.6100 (96.0038956-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 238/241 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Decorrido prazo, tornem os autos conclusos..pa 1,10 Int.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 326/328: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015714-91.2012.403.6100 - LUIZ SILVA LOURENCO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 130vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 128/129. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. int.

0020880-07.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 223/226, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004972-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 105, trazendo aos autos as contrafês necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 91/93, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018727-64.2013.403.6100 - CRISTINA LUCIA RATTI BORGES PRIETO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do corréu INMETRO às fls. 183/199. Int.

0020037-08.2013.403.6100 - VANESSA ROSA DA SILVA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA ROSA DA SILVA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$3.549,20 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais, a ser arbitrado por este Juízo, mas em valor não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 20-20 verso. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 26/69, bem como apresentou documentos. Em sua defesa a ré, preliminarmente, sustentou a inépcia da petição inicial e no mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/83. Instados acerca da produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 86). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Ressalte-se que o pedido para exclusão do CADIN se mostra equivocado, tendo em vista que não se aplica ao caso concreto, uma vez que somente é passível de inscrição no referido cadastro o contribuinte que possui débitos tributários sejam eles no âmbito federal, estadual ou municipal. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 3.549,20 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), como apontada pela parte autora (fls. 03), correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao

valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3.549,20 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 7.098,40 (sete mil e noventa e oito reais e quarenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 10.647,60 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 10.647,60 (dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a

pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0020884-10.2013.403.6100 - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022101-88.2013.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022344-32.2013.403.6100 - DANUZA SANTOS - ME(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR E SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0000338-94.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GENIVAL SEBASTIAO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8) - ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON ARTUR PALOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARIUDE SOARES ROCHA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZA DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SALLES X UNIAO FEDERAL X NILSON ARTUR PALOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 309: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-77.2013.403.6100 - LEANDRO PETRAUSKAS PAIVA(SP325866 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à investidura e consequente nomeação, posse e exercício do Autor junto ao Réu aprovado para a vaga/cargo de Técnico I (096) junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Declarado o direito ao provimento do cargo público, a efetivação do direito, com a condenação da CNEN ao pagamento de indenização consistente nos valores remuneratórios devidos do período de resistência à posse até que se torne efetiva, acrescida de todos os adicionais, vantagens, gratificações, progressões e promoções como se estivesse na ativa, fl. 17. Alega, em síntese, que, em 27/01/2010, a CNEN abriu concurso público para provimento de diversos cargos, sendo uma vaga de Técnico I (096), designada para a cidade de São Paulo. O concurso teve apenas uma etapa, prova objetiva, tendo o autor sido aprovado e classificado em 3º lugar. De acordo com o edital, item 13.2, o concurso teria validade de 1 ano, prorrogável por igual período. O início do prazo para convocação se deu em 28/06/2010 e, com a prorrogação, o término foi estendido até 30/06/2012. Aduz que o primeiro colocado não assumiu o cargo, garantindo ao segundo colocado a convocação em 29/06/2012 (Portaria nº 39/2012), ou seja, um dia antes do vencimento do concurso. Entende que tal fato ofende os princípios constitucionais que regulam os atos da Administração Pública, como o da eficiência, razoabilidade, segurança jurídica, legalidade e a dignidade da pessoa humana. Outrossim, o segundo colocado também não tomou posse da vaga ofertada, o que significa que nenhum candidato foi provido no cargo público. Acostou os documentos de fls. 19/120. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 124 e verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/136. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a inexistência de direito subjetivo do autor à nomeação, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 137/190. Réplica às fls. 193/199. Sem especificação de provas a serem produzidas nos autos (fls. 193/199 e 200). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré. Vejamos: Não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência por falta de amparo legal. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir/processual, à conta de ser manifesta a necessidade de remover eventual resistência oposta pela parte ré, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é autarquia federal vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia e, desse modo, subordina-se aos princípios gerais da Administração Pública previstos no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como em matéria orçamentária, endividamento, prestação de contas e contratação de pessoal submetem-se a comandos de natureza pública. Desta forma, para praticar atos de certame público, com vistas ao ingresso de pessoal em seus quadros, desempenha ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. A CNEN possui sede no Rio de Janeiro/RJ, como descrito na inicial (fl. 02), e outras unidades em diversos Estados, como a CNEN - lotação em São Paulo, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Essa foi citada da presente demanda e apresentou defesa, contestando o mérito da causa (fls. 131/190). Juntou os telegramas encaminhados ao primeiro e ao segundo colocado do certame público (fl. 89), para fins de cientificá-los das providências necessárias à posse no Cargo de Técnico I - Cód. 096 (fls. 183/190). Verifico, assim, estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No mérito, constata-se da documentação acostada aos autos que o autor participou do processo seletivo público promovido pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Elétrica - CNEN - Edital nº 1/2010 - período de inscrições 27/01 a 28/02/2010 (fls. 23/87), objeto da lide. Por meio do Edital nº 10, de 28/06/2010, houve a publicação da homologação do resultado do concurso público, ficando o autor na classificação 3º lugar - Cód. do Perfil 96, Cargo Classe: Técnico I, Vagas 1, Local São Paulo (fl. 89). Foi, portanto, aprovado no concurso público, ficando

na lista de espera, pois havia disponibilidade de apenas uma vaga de Técnico I (096), área de atuação Garantia da Qualidade na produção de Radiofármacos, Local São Paulo (fl. 42). Certo é que a Portaria CNEN nº 36, de 03/06/2011, em seu art. 1º, prorrogou, por mais um ano, a contar de 30/06/2011, o prazo de validade do concurso público para o provimento de cargos do CNEN (fl. 110). Isto é, o concurso teve validade até 30/06/2012. Ocorre que apesar de a CNEN ter disponibilizado em seu sítio eletrônico

(<http://www.cnen.gov.br/noticias/noticia.asp?id=519>) a notícia de que a próxima nomeação de candidatos aprovados está programada para o primeiro semestre de 2011, constou expressamente a informação de que estava ainda sem data prevista (fl. 115). Trata-se, pois, de mera pretensão do órgão público, mesmo porque a efetiva nomeação de aprovados depende dos trâmites legais, inclusive de aprovação orçamentária, dentre outras exigências formais e materiais tanto da Administração Pública quanto do candidato aprovado. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou, em 21/06/2012, a Portaria nº 263, de 20/06/2012, que, em seu art. 1º, autorizou os órgãos e entidades mencionados no Anexo desta a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º/03/2011 (fl. 111). Depreende-se do teor desta Portaria que havia a possibilidade de nomeação de aprovados em diversos cargos do CNEN, com quantidade de vagas diferentes. Alguns cargos previam somente uma vaga, como aquela que o autor se inscreveu - Órgão CNEN, Cargo Técnico I, Vaga 1, e outras previam mais de uma vaga. O CNEN chegou a nomear o segundo colocado (fl. 89) do referido Cargo de Técnico I (96) - Processo de nomeação nº 01342.000818/2012-66, porém se tornou sem efeito, por motivo de não comparecimento. Confira-se o quadro de candidatos da Portaria nº 54, de 20/09/2012, publicada no DOU de 21/09/2012 (fl. 116). O autor juntou aos autos petição endereçada à CNEN, manifestando a sua intenção de ocupar a vaga ociosa, ante o não preenchimento do 1º e 2º colocados. Tal data de 20/09/2012 (sem, no entanto, estar assinada), com Aviso de Recebimento em 25/09/2012 (fls. 117 e 119). Todavia, o certame público para o provimento de cargos do CNEN (Edital nº 1/2010) já havia se encerrado (vigência até 30/06/2012), de modo que se tornou inócuo o pedido administrativo e restou frustrada a expectativa de o autor (3º colocado) ser nomeado para integrar o quadro de pessoal (Cargo de Técnico I - 96), em caráter definitivo. Não se vislumbra abusividade praticada pelo CNEN em não nomear o autor para o Cargo de Técnico I (96). Tendo em vista que a classificação obtida pelo candidato (3º lugar) difere da prevista no Edital do concurso público (1 vaga), não tem direito subjetivo à nomeação. Ainda que a vaga não tenha sido preenchida, tal não ocorreu por omissão da Administração Pública. A CNEN tomou as providências necessárias à nomeação dos candidatos aprovados em posição anterior a dele (1º e 2º lugar), que restaram frustradas por motivos que escapavam ao seu controle. Telegramas enviados e devolvidos por motivo de ausência (fls. 183/190). O fato de não ter sido preenchida a vaga pelos candidatos classificados em posição anterior, com posse e exercício do cargo público, não gera direito adquirido à sua nomeação. As nomeações somente podem ser realizadas no prazo de vigência do concurso público. Decorrido, a Administração não tem mais essa possibilidade. Outrossim, não se pode alegar que o concurso público restou totalmente prejudicado, pois haviam diversos cargos e, como se vê (fl. 116), somente algumas nomeações se tornaram sem efeito, sendo o certame público proveitoso. Destaca-se que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que somente no caso de o candidato obter aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, lhe será conferido o direito subjetivo à nomeação e posse, desde que dentro do período de validade do certame. Veja-se:

ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PROVA, NA ESPÉCIE, DE QUE VAGA PLEITEADA NÃO TENHA SIDO ATENDIDA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO OU QUE AINDA ESTEJA ABERTA PARA

PREENCHIMENTO.1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua aprovação em concurso público, integrando o quadro de reserva, torna-o apto a ser designado a qualquer cartório com vaga publicada no edital do certame. Diz, ainda, que existem algumas vagas na comarca por ele pleiteada e nas comarcas vizinhas, de modo que a omissão na Administração fere seu direito líquido e certo a ser nomeado e empossado. 2. Na hipótese, o impetrante-recorrente foi convocado para o provimento de vaga de Oficial de Registro de Imóveis em determinada comarca junto com outros candidatos regularmente aprovados. Os que estavam em melhor classificação que a sua não atenderam à convocação, sendo o impetrante o melhor colocado na pendência de nomeação e posse. 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 4. Na espécie, o certame foi aberto para o provimento de certas vagas de Oficial de Registro de Imóveis, mas o impetrante se classificou apenas para o quadro de reserva, daí porque sua nomeação e posse ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se reputando ilegal a apontada inércia. 5. Note-se, ainda, que o impetrante foi convocado para ocupar uma vaga no Município de Correntina, mas, com o presente mandado de segurança pretende que lhe seja assegurado direito líquido e certo a ocupar a vaga de Município de Luís Eduardo Magalhães, não tendo prova nos autos acerca da compatibilidade de sua colocação no concurso público com seu pleito judicial

pois não existe prova que demonstre que a vaga que ora se requer como seu direito líquido e certo está desocupada ou não foi atendida por candidato melhor classificado- lembrando, ainda, que a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201001234587 ROMS- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança- 32497 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2010) - grifei Ressalte-se que o autor fez a opção pelo Cargo de Técnico I (96) do CNEN, com lotação em São Paulo, na qual havia apenas uma vaga prevista no Edital do Concurso Público nº 1/2010 (fl. 42). O autor foi classificado em 3º lugar. Ultrapassado o prazo de validade do certame e tomadas as providências cabíveis para a nomeação do 1º e 2º colocados, sem êxito, por vontade alheia à da Administração Pública, não há falar em ofensa aos princípios que regulam os atos administrativos, como o da eficiência, razoabilidade e legalidade. Também não há violação à segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana, mesmo porque o autor possuía apenas expectativa de direito à nomeação e não direito a tal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000384-84.1994.403.6100 (94.0000384-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X MINERACAO CARARA COMERCIO E COLONIZACAO LTDA

Iniciada a execução do julgado, em 1996 (fls. 47/53), as várias tentativas de citação da ré restaram frustradas. A exequente requereu o sobrestamento do feito, em 2001 (fl. 277), que foi deferido (fl. 278). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 04/12/2001, sem ter até o presente momento sido localizada a ré/executada e seus representantes legais. Durante este interregno, foram juntadas cartas precatórias anteriormente expedidas, com resultado negativo (fls. 278/297). Intimada a exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 299), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 299-verso. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição por parte da exequente, tendente a dar prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-14.2000.403.6100 (2000.61.00.005238-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TEC ADMINISTRAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA, em que arguida a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, ante a não comprovação da liquidez e exigibilidade do título, bem como, de excesso de execução, uma vez que o valor do débito seria de R\$ 29.236,48 (mar/2012), e não R\$ 44.416,30 (mar/2012), como pleiteado pela exequente, havendo, assim, excesso no montante de R\$ 15.179,82 (fl. 296). Inicial instruída com os documentos de fls. 07/13, complementados com os documentos de fls. 17/26. A fls. 28/35 a embargante aditou a inicial, informando que o excesso de execução seria no montante de R\$ 40.878,31, uma vez que o valor do débito seria de apenas R\$ 3.537,99 (mar/12). Recebido o aditamento à inicial (fl. 36), a embargada apresentou impugnação, sustentando terem sido juntados documentos suficientes a embasar a execução, e, ante a diferença nos cálculos das partes, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 38/39). Determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações, apresentou a Contadoria as informações e planilha de fls. 41/44, em que apurado que, de acordo com o julgado, o valor do débito é de R\$ 2.465,47 (mar/2012), que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 2.559,05 (dez/13, fls. 41/44). Instadas a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, ambas as partes concordaram com a conta (fls. 48/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal, de nulidade da execução - art. 618, I, do CPC, por suposta ausência de liquidez e exigibilidade dos créditos da embargada, que não teria juntados documentos que permitissem a separação dos valores a serem restituídos. Isto porque o título judicial, transitado em julgado, que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a embargada a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos dos diplomas discutidos nos autos da ação principal (Decretos Lei nº 2445/88 e 2448/88), conferiu, igualmente, o direito à compensação dos valores pagos a maior, devidamente comprovados nos autos, e sujeitos à verificação do órgão fazendário competente, fixando, inclusive o regime normativo aplicável à compensação, conforme decisão proferida a fls. 230/233 dos autos principais. No caso dos autos, conforme informação da seção de cálculos e liquidações (fl. 41), tal apuração ocorreu mediante cotejo dos documentos juntados pela própria embargante (fls. 19/26), quanto às bases de cálculo, bem como, das darfs de recolhimentos de fls. 58/74 dos autos principais, juntados pela

embargada, de modo que foi possível, a partir de referidos documentos, apurar-se o valor devido da execução a partir de simples cálculos aritméticos. Assim, os documentos juntados aos autos, notadamente as informações e planilha de fls.07/13 e guias darfs de recolhimentos, constantes dos autos principais, conferiram plena certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo em cobro. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - DOCUMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR .1- O título judicial transitado em julgado reconhecendo o direito do contribuinte de recolher a contribuição ao PIS , nos termos da Lei Complementar nº 07/70, assegurou aos embargados o direito de ter restituída a diferença entre o valor devido e o valor que recolheu nos termos dos Decretos -Leis nºs 2445 e 2449/88. 2- É sabido que se os documentos juntados aos autos demonstram, sem margem a dúvidas, não apenas a existência de recolhimentos do tributo indevido como também o seu respectivo quantum, dependendo a apuração do valor de meros cálculos aritméticos, a execução se processará nos termos do artigo 604 c.c. artigo 652, ambos do CPC, devendo a execução ser promovida diretamente pelo credor mediante instrução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, podendo, eventualmente, o juízo a quo fazer uso da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.3- In casu, é possível apurar com os elementos juntados aos autos na fase de conhecimento a base de cálculo da contribuição em comento.4 - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com remessa dos autos ao contador. 5 - Apelação provida.(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC nº 2001.61.00.031522-3, j. 29.07.10, DJF3 09.08.10, p. 381)No tocante ao suposto excesso de execução, contudo, constata-se sua ocorrência, conforme arguido pela embargante. Isto porque, a embargada iniciou o pleito executivo requerendo a citação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 44.416,30 (mar/2012), conforme fls.265/279 dos autos principais, quando o valor correto do débito, com o qual, inclusive, a própria executada concordou posteriormente (fl.48), é do importe de R\$ 2.465,47 (mar/2012), restando caracterizado, assim, o manifesto excesso de execução.Ante o exposto, julgo procedentes estes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.465,47 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), fixados para março/2012, a ser atualizado, nos termos do cálculo de fls.41/44.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art.20, 4º, do CPC, valor a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005238-14.2000.403.6100.Após o trânsito em julgado, promova-se o desampensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001798-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGELO MARIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0001799-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-17.1996.403.6100 (96.0024039-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 188/189, 191 e 227/228). O pedido de expedição de precatório complementar formulado pela exequente foi indeferido, tendo este Juízo determinado a abertura de conclusão dos autos para extinção da execução (fl. 240).Dada vista às partes (fl. 241), a parte exequente ficou-se inerte e nada mais foi requerido pela executada, conforme certidões de fls. 241-

verso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0059953-11.1997.403.6100 (97.0059953-1) - CACILDA DA CUNHA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Julgo extinto o processo de execução com relação aos exequentes CACILDA DA CUNHA PEREIRA, CARLOS ALBERTO LEAL e JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 431/434 e 446/449). Assinale-se que com relação à exequente MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, houve alteração do seu nome nos Cadastros de Pessoa Física - CPF (fl. 411), de sorte que foi determinada a regularização nestes autos (fl. 412). Este Juízo imprimiu consulta do endereço atual da referida exequente ao seu patrono (fls. 454/455), contudo, após deferido o prazo requerido para entrar em contato com a ela (fls. 458/459), o seu patrono ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 459-verso. Intime-se, pois, novamente, o patrono da exequente MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, para manifestação quanto à alteração de seu nome, trazendo documentação atualizada com a inclusão do SILVA no final, bem como regularizando o polo ativo desta demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 190/191). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIRA SIMAO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 261/262). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010080-42.1997.403.6100 (97.0010080-4) - DEVANIR RODRIGUES(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEVANIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos à conta vinculada ao FGTS da parte autora (fls. 168/193 e 211). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4) - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTENOR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos à conta vinculada ao FGTS e pagamento de honorários advocatícios (fls. 168/193 e 211). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa

findo.P. R. I.

0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3) - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 240/241), sem insurgência por parte da exequente (fl. 244).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 524/525), sem insurgência por parte da exequente (fl. 533).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) HOMOLOGO a transação efetuada pelos exequentes Elias Barbosa Dias (fl.275), Evanildo Santana de Lisboa (fls.276/277), Getulio Patricio da Silva (fl.278), Gilberto Tasse (fl.279), Irene de Lima Santos (fl.280), João Rodrigues da Silva (fl.281), José Ferreira de Oliveira (fls.282/283), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o creditamento dos valores na conta de FGTS (fls.368/373), manifestem-se os exequentes João Pereira de Santana e João Rodrigues de Brito, sobre a satisfação da execução.Em relação à exequente Fátima Ferreira Carneiro, tendo em vista a divergência de cálculos entre as partes (fls.332/334 e 362/367), manifeste-se, igualmente, a parte exequente acerca da petição e documentos de fls.362/367, notadamente acerca da realização dos saques que teriam sido efetuados em sua conta de FGTS por força da LC 110/01. Prazo: 05 dias.P.R.I.

0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 151/152 - Foi iniciada a fase de liquidação de sentença, requerendo o exequente a apresentação dos extratos da sua conta vinculada ao FGTS.Intimada, a executada apresentou os extratos e relatório dos créditos realizados em sua conta de FGTS, de acordo com o julgado (fls. 161/172).O exequente apresentou impugnação (fls. 178/181).Dada vista à executada, ratificou os seus cálculos e créditos efetuados à conta de FGTS do exequente (fl. 186).Requeru o exequente a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 191).A Contadoria do Juízo apurou que a conta da executada está correta, em consonância com o julgado, com pequena diferença de arredondamento. Com relação à conta do exequente, verificou que incluiu o IPC de abril de 1990, já recebido no processo nº 93.0004667-5, que tramita na 17ª Vara Cível Federal (fls. 193/197).Manifestação das partes a favor da extinção da execução por pagamento, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do CPC (fls. 206 e 207/208).Isto posto, HOMOLOGO a conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 193/197), que apurou estarem os cálculos e créditos efetuados pela executada, no valor de R\$ 3.173,26, em 12/2012, de acordo com o julgado, havendo apenas pequena diferença de arredondamento. Por consequência, com a concordância das partes, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos efetuados à conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 161/172).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 3477

ACAO CIVIL PUBLICA

0048301-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048301-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)

Intime-se o requerido, por seu advogado, a recolher as quantias fixadas na sentença. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à suspensão dos direitos políticos do requerido. Int.

0011106-16.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/507 - A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração da r. decisão de fl. 494, que declinou a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 494, por seus próprios fundamentos jurídicos. P. I

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013797-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA

Não obstante tenha o requerido oposto Exceção de Incompetência, cuja decisão se vê trasladada às fls. 35/37, o mandado de busca e apreensão retornou negativo, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o endereço não existe (fls. 31/32). Verifico que o endereço declinado pelo requerido na petição inicial da Exceção e na procuração é o mesmo deste processo. Assim sendo, intime-se-o, por seu advogado, do teor da decisão de fls. 23, devendo fornecer o endereço correto para a apreensão do veículo, observando o disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA SANTO CORREA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA)

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA VIEIRA MATTAR

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0010002-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DIAS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente

para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Fls. 97: Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista que o réu sequer foi citado, sendo que foi expedido edital de citação, retirado pela Autora em 04 de fevereiro último e cuja publicação até a presente data não foi comprovada. Int.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0020013-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0020746-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021966-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DI GIORNO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fls. 72: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0004589-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA MARTINS DA SILVA

Fls. 67: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0005034-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES MOREIRA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0012722-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMARIO DA SILVA NEVES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019121-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CARLOS ANTONIACI

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019378-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI RODRIGUES DE MIRANDA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELA FREIRE VOLPE
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0001640-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA MAGALHAES GOMES
TÓPICO FINAL DE FLS. 76: (...) Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010611-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LINS DE ANDRADE
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0017697-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLTTHON DE SOUZA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0018431-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021977-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA SANTOS DIAS
Fls. 32/39- A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 -

FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Do cotejo dos autos, verifica-se que, em 11/06/2004, foi concedida a tutela antecipada, no seguinte sentido: DEFIRO o pedido de fls. 642/648 para determinar o cancelamento imediato do registro da 3ª alteração, bem como do certificado do registro n. 260/19319.53118 (fls. 649/650), isto é, o certificado do registro que substituiu o de nº 260/19319-51219 (Veja-se r. decisão de fl. 375). Foram expedidos os ofícios à JUCESP e ao BACEN, para ciência e cumprimento da decisão judicial (fls. 652/653), sendo recebidos em 16/06/2004 (fls. 655/656) e em 17/06/2004 (fl. 657), respectivamente. Instrução processual, com audiência realizada em 06/07/2004, para a oitiva do depoimento pessoal do autor Marcos David Figueiredo de Oliveira (fls. 661/665). Os autores opuseram exceção de suspeição da MMa Juíza Federal desta 3ª Vara Cível Federal, Dra Maria Lucia Lencastre Ursaiá, autos sob o nº 2004.61.00.022568-5, conforme certidão de fl. 792. Houve rejeição liminar da exceção de suspeição e a Dra Maria Lucia Lencastre Ursaiá proferiu, em 27/08/2004, r. sentença de improcedência desta ação popular (fls. 793/806). A JUCESP foi oficiada da r. sentença, conforme r. decisão de fl. 1481. Por conseguinte, perdeu eficácia a tutela antecipada deferida em 11/06/2004. Remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário (fl. 1488). Observe-se que a rejeição liminar da exceção de suspeição deu origem a dois agravos de instrumentos nºs 2004.03.00.053654-7 e 2004.03.00.055279-6 interpostos pelo autor MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (fl. 1501) e um agravo de instrumento nº 213556, interposto pelo coautor DANIEL DE CAMPOS. Quanto aos recursos de Marcos David Figueiredo de Oliveira, no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região (de 11/05/2005) foi julgado prejudicado o agravo regimental manejado no bojo do AG nº 2004.03.00.053654-7 e dado provimento aos agravos de instrumento para declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida e determinar o regular processamento da exceção de suspeição. Quanto ao recurso de Daniel de Campos o Eg. TRF da 3ª Região, em 1º/12/2005, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 213556, interposto pelo coautor DANIEL DE CAMPOS, declarou nulo, ab initio, o feito originário nº. 200361000286141/SP, impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, a citação de todos os litisconsortes necessários (fls. 1526/1539). Trânsito em julgado do v. acórdão em 18/04/2006 (fl. 1539). Quanto à exceção, foi rejeitada, conforme se depreende de fls. 1564 e r. decisões que seguem anexas, embora tenha este Juízo declarado a perda do seu objeto, ante a promoção da Juíza Excepta ao Eg. TRF da 3ª Região (fl. 1571), determinando o prosseguimento do feito para a inclusão de litisconsortes necessários e, se pertinente, a ratificação das contestações já apresentadas nos autos. Ratificação e contestações (ESTADO DE SÃO PAULO - fls. 1596/1600; BACEN - fls. 1601/1614; BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A - fls. 1683/1695; SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA e ALPHA PARTICIPACOES LTDA - fls. 1749/1765; PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A, sucessora de BNP PARIBAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - fls. 1889/1902; IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED - fls. 1978/1981). Réplica às fls. 1986/2051. Este Juízo considerou que por força da decisão proferida no agravo de instrumento n. 200361000286141 a decisão liminar anterior fora anulada e reapreciou o pedido, no sentido de seu indeferimento. Deferiu a expedição de ofícios à JUCESP e BACEN para informarem o que aconteceu com o registro da 3ª Alteração Contratual e qualificarem os funcionários envolvidos nos fatos narrados na inicial. Deferiu a expedição de ofício a 6ª Vara Criminal para se saber o estágio em que se encontra o IP nº 96.0104869-3. Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL na lide e vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 2052/2057). Em face desta decisão os autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 2062/2112) e, após, protocolaram pedido de desistência do referido recurso, sob a alegação de que a MMa Juíza Ana Lúcia Jordão Pezarini havia antecipado o seu julgamento (fl. 2288). Foi indeferido o pedido de desentranhamento da petição, esclarecendo a MMa Juíza que havia impossibilidade de antecipação do julgamento, vez que a r. decisão impugnada não foi por ela proferida e, portanto, a análise dos declaratórios seria restrita aos requisitos do artigo 535 do CPC (fl. 2289). Ciência e manifestação do MPF para regular processamento do feito (fls. 2292-verso e 2295/2297). Os autores comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento no Eg. TRF da 3ª Região (fls. 2299/2360), em face da referida decisão que reapreciou e indeferiu a liminar, em face do que o Eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 2451/2453). Conforme certidão da 6ª Vara Criminal (fl. 2376), o IP nº 96.0104869-3 com assunto crime contra o sistema financeiro nacional encontra-se no arquivo desde 09/06/2010. Informações com juntada de documentos pelo BACEN (fls. 2378/2379) e pela JUCESP (fls. 2380/2444 e 2464/2483). Contestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 2445/2450). R. decisão excluindo o ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo e sua substituição pela JUCESP (fl. 2434). Ciência da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da corrê IDB (fl. 2460-verso). Dada vista aos autores das informações do BACEN e da JUCESP (fl. 2484), fizeram requerimentos no sentido de aditar a inicial para a citação de servidoras públicas do BACEN como réis, bem como para que seja oficiada a JUCESP para o cancelamento do registro nº 850.303/-5-9 que averbou a sentença que extinguiu a Ação Popular, vez que foi reformada pelo Acórdão nº 2004.03.00.053654-7, seja realizado o cancelamento imediato dos registros da 4ª a 8ª Alteração Societária da Soma Projetos e Hotelaria Ltda, bem como do certificado de registro de capital estrangeiro RDE-IED IA027085, seja oficiado o BACEN para que sejam identificados e qualificados os servidores responsáveis pela emissão dos certificados de registro do capital estrangeiro, emitidos diante da vigência do Voto BCB nº 702/93 (fls. 451/457), com base na Resolução nº 1.460/88, a saber: 1 - nº 260/18152-

47746, de 31.01.94; 2 - 260/18152-47879, de 01.03.94 (fls. 109/110); 3 - 260/19319-51219, de 19.04.1996 (fls.); 4 - 260/19319-53118, de 22.04.1997 (fls. 688/689); 5 - RDE-IED: IA011401, de 13.12.2000 (fls. 1628/1635) e 6 - o último certificado, ainda, ATIVO, RDE-IED: IA027085, de 13.12.2000 (fls. 1636/1638). É o relatório. Quanto à pretensão de restabelecimento da decisão liminar originalmente proferida nestes autos e de cancelamento imediato dos registros da 4ª a 8ª alteração societária da Soma Projetos e Hotelaria Ltda., bem como do certificado de registro de capital estrangeiro RDE-IED IA027085, já foram apreciadas e indeferidas pela decisão de fls. 2052/2057, que mantenho por seus próprios fundamentos, ressaltando que já foi desafiada por agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado, não havendo qualquer fato novo que justifique a reapreciação da questão neste juízo de primeiro grau, o que seria, no contexto atual, até mesmo um descumprimento da decisão proferida no referido recurso. Com efeito, se a decisão antecipatória anterior foi ou não restabelecida com a nulidade do feito ab initio é questão ora de menor importância, pois houve decisão posterior acerca disso, de fls. 2052/2057, em sentido contrário, que é aquela ora em vigor, e quanto à qual não traz o autor qualquer elemento novo, que justificasse sua reapreciação. Todavia, é importante que se regularize os registros perante a Junta Comercial, pelo que, na linha da decisão de fls. 2052/2057 e da proferida no agravo de instrumento respectivo, determina a expedição de ofício à JUCESP para que averbe a nulidade das decisões, liminar e sentença, originalmente proferidas nestes autos, por força da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0044467-06.2004.4.04.0000, que declarou nulo, ab initio, o feito originário. Quanto à obtenção de informações para qualificação de servidores envolvidos na emissão de outros certificados de registro de capital estrangeiro que não o de n. 260/19319.53118, constato que a decisão proferida no agravo n. 044467-06.2004.403.03.0000 entendeu que o processo não poderia haver se desenvolvido validamente sem que também fossem instados a figurar na lide os agentes públicos dos quais se diz terem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado. Na inicial impugnou-se o certificado de capital estrangeiro n. 260/19319-51219, o registro da 3ª alteração contratual e a própria 3ª alteração. Referido certificado era aquele em vigor no momento, mas a inicial imputa nulidade já desde o de n. 260/18152-47879, que tem com fraudulento. Assim, é desdobramento lógico do pedido a nulidade dos atos subsequentes que tenham aqueles por fundamento de validade, o que dispensa aditamento à inicial para ampliar o pedido, o que, de resto, seria incabível neste momento processual, em que já há réus citados, nos termos do art. 294 do CPC. Todavia, não cabe discutir o certificado 260/18152-47746, pois anterior ao primeiro impugnado, que teria originado o vício de nulidade. Assim, quanto a este item defiro em parte o pedido, devendo o BACEN informar os dados dos servidores responsáveis pela emissão do certificado n. 260/18152-47879 e subsequentes relativos ao mesmo investimento, objeto de questionamento na inicial. Defiro o pedido de inclusão na lide e citação dos servidores Elena Noriko Toda, Silvia Maria de Assis Ferreira e Maria Regina Nassif Junqueira, conforme qualificação de fl. 2503, ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, manifestem-se os autores acerca das informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca do eventual responsável pelo registro societário impugnado, fls. 2465/2470, esclarecendo se pretendem ou não sua inclusão na lide, justificadamente, tendo em conta o decidido no agravo de instrumento n. 044467-06.2004.403.03.0000, no intuito de regularizar o pólo passivo da lide de forma plena, para regular prosseguimento do feito. Citem-se, intuem-se, vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010429-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4)) CHEUNG WAH LAI(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos dos principais para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004027-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)) S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Baixa em diligência. Embora a embargante tenha apresentado Procuração na qual consta estar sendo representada por Danielle Dias de Melo, inventariante compromissada, não é possível extrair do instrumento de alteração contratual de fls. 12/13 a legitimação da representante em questão para agir em nome da autora. Assim, junto a autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) cópia do contrato social, com o intuito de se saber por quem é representada a sociedade em caso de morte de um dos sócios, bem como, se há previsão de continuidade da sociedade entre o sócio remanescente e a(s) pessoa(s) do espólio/herdeiros do sócio falecido; 2) certidão atualizada de nomeação de inventariante de Danielle Dias de Melo ou outra herdeira, no espólio de Arlindo Dias de Melo Junior; 3) cópia das primeiras ou últimas declarações do espólio em que constem as cotas do sócio falecido na relação de bens a inventariar, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 993, do CPC. 4) Adicionalmente, deverão ser juntadas eventuais decisões homologatórias ou decisórias acerca do referido inventário, ou eventual certidão de objeto e pé do referido processo. Intime-se.

0013053-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018481-73.2010.403.6100) TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 111. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005850-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-33.2011.403.6100) RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição nos autos da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0006326-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Indefero o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002208-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000906-7)) NUTRIMENTO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X CELSO EDUARDO MELO FONTES(SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOAO CARLOS RUSSO GODOY

Baixa em diligência.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Nutrimento Agroindustrial Ltda e Celso Eduardo Melo Fontes, objetivando a suspensão do processo de busca e apreensão em alienação fiduciária - processo nº 2006.61.000906-7-, e a manutenção dos embargantes na posse das máquinas objeto de referida ação.Narram os embargantes que o BNDES, em subrogação ao primitivo credor fiduciário, ingressou com ação de busca e apreensão das máquinas objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com os réus daquele processo, a saber, Agrotrio Ind.Ltda, João Carlos Russo Godoy e Marcelo Maestri. Sustentam que o embargado José Carlos Russo Godoy alienou referidos equipamentos para Benedito Ogawa e Nelson Ricardo Friol - os quais firmaram contrato de compra e venda das aludidas máquinas com os ora embargantes, em 15/08/2003, sendo certo que os embargantes desconheciam a existência do contrato de alienação fiduciária em questão.Alegam os embargantes que referidas máquinas foram incorporadas ao ativo fixo da embargante Nutrimento Agroindustrial Ltda, constituída no ano de 2003, que as utiliza para o exercício de sua principal atividade, qual seja, produção e comercialização de ração para animais.Aduzem ser proprietários de boa fé, nos termos da Súmula 92 do STJ, e por serem legítimos proprietários e possuidores, requerem sejam mantidos definitivamente na posse dos bens, com a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art.1052, do CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls.15/30.A fls. 33/34 foi proferida decisão indeferindo liminarmente os embargos de terceiro, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC, ao entendimento de que a transferência da posse das máquinas efetuada pelos sócios da devedora-fiduciante, Agrotrio Industrial Ltda, aos embargantes, não poderia ter sido realizada, sendo ineficaz, nos termos do art.3º, do Decreto-Lei nº 911/69.A parte autora interpôs embargos de declaração (38-44), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para declarar a falta de interesse processual, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses do artigo 1046, 1º, do CPC (fl.45).Em seguida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.60), o qual foi recebido e contrarrazoado (fls.65/96), sendo determinado o desapensamento dos autos e a remessa ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O e. TRF-3, por meio da decisão de fls.103/104, deu provimento à apelação, reconhecendo que houve o preenchimento das condições da ação, notadamente, o interesse de agir da parte embargante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, na forma da decisão proferida.Dada ciência às partes do retorno dos autos, determinou-se vista dos autos à parte embargada, para impugnação, no prazo legal (fl.106), tendo o BNDES apresentado contestação a fls.108/116, aduzindo a ilegitimidade ativa da empresa Nutrimento, e, no mérito, a improcedência da ação.Determinada a especificação de provas (fl.117), requereu o BNDES o julgamento antecipado da lide (fl.118), não tendo a parte autora se manifestado (fl.119).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, assinalo que a ação de embargos de

terceiro possui procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo principal, que tenha perdido ou esteja na iminência de perda do bem por força de apreensão judicial. Nesta senda dispõe o artigo 1046, do CPC: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo nosso). Com efeito dispõe o art. 1.050, do CPC, que o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (grifo nosso). No caso em tela, embora a autora Nutrimento Agroindustrial Ltda tenha informado que os bens objeto da ação de busca e apreensão foram incorporados ao seu ativo fixo (fl.05), não fez prova sumária, nos autos, de que se encontre na posse de referidos bens, valendo observar que o contrato social de fls.15/22 não menciona eventual integralização de tais bens, ainda que parcial, ao capital social da embargante. Assim, considerando que a sentença proferida nesta ação irá interferir, necessariamente, no direito de posse/propriedade de todos os compradores, caracterizado está o litisconsórcio necessário ativo em relação ao comprador Paulo Egydio Ferreira Fontes, conforme instrumento particular de venda e compra lastreador da presente ação (fls.24/26), uma vez que a sentença irá produzir efeitos igualmente em sua esfera de direitos, seja para mantê-lo na posse ou não. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de incluir Paulo Egydio Ferreira Fontes, qualificado a fl.24, no polo ativo do feito, promovendo a sua citação para, querendo, integrar a lide no respectivo polo, observando que deverão ser fornecidas as cópias da inicial e seu aditamento, para instruir o mandado. De outro lado, registro, igualmente, a necessidade de regularização do polo passivo, ante a existência de litisconsórcio necessário-unitário, uma vez que, conforme fundamentação supra, a sentença a ser proferida nestes autos irá atingir a esfera de direito de todas as partes da ação de busca e apreensão (processo nº 2006.61.00.000906-7) e deverá ser uniforme e incindível para todas. Conforme ensina NELSON NERY JÚNIOR: ...dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes no processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1354). Assim, além da emenda à inicial, para inclusão do comprador Paulo E.Ferreira Fontes no polo ativo, deverá a parte autora promover, no mesmo prazo, o aditamento à inicial, para inclusão e citação dos demais réus que figuraram no polo passivo da ação de busca e apreensão com garantia fiduciária, a saber, Agrotrio Ind.Ltda e Marcelo Maestri, uma vez que a sentença a ser aqui proferida, igualmente interferirá na esfera de direito de ambos. Por derradeiro, considerando que embora o despacho de fl.106, que determinou a realização de vista ao embargado, para apresentação de impugnação, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, tendo havido manifestação apenas do BNDES, que apresentou contestação a fls. 108/116, não tendo havido manifestação do réu João Carlos Russo Godoy, não havendo notícias de que este se encontre representado por Advogado nos autos da ação de busca e apreensão, necessária se faz a realização de sua citação por mandado, a fim de evitar-se eventual nulidade. Assim, além do aditamento à inicial, com a integração dos polos ativo e passivo, promova a parte autora, igualmente, a juntada das respectivas contrafés (inicial e aditamento) para citação do corréu João Carlos Russo Godoy, para apresentação de contestação, nos termos do art.1053 do CPC. Considerando que os presentes embargos de terceiro versam sobre todos os bens constantes da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária (processo nº 0000906-91.2006.403.6100), determino a a manutenção da suspensão daquele processo, nos termos do art.1052 do CPC, até o desfecho da presente ação, devendo, contudo, ser solicitado o desarquivamento daqueles autos, e promovido o respectivo apensamento a estes, para análise conjunta. Intime-se. Após o aditamento à inicial, como acima determinado, tornem conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011978-31.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pedem a condenação da ré na prestação de contas de forma mercantil das operações financeiras realizadas na conta corrente da empresa autora desde a abertura da conta até a prestação. Afirma a parte autora que promoveu a abertura de conta corrente na agência ré e que durante todo o período realizou movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, perações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, em virtude da movimentação referida e, durante todo o período do relacionamento, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados à Requerente diversos créditos rotativos (fl.03). Sustenta que em determinado momento a ré passou a acusar em desfavor da parte autora, débitos com os quais não concorda, pois desconhece a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante então cobrado. Alega que procurou a agência na intenção de resolver amigavelmente a questão, mas não obteve êxito. Sustentou a existência de *fumus boni juris*,

ante a violação de seus direitos, uma vez que privada de corrigir erros existentes acerca de seus dados pessoais, e de consumo, e o periculum in mora ante a ameaça de ter o seu nome negativado, a qualquer hora, sofrendo abalo no crédito e os consequentes prejuízos patrimoniais e morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.19/74.O pedido de liminar foi indeferido (fl.79).Contestação a fls.85/89, por meio da qual a CEF arguiu preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica a fls.148/153.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato a ilegitimidade ativa das pessoa físicas Marcelo Hamsi Filofof, José Roberto Camargo e Adelina Maria Coelho dos Santos Camargo, pois o que se pretende nesta ação, conforme o pedido, é a prestação de contas relativa à movimentação de conta corrente mantida pela pessoa jurídica Alldora Tecnologia Ltda, relativa à conta corrente nº 00001071-5, agência n.0295, perante a ré, não havendo menção ou prova quanto à eventual existência de conta corrente em nome das pessoas físicas cuja prestação de contas tenha sido requerida sem sucesso. Assim, em relação a referidas pessoas, de rigor a extinção do processo, por ilegitimidade de parte. PreliminaresAfasto a preliminar de inépcia da inicial, ante a alegação do fato de que a autora se limitaria a efetuar meras alegações genéricas, sem identificar os lançamentos na conta, nem teria sido efetuada a demonstração da evolução da dívida. Tais alegações não se referem propriamente a eventuais vícios contidos na petição inicial, mas ao interesse de agir, que, embora igualmente arrolado como causa de indeferimento da inicial - art.295, III, do CPC - não se configura como hipótese de inépcia da inicial (art.295, I c/c parágrafo único do mesmo artigo). A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 282 do CPC, inc. III e IV), quais sejam: se a inicial não possuir pedido ou causa de pedir; se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; se o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si, situações não configuradas no caso, uma vez que o pedido e a causa de pedir são expressos - prestação de contas referente a conta corrente mantida pela empresa autora junto à instituição financeira ré -, sendo o pedido juridicamente possível e conclusivo. Quanto ao interesse processual, por seu turno, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancáriaTampouco se exige, é certo, que a autora pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe apareçam duvidosos, o que, a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação.Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, o período que pretende ver esclarecido e aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas.No caso presente isso não se verifica, pois, embora a autora tenha indicado sete débitos, de 08/09/2011 a 14/12/2011 e de 01/08/12 a 03/09/12 como questionáveis, não aponta em que consistem suas dúvidas e razões para estas, muito menos como estes lançamentos levariam à plausibilidade de questionamento de todo o período do contrato e todos os seus lançamentos.Mesmo nos sete débitos citados, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em lançamentos não identificados, cobranças injustificadas, saques, operações de crédito e pagamentos diversos; contratos vigentes, para conferência das cobranças, bases e fórmulas de cálculos, bem como, as taxas de juros e encargos aplicados sobre a conta corrente e linhas de crédito que compuseram o relacionamento (fl.05), e vários lançamentos, debitando encargos, juros entre outros, não concordando com valores estipulados a título de juros, encargos, etc, pelo que requer contas dos lançamentos efetuados durante todo o relacionamento (fl.05), de todo o período (fl.06). Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré.Assim, se não aponta período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata.Além disso, claramente se extrai que o que pretende a parte autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato.Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação:EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de

prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito.Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão formulada por Marcelo Hamsi Filosof, José Roberto Camargo e Adelina Maria Coelho dos Santos Camargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à pretensão de revisão de valores cobrados e sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes. Condene os autores às custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da causa, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas haja vista o valor da causa atribuída à fl.232. Após, conclusos.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a inicial autenticando ou declarando a autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples bem como a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Tendo em vista que o autor permaneceu inerte desde 25.02.2014, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste conclusivamente para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 379.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DELFINO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Cite-se.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/442: Cuida-se de manifestação da parte autora, na qual informa que, dentro do prazo legal, tentou inúmeras vezes encaminhar sua manifestação acerca do despacho de fl. 427, por meio de fac-símile. Contudo, por razões que desconhece, a transmissão apresentou erro, motivo pelo qual encaminhou sua manifestação por correio eletrônico, no dia 07/04/2014. Em face da informação prestada pela Secretaria, este Juízo proferiu despacho que não recebeu a referida petição, à mingua de previsão legal (fl. 428). É o relato. A lei 9800/99 permite aos demandantes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, devendo as partes utilizarem sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. O encaminhamento de petição, por meio de correio eletrônico, não se constitui em meio similar a fac-símile, especialmente se a petição não contém assinatura eletrônica, como na hipótese dos autos. É que a Lei 11.419/2006, que dispôs acerca do processo judicial eletrônico, previu em seu art. 2.º, que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica. Confira-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inexistente petição enviada por e-mail sem a assinatura eletrônica do advogado, haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99. 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.499/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014). Destarte, mantenho o despacho de fl. 428. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, acerca do despacho de fl. 427.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Tendo em vista que o autor permaneceu inerte desde 14.01.2014, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que se

manifeste conclusivamente para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0019911-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 70, remetendo-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, diga a Ré acerca do acordo noticiado a fls. 72/81, uma vez que MARLEIA THOMAS KOBER não é parte neste feito. Após, tornem conclusos. Int.

0064249-93.2013.403.6301 - EUGENIO CARLOS BELAVARY(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 56, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002164-58.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005328-95.2014.403.0000, cumpra-se o autor o despacho de fls. 344 atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a documentação acostada às fls. retro, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERMELINA MEGON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., objetivando que seja determinado à Caixa Econômica Federal que proceda à entrega à autora da carta de liberação da hipoteca registrada na matrícula nº 150.110, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Informou a autora que em 04/07/2008 adquiriu o imóvel descrito na inicial, tendo recebido a posse do imóvel em 18/02/2009. Afirmou a autora que em 24/05/2011 o imóvel em questão passou a ter matrícula individualizada junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis, entretanto, com a averbação sobre o nº s de uma hipoteca, abrangendo área maior em favor da primeira requerida, em que figuram como fiadores, os sócios da segunda corré. Narrou a autora que em 08/10/2012, a segunda corré procedeu à escrituração definitiva em favor da autora, onde foi declarada a quitação do imóvel, bem como que o imóvel pertenceria ao patrimônio rotativo, não havendo qualquer circunstância que a impediria de alienar o imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/75). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 82), o que foi cumprido (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a providência ora requerida, na realidade, há que ser efetuada ao final da demanda. Assim, temerária a medida pleiteada, vez que na eventualidade da improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel, vez que este estará livre de ônus, terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. No mesmo sentido é a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 00351685820114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - QUITAÇÃO DA DÍVIDA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA CEF, DAS ASSERTIVAS CONTIDAS NA INICIAL DO PRESENTE AGRAVO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível o instituto da antecipação de tutela para os fins de determinar o cancelamento de hipoteca sobre o bem imóvel, dada a satisfatividade do provimento. II - In casu, contudo, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas assertivas, em especial, o contrato de novação da dívida, tendo se limitado a alegar a impossibilidade de sua quitação, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o qual lhe caberia, enquanto parte irresignada do decisum. III - Agravo improvido. (AG 200502010005980, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 05/07/2005 - P. 159.) Daí se vê que o pedido liminar é de caráter satisfativo e há o perigo da irreversibilidade, na forma prevista pelo artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, vedando-se a antecipação nessas hipóteses. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo a autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA X CRISTINA SISTI X CYRO TEITI ENOKIHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - recolhendo as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0006375-40.2014.403.6100 - CICERO MARCELINO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar União Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - justificando o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0006469-85.2014.403.6100 - ANGELICA PIM AUGUSTO (SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006474-10.2014.403.6100 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº

10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 5.827,14 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e catorze centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697201-69.1991.403.6100 (91.0697201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4)) JOAO EDUARDO DE TOLEDO X EULER FABIO DO NASCIMENTO X ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK X MARIA RACHEL DE TOLEDO X MARIA REGINA DE TOLEDO RISI X MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA (SP201516 - VALÉRIA BAGNATORI E SP278250B - ADRIA WENNEKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos da decisão de fls. 280, e ante a juntada da petição e documentos de fls. 285/299, defiro a alteração do pólo ativo do feito com a substituição das autoras por seus sucessores JOÃO EDUARDO DE TOLEDO (CPF.: 441.511.798-87), EULER FÁBIO DO NASCIMENTO (CPF.: 031.678.348-03), ANA CECÍLIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK (CPF.: 128.658.678-03), MARIA RACHEL DE TOLEDO (CPF.: 462.389.648-04), MARIA REGINA DE TOLEDO RISI (CPF.: 041.283.468-53) e MARIA SÍLVIA DE TOLEDO CERA (CPF.: 155.090.738-70). Solicite-se ao SEDI a alteração, e considerando que a destinação dos valores depositados será decidida na ação cautelar em apenso, arquivem-se estes autos, oportunamente.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP (SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

A petição de fls. 187/193 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 174/178 por seus próprios fundamentos. Int.

0005640-07.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA (RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE E RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia de seu Cartão de CNPJ e declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo patrono. No mais, considerando que a causa de pedir reside na omissão por parte da ANVISA em processar e concluir processo administrativo, que existe a possibilidade de solução extrajudicial da lide versada nestes autos dada a natureza da causa e que não há efetiva demonstração de prejuízo iminente aos produtos médicos que são objeto do pleito administrativo, tenho por recomendável a prévia oitiva da Ré. Assim, atendida a determinação contida no primeiro parágrafo supra, cite-se a Ré. Intime-se a autora. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0038595-05.1988.403.6100 (88.0038595-8) - RHODIA SEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da documentação apresentada às fls. 238/282, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da razão social da Impetrante para RHODIA BRASIL LTDA e do CNPJ para 57.507.626/0001-06.Haja vista o teor do julgado do Agravo de Instrumento, trasladado às fls. 345/348, e considerando a manifestação da Impetrante às fls. 350/366, expeça-se ofício para transformação do valor depositado na conta 0265.005.35587896 (fl.29) em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.A fim de viabilizar a expedição, intime-se a União Federal (PFN) para informar os dados necessários.Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, dê-se vista a União. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0711753-39.1991.403.6100 (91.0711753-1) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013426-93.2000.403.6100 (2000.61.00.013426-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista o Transito em Julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 466, fica prejudicado o pedido de fls. 487/489. Intime-se a Impetrante e, após, voltem os autos ao arquivo.

0001922-49.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011821-58.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
A petição de fls. 377/389 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 258/264 por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4) - JOAO EDUARDO DE TOLEDO X EULER FABIO DO NASCIMENTO X ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK X MARIA RACHEL DE TOLEDO X MARIA REGINA DE TOLEDO RISI X MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA(SP201516 - VALÉRIA BAGNATORI E SP278250B - ADRIA WENNEKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos da decisão de fls. 674, e ante a juntada da petição e documentos de fls. 285/299 nos autos principais em apenso nº 0697201-69.1991.403.6100, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo do feito com a

substituição das autoras por seus sucessores JOÃO EDUARDO DE TOLEDO (CPF.: 441.511.798-87), EULER FÁBIO DO NASCIMENTO (CPF.: 031.678.348-03), ANA CECÍLIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK (CPF.: 128.658.678-03), MARIA RACHEL DE TOLEDO (CPF.: 462.389.648-04), MARIA REGINA DE TOLEDO RISI (CPF.: 041.283.468-53) e MARIA SÍLVIA DE TOLEDO CERA (CPF.: 155.090.738-70). Considerando os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 683/692, assim como a apresentação dos cálculos para os depósitos faltantes, conforme determinado na decisão de fls. 674, intime-se a parte autora para que, nos termos do 9º parágrafo da decisão de fls. 641/643, diga se concorda com os valores apurados pela União Federal. Com a concordância da parte autora, expeça-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal de acordo com as planilhas de fls. 690/692, devendo a Caixa Econômica Federal informar a existência de outros depósitos efetuados nas contas judiciais que eventualmente não tenham constado nas planilhas. Em seguida, informada a inexistência de outros depósitos, expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes em favor da parte autora, com inclusão do valor depositados conforme guia de fls. 115, tendo em vista que, conforme planilha de fls. 690, não foi considerado nos cálculos da União Federal. Com relação ao depósito de fls. 91, ante os termos do ofício da Receita Federal juntado às fls. 685/686, expeça-se ofício à instituição financeira depositária solicitando a transferência para conta nova a ser aberta com vinculação ao processo nº 0064699-92.1992.403.6100 (antigo 92.0064699-9), à ordem do Juízo onde tramita o feito. Com a finalidade de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nestes autos, com a juntada de procurações com poderes para dar e receber quitação, tendo em vista que aquelas juntadas nos autos principais foram outorgadas especificamente para atuação naquele feito. Intimem-se as partes, e manifestada a anuência da parte autora, expeçam-se. Comprovada a transformação dos valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União, e em seguida, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se às fls. 415/427 de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a decisão de fls. 410/413 padece de contradição e omissão. A contradição, no entender da embargante, consiste nos seguintes itens: 1) natureza dos depósitos efetuados e a conclusão sobre a sua destinação, tendo em vista que a sentença não faz distinção sobre a natureza dos depósitos; 2) Contadoria Judicial apurou valores passíveis de levantamento; 3) autora teria trazido aos autos documentos que comprovariam seu direito ao levantamento; 4) autora teria direito ao levantamento dos débitos incluídos no REFIS; 5) autora teria direito aos depósitos efetuados após a prolação da sentença. Com relação à omissão, a embargante alega que a decisão não considerou que as competências de maio de 1996 e dezembro de 1996 foram objetos de parcelamento. É cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa, considerando que o juiz não está obrigado a acolher ou afastar todos os argumentos jurídicos esposados pela parte para formar seu convencimento, bastando que a decisão esteja suficientemente fundamentada. Ademais a decisão contemplou a questão do parcelamento dos depósitos, definindo que somente poderão ser objeto de levantamento com a comprovação de que tal parcelamento refere-se à Contribuição Patronal e de que foi devidamente quitado. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a parte embargante pretende, na verdade, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando, ocorrendo manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não sucede nos autos. Deste modo, ante a inexistência das alegadas omissão e contradição, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a autora, e em seguida, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão de fls. 410/413.

0002193-11.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente da manifestação da União Federal juntada às fls. 301/303. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780

- SILVIO TRAVAGLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Ante os termos da petição de fls. 109 da Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório de fls. 57, assim como, da Carta Precatória expedida conforme certidão de fls. 101. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001819-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-08.2012.403.6100) ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença, ajuizada pela impetrante do Mandado de Segurança nº 0018733-08.2012.403.6100 que ora tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A parte autora alega descumprimento da sentença proferida naquela ação, tendo em vista que até o momento a autoridade impetrada não providenciou a restituição de valores objetos dos processos administrativos nº 19679.720100/2013-34 e 19679.720101/2013-89, e, na petição de fls. 201/202, pede que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos créditos, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00. A sentença prolatada no mandado de segurança, conforme fls. 138/142, julgou procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos no prazo de trinta dias. É o breve Relatório. Decido. Na petição inicial do mandado de segurança, conforme fls. 28 destes autos, a impetrante formula seu pedido da seguinte forma: Ante o exposto, é a presente para requerer seja DEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada decida, conclusivamente, todos os pedidos de restituição elencados no parágrafo 2 da presente inicial (análise do pedido de restituição de eventuais compensações e demais procedimentos necessários ao pagamento), dentro de 30 (trinta dias) contados da data de sua intimação,...O pedido contido na petição inicial é que delimita os contornos da ação e, assim, a extensão do provimento jurisdicional. A autoridade impetrada, conforme fls. 166/167 e 176/177, analisou os processos administrativos, deferindo parcialmente a restituição pleiteada em ambos os feitos, intimando a parte autora, conforme fls. 169 e 178 da possibilidade de compensação com débitos tributários da autora, assim como da hipótese de, não havendo compensação, ocorrer a retenção do valor até a liquidação de tais débitos. A fixação de prazo para a ocorrência da restituição parcialmente deferida, assim como a discussão da legalidade da retenção dos valores até quitação dos débitos pendentes são matérias que não constaram na inicial, e tampouco na sentença, extrapolando, por consequência, os estritos limites da lide. Portanto, em que pese as alegações da parte autora, considero cumprida a sentença proferida no mandado de segurança. Intimem-se as partes e após, decorridos os prazos para recursos, encaminhe-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para instrução dos autos nº 0018733-08.2012.403.6100. Em seguida, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remanescem pendentes de destinação os valores depositados judicialmente com vinculação à ação cautelar em apenso nº 0013881-39.1992.403.6100, conforme discriminados no ofício de fls. 608/609 da Caixa Econômica Federal, totalizando R\$23.614,91 em 26/11/2009, conforme informado às fls. 619 pela Receita Federal. Instados na decisão de fls. 599/601 a se manifestarem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 622, e a União Federal, em petição de fls. 618/620, solicitou a conversão em renda de 44,42% do valor depositado a fim de quitar pendências relativas ao tributo discutido nesta ação, restando liberados 55,58% para a parte autora. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos percentuais apresentados pela União Federal. Com a concordância da parte autora, ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação de 44,42% do saldo restante na conta em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, devendo transferir o remanescente para conta à ordem do Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, vinculando à ação de recuperação judicial e falência da autora que tramita sob nº 97.838715-0 (0838715-80.1997.8.26.0100). Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0011126-03.1996.403.6100 (96.0011126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-

60.1996.403.6100 (96.0004080-0) WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Fl. 229/230 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador, visto que cabe ao credor a apresentação dos cálculos atualizados. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte Autora apresente os cálculos junto com a cópia para contrafé. Após cite-se a União Federal nos termos do Art. 730, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, manifestada nas petições de fls. 728/730 e 747/748, acolho a exclusão dos quesitos 01 a 04 constantes na petição da União Federal juntada às fls. 709/716.Nos termos da decisão de fls. 739, que indeferiu a impugnação da União Federal à estimativa dos honorários periciais de fls. 719/723, e diante da concordância da parte autora, manifestada às fls. 726/727, fixo os honorários em R\$32.113,38, montante que deverá ser depositado pela parte autora no prazo de quinze dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, a título de honorários provisórios, do montante equivalente a 40% do valor depositado. Em seguida, intime-se o perito para retirada dos autos a fim de que seja dado início aos trabalhos periciais, com a resposta dos quesitos formulados pelas partes e entrega do laudo em trinta dias. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto à petição de fls. 342/343, nos termos do Art. 267, 4º do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002774-0) - VICENTE FIRMINIO DA CUNHA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ROSA SIRILO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X SUKIO TAKATA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X ROBSON BARBARA LUSTOSA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP267887 - IDEMAR DA SILVA NORONHA) X DINALVA SOUZA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MANOEL MENDES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCUS JOSE SANTOS BRAZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X LAERCIO LEOCADIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor depositado judicialmente a título de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias recebidas pelos impetrantes, conforme guia de fls. 99.A ex-empregadora juntou às fls. 113/122 planilhas com a discriminação, por impetrante, do valor depositado.O julgado afastou a incidência do tributo com relação às verbas pagas a título de férias, acrescidas do terço constitucional, e declarou sua exigibilidade no tocante aos valores recebidos a título de gratificação (fls.294/295 e 147/152), e com relação aos impetrantes Laércio Leocádio, Marcus José Santos Braz e Vicente Firmino da Cunha, a ação foi extinta com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.273).Os impetrantes Vicente Firmino da Cunha, Rosa Sirilo e Laercio Leocádio, representados pela subscritora da petição de fls. 302, solicitaram levantamento dos valores, de forma genérica, sem discriminar as verbas.A União Federal em petição de fls. 309/312 apresentou planilha requerendo a transformação dos valores totais em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Entretanto, em sua planilha não constaram os impetrantes Laércio Lecádio, Robson Barbara Lustosa e Raimundo Dias da Silva.Em seguida, em petições de fls. 319/332 e 339/343, a União Federal apresentou cálculos com relação aos impetrantes Laércio Lecádio, Robson Barbara Lustosa e Raimundo Dias da Silva, requerendo a transformação de todos os valores em pagamento definitivo do Tesouro Nacional.Intimados da decisão de fls. 334, para que se manifestassem sobre o pedido de conversão total em renda da União do valor integral depositado com vinculação aos autos, os impetrantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 335. É o breve Relatório. Decido.A União Federal, na elaboração de seus cálculos utilizou a sistemática de reconstituição das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte no período discutido nos autos, com dedução, no campo rendimentos tributáveis, das verbas exoneradas de tributação pelo julgado, apurando que não há valores a serem levantados pelos

impetrantes. Considerando que o método utilizado pela União Federal visa exonerar os impetrantes de quaisquer pendências perante a Receita Federal no que se refere às suas Declarações de Ajuste Anual, e ante o silêncio dos impetrantes, acolho os cálculos da União com relação aos impetrantes Robson Barbara Lustosa, Rosa Sirilo, Raimundo Dias da Silva, Sukio Takata, Jose de Arimateia de Souza, Dinalva Souza Silva e Manoel Mendes da Silva. Acolho também os cálculos da União Federal para os impetrantes Laércio Leocádio, Marcus José Santos Braz e Vicente Firmino da Cunha, porém sob outra fundamentação. Considerando que para eles a ação foi extinta sem resolução do mérito, portanto, sem que obtivessem provimento definitivo que suspendesse a exigibilidade do tributo, impõe-se o retorno à situação anterior ao ajuizamento do feito, com a consequente obrigatoriedade do recolhimento do tributo. Neste sentido cito precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.106.765 - SP - REG. 2009/0193644-0 - DJE 30/11/2009 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. EMENTA - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do REsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: REsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; REsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício para transformação do valor total depositado nos autos em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Intimem-se os impetrantes, a após, cumpra-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0026535-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026535-3) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0643124-57.1984.403.6100 (00.0643124-0) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Aguarde em arquivo sobrestado até o resultado definitivo do Agravo de Instrumento nº 0005422-77.2013.403.0000 interposto a decisão de fls. 269/271. Cumpra-se.

0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1) - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ante o silêncio da autora, a concordância da União Federal manifestada às fls. 344, e considerando os termos do julgado deste feito e da ação principal nº 0040870-72.1989.403.6100, em apenso, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados com vinculação a estes autos em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, conforme requerido na petição de fls. 339. Por economia processual, e a fim de otimizar os recursos, visando à expedição de apenas um alvará de levantamento, oficie-se à instituição financeira depositária solicitando a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas a estes autos para uma única conta. Após, intime-se a parte autora, e em seguida, expeça-se alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes

autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040871-72.1989.403.6100 (89.0040871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039793-43.1989.403.6100 (89.0039793-1)) ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS

Nos termos da decisão de fls. 217/218, intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS para que diga se o valor depositado conforme fls. 237 satisfaz seu crédito. Para expedição do alvará de levantamento, indique as Centrais Elétricas o nome, RG e CPF do procurador que constará no alvará, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome, devendo ainda, juntar instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação, em via original, ou, tratando-se de instrumento público, por cópia autenticada. Após, expeça-se alvará, intimando-se as Centrais Elétricas para retirada no prazo de cinco dias. Em seguida, satisfeito o crédito das exequentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBISON DE SOUZA GOYANO

Ciência a Exequente da decisão de fls. 495/496 e, tendo em vista que todos os atos executórios determinados naquela decisão restaram infrutíferos, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0045331-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DE SOUZA GOYANO

Tendo em vista que todos os atos executórios determinados nos autos nº 0002206-06.1997.403.6100 restaram infrutíferos, fica prejudicada a decisão de fl. 355. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6800

MONITORIA

0021385-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS X MARIA EULALIA IZIDORO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pagamentos

noticiados a fls. 308/310.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, devendo promover a juntada, aos autos, do instrumento público de procuração, conforme determinado anteriormente. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fla. 144/147: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 151 - Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal , intime-se a mesma, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020844-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR MARQUES

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000957-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ANTONIA DE LIMA

Fls. 92/116 - Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN SALES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003991-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018455-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022433-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000537-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TASIANO FELIPE FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROGERIO SALES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória com mandado negativo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, e considerando o quanto certificado a fls. 401, proceda-se a retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto às restrições de transferência dos bens de fls. 359/360, e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DE SOUZA SANTOS(SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 277), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a

deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a informação da CEF a fls. 277. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Regularize a i. subscritora de fls. 63 sua representação processual, apresentando a competente procuração pública da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Fls. 63 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0006759-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS FERREIRA

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008650-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE PAULA

Ante a certidão de fls. 44, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6807

EMBARGOS A EXECUCAO

0004997-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023612-92.2011.403.6100) NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0023612-92.2011.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Embargada. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Reitere-se à CEUNI, a determinação de devolução do mandado aditado - nº 0007.2012.00162 com a respectiva certidão de diligência, que acompanhou o mandado juntado a fls. 712/714, via correio eletrônico. Fls. 738/762 - Não há que se falar em nulidade da intimação da penhora por hora certa, certificada a fls. 714 dos autos, vez que, como se depreende do mandado expedido a fls. 456, o mesmo foi acompanhado de cópia da decisão de fls. 443/445, que pormenoriza os imóveis objetos da penhora através de sua numeração de matrícula e cartório de registro onde se encontram registrados, de modo que, não há qualquer prejuízo ao exercício de defesa da empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda. nestes autos, coproprietária dos mesmos. Ainda que assim

não fosse, a manifestação juntada a fls. 738/762 dos autos supre qualquer irregularidade no ato de intimação da referida empresa, pois equivale, nesta hipótese, ao comparecimento espontâneo da mesma (aplicação analógica do disposto no art. 214, 1º, do CPC). Também não merece acolhimento a alegação formulada pela empresa EPAL Engenheiros Associados Ltda., no sentido de que sua intimação seria nula, pois se retirou do quadro societário da executada Agropecuária Tambarú, já que o mandado juntado a fls. 712/714 não tinha o fito de intimar a executada Agropecuária Tambarú dos atos constritivos (o que foi feito na pessoa do advogado da Agropecuária constituído a fls. 281 dos autos), mas sim o de intimar a própria empresa EPAL Engenheiros Associados Ltda., na qualidade de coproprietária dos imóveis objeto de constrição. Logo, resta afastada a arguição de nulidade formulada a fls. 738/762 dos autos. Fls. 765/819 - Considerando que a Carta Precatória expedida à Comarca de São Desidério - BA retornou parcialmente cumprida, haja vista a informação de que o imóvel registrado sob o R-1-3207 pertence à outra Comarca, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barreiras - BA, para fim de averbação da penhora realizada a fls. 447/448, sob o referido imóvel (R-1-3207), instruindo-a com cópia do termo de penhora de fls. 447/448, cópia de fls. 816 e cópia da presente decisão, mediante o prévio recolhimento por parte do Exequente (BNDES) das custas de distribuição, diligências de oficial de justiça, bem como, custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para aperfeiçoamento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela CEF a fls. 323/328, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fls. 231 - Indefiro o pedido de restituição de prazo à Caixa Econômica Federal, porquanto o cumprimento à decisão de fls. 214/217 foi providenciado pela exequente, a fls. 265/267. Recebo o requerimento de fls. 233/262 como mera impugnação, eis que ainda não houve a formalização da penhora sobre os veículos do executado. Vista à Caixa Econômica Federal. Fls. 263/264 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005159-11.2014.4.03.0000. Considerando-se que o cumprimento da decisão agravada implicaria a liberação de valores, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso supramencionado. Fls. 265/267 - Em consulta pública ao endereço eletrônico do Banco Aymoré Cred. Fin. Inv. S.A. foi verificada a sua incorporação, pela empresa Santander Financiamentos. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os atuais endereços dos credores fiduciários, indicados a fls. 266 e 267. Atendida a determinação supra, expeçam-se os competentes Mandados de Penhora (direcionados para os endereços dos credores fiduciários), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de CONRADO ORSATTI, decorrentes das parcelas já pagas dos respectivos Contratos de Financiamento. Faça-se constar, ainda, a intimação dos credores fiduciários, para que anotem a penhora, em seus registros, bem assim informem ao Juízo acerca da quantidade de parcelas (vencidas e vincendas) e o valor total da dívida. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Fls. 377/382 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta da acordo formulada pela co-executada MARIA CECÍLIA DE CARVALHO BISCARO. Prejudicado o postulado, em relação ao desbloqueio da conta corrente, diante das transferências realizadas a fls. 357/360. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenada a fls. 86. Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 377/382. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Tendo em vista o traslado de fls. 305/310, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando integral cumprimento do acordo firmado entre as partes.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Tendo em vista o traslado de fls. 457/465, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 241, carreando aos autos o competente instrumento de procuração pública que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 240.Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça a fls. 233.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado expedido a fls. 226.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES(SP088882 - ISABEL RASEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a executada ANDREA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA requer o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta salário.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte conforme certificado a fls. 135.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, o valor bloqueado na conta corrente nº 01-000192-2 do Banco Santander, de titularidade da executada, eis que este apresentou demonstrativo de pagamento da empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, na qual é funcionária, bem como, cópia do extrato bancário demonstrando que os valores percebidos em tal conta são relativos aos vencimentos líquidos pagos por tal empresa e que o valor bloqueado é parte do seu salário percebido em 15.01.2014. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada ANDREA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA.Proceda-se ao desbloqueio dos valores retidos junto a conta corrente nº 01-000192-2 do Banco Santander.Outrossim, considerando que após o referido desbloqueio restaria retida nos autos apenas a quantia de R\$ 35,78 (trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), junto ao Banco HSBC Brasil, valor este ínfimo, em relação ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que o numerário não satisfaz o débito exequendo. Concedo, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela Executada. Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA

Fls. 87: Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 08/09, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da exequente para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Silente, ou em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER)

Diante das certidões negativas de fls. 119/121, cumpra-se o despacho de fls. 81, desentranhando-se as guias de recolhimento de custas e diligência de oficial de justiça de fls. 86/90 e expedindo-se carta precatória à Comarca de Itapetininga - SP, para nova tentativa de citação do executado nos endereços ali declinados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001779-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Fls. 152/169 - Nada a deliberar, uma vez que o presente feito encontra-se suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão de fls. 150/151. Após o transcurso do referido prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 171/172. Intime-se.

0023511-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual a exequente, intimada a cumprir o determinado a fls. 29, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 295, inciso VI, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Diante da regularização da representação processual, passo à apreciação dos pedidos formulados pela exequente. Fls. 148 - Prejudicados os pedidos de prazo, tendo em vista a comprovação da averbação da penhora (fls. 155/156), bem como a apresentação da planilha de débito, a fls. 150/151. No que tange ao pedido de restrição, via RENAJUD, cumpre salientar que a medida restou providenciada a fls. 44. Fls. 153/157 - Tendo em conta o registro da penhora, expeça-se o competente Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça, na ocasião, certificar a existência de eventual débito tributário, incidente sobre o imóvel. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006581-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Tendo em vista que as consultas nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL restaram negativas (fls. 68/69, fls. 72 e fls. 73) para a localização de novos endereços do réu restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF em face de ELIANA SIVA BARROS TRINDADE, em que pretende a instituição financeira sejam determinados: 1) o bloqueio do veículo mencionado na inicial, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD; 2) a sua imediata busca e apreensão, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº 214049149000033-31 com a Ré, tendo a mesma se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que a mesma deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, razão pela qual viu-se a autora compelida a intentar a presente ação. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 008/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento da devedora, conforme documentos acostados à inicial, que comprovam ter sido a mesma notificada extrajudicialmente pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 214049149000033-31, a saber, veículo da Marca HYUNDAI, Modelo HR HDB 2.5 TCI, cor BRANCA, chassi 95PZBN7HPCB045527, ano 2011, modelo 2012, placa FAM 4950, Renavam 00465536492, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, proceda-se ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, devendo a Secretaria providenciar a juntada aos autos da ordem judicial registrada no RenajudIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1540343-28.1970.403.6100 (00.1540343-2) - VIACAO SETE DE SETEMBRO LTDA (SP008088 - CELSO DO AMARAL PUPO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Considerando a falta de recolhimento das custas processuais no presente feito, fica cancelada a distribuição da presente ação. Procedam-se às devidas anotações. Int.

0000011-57.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0004144-74.2013.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA (GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA (SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE - ABCAA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em que pretende a embargante a reforma da decisão de fls. 734. A embargante alega que ocorreu contradição e omissão na referida decisão. Os

embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Embargante quanto a sua insurgência relativa ao primeiro tópico da decisão de fls. 734. Isto porque, o Item 4 (As partes desistem, expressamente, da interposição de quaisquer recursos...) é parte integrante do Acordo Celebrado entre as partes (fls. 729/730). Diante disto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 735. Entretanto, verifico que a petição de fls. 729/730 não tem o condão de interromper o prazo para interposição de eventual recurso acerca da sentença prolatada a fls. 719/722. E, considerando a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 728) da referida decisão e que até a presente data não foi interposto recurso pelas partes e, em razão do lapso temporal decorrido, deve ser certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 719/722. Já no que concerne à insurgência da Embargante relativa ao segundo tópico da decisão de fls. 734, nada a considerar, tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito de fls. 719/722 este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional, assim, a alteração da referida decisão por este Juízo só seria cabível por meio da interposição de recurso de Embargos Declaratórios, em caso de constatação de erro material na decisão combatida ou nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi feito pelas partes, não sendo o caso dos presentes autos. Ademais, o pedido formulado pelas partes a fls. 729/730 no tocante à prolação de sentença homologatória de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, só seria possível ser apreciado nestes autos anteriormente à prolação da sentença de mérito de fls. 719/722. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, reformando-se o primeiro tópico da decisão de fls. 734 para tornar sem efeito a certidão de fls. 735, sendo que os demais tópicos da referida decisão devem ser mantidos in totum nos termos dos fundamentos acima expostos. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 719/722 e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0016335-54.2013.403.6100 - ITEXPERTS CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 94/96-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se inclusive a sentença de fls. 79/81. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 79/81: Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento da contribuição relativa ao COFINS e ao PIS com base de cálculo que inclua os valores relativos ao ISS, impedindo que a autoridade impetrada pratique atos constritivos em relação ao tributo em questão, bem como seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária em relação à aludida exigência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). A medida liminar foi deferida a fls. 32/33. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 42/47, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 48/52 a União Federal informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. O MPF manifestou-se a fls. 60/62, pelo prosseguimento do feito. A fls. 66/71 o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da súmula 68, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. É o que se extrai do noticiado no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto

indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado. Neste sentido, tem decidido a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. O ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no julgamento do RE 240785/MG - cuja conclusão encontra-se suspensa em razão do pedido de vista do ministro Gilmar Mendes - deu provimento ao recurso interposto pelo particular, por entender que inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS configura violação ao art. 195, I, da CF. 5. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012) Assim sendo, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS, declarando a inexistência da relação jurídico tributária. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0020085-64.2013.403.6100 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da União Federal de fls. 109/111-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se inclusive a sentença de fls. 99/101. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 99/101: Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 23/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o fornecimento de informações pela autoridade impetrada (fls. 48). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 54/59, pugnando pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida a fls. 61. Contra referida decisão houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030936-32.2013.403.0000 pela Impetrante (fls. 72/85), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 95/97). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 89/91 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula 68, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG pelo C. Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. É o que se extrai do noticiado no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de

faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Assim sendo, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação, conforme requerido. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0030936-32.2013.4.03.0000 do teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 68 e fls. 70), apresente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da autoridade impetrada, a fim de viabilizar a notificação desta acerca da decisão de fls. 22/22-verso. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora e seu representante judicial acerca da decisão de fls. 22/22-verso. Silente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0023708-39.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal de fls. 84/86-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca desta decisão, após, publique-se inclusive a sentença de fls. 76/78. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA DE FLS. 76/78: Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa

SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 56/66, pugnando pela denegação da segurança. A fls. 69 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 73/74 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula 68, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG pelo C. Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. É o que se extrai do noticiado no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Assim sendo, a despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante à declaração de hipossuficiência acostada a fls. 65. Anote-se. 2. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora justifique o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na inicial, fazendo a sua devida retificação, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. 3. Tratando-se de matéria em que há risco de perecimento de direito e considerando que a inicial ainda depende de regularização, ante os feriados da Páscoa fica desde já autorizado o encaminhamento dos autos ao NUAD para o plantão judiciário. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 616/621 e 624: Assiste razão à União Federal, uma vez que a questão a ser decidida neste momento restringe-se ao destino dos depósitos judiciais. A fls. 430 este Juízo deferiu a conversão total em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nos presentes autos. Contra referida decisão, a parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0038995-77.2011.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento apenas para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos valores a serem levantados/convertidos (cópias a fls. 595/602). Em obediência à decisão da Superior Instância, os autos foram remetidos ao contador, que apresentou seu último relatório e cálculos a fls. 568/570. Verifica-se que o contador apurou os mesmos valores que a União Federal havia apresentado, atinente aos dois depósitos judiciais, afirmando que as demais questões discutidas são de direito, não cabendo ao mesmo avaliá-las. Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com tais cálculos. Ressalte-se que a própria parte impetrante, a fls. 616/617, aceitou que o depósito efetuado na via administrativa, no valor de R\$ 3.069.270,18 fosse utilizado em sua integralidade para amortizar a dívida do Processo Administrativo nº 16327.001719/2003-76, bem ainda que o saldo remanescente dos depósitos judiciais, apurado após a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/2009, fosse empregado para amortizar a dívida relativa ao Processo Administrativo nº 16327.004270/2002-17, inscrito na dívida ativa (80.6.05.080247-03), fazendo ressalva apenas no tocante ao saldo devedor, eis a mesma ainda estaria em débito com a Fazenda. Diante do exposto, constata-se que, de fato, os depósitos efetuados nos presentes autos devem ser integralmente convertidos em renda da União Federal, conforme já havia sido decidido a fls. 430. Assim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados (fls. 251 e 261). Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int-se.

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7431

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF memória de cálculo que discrimine todas as operações que resultaram nos seguintes valores:i) R\$ 3.334,27, em 14.12.2004, relativo ao contrato n 21.0271.400.0000882-59 (fls. 16/19);ii) R\$ 5.527,89, em 14.12.2004, relativo ao contrato n 21.0271.400.0000883-30 (fls. 21/25); eiii) R\$ 781,85, em 19.12.2004, relativo ao contrato n 21.0271.400.0000935-03 (fls. 26/29).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

1. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória nº 14/2014, expedida na fl. 241, para cumprimento na 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Araraquara/SP.2. Oportunamente e restituída a este juízo a carta precatória indicada no item 1 acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para determinação quanto a expedição de nova carta precatória a ser cumprida perante a Justiça Estadual. Publique-se.

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Ante a certidão de f. 286, não conheço da petição de fl. 282 e determino o arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO Fl. 196: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir integralmente o item 2 da decisão de fl. 192, recolhendo a outra metade das custas processuais.Publique-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e informe, de modo claro e expresso, se está ou não a cobrar valores a esse título.Isso porque a autora afirma, na resposta aos embargos ao mandado monitorio inicial, com o devido respeito, de modo contraditório, que não comprovou o Embargante a cobrança de IOF, salientando que se utilizando de formulário padrão para a memória de cálculo, há apenas a indicação da nomenclatura, não tendo sido comprovada a efetiva cobrança.Ocorre que não é o réu quem tem o ônus de provar que houve a cobrança de IOF, mas sim a autora que tem a obrigação legal de informar o consumidor, de modo claro e expresso, se houve ou não a cobrança desse tributo, presentes a expressa isenção legal de IOF para a operação de crédito em questão e a cláusula décima primeira do contrato, que afasta a incidência desse imposto.Foi a autora quem inseriu, na memória de cálculo, a expressão IOF, razão por que deve se esclarecer, sem nenhuma tergiversação, se o fez incorretamente e se nada está a cobrar a título de IOF.Publique-se. Intime-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 152) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação da ré.Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nele e na via original de fl. 155 as palavras sem efeito.Registre-se. Publique-se.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES

Fl. 66: antes de apreciar o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital da ré LARISSA TEIXEIRA MENDES, a fim de esgotar os meios de encontra-la, expeça a Secretaria novo mandado de citação para cumprimento no endereço obtido por meio do sistema do BACENJUD (fls. 39/41), qual seja: Rua Visconde de Inhomirim n.º 1093 AP 22, bairro Mooça, 03120-001, São Paulo - SP, em que ainda não houve diligência. O mandado de fl. 43 foi expedido para o número 1923 da mesma rua. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003969-46.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO CANDIDO X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal e outros, no valor de R\$ 8.398,63. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de

que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de

ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6o e 7o da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021819-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-32.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Os embargantes pedem a extinção da execução do título executivo extrajudicial representado pelo acórdão n 1463/2008 do Tribunal de Contas da União, em que foram condenados ao pagamento da quantia de R\$ 988.730,00, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n 004.682/2001-5 (fls. 2/13). O pedido de efeito suspensivo à execução foi indeferido (fls. 95/96). A União impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 98/108). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada (fls. 134/136). Determinada aos embargantes a exibição dos autos do processo de Tomadas de Contas Especial, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 139), eles não se manifestaram (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento da lide no estado atual. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, determinada aos embargantes a exibição dos autos do processo de Tomadas de Contas Especial, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 139), eles não se manifestaram (fl. 141). Preliminar de incompetência absoluta deste juízo Os embargantes suscitam preliminar de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do juízo das execuções fiscais. Afirmam que a execução deve ser processada na forma da Lei n 6.830/1980, porque, em que pese a lei aplicável ao caso dispensar a inscrição na dívida ativa da União para promover a cobrança judicial, tal fato não afasta sua natureza de dívida ativa da União e como tal a cobrança deve observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei n 6.830/80), por via de consequência, deve ser processada em uma das Varas da Fazenda Pública e não na esfera da justiça comum federal. A União afirma que a preliminar nem sequer deve ser conhecida, pois deveria ter sido oposta exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil - CPC. Ainda que assim não fosse, por força do 1º do artigo 6º da Lei n 6.830/1980, a petição inicial da execução proposta nos termos dessa lei será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. O acórdão do Tribunal de Contas da União, segundo a União, é título executivo autônomo, que não é inscrito na Dívida Ativa da União. Logo, não poderia ser cobrado por meio de execução fiscal nos moldes da Lei n 6.830/1980, pois a petição inicial não teria como ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa. Resolvo a questão preliminar. De saída, conheço da preliminar. A questão diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, e não à incompetência relativa, razão por que não cabe exceção de incompetência, e sim preliminar de incompetência absoluta na petição inicial dos embargos à execução. A competência das Varas Federais Cíveis e a das Varas Especializadas em Execuções Ficas é funcional e, portanto, absoluta. A matéria deve ser deduzida em preliminar de embargos à execução. O artigo 112 do CPC dispõe que Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Por sua vez, o artigo 301, inciso II, do CPC, estabelece que o réu deve suscitar, na contestação, a incompetência absoluta. Já o artigo 745, inciso V, do CPC, dispõe que nos embargos o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Sendo os embargos à execução meio de defesa em que o executado deve alegar toda a matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, a incompetência absoluta, nos embargos à execução opostos a título executivo extrajudicial, deve ser suscitada como matéria preliminar, e não por meio de exceção de incompetência, cabível apenas se fosse o caso de incompetência relativa. Apesar de assentado o cabimento da preliminar de incompetência absoluta, ela não procede. A competência para processar e julgar o título executivo em questão, consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União, é desta Vara Federal Cível, e não das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. A Constituição do Brasil estabelece no 3º do artigo 71 que a decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. A Lei n 8.443/1992 prescreve nestes dispositivos que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da

União, uma vez publicada no Diário Oficial da União, constituirá, no caso de contas irregulares, havendo débito e condenação imposta pelo Tribunal, título executivo bastante para a cobrança judicial do débito ou da multa, considerados líquidos e certos: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Tanto a Constituição do Brasil como a Lei n 8.443/1992 estabelecem que a decisão do Tribunal de Contas de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, sem necessidade de inscrição na Dívida Ativa. Por sua vez, a Lei n 6.830/1980 trata do procedimento para execução judicial da Dívida Ativa, conforme se extrai de seu artigo 1: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 2 da Lei n 6.830/1980, o conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública está definido na Lei n 4.320/1964: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O artigo 39 da Lei n 4.320/1964 assim define a Dívida Ativa Tributária e a Dívida Ativa não Tributária: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei n 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n 1.735, de 20.12.1979) Já o 1 do artigo 2 da Lei n 6.830/1980 dispõe que Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Por sua vez, o 2 desse dispositivo estabelece que A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Em princípio, por força dos citados dispositivos da Lei n 6.830/1980, nada impede a inscrição, na Dívida Ativa da União, como dívida não tributária, do acórdão do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, ainda que tal acórdão já seja dotado de liquidez, certeza e eficácia de título executivo. Mas tal inscrição não é necessária tampouco imposta pela legislação como condição para o ajuizamento execução de título executivo extrajudicial do acórdão do Tribunal de Contas. A União poderia fazer tal inscrição e ajuizar execução fiscal na forma da Lei n 6.830/1980. Mas tal inscrição não é obrigatória. Em não sendo o acórdão do TCU inscrito na Dívida Ativa da União como dívida não tributária, não se aplica o procedimento de execução fiscal da Lei n 6.830/1980, e sim o procedimento de execução de título executivo extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil, nos termos do inciso VIII do artigo 585, segundo o qual são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Conforme já salientado, a Constituição do Brasil e a Lei n 8.443/1992 atribuem eficácia executiva à decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido (REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO DO TCU. COBRANÇA NO RITO DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. As decisões do TCU não são inscritas em dívida ativa por já terem força de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o 3º, do art. 71 da CF/88. 2. O objeto da execução é a cobrança de título extrajudicial consubstanciado no Acórdão do Tribunal de

Contas da União Acórdão nº 1644/2006 - 1ª Câmara (fl. 53). Não estando o título executivo inscrito em Dívida Ativa da União, não há, portanto, como sua cobrança seguir o rito da Lei nº 6.830/80. 3. Para ser executado judicialmente no regime da Lei 6.830/1980, o crédito, qualquer que seja a sua origem, deve estar na titularidade da Fazenda Pública, gozar dos atributos da liquidez e certeza e ser inscrito na respectiva dívida ativa, observadas as formalidades legais. 4. Agravo regimental improvido (AGA 200801000113434, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:108.).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI 11.187/2005 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO DO TCU - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEF - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 23, III, b, LEI 8.443/92 - ART. 71, 3º, CF - ART. 585, 1º, CPC - CADIN - ART. 7º, I, LEI 10.522/2002 - AGRAVO PROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista a as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de oferecimento de caução (carta de fiança bancária, Seguro-Garantia ou Letras do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil) como forma de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito. 3. De acordo com o art. 23, III, b, Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, no caso de contas irregulares (...) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Da mesma forma o disposto no art. 71, 3º, CF: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. 4. Dispensada a inscrição em Dívida Ativa, não se submetendo o título em questão à execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas à execução prevista no próprio Estatuto Processual. 5. A hipótese também não se subsume aos ditames do Código Tributário Nacional, porquanto, como supra mencionado, não comporta o débito natureza tributária. 6. A mera propositura da ação anulatória pelos ora agravantes não tem o condão de obstar a promoção da execução (art. 585, 1º, CPC). 7. Os autores ofereceram caução, como forma de garantia à própria execução, que, até o momento, não se tem notícia de sua propositura. 8. Garantido o débito, enquanto se discute, nos autos principais, a existência da dívida, necessária a suspensão dos atos constritivos, não constituído tal medida em prejuízo à exequente, posto que, como dito no início, a dívida encontra-se garantida. 9. Quanto à inscrição no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. 10. Cabível a suspensão também do registro no cadastro de inadimplentes, tendo em vista o oferecimento de garantia idônea, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. 11. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido (AI 00260341220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil.2. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 3. Agravo de instrumento provido (AI 00162547720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 850 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta Corte, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC.2. Os acórdãos do TCU, para serem executados, prescindem de formal inscrição em dívida ativa, não se sujeitando, portanto, ao rito previsto na Lei 6.830/80 nem à competência das Varas das Execuções Fiscais. 3. O escopo do agravo previsto no art. 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento (AI 00183445820104030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1172 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme corretamente salientado pela União, o ajuizamento de execução fiscal com base em acórdão do TCU, na forma da Lei n 6.830/1980, exigiria a instrução da petição inicial com a certidão

de inscrição na Dívida Ativa da União do crédito consubstanciado nesse acórdão. Isso porque essa certidão sempre deve instruir a petição inicial da execução fiscal proposta nos termos da Lei n 6.830/1980, consoante previsto no 1º do artigo 6 da mesma lei: A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Não tendo o título executivo em questão sido inscrito na Dívida Ativa da União, caso a União ajuizasse execução fiscal no procedimento da Lei n 6.830/1980, a petição inicial seria indeferida liminarmente, em razão da ausência de sua instrução com a certidão dessa inscrição, prevista no 1º do artigo 6. Nem se afirme estar a União obrigada ao ajuizamento da execução fiscal do título do TCU na forma da Lei n 6.830/1980. Conforme já salientado acima, a Lei n 8.443/1992 estabelece que a decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, o que dispensa a inscrição do acórdão na Dívida Ativa como requisito para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial segundo o procedimento previsto no CPC. Tal interpretação não decorre apenas da literalidade dos citados dispositivos da Lei n 8.443/1992, mas também do fato de eles encontrarem fundamento de validade no citado 3º do artigo 71 da Constituição do Brasil, segundo o qual As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. A Constituição do Brasil estabelece norma que tem por finalidade privilegiar a execução da decisão do TCU de que resulte imputação de débito, que decorre, no mínimo, de mau uso ou de má gestão de recursos públicos, e, muitas vezes, até mesmo de desvio ou apropriação ilícita desses recursos, atos esses que causam danos ao erário. A eficácia executiva da decisão do TCU pode ser instrumento destinado a evitar que a execução caia na vala comum dos feitos das Varas Especializadas em Execução Fiscal, cujo elevado número de execuções fiscais em tramitação no País pode dificultar o ressarcimento ao erário e/ou a proteção dos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, reconheço a adequação da execução promovida pela União e afastamento preliminar de incompetência absoluta deste juízo suscitada pelos embargantes. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão executiva. Prescrição Os embargantes afirmam a prescrição da pretensão executiva. Segundo eles, o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1988 e 2000, mas a execução somente foi proposta em 11.06.2012, portanto, mais de 10 (dez) anos após o suposto dano ao erário. A prejudicial de prescrição não pode ser acolhida. Interpretando sentido do 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil - segundo o qual A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento -, o Supremo Tribunal Federal entende resultar desse texto a norma segundo a qual as pretensões de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Nesse sentido o seguintes julgamentos: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão executiva. Afastada a prejudicial de prescrição da pretensão executiva, passo ao julgamento das demais questões relativas ao mérito destes embargos. Afirmarções de cerceamento de defesa no processo de tomada de contas na Secretaria de Audiovisual e de nulidade do acórdão do TCUOs embargados afirmam que houve cerceamento de defesa nos atos do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Desenvolvimento de Audiovisual do Ministério da Cultura, pois estranhamente as correspondências encaminhadas pela Secretaria do Ministério da Cultura referentes às determinações e/ou medidas que exigiam um posicionamento dos Executados foram enviadas para o antigo endereço da empresa, o que incontestavelmente acarretou inúmeros prejuízos aos Executados. Não há nulidade a ser decretada. Primeiro porque os embargantes não comprovaram integralmente suas afirmações. É que eles não apresentaram cópia integral dos autos de Tomada de Contas Especial, conforme

determinado na decisão de fl. 139 dos presentes autos, em que lhes foi concedido prazo de 30 dias para tanto. Segundo porque não houve nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme afirmado no acórdão do TCU AC-1463-30/08-P, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n 004.682/2001-5. Com efeito, não houve nenhum prejuízo para os embargantes, pois eles se manifestaram nesses autos e tiveram oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa relativamente a todas as afirmações da Secretaria de Desenvolvimento de Audiovisual do Ministério da Cultura. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro relator do acórdão, Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 122, verso): 29. Em relação à possível falha do Ministério da Cultura, conforme alegado, na notificação processual ocorrida na fase administrativa, encontra-se superada ante a citação devidamente formalizada no âmbito do Tribunal, oportunidade que abriu aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência desta corte. Além disso, segundo os seguintes trechos do acórdão do TCU, os embargantes não apenas tiveram oportunidade de apresentar defesa e produzir provas no processo de Tomadas de Contas Especial aberto pelo TCU, como também, efetivamente, exerceram o contraditório e a ampla defesa, por meio de advogado: 14. Em defesa própria e de sua empresa, o Sr. Renato Bulcão de Moraes, sócio e representante legal da Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., afirmou que o projeto Pepe Bola foi devidamente finalizado, estando, apenas, passando por um processo de ressonorização, e que a nova parte do áudio ficaria pronta em 20 dias (volume 10, fl. 40). Assim sendo, trouxe aos autos duas fitas, uma no formato Betacam Analógico e outra no formato VHS (volume 11). Não houve remessa posterior das versões ressonorizadas da obra, apesar de o responsável ter assumido esse compromisso em suas alegações. 15. A defesa do Sr. Renato Bulcão de Moraes e da empresa Casa de Produção, em síntese, além de haver encaminhado as fitas referentes ao projeto, relatou, após traçar um histórico de sua carreira e de sua empresa, as dificuldades que o responsável teve no relacionamento com a Secretaria do Audiovisual, que se traduziu, segundo alegado, em não obter respostas às suas correspondências e na constatação do desaparecimento de grande parte delas dos autos relativos aos projetos. Além disso, a Secretaria teria insistido em enviar-lhe toda correspondência para um antigo endereço (vol. 10, fls. 2/4). Continuou interpretando a situação como clara e incompreensível perseguição por parte da secretaria em relação aos seus projetos (vol. 10, fl. 5). Assim, não havia nada a ser feito, cabia ao defendente tão somente dar seguimento aos seus projetos (vol. 10, fl. 8). Argumentou, ainda, que com a desvalorização do real em 1998, os orçamentos originais de todos os projetos ficaram defasados em mais de 25% cada um, e que optou em dar seguimento a seus projetos sem requerer mais verba, simplesmente agilizando o processo de filmagens para minimizar o impacto nos orçamentos originais (vol. 10, fl. 8). Mais ainda, ao invés de pedir redimensionamento dos projetos e autorização para captar mais recursos para finalizá-los, procurou adaptar sua verba previamente aprovada e captada, barateando o custo dos projetos através de avanço tecnológico (vol. 10, fl. 11). 16. Outro ponto levantado pela defesa tratou de questionamento sobre o fato de o responsável não ter sido previamente notificado pela então Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, o que implicaria na nulidade do procedimento administrativo que culminou com a instauração da tomada de contas especial. 17. No que tange especificamente ao projeto Pepe Bola, argumentou que as leis de incentivo não proibiam a dupla captação de recursos (vol. 10, fls. 28/31) e que a soma dos valores obtidos por força das Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 não ultrapassou o orçamento desse projeto (vol. 10, fls. 31/33). Além disso, sobre a execução da obra apenas com recursos incentivados, alegou que a Lei 8.313/1991 não exigia a aplicação de contrapartida e que a interpretação da Lei 8.685/1993, com relação a esse ponto, não era pacífica até a edição da Portaria MinC 63/1997, sendo, em tese, permitida antes dessa última norma a captação correspondente à integralidade do orçamento dos projetos (vol. 10, fls. 34/38). 18. Efetivou, ainda, alegações específicas referentes aos projetos Glorinha Leme, Crepúsculo dos Artilheiros, Conferência de Medellín, Matéria Plástica e Mama Rádio, que serão analisadas, respectivamente, nos TCS 012.739/2001-4, 012.460/2001-1, 004.246/2001-7, 016.097/2001-8 e 016.098/2001-5. 19. Ao final, solicitou o desentranhamento das diversas fitas apresentadas aos autos como alegação de defesa, e sua remessa à Secretaria de Audiovisual, para elaboração de parecer técnico e contábil (vol. 10, fl. 42). Em peça datada de 16/11/2006 (fls. 314/315 vp), o Sr. Renato Bulcão de Moraes reiterou o pedido, desta vez solicitando a remessa das fitas para análise da Agência Nacional do Cinema (Ancine). Afirmação de que o projeto Pepe Bola foi concluído e entregue devidamente finalizado. Os embargantes afirmam (sic) que o projeto Pepe Bola foi concluído e entregue devidamente finalizado, tanto que foi assim que a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) emitiu o certificado n 07007049, por meio do qual confirmou constituir obra audiovisual brasileiro a obra cinematográfica PEPE BOLA, a qual foi produzida pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. Segundo os embargantes (sic), malgrado a falta de notificação quanto as contas não terem sido prestadas adequadamente, cabe ressaltar que os Embargantes prestaram contas de todos os valores capitados no mercado, de maneira que jamais ocorreu a apropriação de qualquer valor pertencente ao erário público. Ressaltam os embargantes que (sic) no dia 14 de dezembro de 2000, a produtora Embargante enviou comunicado ao Sr. Secretário de Áudio Visual, no qual indagou quanto a impossibilidade de produção do vídeo em 16 mm (conforme projeto inicial), tendo em vista o fato de que este material não era produzido no Brasil desde o ano de 1998 (...). O embargante solicitou diretrizes ao Secretário de Áudio Visual para produção do filme em material diverso daquele inicialmente informado, sendo que, na mesma oportunidade informou que outros trabalhos estavam prontos. Não procedem tais fundamentos. Conforme é possível extrair dos trechos a seguir

transcritos do acórdão do TCU, a obra não atendeu à proposta objeto do projeto porque foi produzida em vídeo, em vez da produção em película 35mm, como previsto no projeto, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade, e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO. Estes são os trechos do acórdão TCU que bem demonstram a inexecução do projeto:(...)24. Assim, como visto, em atendimento à solicitação da Secex/SP, consultora técnica de audiovisual elaborou parecer onde registrou as seguintes considerações sobre o projeto objeto destes autos (volume 12, fls. 222/223):DO PROJETO PROPOSTORealização de um longa-metragem de animação, com duração de 90 minutos, filmado e finalizado em 35mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 35MM com som ótico.DO PRODUTO ENTREGUEForam encaminhadas para esta análise técnica: 01 fita no formato Betacam Analógico e 01 VHS. (...)CONTEÚDO DO MATERIAL FÍLMICO ANALISADODepois de aprofundada análise, verificou-se que o produto entregue possui as seguintes características:- Da logomarca do MinC: É inserida apenas no início, contrariando o que determina o art. 17 (Do Crédito Obrigatório) da portaria 63, de 11/04/1997.- Da duração: Tem duração de 49 32, contrariando a minutagem proposta de 90.(...)- Da produção: (...) A animação não foi produzida quadro a quadro (sic) como proposto, e não foi finalizado em 35mm. Exibe poucas locações e cenários, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e técnicas audiovisuais.- Das imagens: São toscas, exibindo desenhos com traços errados, totalmente sem padrão. Não existem animações com movimentos e riscos mais apurados. Verifica-se também que as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando, em sua maioria, defeitos gravíssimos como drop out (piques na imagem devido a problemas de captação ou de reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 35mm.- Do som finalizado: na matriz Betacam entregue não contém som, ou seja, a fita entregue está muda. E, na VHS, contém som, mas mesmo assim não tem finalização em som ótico dolby stereo, conforme proposto inicialmente.25. Concluiu o parecer que: o produto apresentado não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerado como aceito e finalizado (grifei). Registrou, ainda, em resposta a questionamento contido na diligência promovida pela Secex/SP:10.2.1 Informar o percentual (%) realizado em relação ao projeto proposto com estimativa de tempo e de custos para a conclusão da obra audiovisual.Resposta - Conforme relatado acima, a obra não atende à proposta objeto do projeto, visto que se trata de produção em vídeo em detrimento da produção em película 35mm, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade, e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO (grifei).26. Com base nesse entendimento, a Secretaria do Audiovisual - MinC emitiu o parecer SAv/CEP 29/2005 onde atestou que não houve a realização da obra audiovisual (volume 12, fls. 225/226).27. Assim, tendo em vista a peça técnica elaborada pelo órgão competente, não resta dúvida de que houve um dano ao Erário decorrente da não conclusão de projeto financiado integralmente por recursos originários de renúncia de receita do Estado, cabendo a imputação de débito aos responsáveis, caso não consigam justificar suas condutas.28. Constata-se que as supostas dificuldades financeiras enfrentadas foram utilizadas pelos defendentes como argumento para a entrega de projeto em discordância com o acordado, ou seja, para a alteração unilateral do projeto. Além de não ter havido a concordância prévia do Ministério da Cultura, imprescindível para a execução de projeto com novo formato, deve-se registrar que a defesa não comprovou o impacto da alegada alteração cambial no custo total, nem ao menos elaborou novo orçamento que pudesse ter sido apresentado para eventual avaliação ministerial. Igualmente não foi entregue nenhuma documentação que sustentasse o argumento de que o responsável barateou os custos através de avanço tecnológico. Também não acostou elementos que comprovassem a alegada perseguição da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual. Os fatos demonstram que, em geral, o defendente encontrou grande facilidade na aprovação de seus projetos e na liberação dos recursos captados, fases que dependiam do poder decisório daquele órgão, e, assim, cabia aos responsáveis a obrigação de bem executar as obras, concluindo-as conforme acordado, e prestar contas dos recursos captados, independentemente de notificações da SDAv.29. Em relação à possível falha do Ministério da Cultura, conforme alegado, na notificação processual ocorrida na fase administrativa, encontra-se superada ante a citação devidamente formalizada no âmbito do Tribunal, oportunidade que abriu aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.30. Quanto ao agravante relativo ao projeto Pepe Bola (alínea a do item 8.1 da Decisão 1.564/2002-Plenário), referente ao duplo pedido de captação de recursos, sem informar o Ministério da Cultura desse fato, gerando uma captação superior ao orçamento aprovado para a obra, representando a ausência de aplicação de contrapartida, cabem as seguintes considerações.31. De fato, quando o responsável solicitou à então Coordenadoria Geral de Assuntos Audiovisuais do Ministério da Cultura, em 09/10/1995, autorização para captar recursos com base na Lei 8.685/1993 (fl. 02 do volume 4), já havia proposto à Secretaria de Apoio à Cultura daquele órgão, em 18/09/1995, o mesmo projeto, com o intuito ser autorizado a captar recursos com base na Lei 8.313/1991 (fls. 02/14 vp).32. Destaco que, além de o responsável não declarar ao Ministério da Cultura, naquele momento, a duplicidade de pedidos, suas solicitações claramente indicavam ao órgão a informação, falsa, de que a empresa

pretendia aplicar contrapartida com recursos próprios e de terceiros (fls. 13 do volume principal e 31 do volume 4).33. A meu ver, a forma como foi efetivada a dupla captação de recursos, com a posterior não conclusão do projeto com a qualidade mínima necessária, entre os outros argumentos lançados quando da prolação da Decisão 1.564/2002-Plenário, é fundamento para a consideração da má-fé na condução da empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., com a conseqüente desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar, nas tomadas de contas especiais em comento, a responsabilização dos sócios que tenham participado ativamente dos atos inquinados.34. Entretanto, no tocante à ocorrência de que o responsável, nem em momento posterior às captações, teria informado ao órgão a duplicidade dos incentivos, observo que, ao compulsar os autos, verifiquei que em 04/02/1997 o Sr. Renato Bulcão de Moraes atestou à Secretaria de Apoio à Cultura que o filme teve sua complementação orçamentária proveniente da venda de certificados de investimento audiovisual, o que indicava estar o mesmo sendo contemplado por captações provenientes da Lei 8.685/1993 (fl. 76 vp).35. Apesar disso, ressalto que, frente à Secretaria do Audiovisual, o responsável, em seus documentos apresentados a título de prestação de contas em 23/02/2000, momento posterior à correspondência mencionada no item anterior, atestou haver aplicado na execução da obra contrapartida de R\$ 472.836,99.36. Assim, exatamente em relação à unidade do Ministério da Cultura que cuidava dos incentivos da Lei 8.685/1993, norma que expressamente exigia a aplicação de contrapartida, como se verá a seguir, o responsável não se manifestou sobre a existência da dupla captação.37. Conforme destacou a unidade técnica nos itens 7 e 8 de sua instrução transcrita no Relatório precedente, a soma das captações obtidas não ultrapassou os orçamentos aprovados para a obra, como sugerido inicialmente. Apesar de os valores captados, em reais (R\$ 568.730,00 e R\$ 420.000,00), superarem os R\$ 901.315,58 e os R\$ 884.672,58 apresentados às unidades do Ministério da Cultura como orçamentos do projeto, as aprovações se deram em Ufir e, considerando as variações desse índice entre as fases de apresentação das propostas e de captação dos recursos, os valores integralizados com base na Lei 8.685/1993 (686.291,78 Ufirs) e aqueles obtidos por força da Lei 8.313/1991 (474.737,20 Ufirs) ficaram, juntos, abaixo dos orçamentos aprovados pelas duas unidades do Ministério da Cultura, 1.191.585,91 Ufirs (fl. 131 do vol. 4) e 1.169.583,00 Ufirs (fl. 13 vp).38. Já com relação à contrapartida de recursos, de fato, como alegado pelos responsáveis, a Lei 8.313/1991 não faz essa exigência. Entretanto, a Lei 8.685/1993, em sua redação vigente à época, era clara sobre a obrigação da aplicação de contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global, in verbis: Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.(...) 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global (grifei).39. Além disso, o Comprovante de Aprovação de Projeto nº 140/95 (fl. 131 do volume 4), emitido pela então Coordenadoria Geral de Assuntos Audiovisuais, registrou expressamente que a contrapartida corresponderia a 476.634,36 Ufirs, exatamente 40% do orçamento aprovado (1.191.585,91 Ufirs).40. O responsável tinha ciência dessa obrigação e assumiu expressamente o compromisso de cumpri-la, conforme documento de fl. 119 do volume 4, datado de 28/10/1995, assinado pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes e dirigido ao Ministério da Cultura: A Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. vem por meio desta comprometer-se em garantir os aportes do projeto Pepe Bola de acordo com os seguintes valores: Total Geral do Orçamento Ufir 1.191.585,91 R\$ 901.315,58 Aportes próprios Ufir 476.634,36 R\$ 360.526,23 Valor solicitado para captação Ufir 714.951,55 R\$ 540.789,34 de acordo com a Lei 8.685/93.41. Note-se que, à data desse documento, o Conselho Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic) já havia autorizado a captação de recursos para esse projeto com base na Lei 8.313/1991 (fls. 59/64 vp), conforme item 7 do Relatório precedente.42. Assim, mesmo sabendo da contrapartida obrigatória com recursos próprios ou de terceiros, o responsável solicitou os incentivos previstos na Lei 8.685/1993 quando já havia apresentado proposta de captação de recursos com base na Lei 8.313/1991. Ao fim, aplicou na obra apenas recursos de ordem pública, em desacordo com o requisito exigido pela Lei do Audiovisual.43. Pelo exposto, o fato é que a obra produzida pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., intitulada Pepe Bola, foi executada em desacordo com os parâmetros acordados e não possui a qualidade mínima para ser aceita como concluída, representando o não cumprimento do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e financiado integralmente por recursos captados por força da Lei 8.685/1993 e da Lei 8.313/1991.44. Portanto, considerando que parecer técnico, elaborado por consultora técnica de audiovisual, concluiu pela inexecução do projeto, que, quando das solicitações de recursos provenientes de incentivos o Ministério da Cultura não foi informado da dupla captação, e que foram utilizados na obra apenas recursos de ordem pública, sem a aplicação da contrapartida exigida por lei, mas tendo em vista que, em momento posterior à obtenção dos incentivos, houve comunicação do responsável, tão-somente à Secretaria de Apoio à Cultura, indicando a dupla captação de recursos, e que a soma dos incentivos não ultrapassou os orçamentos aprovados para a obra, as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes e pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. devem ser rejeitadas parcialmente, promovendo-se o julgamento das contas desses responsáveis pela irregularidade, com a imputação de débito, conforme valores especificados no tópico VI

abaixo. Os embargantes não produziram nenhuma prova que infirmasse os fundamentos bem lançados no acórdão do TCU. O fato de a Agência Nacional de Cinema - Ancine haver emitido Certificado de Produto Brasileiro - Mecosul para a produção Pepe Bola (certificado n 07007049; fl. 72), comprova apenas que se trata de obra audiovisual brasileira, e não que foi executado o projeto que justificou a captação de recursos públicos para a produção dessa obra. Essa produção não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerada como aceita e finalizada. A obra, conforme transcrito acima nos excertos extraídos da fundamentação adotada pelo TCU, Tem duração de 49 32, contrariando a minutagem proposta de 90, (...) não foi produzida quadro a quadro (sic) como proposto, e não foi finalizado em 35mm (...) Exibe poucas locações e cenários, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e técnicas audiovisuais, suas imagens São toscas, exibindo desenhos com traços errados, totalmente sem padrão. Não existem animações com movimentos e riscos mais apurados. Verifica-se também que as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando, em sua maioria, defeitos gravíssimos como drop out (piques na imagem devido a problemas de captação ou de reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 35mm. A matriz Betacam entregue não contém som, ou seja, a fita entregue está muda. E, na VHS, contém som, mas mesmo assim não tem finalização em som ótico dolby stereo, conforme proposto inicialmente. É manifestamente impertinente a afirmação dos embargantes acerca da impossibilidade de produção do vídeo em 16 mm. O projeto era a realização de longa-metragem de animação, com duração de 90 minutos, filmado e finalizado em 35mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 35MM com som ótico, e não em 16 mm. Daí ser irrelevante o fato de o material para produção do longa-metragem em 16 mm não estar disponível no mercado. Ante o exposto, não há nenhuma dúvida de que, conforme concluiu o TCU, sem que os embargantes tenham produzido prova que infirmasse os fundamentos do acórdão em questão, a obra produzida pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., intitulada Pepe Bola, foi executada em desacordo com os parâmetros acordados e não possui a qualidade mínima para ser aceita como concluída, representando o não cumprimento do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e financiado integralmente por recursos captados por força da Lei 8.685/1993 e da Lei 8.313/1991. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os embargantes ao pagamento à embargada, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, porque concedida a assistência judiciária, a qual, contudo, compreende tão-somente os honorários arbitrados nos presentes embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005869-98.2013.403.6100 - RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

O embargante pede a extinção da execução do título executivo extrajudicial representado pelo acórdão n 1463/2008 do Tribunal de Contas da União, em que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n 004.682/2001-5 (fls. 2/11). O pedido de efeito suspensivo à execução foi indeferido (fls. 69/70). A União impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 73/83). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da embargada (fls. 108/110). Determinada aos embargantes a exibição dos autos do processo de Tomadas de Contas Especial, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 113), eles não se manifestaram (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento da lide no estado atual. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, determinada ao embargante a exibição dos autos do processo de Tomadas de Contas Especial, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (fl. 139), ele não se manifestou (fl. 115). Preliminar de incompetência absoluta deste juízo. O embargante suscita preliminar de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do juízo das execuções fiscais. Afirma que a execução deve ser processada na forma da Lei n 6.830/1980, porque, em que pese a lei aplicável ao caso dispensar a inscrição na dívida ativa da União para promover a cobrança judicial, tal fato não afasta sua natureza de dívida ativa da União e como tal a cobrança deve observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei n 6.830/80), por via de consequência, deve ser processada em uma das Varas da Fazenda Pública e não na esfera da justiça comum federal. A União afirma que a preliminar nem sequer deve ser conhecida, pois deveria ter sido oposta exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil - CPC. Ainda que assim não fosse, por força do 1 do artigo 6 da Lei n 6.830/1980, a petição inicial da execução proposta nos termos dessa lei será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. O acórdão do Tribunal de Contas da União, segundo a União, é título executivo autônomo, que não é inscrito na Dívida Ativa da União. Logo, não poderia ser cobrado por meio de execução fiscal nos moldes da Lei n 6.830/1980, pois a petição inicial não teria como ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa. Resolvo a questão preliminar. De saída, conheço da preliminar. A questão diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, e não à incompetência relativa, razão por que não cabe exceção de incompetência, e sim

preliminar de incompetência absoluta na petição inicial dos embargos à execução. A competência das Varas Federais Cíveis e a das Varas Especializadas em Execuções Ficas é funcional e, portanto, absoluta. A matéria deve ser deduzida em preliminar de embargos à execução. O artigo 112 do CPC dispõe que Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Por sua vez, o artigo 301, inciso II, do CPC, estabelece que o réu deve suscitar, na contestação, a incompetência absoluta. Já o artigo 745, inciso V, do CPC, dispõe que nos embargos o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Sendo os embargos à execução meio de defesa em que o executado deve alegar toda a matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, a incompetência absoluta, nos embargos à execução opostos a título executivo extrajudicial, deve ser suscitada como matéria preliminar, e não por meio de exceção de incompetência, cabível apenas se fosse o caso de incompetência relativa. Apesar de assentado o cabimento da preliminar de incompetência absoluta, ela não procede. A competência para processar e julgar o título executivo em questão, consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União, é desta Vara Federal Cível, e não das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. A Constituição do Brasil estabelece no 3º do artigo 71 que a decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. A Lei nº 8.443/1992 prescreve nestes dispositivos que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, uma vez publicada no Diário Oficial da União, constituirá, no caso de contas irregulares, havendo débito e condenação imposta pelo Tribunal, título executivo bastante para a cobrança judicial do débito ou da multa, considerados líquidos e certos: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: (...) III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Tanto a Constituição do Brasil como a Lei nº 8.443/1992 estabelecem que a decisão do Tribunal de Contas de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, sem necessidade de inscrição na Dívida Ativa. Por sua vez, a Lei nº 6.830/1980 trata do procedimento para execução judicial da Dívida Ativa, conforme se extrai de seu artigo 1º: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.830/1980, o conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública está definido na Lei nº 4.320/1964: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O artigo 39 da Lei nº 4.320/1964 assim define a Dívida Ativa Tributária e a Dívida Ativa não Tributária: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Já o 1º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Por sua vez, o 2º desse dispositivo estabelece que A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Em princípio, por força dos citados dispositivos da Lei nº 6.830/1980, nada impede a inscrição, na Dívida Ativa da União, como dívida não tributária, do acórdão do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, ainda que tal acórdão já seja dotado de liquidez, certeza e eficácia de título executivo. Mas tal inscrição não é necessária tampouco imposta pela legislação como condição para o ajuizamento execução de título executivo extrajudicial do acórdão do Tribunal de Contas. A União poderia fazer tal inscrição e ajuizar execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/1980. Mas tal inscrição não é obrigatória. Em não sendo o acórdão do TCU inscrito na Dívida Ativa da União como dívida não tributária, não se aplica o procedimento de execução fiscal da Lei nº 6.830/1980, e sim o procedimento

de execução de título executivo extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil, nos termos do inciso VIII do artigo 585, segundo o qual são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Conforme já salientado, a Constituição do Brasil e a Lei n 8.443/1992 atribuem eficácia executiva à decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido (REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO DO TCU. COBRANÇA NO RITO DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. As decisões do TCU não são inscritas em dívida ativa por já terem força de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o 3º, do art. 71 da CF/88. 2. O objeto da execução é a cobrança de título extrajudicial consubstanciado no Acórdão do Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1644/2006 - 1ª Câmara (fl. 53). Não estando o título executivo inscrito em Dívida Ativa da União, não há, portanto, como sua cobrança seguir o rito da Lei nº 6.830/80. 3. Para ser executado judicialmente no regime da Lei 6.830/1980, o crédito, qualquer que seja a sua origem, deve estar na titularidade da Fazenda Pública, gozar dos atributos da liquidez e certeza e ser inscrito na respectiva dívida ativa, observadas as formalidades legais. 4. Agravo regimental improvido (AGA 200801000113434, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:108.). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI 11.187/2005 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ACÓRDÃO DO TCU - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEF - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 23, III, b, LEI 8.443/92 - ART. 71, 3º, CF - ART. 585, 1º, CPC - CADIN - ART. 7º, I, LEI 10.522/2002 - AGRAVO PROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista a as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de oferecimento de caução (carta de fiança bancária, Seguro-Garantia ou Letras do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil) como forma de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito. 3. De acordo com o art. 23, III, b, Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...) no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, no caso de contas irregulares (...) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Da mesma forma o disposto no art. 71, 3º, CF: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. 4. Dispensada a inscrição em Dívida Ativa, não se submetendo o título em questão à execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas à execução prevista no próprio Estatuto Processual. 5. A hipótese também não se subsume aos ditames do Código Tributário Nacional, porquanto, como supra mencionado, não comporta o débito natureza tributária. 6. A mera propositura da ação anulatória pelos ora agravantes não tem o condão de obstar a promoção da execução (art. 585, 1º, CPC). 7. Os autores ofereceram caução, como forma de garantia à própria execução, que, até o momento, não se tem notícia de sua propositura. 8. Garantido o débito, enquanto se discute, nos autos principais, a existência da dívida, necessária a suspensão dos atos constritivos, não constituído tal medida em prejuízo à exequente, posto que, como dito no início, a dívida encontra-se garantida. 9. Quanto à inscrição no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. 10. Cabível a suspensão também do registro no cadastro de inadimplentes, tendo em vista o oferecimento de garantia idônea, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. 11. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido (AI 00260341220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUBMISSÃO AO RITO DA LEI Nº 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Os débitos decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, somente quando inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80 é que se submetem ao rito da LEF. Caso contrário, sendo o título executivo o próprio acórdão do TCU, este é julgado segundo os ditames do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese sub judice, o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União não foi inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. 3. Agravo de instrumento provido (AI 00162547720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/10/2011 PÁGINA: 850 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta Corte, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC.2. Os acórdãos do TCU, para serem executados, prescindem de formal inscrição em dívida ativa, não se sujeitando, portanto, ao rito previsto na Lei 6.830/80 nem à competência das Varas das Execuções Fiscais. 3. O escopo do agravo previsto no art. 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento (AI 00183445820104030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1172 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme corretamente salientado pela União, o ajuizamento de execução fiscal com base em acórdão do TCU, na forma da Lei n 6.830/1980, exigiria a instrução da petição inicial com a certidão de inscrição na Dívida Ativa da União do crédito consubstanciado nesse acórdão.Iso porque essa certidão sempre deve instruir a petição inicial da execução fiscal proposta nos termos da Lei n 6.830/1980, consoante previsto no 1º do artigo 6 da mesma lei: A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.Não tendo o título executivo em questão sido inscrito na Dívida Ativa da União, caso a União ajuizasse execução fiscal no procedimento da Lei n 6.830/1980, a petição inicial seria indeferida liminarmente, em razão da ausência de sua instrução com a certidão dessa inscrição, prevista no 1º do artigo 6.Nem se afirme estar a União obrigada ao ajuizamento da execução fiscal do título do TCU na forma da Lei n 6.830/1980. Conforme já salientado acima, a Lei n 8.443/1992 estabelece que a decisão do Tribunal de Contas da União de que resulte a imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo, o que dispensa a inscrição do acórdão na Dívida Ativa como requisito para o ajuizamento da execução do título executivo extrajudicial segundo o procedimento previsto no CPC.Tal interpretação não decorre apenas da literalidade dos citados dispositivos da Lei n 8.443/1992, mas também do fato de eles encontrarem fundamento de validade no citado 3º do artigo 71 da Constituição do Brasil, segundo o qual As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.A Constituição do Brasil estabelece norma que tem por finalidade privilegiar a execução da decisão do TCU de que resulte imputação de débito, que decorre, no mínimo, de mau uso ou de má gestão de recursos públicos, e, muitas vezes, até mesmo de desvio ou apropriação ilícita desses recursos, atos esses que causam danos ao erário.A eficácia executiva da decisão do TCU pode ser instrumento destinado a evitar que a execução caia na vala comum dos feitos das Varas Especializadas em Execução Fiscal, cujo elevado número de execuções fiscais em tramitação no País pode dificultar o ressarcimento ao erário e/ou a proteção dos princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil.Ante o exposto, reconheço a adequação da execução promovida pela União e afastamento preliminar de incompetência absoluta deste juízo suscitada pelos embargantes.Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão executiva.PrescriçãoO embargante afirma a prescrição da pretensão executiva, que diz respeito exclusivamente à multa que lhe foi imposta pelo TCU com fundamento no artigo 57 da Lei n 8.443/1992, que estabelece o seguinte: Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.Segundo o embargante, o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1988 e 2000, mas a execução somente foi proposta em 11.06.2012, portanto, mais de 10 (dez) anos após o suposto dano ao erário.Certo, interpretando sentido do 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil - segundo o qual A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento -, o Supremo Tribunal Federal entende resultar desse texto a norma segundo a qual as pretensões de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis. Nesse sentido o seguintes julgamentos:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245).EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE

BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159).Ocorre que a multa prevista no artigo 57 da Lei n 8.443/1992 não constitui ressarcimento ao erário, e sim sanção aplicada ao responsável pelo mau uso de recursos públicos.Ante o exposto, não se aplica a imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição do Brasil, que, como regra de exceção do direito fundamental à segurança jurídica - a prescrição é um dos aspectos da segurança jurídica, pois estabiliza no tempo as relações jurídicas ante a inércia do credor - deve ser interpretada restritivamente.Mesmo afastada a imprescritibilidade, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança do título executivo. Se aplicado o prazo prescricional de 5 anos, propugnado pelo embargante, o fato é que não decorreram cinco anos entre a data da constituição do título pelo TCU, na sessão realizada em 30.07.2008, e data do ajuizamento da execução ora embargada, proposta em 18.09.2012.Também não se consumou a prescrição em relação ao tempo anterior à constituição do título executivo pelo TCU. A multa em questão foi aplicada pelo descumprimento do projeto Pepe Bola. O embargante captou os recursos para esse projeto em março 1996. O prazo para conclusão do projeto era de 16 meses, portanto, o projeto deveria ser entregue no final de 1997. Já em 2001 foi aberto o processo de Tomada de Contas Especial n 004.682/2001, antes de decorridos 5 anos do termo final para a conclusão do projeto.No período de tramitação do processo de Tomada de Contas Especial não corre o prazo prescricional, cuja pretensão de cobrança está com a exigibilidade suspensa ante a apresentação de defesa administrativa. Somente a partir da constituição do título executivo pelo TCU, em sessão de 30.07.2008, é que se iniciou o prazo para o ajuizamento da execução, proposta em 18.09.2012, antes de decorridos cinco anos da data da constituição do título.Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão.Afirmações de cerceamento de defesa no processo de tomada de contas na Secretaria de Audiovisual e de nulidade do acórdão do TCUO embargante afirma que houve cerceamento de defesa nos atos do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria de Desenvolvimento de Audiovisual do Ministério da Cultura, pois estranhamente as correspondências encaminhadas pela Secretaria do Ministério da Cultura referentes às determinações e/ou medidas que exigiam um posicionamento dos Executados foram enviadas par a antigo endereço da empresa, o que incontestavelmente acarretou inúmeros prejuízos aos Executados.Não há nulidade a ser decretada. Primeiro porque p embargante não comprovou integralmente suas afirmações. É que ele não apresentou cópia integral dos autos de Tomada de Contas Especial, conforme determinado na decisão de fl. 113 dos presentes autos, em que lhe foi concedido prazo de 30 dias para tanto.Segundo porque não houve nenhum prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo embargante, conforme afirmado no acórdão do TCU AC-1463-30/08-P, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n 004.682/2001-5. Com efeito, não houve nenhum prejuízo para o embargante, pois ele se manifestou nesses autos e teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa relativamente a todas as afirmações da Secretaria de Desenvolvimento de Audiovisual do Ministério da Cultura.A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro relator do acórdão, Augusto Sherman Cavalcanti (fl. 122, verso):29. Em relação à possível falha do Ministério da Cultura, conforme alegado, na notificação processual ocorrida na fase administrativa, encontra-se superada ante a citação devidamente formalizada no âmbito do Tribunal, oportunidade que abriu aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência desta corteAlém disso, segundo os seguintes trechos do acórdão do TCU, o embargante não apenas teve oportunidade de apresentar defesa e produzir provas no processo de Tomadas de Contas Especial aberto pelo TCU, como também, efetivamente, exerceu o contraditório e a ampla defesa, por meio de advogado:14. Em defesa própria e de sua empresa, o Sr. Renato Bulcão de Moraes, sócio e representante legal da Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., afirmou que o projeto Pepe Bola foi devidamente finalizado, estando, apenas, passando por um processo de ressonorização, e que a nova parte do áudio ficaria pronta em 20 dias (volume 10, fl. 40). Assim sendo, trouxe aos autos duas fitas, uma no formato Betacam Analógico e outra no formato VHS (volume 11). Não houve remessa posterior das versões ressonorizadas da obra, apesar de o responsável ter assumido esse compromisso em suas alegações.15. A defesa do Sr. Renato Bulcão de Moraes e da empresa Casa de Produção, em síntese, além de haver encaminhado as fitas referentes ao projeto, relatou, após traçar um histórico de sua carreira e de sua empresa, as dificuldades que o responsável teve no relacionamento com a Secretaria do Audiovisual, que se traduziu, segundo alegado, em não obter respostas às suas correspondências e na constatação do desaparecimento de grande parte delas dos autos relativos aos projetos. Além disso, a Secretaria teria insistido em enviar-lhe toda correspondência para um antigo endereço (vol. 10, fls. 2/4). Continuou interpretando a situação como clara e incompreensível perseguição por parte da secretaria em relação aos seus projetos (vol. 10, fl. 5). Assim, não havia nada a ser feito, cabia ao defendente tão somente dar seguimento aos seus projetos (vol. 10, fl. 8). Argumentou, ainda, que com a desvalorização do real em 1998, os orçamentos originais de todos os projetos

ficaram defasados em mais de 25% cada um, e que optou em dar seguimento a seus projetos sem requerer mais verba, simplesmente agilizando o processo de filmagens para minimizar o impacto nos orçamentos originais (vol. 10, fl. 8). Mais ainda, ao invés de pedir redimensionamento dos projetos e autorização para captar mais recursos para finalizá-los, procurou adaptar sua verba previamente aprovada e captada, barateando o custo dos projetos através de avanço tecnológico (vol. 10, fl. 11).16. Outro ponto levantado pela defesa tratou de questionamento sobre o fato de o responsável não ter sido previamente notificado pela então Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, o que implicaria na nulidade do procedimento administrativo que culminou com a instauração da tomada de contas especial.17. No que tange especificamente ao projeto Pepe Bola, argumentou que as leis de incentivo não proibiam a dupla captação de recursos (vol. 10, fls. 28/31) e que a soma dos valores obtidos por força das Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 não ultrapassou o orçamento desse projeto (vol. 10, fls. 31/33). Além disso, sobre a execução da obra apenas com recursos incentivados, alegou que a Lei 8.313/1991 não exigia a aplicação de contrapartida e que a interpretação da Lei 8.685/1993, com relação a esse ponto, não era pacífica até a edição da Portaria MinC 63/1997, sendo, em tese, permitida antes dessa última norma a captação correspondente à integralidade do orçamento dos projetos (vol. 10, fls. 34/38).18. Efetivou, ainda, alegações específicas referentes aos projetos Glorinha Leme, Crepúsculo dos Artilheiros, Conferência de Medellín, Matéria Plástica e Mama Rádio, que serão analisadas, respectivamente, nos TCS012.739/2001-4, 012.460/2001-1, 004.246/2001-7, 016.097/2001-8 e 016.098/2001-5.19. Ao final, solicitou o desentranhamento das diversas fitas apresentadas aos autos como alegação de defesa, e sua remessa à Secretaria de Audiovisual, para elaboração de parecer técnico e contábil (vol. 10, fl. 42). Em peça datada de 16/11/2006 (fls. 314/315 vp), o Sr. Renato Bulcão de Moraes reiterou o pedido, desta vez solicitando a remessa das fitas para análise da Agência Nacional do Cinema (Ancine).Afirmam de que o projeto Pepe Bola foi concluído e entregue devidamente finalizadoO embargante afirmam (sic) que o projeto Pepe Bola foi concluído e entregue devidamente finalizado, tanto que foi assim que a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) emitiu o certificado n 07007049, por meio do qual confirmou constituir obra audiovisual brasileiro a obra cinematográfica PEPE BOLA, a qual foi produzida pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda.Segundo o embargante (sic), malgrado a falta de notificação quanto as contas não terem sido prestadas adequadamente, cabe ressaltar que os Embargantes prestaram contas de todos os valores capitados no mercado, de maneira que jamais ocorreu a apropriação de qualquer valor pertencente ao erário público.Ressalta o embargante que (sic) no dia 14 de dezembro de 2000, a produtora Embargante enviou comunicado ao Sr. Secretário de Áudio Visual, no qual indagou quanto a impossibilidade de produção do vídeo em 16 mm (conforme projeto inicial), tendo em vista o fato de que este material não era produzido no Brasil desde o ano de 1998 (...). O embargante solicitou diretrizes ao Secretário de Áudio Visual para produção do filme em material diverso daquele inicialmente informado, sendo que, na mesma oportunidade informou que outros trabalhos estavam prontos.Não procedem tais fundamentos. Conforme é possível extrair dos trechos a seguir transcritos do acórdão do TCU, a obra não atendeu à proposta objeto do projeto porque foi produzida em vídeo, em vez da produção em película 35mm, como previsto no projeto, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade, e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO. Estes são os trechos do acórdão TCU que bem demonstram a inexecução do projeto:(...)24. Assim, como visto, em atendimento à solicitação da Secex/SP, consultora técnica de audiovisual elaborou parecer onde registrou as seguintes considerações sobre o projeto objeto destes autos (volume 12, fls. 222/223):DO PROJETO PROPOSTORealização de um longa-metragem de animação, com duração de 90 minutos, filmado e finalizado em 35mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 35MM com som ótico.DO PRODUTO ENTREGUEForam encaminhadas para esta análise técnica: 01 fita no formato Betacam Analógico e 01 VHS. (...)CONTEÚDO DO MATERIAL FÍLMICO ANALISADODepois de aprofundada análise, verificou-se que o produto entregue possui as seguintes características:- Da logomarca do MinC: É inserida apenas no início, contrariando o que determina o art. 17 (Do Crédito Obrigatório) da portaria 63, de 11/04/1997.- Da duração: Tem duração de 49 32, contrariando a minutagem proposta de 90.(...)- Da produção: (...) A animação não foi produzida quadro a quadro (sic) como proposto, e não foi finalizado em 35mm. Exibe poucas locações e cenários, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e técnicas audiovisuais.- Das imagens: São toscas, exibindo desenhos com traços errados, totalmente sem padrão. Não existem animações com movimentos e riscos mais apurados. Verifica-se também que as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando, em sua maioria, defeitos gravíssimos como drop out (piques na imagem devido a problemas de captação ou de reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 35mm.- Do som finalizado: na matriz Betacam entregue não contém som, ou seja, a fita entregue está muda. E, na VHS, contém som, mas mesmo assim não tem finalização em som ótico dolby stereo, conforme proposto inicialmente.25. Concluiu o parecer que: o produto apresentado não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerado como aceito e finalizado (grifei). Registrou, ainda, em resposta a questionamento contido na diligência promovida pela Secex/SP:10.2.1 Informar o percentual (%) realizado em relação ao projeto proposto com estimativa de tempo e de custos para a conclusão da obra audiovisual.Resposta -

Conforme relatado acima, a obra não atende à proposta objeto do projeto, visto que se trata de produção em vídeo em detrimento da produção em película 35mm, o que por isso mesmo torna incompatível qualquer similaridade entre produtos patentemente distintos em termos de complexidade de produção, custos, qualidade, e alcance de segmento de exibição. Sendo, portanto, impossível aproveitar qualquer parte do que fora produzido. Ou seja o aproveitamento para cumprimento do objeto proposto é ZERO (grifei).²⁶ Com base nesse entendimento, a Secretaria do Audiovisual - MinC emitiu o parecer SAv/CEP 29/2005 onde atestou que não houve a realização da obra audiovisual (volume 12, fls. 225/226).²⁷ Assim, tendo em vista a peça técnica elaborada pelo órgão competente, não resta dúvida de que houve um dano ao Erário decorrente da não conclusão de projeto financiado integralmente por recursos originários de renúncia de receita do Estado, cabendo a imputação de débito aos responsáveis, caso não consigam justificar suas condutas.²⁸ Constata-se que as supostas dificuldades financeiras enfrentadas foram utilizadas pelos defendentes como argumento para a entrega de projeto em discordância com o acordado, ou seja, para a alteração unilateral do projeto. Além de não ter havido a concordância prévia do Ministério da Cultura, imprescindível para a execução de projeto com novo formato, deve-se registrar que a defesa não comprovou o impacto da alegada alteração cambial no custo total, nem ao menos elaborou novo orçamento que pudesse ter sido apresentado para eventual avaliação ministerial. Igualmente não foi entregue nenhuma documentação que sustentasse o argumento de que o responsável barateou os custos através de avanço tecnológico. Também não acostou elementos que comprovassem a alegada perseguição da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual. Os fatos demonstram que, em geral, o defendente encontrou grande facilidade na aprovação de seus projetos e na liberação dos recursos captados, fases que dependiam do poder decisório daquele órgão, e, assim, cabia aos responsáveis a obrigação de bem executar as obras, concluindo-as conforme acordado, e prestar contas dos recursos captados, independentemente de notificações da SDAv.²⁹ Em relação à possível falha do Ministério da Cultura, conforme alegado, na notificação processual ocorrida na fase administrativa, encontra-se superada ante a citação devidamente formalizada no âmbito do Tribunal, oportunidade que abriu aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.³⁰ Quanto ao agravante relativo ao projeto Pepe Bola (alínea a do item 8.1 da Decisão 1.564/2002-Plenário), referente ao duplo pedido de captação de recursos, sem informar o Ministério da Cultura desse fato, gerando uma captação superior ao orçamento aprovado para a obra, representando a ausência de aplicação de contrapartida, cabem as seguintes considerações.³¹ De fato, quando o responsável solicitou à então Coordenadoria Geral de Assuntos Audiovisuais do Ministério da Cultura, em 09/10/1995, autorização para captar recursos com base na Lei 8.685/1993 (fl. 02 do volume 4), já havia proposto à Secretaria de Apoio à Cultura daquele órgão, em 18/09/1995, o mesmo projeto, com o intuito ser autorizado a captar recursos com base na Lei 8.313/1991 (fls. 02/14 vp).³² Destaco que, além de o responsável não declarar ao Ministério da Cultura, naquele momento, a duplicidade de pedidos, suas solicitações claramente indicavam ao órgão a informação, falsa, de que a empresa pretendia aplicar contrapartida com recursos próprios e de terceiros (fls. 13 do volume principal e 31 do volume 4).³³ A meu ver, a forma como foi efetivada a dupla captação de recursos, com a posterior não conclusão do projeto com a qualidade mínima necessária, entre os outros argumentos lançados quando da prolação da Decisão 1.564/2002-Plenário, é fundamento para a consideração da má-fé na condução da empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., com a conseqüente desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar, nas tomadas de contas especiais em comento, a responsabilização dos sócios que tenham participado ativamente dos atos inquinados.³⁴ Entretanto, no tocante à ocorrência de que o responsável, nem em momento posterior às captações, teria informado ao órgão a duplicidade dos incentivos, observo que, ao compulsar os autos, verifiquei que em 04/02/1997 o Sr. Renato Bulcão de Moraes atestou à Secretaria de Apoio à Cultura que o filme teve sua complementação orçamentária proveniente da venda de certificados de investimento audiovisual, o que indicava estar o mesmo sendo contemplado por captações provenientes da Lei 8.685/1993 (fl. 76 vp).³⁵ Apesar disso, ressalto que, frente à Secretaria do Audiovisual, o responsável, em seus documentos apresentados a título de prestação de contas em 23/02/2000, momento posterior à correspondência mencionada no item anterior, atestou haver aplicado na execução da obra contrapartida de R\$ 472.836,99.³⁶ Assim, exatamente em relação à unidade do Ministério da Cultura que cuidava dos incentivos da Lei 8.685/1993, norma que expressamente exigia a aplicação de contrapartida, como se verá a seguir, o responsável não se manifestou sobre a existência da dupla captação.³⁷ Conforme destacou a unidade técnica nos itens 7 e 8 de sua instrução transcrita no Relatório precedente, a soma das captações obtidas não ultrapassou os orçamentos aprovados para a obra, como sugerido inicialmente. Apesar de os valores captados, em reais (R\$ 568.730,00 e R\$ 420.000,00), superarem os R\$ 901.315,58 e os R\$ 884.672,58 apresentados às unidades do Ministério da Cultura como orçamentos do projeto, as aprovações se deram em Ufir e, considerando as variações desse índice entre as fases de apresentação das propostas e de captação dos recursos, os valores integralizados com base na Lei 8.685/1993 (686.291,78 Ufirs) e aqueles obtidos por força da Lei 8.313/1991 (474.737,20 Ufirs) ficaram, juntos, abaixo dos orçamentos aprovados pelas duas unidades do Ministério da Cultura, 1.191.585,91 Ufirs (fl. 131 do vol. 4) e 1.169.583,00 Ufirs (fl. 13 vp).³⁸ Já com relação à contrapartida de recursos, de fato, como alegado pelos responsáveis, a Lei 8.313/1991 não faz essa exigência. Entretanto, a Lei 8.685/1993, em sua redação vigente à época, era clara sobre a obrigação da aplicação de contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global, in

verbis: Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.(...) 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global (grifei).39. Além disso, o Comprovante de Aprovação de Projeto nº 140/95 (fl. 131 do volume 4), emitido pela então Coordenadoria Geral de Assuntos Audiovisuais, registrou expressamente que a contrapartida corresponderia a 476.634,36 Ufirs, exatamente 40% do orçamento aprovado (1.191.585,91 Ufirs).40. O responsável tinha ciência dessa obrigação e assumiu expressamente o compromisso de cumpri-la, conforme documento de fl. 119 do volume 4, datado de 28/10/1995, assinado pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes e dirigido ao Ministério da Cultura: A Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. vem por meio desta comprometer-se em garantir os aportes do projeto Pepe Bola de acordo com os seguintes valores: Total Geral do Orçamento Ufir 1.191.585,91 R\$ 901.315,58 Aportes próprios Ufir 476.634,36 R\$ 360.526,23 Valor solicitado para captação Ufir 714.951,55 R\$ 540.789,34 de acordo com a Lei 8.685/93.41. Note-se que, à data desse documento, o Conselho Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic) já havia autorizado a captação de recursos para esse projeto com base na Lei 8.313/1991 (fls. 59/64 vp), conforme item 7 do Relatório precedente.42. Assim, mesmo sabendo da contrapartida obrigatória com recursos próprios ou de terceiros, o responsável solicitou os incentivos previstos na Lei 8.685/1993 quando já havia apresentado proposta de captação de recursos com base na Lei 8.313/1991. Ao fim, aplicou na obra apenas recursos de ordem pública, em desacordo com o requisito exigido pela Lei do Audiovisual.43. Pelo exposto, o fato é que a obra produzida pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., intitulada Pepe Bola, foi executada em desacordo com os parâmetros acordados e não possui a qualidade mínima para ser aceita como concluída, representando o não cumprimento do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e financiado integralmente por recursos captados por força da Lei 8.685/1993 e da Lei 8.313/1991.44. Portanto, considerando que parecer técnico, elaborado por consultora técnica de audiovisual, concluiu pela inexecução do projeto, que, quando das solicitações de recursos provenientes de incentivos o Ministério da Cultura não foi informado da dupla captação, e que foram utilizados na obra apenas recursos de ordem pública, sem a aplicação da contrapartida exigida por lei, mas tendo em vista que, em momento posterior à obtenção dos incentivos, houve comunicação do responsável, tão-somente à Secretaria de Apoio à Cultura, indicando a dupla captação de recursos, e que a soma dos incentivos não ultrapassou os orçamentos aprovados para a obra, as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelo Sr. Renato Bulcão de Moraes e pela empresa Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda. devem ser rejeitadas parcialmente, promovendo-se o julgamento das contas desses responsáveis pela irregularidade, com a imputação de débito, conforme valores especificados no tópico VI abaixo. O embargante não produziu nenhuma prova que infirmasse os fundamentos bem lançados no acórdão do TCU. O fato de a Agência Nacional de Cinema - Ancine haver emitido Certificado de Produto Brasileiro - Mecosul para a produção Pepe Bola (certificado n 07007049; fl. 42), comprova apenas que se trata de obra audiovisual brasileira, e não que foi executado o projeto que justificou a captação de recursos públicos para a produção dessa obra. Essa produção não está de acordo com o projeto proposto e não pode ser considerada como aceita e finalizada. A obra, conforme transcrito acima nos excertos extraídos da fundamentação adotada pelo TCU, Tem duração de 49 32, contrariando a minutura proposta de 90, (...) não foi produzida quadro a quadro (sic) como proposto, e não foi finalizado em 35mm (...) Exibe poucas locações e cenários, ou seja, não apresenta diversidade cultural, e nem tampouco linguagem compatível com os recursos artísticos e técnicas audiovisuais, suas imagens São toscas, exibindo desenhos com traços errados, totalmente sem padrão. Não existem animações com movimentos e riscos mais apurados. Verifica-se também que as imagens são de baixa qualidade técnica, apresentando, em sua maioria, defeitos gravíssimos como drop out (piques na imagem devido a problemas de captação ou de reprodução), tanto na matriz Betacam, como na VHS. Além disso, as imagens não condizem com captação em película 35mm. A matriz Betacam entregue não contém som, ou seja, a fita entregue está muda. E, na VHS, contém som, mas mesmo assim não tem finalização em som ótico dolby stereo, conforme proposto inicialmente. É manifestamente impertinente a afirmação do embargante acerca da impossibilidade de produção do vídeo em 16 mm. O projeto era a realização de longa-metragem de animação, com duração de 90 minutos, filmado e finalizado em 35mm, incluindo: 01 cópia Beta Digital e 01 cópia 35MM com som ótico, e não em 16 mm. Daí ser irrelevante o fato de o material para produção do longa-metragem em 16 mm não estar disponível no mercado. Ante o exposto, não há nenhuma dúvida de que, conforme concluiu o TCU, sem que o embargante tenha produzido prova que infirmasse os fundamentos do acórdão em questão, a obra produzida pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., intitulada Pepe Bola, foi executada em desacordo com os parâmetros acordados e não possui a qualidade mínima para ser aceita como concluída, representando o não cumprimento do projeto aprovado pelo Ministério da Cultura e financiado integralmente por recursos captados por força da Lei 8.685/1993 e da Lei 8.313/1991. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o embargante ao pagamento à embargada, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, porque concedida a assistência judiciária, a qual, contudo, compreende tão-somente os honorários arbitrados nos presentes embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

1. Fl. 408 verso: ante a ausência de interesse da exequente na penhora de fls. 170 e 171/173, do veículo marca Audi A4 2.4, ano de fabricação e ano do modelo 1999, placa DBK 1434, registrado no RENAJUD em nome do executado NAZI TANNUS CHAIR JÚNIOR, determino à Secretaria que proceda ao registro do cancelamento da ordem de cancelamento da penhora no RENAJUD. Fica levantada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal do executado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

Em 09.03.2009 a exequente ajuizou execução em face dos executados. Expedidos mandados de citação e cartas precatórias para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, os executados não foram encontrados. Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse os endereços dos executados ou pedisse a citação deles por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada a intimação pessoal da exequente em 30.01.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 03.02.2014, ela requereu a concessão de prazo de 60 dias para fazer novas diligências a fim de localizar endereços dos executados. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável assinalado - mesmo porque há cinco anos se tem tentado citar os executados -, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento, especialmente em causa que tramita a cinco anos sem que tenha se efetivado a citação dos executados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 71 e 73), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

Em 23.08.2010 a exequente ajuizou execução em face dos executados. Expedidos mandados de citação e cartas

precatórias para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, os executados não foram encontrados. Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 05.09.2013, foi determinado à exequente que recolhesse custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para expedição de carta precatória à Justiça desse Estado (fl. 202). A exequente requereu novo prazo (fl. 206). Foi concedido prazo de 10 dias para cumprir tal determinação, em decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14.11.2013 (fl. 208). Contudo, decorrido prazo superior a 30 dias sem o recolhimento das custas, determinou-se a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 48 horas, recolhesse as custas, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada a intimação pessoal da exequente em 16.01.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 22.01.2014 (fl. 212), ela requereu a concessão de novo prazo de 15 dias para recolher as custas (fl. 217) e, depois, vista dos autos por mais 10 dias, afirmando ser necessária a extração de cópias dos autos para ser enviadas ao Jurídico Regional (...) responsável pelo recolhimento das custas (fl. 218). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente pediu a prorrogação do prazo e apresentou justificativa que, com o devido respeito, não caracteriza justo motivo para ter deixado de recolher as custas no prazo estabelecido na decisão. Desde setembro de 2013 se aguarda o recolhimento das custas. Cobia à exequente, desde setembro de 2013, extrair as cópias dos autos e recolher as custas. Intimada pessoalmente do prazo improrrogável de 48 horas para recolher as custas, cobia à exequente adotar as providências cabíveis nesse prazo. A exequente promove milhares de demandas na Justiça Federal e deve conhecer seus procedimentos internos para recolher custas nos prazos assinalados. A exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelos pedidos de concessão de novos prazos, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 35 e 37), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fls. 347/349: ante a devolução, pela CEF, do edital de citação da executada TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, cuja quebra foi decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fls. 358/359), torno sem efeito a publicação do edital de citação de fls. 336 e 341/342. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fica a execução movida em face de TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA suspensa, por força do artigo 6º, cabeça, da Lei 11.101/2005, cabendo à exequente habilitar seus créditos no juízo da falência, nos termos dos artigos 7º a 20 dessa lei. 4. Prosseguirá a execução em face de ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH. 5. Embora as considerações apresentadas pela

CEF (fls. 347/348), indefiro o pedido de nova intimação dos executados ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH para indicarem bens. A providência já foi tomada e eles afirmam que não possuem bens passíveis de penhora (fls. 310 e 330/331). Cabe à exequente, demonstrando que os executados estão a ocultar bens para frustrar a execução, indicar concretamente bens deles para penhora, a fim de autorizar a expedição de novo mandado de penhora.6. Solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da origem do depósito de fl. 337, uma vez que o valor não está descrito no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 268/270, referente à tentativa de penhora por meio do Bacenjud levada a efeito nestes autos 9 (nove) meses antes do indigitado depósito. A solicitação deverá ser instruída com cópia das fls. 268/270 e 337.Publique-se.

0023007-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DA SILVA CONESA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 14.11.2013, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para expedição de carta precatória (fls. 102 e 102, verso).Ausente qualquer manifestação da exequente (certidão e fl. 102, verso), foi determinada sua intimação pessoal para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, recolher tais custas. Do mesmo mandado constou que não seria concedida prorrogação de prazo e que, decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Expedido o mandado de intimação pessoal da exequente nesses termos (fl. 105), esse mandado foi cumprido em 11.01.2014 e juntado aos autos em 20.01.2014 (fl. 106)Mas a exequente pediu a concessão de novo prazo de 15 dias em petição datada de 10.02.2014 (fl. 109), quando já esgotado o prazo e sem comprovar o recolhimento das custas.Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação pessoal da exequente, até o presente momento ela não recolheu as custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, indispensáveis para expedição da carta precatória por meio digital.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

Em 19.12.2011 a exequente ajuizou execução em face dos executados. Expeditos mandados de citação e cartas precatórias para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, os executados não foram encontrados.Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse os endereços dos executados ou pedisse a citação deles por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de JustiçaRealizada a intimação pessoal da exequente em 16.12.2013, cujo mandado foi juntado aos autos em 18.12.2013, ela requereu a concessão de prazo de 30 dias para fazer novas diligências a fim de localizar endereços dos executados.Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão.Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%

(fls. 75 e 79), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas nas fls. 284/292. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço do executado FLAVIO JUM OGUSHI por meio do sistema Renajud, que revelou inexistência de endereço do executado cadastrado nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. FI. 265: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado FLAVIO JUM OGUSHI. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Renajud, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 202, 203, 237, 238, 251, 260 e 289), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 8. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima. 9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima. Publique-se.

0020856-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença na qual extingui o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Afirma a União que há contradição na sentença. Isso porque não abandonou a causa por 30 dias, e sim ofereceu endereço em que já realizada a citação, por equívoco. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, não está presente a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. O vício apontado pela União diz respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o

entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. De qualquer modo, estava presente a hipótese descrita no artigo 267, III, do CPC. A União promove execução de título executivo judicial pela União em face da pessoa jurídica PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA. Expedido mandado de citação para os endereços descritos na petição inicial, a executada não foi encontrada (fls. 41/43). Determinada por este juízo pesquisas de endereços da executada e de seu representante legal em instituições financeiras no País (BacenJud), Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais (fls. 45/56), foi expedido novo mandado de citação, cujas diligências resultaram negativas (fls. 64/70). Presente tal quadro, a União foi intimada pessoalmente, mediante remessa dos próprios autos, de que teve vista, para os seguintes fins (fl. 72): 1. Fls. 64/70: fica a União cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada, PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA., ou pedir a citação dela por edital, ciente de que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela União endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. A União apresentou petição em que pediu a expedição de mandado de citação para o endereço situado na Rua Antônio Felício, 122, apto. 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP (fls. 74/75). A União foi intimada pessoalmente, mediante vista dos próprios autos, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentasse o endereço da executada, PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA., ou pedisse a citação dela por edital, ciente de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela União endereço no qual já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. O que fez a União? Ignorou tal determinação e requereu a citação da executada no endereço descrito na petição inicial, situado na Rua Antônio Felício, 122, apto. 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP, em que já houve diligência negativa (certidão de fl. 42). Os motivos que levaram a União a tal comportamento são irrelevantes. O fato é que ela não forneceu novo endereço para citação e indicou endereço em que já realizada diligência negativa (hipótese última esta que constara expressamente, quando intimada pessoalmente, como eventual causa de extinção, caso indicado endereço que já fora diligenciado) deixando assim transcorrer prazo de 30 dias sem apresentar novo endereço da executada nem requerer a citação por edital. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PINHEIRO MORALES

1. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos/PR, a devolução da carta precatória nº 87/2013, expedida nas fl. 55, independentemente de cumprimento, nos termos da sentença de fl. 104, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada aos autos da carta precatória indicada no item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas nas fls. 281/282. 2. Fl. 280: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital dos executados L 10 DECORAÇÕES LTDA. ME, MOACIR ABILIO DE LÁZARO e PAULO DO ROSÁRIO SAUNIERES. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 166, 167, 189, 190 e 282), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o

qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).7. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0011188-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAL CONFECOES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

Em 24.06.2013 a exequente ajuizou execução em face dos executados. Expedidos mandados de citação e cartas precatórias para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, os executados não foram encontrados.Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse os endereços dos executados ou pedisse a citação deles por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Realizada a intimação pessoal da exequente em 16.01.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 22.01.2014, ela requereu a concessão de prazo de 30 dias para fazer novas diligências a fim de localizar endereços dos executados.Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão.Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183).Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 50 e 53), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados.Registre-se. Publique-se.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Segundo a certidão lavrada pelo oficial de justiça juntada aos autos na fl. 38, o endereço da executada, situado no número 70 da Avenida Aldo João Rinaldi, Jardim Rubilene, São Paulo/SP, não foi localizado.No entanto, neste mesmo endereço, em 09.09.2013, foi realizada a intimação da executada pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, nos termos da certidão de fl. 26. Desse modo, tendo sido anteriormente encontrada a residência da executada, deverá o oficial de justiça retornar ao mesmo local e efetuar nova tentativa de citação.3. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço constante da inicial, Avenida Aldo João Rinaldi, nº 70, Jardim Rubilene, instruindo-o com cópia das certidões de fls. 26 e 38. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILMAR SOARES DE FRANCA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003289-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X MARCELO SANTOS SILVA X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

1. Ante os endereços dos executados CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA. ME e MARCELO SANTOS SILVA, que estão situados em município que não é sede de Vara Federal (Taboão da Serra), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria, nos moldes dos itens abaixo: i) mandado para citação da executada CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA; eii) carta precatória para citação dos executados CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, e MARCELO SANTOS SILVA. 3. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito

ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da junta aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020731-74.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO SHIZUO HIKIJI(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD)

1. Fls. 62/70 e 71/74: ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pelo executado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução do mandado de citação e intimação expedido (fl. 54), independentemente de cumprimento.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fls. 33 e 36). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Tendo a CEF recolhido metade das custas, que lhe foi restituída pelo executado, este ainda deve recolher a outra metade, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria carta de intimação ao executado, no endereço de fl. 69, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 1.611,32, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 102.Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado e considerando que a pena convencional e os honorários constantes da cláusula décima sétima, cuja nulidade foi declarada no TRF3, não foram incluídos nos cálculos de fl. 23, defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 42.300,47 (quarenta e dois mil e trezentos reais e quarenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 10.01.2012 (fl. 23), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 114/117). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7463

ACAO CIVIL PUBLICA

0011807-55.2005.403.6100 (2005.61.00.011807-1) - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Adito a decisão de fl. 176, para o fim de determinar à Secretaria que proceda à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se esta e a decisão de fl. 176. Após, intime-se o MPF.Fl. 1761. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014232-17.1989.403.6100 (89.0014232-1) - ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 148: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal informando que a transformação em pagamento definitivo da União deverá ser efetuada sob código de receita n.º 3616 e nos termos da decisão de fl. 142. Publique-se. Intime-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Fls. 377/380: defiro o requerimento da impetrante. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes e nos autos da medida cautelar n.º 0059361-26.2000.403.0000, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0026813-73.2003.403.6100 (2003.61.00.026813-8) - ALFONS GARDEMANN(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0005031-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005031-0) - REINALDO ALVES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007566-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007566-1) - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0007528-79.2012.403.6100 - VANIA LUIZA AVALOS MACIEL(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 226/227: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante VANIA LUIZA AVALOS MACIEL, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 226/227, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 26/28). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.635.00900329-3 e as guias de depósito que estão na contracapa dos autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0011527-06.2013.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 250/252: remeta a Secretaria as cópias apresentadas pela impetrante, bem como cópia desta decisão ao Setor de Distribuição - SEDI para registro e autuação em apartado como autos suplementares, a serem distribuídos por dependência a estes autos (mandado de segurança n.º 0011527-06.2013.4.03.6100), sem compensação na distribuição. Os autos suplementares autuados não deverão ser apensados a estes, para prosseguimento da execução, nos termos do 3º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, e neles deverá ser aberto termo de conclusão para decisão, assim que recebidos do SEDI. 2. Fls. 268/288: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 246: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União.

Publique-se. Intime-se

0020550-73.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000328-50.2014.403.6100 - NILSON NELES DE SOUZA 34760840869 X DONELAS PET SHOP LTDA - ME X MICHELA PRETTI MORIS FIGUEIREDO 22051190879 X SUELY DE OLIVEIRA SACCA 29930639870(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Os impetrantes, que exercem o comércio varejista de rações e produtos alimentícios e de embelezamento para animais, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuário, produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária e forragens pedem a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança para (sic) não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 48/50).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 71/86).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/120).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque os impetrantes afirmam expressamente na petição inicial que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários. Não há necessidade de dilação probatória para comprovar fato incontroverso.Passo ao julgamento do mérito.A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies

animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressalvar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos

interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária

e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença,

desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro o pedido formulado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo de desentranhamento da apelação de fls. 54/66 e documentos que a instruem, de fls. 67/70, que não dizem respeito aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002986-47.2014.403.6100 - EDNA DA MOTA FRANCA(SP270831 - EDNA FRANCISCA DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006019-45.2014.403.6100 - CASSIA GOMES DA SILVA(SP266483 - MILENA MARQUES) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar ao impetrado que matricule a impetrante no curso de Tecnóloga em Comércio Exterior. A impetrante afirma que a Universidade cobra dívidas já pagas, relativas ao segundo semestre de 2012, não emite os boletos para a impetrante quitar os débitos correspondentes ao primeiro semestre de 2013 e condiciona o pagamento das mensalidades devidas em 2013 ao pagamento das mensalidades de 2012, que já foram pagas. A impetrante pretende consignar em juízo os valores relativos ao primeiro semestre de 2013 (fls. 2/8). É a síntese do pedido.

Fundamento e decidido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consiste, segundo a impetrante, na cobrança de dívidas já pagas, relativas ao segundo semestre de 2012, na negativa de emissão dos boletos para a impetrante quitar os débitos correspondentes ao primeiro semestre de 2013 e no condicionamento do pagamento das mensalidades devidas em 2013 ao pagamento das mensalidades de 2012, que já teriam sido pagas. Ocorre que há controvérsia relativamente à questão do pagamento de todas as mensalidades relativas ao período de 2012. Segundo o documento de fl. 12, emitido em 07.04.2014, pela Universidade Anhembi-Morumbi, consta pendente em sua ficha financeira 5 parcelas de negociação referente a 2012/2, no valor principal de R\$ 130,35. Para a resolução da questão sobre haver ou não débitos pendentes de pagamento, relativos ao período de 2012, seria necessária a abertura de instrução probatória, o que afasta a liquidez do direito e torna inadequada a via processual do mandado de segurança. Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Ante a controvérsia quanto aos fatos, está ausente o direito líquido e certo. Não é o caso de mandado de segurança, a teor do artigo 10 da Lei n 12.016/2009: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Além disso, a pretensão formulada pela impetrante de consignação em juízo dos valores relativos ao primeiro semestre de 2013 é manifestamente incabível em mandado de segurança, que não pode ser utilizado como ação de consignação em pagamento. Este é mais um motivos para indeferir a petição inicial pela inadequação da providência jurisdicional postulada no mandado de segurança. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0006695-90.2014.403.6100 - FABIOLA CAMPOS SOUSA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que (sic) sejam as impetradas obrigadas a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculada do FGTS e obrigadas a receber, processar e conceder, o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego, estatuídos pela Legislação Pátria, por meio dos documentos que acostam o presente, já que preenchidos todos os requisitos legais e que suprime qualquer outro procedimento homologatório (fls. 2/10). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não conheço do pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, em razão da incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar o mandado de segurança, presente a vedação legal de cumulação de pedidos contra mais de uma autoridade (Código de Processo Civil, artigo 292, caput e 1.º, inciso II). O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza

previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75).Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social.2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para

processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;Cabendo aos juízos das Varas Previdenciárias Federais em São Paulo a competência funcional absoluta para processar e julgar este mandado de segurança relativamente ao pedido de concessão de seguro-desemprego, é inadmissível a cumulação desse pedido com o de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não é possível a cumulação das pretensões se o juízo não dispõe de competência absoluta para conhecer de todos os pedidos. (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II).A impossibilidade de cumulação das pretensões conduz ao não conhecimento do pedido relativamente ao qual não tem o juízo competência absoluta e ao prosseguimento da demanda somente quanto ao pedido para cujo julgamento se tem competência.Ademais, também é importante observar que a impetrante cumulou pedidos totalmente distintos em face de mais de uma autoridade impetrada. Ocorre que o artigo 292, caput, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu. Não poderia a impetrante cumular pedidos diferentes contra autoridades impetradas diversas.Esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Desa. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76.A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante.A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento.O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causae petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível.Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos.Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC.Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de

determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, incore se a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobro totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam

a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Este mandado de segurança prosseguirá exclusivamente quanto ao pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de movimentar valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face de autoridade da Caixa Econômica Federal (autoridade essa a ser especificada pela impetrante). No que diz respeito ao pedido relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apesar de este juízo ser competente para processar e julgar o mandado de segurança, a liminar não pode ser concedida. É que falta de direito líquido e certo ante a ausência de prova documental de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade da Caixa Econômica Federal? autoridade essa, aliás, em nem sequer foi especificada na petição inicial, em que a impetrante se limitou a incluir a própria pessoa jurídica (Caixa Econômica Federal), em vez de indicar a autoridade impetrada, como o exige a lei do mandado de segurança. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consistiria, segundo a impetrante, na negativa de recebimento do pedido de movimentação do FGTS. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove estar alguma autoridade da CEF a negar-se a receber da impetrante o pedido de movimentação do FGTS. A impetrante deveria ter comprovado o fato (negativo), consistente na negativa de recebimento, pela CEF, do pedido de movimentação do FGTS, com fato positivo, mediante a exibição da decisão de autoridade da CEF que indeferiu tal pedido. Se a CEF, conforme diz a impetrante, está a recusar-se a receber o próprio pedido de movimentação do FGTS, trata-se de questão que deverá ser esclarecida quando da prestação das informações pela autoridade da CEF. Finalmente, ainda que assim não fosse, por força do art. 29-B, da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Dispositivo Ante o exposto: i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial de seguro-desemprego, ante a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar tal pedido; ii) indefiro o pedido de concessão de medida liminar em relação ao pedido formulado para obrigar autoridade da CEF a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculada do FGTS. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 20. Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá aditar a petição inicial, a fim de especificar a autoridade impetrada desta pessoa jurídica e apresentar duas cópias da petição de aditamento. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024495-88.2001.403.6100 (2001.61.00.024495-2) - SIND DAS EMPRESAS DE PREST DE SERV A TERC, COLOC E ADM DE MAO-DE-OBRA E DE TRAB TEMP NO EST DE SP (SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/240: foram apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informações sobre faturas e contratos do cartão de crédito nº 5488 2702 1921 7485, como se lê nas fls. 83/84. No entanto, quanto aos cartões de crédito nºs 5526 6801 3014 9266 e 4260 5500 7983 0098, cujas cópias foram juntadas na fl. 23, a CEF não faz qualquer menção em suas manifestações nestes autos (fls. 77/209 e 226/228). Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, dizer especificamente sobre a afirmação do requerente, de que falta a exibição das faturas e contratos dos cartões de crédito nºs 5526 6801 3014 9266 e 4260 5500 7983 0098, cujas cópias foram juntadas na fl. 23. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001589-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NOEMIA MELO COSTA

Ante a manifestação da requerente de desistência desta notificação, extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As custas já foram recolhidas. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, a restituição

do mandado de fl. 31, sem necessidade de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e restituído o mandado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0002014-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SANDRA SANTOS MACEDO

Vistos em inspeção. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0549448-89.1983.403.6100 (00.0549448-6) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP066755 - ROSA MARIA GARCIA BARROS E SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

1. Fls. 163/165: regularize a requerente, no prazo de 10 dias, sua representação processual, para fins de expedição de alvará de levantamento, apresentando atos societários em que outorgados poderes aos signatários do instrumento de mandato de fl. 05 para constituir advogados em seu nome. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000942-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018657-81.2012.403.6100) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Nos termos do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada, para que cumpra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100, a que estes autos suplementares se referem, no prazo de 15 dias (cópia nas fls. 162/165 e 207/208 destes autos). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005776-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1)) EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Execução provisória dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da cautelar n 0024743-10.2008.403.6100, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude de recurso especial interposto pela União, ainda não submetido ao exame de admissibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Está ausente o interesse processual. A execução contra a Fazenda Pública depende do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória que estabeleceu a obrigação de pagar quantia em dinheiro. É o que estabelece o 5 da Constituição do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional n 62/2009: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A execução em face da Fazenda Pública deve observar o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Não se lhe

aplica o artigo 475-J do CPC. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença (REsp 1271184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020132-38.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 128/135: fica o autor, ora exequente, intimado a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 7472

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES (SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 2509 verso: ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 07.04.2014 a 11.04.2014, em razão da inspeção geral ordinária, restituo ao Ministério Público Federal o prazo que restava em 04.04.2014 (data da restituição dos autos), inclusive, retomado o curso do prazo a partir da data de abertura de vista pessoal dos autos para intimação dele desta decisão. 2. Proceda a Secretaria a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS.: Ação de manutenção de posse em que a autora pede que a comunidade indígena Garuani seja mantida na posse do imóvel assim descrito (sic): Um terreno à Estrada de Pirituba formado pelo lote 4 na Fazenda Jarugá, 31 subdistrito Pirituba, com área de 36.300,00 m², com as seguintes dividas: começa no marco 6, cravado na Margem da estrada de Pirituba e segue no rume N.E. 68 e 392 metros de distância até o marco 5, confrontando com o lote 3, de propriedade de Henrique Manzo e daí segue a direita no rumo S.E. 29 e 80 metros e 90 centímetros de distância até o marco número 7, confrontando com terras de Maria de Souza Aranha - daí segue a distância à direita no rumo S.O. 68 491,00 metros até o marco 8 cravado na margem da Estrada de Pirituba, confrontando com o lote 5 de Olga de Paiva Meira - daí segue à direita pela Estrada em linha sinuosa até o ponto de partida. A autora afirma o seguinte: - apesar de a posse dos índios Guarani na área ser antiga, os réus ingressaram no Juízo Estadual da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa com ação de reintegração de posse com pedido de liminar cumulada com pedido de cominação de pena em face dos índios Olimpio Martins, Tino Gabriel, Paulino Gabriel e demais ocupantes do imóvel, deixando de mencionar que a área estava sendo ocupada por índios. O pedido de concessão da medida liminar foi deferido pelo. MM. Juiz estadual; - a Funai e o Ministério Público Federal ingressaram nos autos afirmando a competência da Justiça Federal, mas o juízo estadual manteve a liminar, que, em agravo de instrumento, também foi mantida pelo 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo; - a comunidade Guarani está prestes a ser removida da área, que ocupa há muitos anos, apesar de a Constituição, no artigo 231, assegurar aos índios direitos originários sobre as terras que ocupam; - em julho de 1999 foi instaurada na Procuradoria da República em São Paulo a representação n 182/1999, que tem a seguinte ementa: COMUNIDADES INDÍGENAS. OCUPAÇÃO DE ÁREA

CONTÍGUA À TERRA INDÍGENA DO JARAGUÁ POR CIDADÃO NÃO ÍNDIO QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO. PROVÁVEL TERRENO DA UNIÃO, INTEGRANTE DO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. Trata-se do mesmo imóvel ou de imóvel limdeiro ao que é objeto desta demanda e que, inclusive, é objeto da Portaria n 735/2002, editada pela Funai, destinada a demarcar a área como terra indígena. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para manter a comunidade indígena na posse do imóvel (fls. 201/205). Contra essa decisão os réus interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 223/280). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região recebeu o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo (fl. 378) e, no julgamento do mérito desse recurso, negou-lhe provimento (fls. 1.497 e 1.572/1.578). Os réus contestaram. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa para a causa, bem como a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito requerem a improcedência dos pedidos, a reintegração deles na posse do imóvel, a condenação da autora em perdas e danos e ao desfazimento de construção e plantações, além da cominação de pena em caso de novo esbulho, no montante equivalente a um salário mínimo por dia (fls. 284/344). Os réus afirmam o seguinte:- não omitiram a condição de índios dos invasores porque não há nenhuma prova de que se trata de índios;- nem mesmo a autora sabe quem são os invasores do imóvel porque nem sequer declinou o nome de algum deles tampouco apresentou cadastros de tais pessoas nos órgãos competentes;- o imóvel em questão não pertence à União, mas sim aos réus, tratando-se de bem particular invadido por um grupo de pessoas cuja qualidade de comunidade indígena Guarani não foi demonstrada, o que conduz à ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa para a causa e incompetência absoluta da Justiça Federal;- não existe mais o fictício aldeamento indígena que iria de Pinheiros a Barueri, tratando-se de área fortemente urbanizada, onde existem loteamentos residenciais, áreas comerciais e industriais e prédios públicos e privados, que não se encontram encravados em nenhum aldeamento indígena;- a ser acolhida a tese da autora a maioria dos bairros da zona oeste de São Paulo e de Barueri não passaria de prolongamento de aldeamento indígena, desaparecendo o direito de propriedade privada na maior e mais urbanizada cidade de América do Sul;- o imóvel é de propriedade dos réus e foi invadido por um grupo de pessoas, que derrubaram parte do muro que cerca o imóvel, de modo que não se trata de ocupação, e sim de invasão de propriedade privada;- a autora não apresentou cópia do ofício n 258;- não se sabe a que área se refere a Portaria n 735/2002, editada pela Funai, não havendo prova de o imóvel em questão integrar área a ser supostamente demarcada como de ocupação indígena;- a demarcação de terra indígena deverá respeitar a posse e propriedade particulares e não poderá violar direitos reconhecidos;- a autora apresentou documentos que se referem à área indígena localizada na frente do imóvel dos réus e devidamente demarcada, objeto das matrículas ns 92.210 e 92.211 do 18 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo incontroverso tal fato, mas tal área indígena não tem nenhuma relação com a do imóvel dos réus;- o que vem ocorrendo é nítida confusão, pois duas são as áreas em questão; uma, pertencente à reserva indígena Guarani, de propriedade da União, localizada de um lado do imóvel dos réus; outra, de propriedade dos réus, situada do lado oposto, não demarcada como terra indígena;- a escritura de venda e compra devidamente registrada no 16 Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, a certidão atualizada do imóvel (filiação até a origem) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR provam, de forma inequívoca, que a propriedade e a posse dos réus é bastante antiga, contando desde janeiro de 1977;- parte do imóvel objeto desta demanda foi, inclusive, desapropriada pela Dersa, em ação de desapropriação movida em face dos réus, que tramitou na 6ª Vara dos Feitos da Fazenda;- há que ser respeitada a posse e o direito de propriedade dos réus, nos termos do artigo 5, inciso XII, da Constituição do Brasil;- a informação do oficial de justiça de que os supostos índios estão no imóvel há aproximadamente quatro anos não se refere ao imóvel dos réus, e sim do de propriedade de José Álvaro Pereira Leite, assim como a representação n182/1999 do Ministério Público Federal. A Fundação Nacional do Índio - Funai se manifestou sobre a contestação, em petição de fls. 394/400, não assinada, razão por que foi ratificada pela petição de fls. 435/436. Requer a rejeição das preliminares porque a qualidade de índios dos integrantes da comunidade que ocupa o imóvel é estabelecida por elementos antropológicos, e não formais ou cadastrais. No mérito salienta que (fls. 394/400):- o imóvel em questão integra área que está em processo de demarcação como indígena;- é irrelevante o fato de o imóvel estar registrado como de propriedade dos réus, pois tal registro não pode prevalecer quando de terra indígena se trata, o que, de fato, ocorre conforme informação fornecida, por solicitação do Ministério Público, pelo Serviço do Patrimônio da União, no sentido de que o imóvel localizado na rua Comendador José de Matto, 180, inclui-se entre os bens de propriedade da União;- o imóvel é ocupado por integrantes da comunidade indigne Guarani, segundo apurado pela Funai, a quem compete identificar como indígena determinada população, além de o oficial de justiça haver identificado José Fernandes Soares como cacique e líder religioso dos Guaranis, tendo ainda o oficial de justiça identificado a presença, no imóvel, de aproximadamente 120 pessoas da comunidade indígena Guarani. O Superior Tribunal de Justiça resolveu o conflito positivo de competência suscitado pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional da Lapa em face deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para declarar a competência deste juízo (fls. 402/411). Deferida a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 472 e 1.452/1.453), os réus apresentaram parecer da Funai sobre a demarcação de área indígena no Jaraguá (fls. 497/500) A União requereu o ingresso no feito (fl. 1.092/1.094). Foram juntadas no curso do processo certidões de registro de Ofícios de Registro de Imóveis

relativamente à cadeia dominial do imóvel objeto desta demanda (fls. 1.119/1.121, 1.382, 1.396, 1.435/1.437, 1.472, 1.582 e 1.623/1.626).A Funai apresentou cópia dos autos do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Jaraguá - Tekoa Pyau (fls. 1.137/1.324).O Ministério Público Federal e a Funai requereram a suspensão do processo pelo prazo de um ano para conclusão dos estudos destinados a estabelecer a exata delimitação da área da Aldeia Indígena do Jaraguá (fls. 1.328/1.332 e 1.410/1.414), o que foi indeferido (fls. 1.452/1.453).O Ministério Público Federal agravou de instrumento contra a decisão de fls. 1.452/1.453, na parte em que lhe foi imposto o ônus de adiantar os honorários periciais da perícia na área de antropologia e indeferida a suspensão do processo (fls. 1.499/1.494). Foi reconsiderada por este juízo a determinação de adiantamento, pelo Ministério Público Federal, dos honorários periciais da perícia de antropologia, determinada, de ofício, a produção dessa prova e atribuído o ônus do adiantamento dos respectivos honorários à Funai e aos réus (fls. 1.507/1.508).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar o ônus imposto ao Ministério Público Federal de adiantamento dos honorários periciais (fls. 1.499/1.500). No julgamento do recurso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, presente a reconsideração da decisão agravada, julgou prejudicado o agravo nessa parte e deu-lhe parcial provimento, a fim de que o Ministério Público Federal figure na demanda como *custus legis* (fls. 1.636/1.638).Apresentados os laudos periciais (fls. 1.644/1.692, 1.699/1.743, 1.953/1.954, 1.955/2044, 2.143/2.152), as partes ofertaram suas manifestações e impugnações quanto a eles (fls. 1.749/1.772, 1.795/1.871, 1.878/1.921, 1.928/1.933, 1.943/1.947, 2.051/2.053, 2.077/2.086, 2.156, 2.161/2.176 e 2.178/2.180).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 2.233/2.241).As partes apresentaram alegações finais (fls. 2.253/2.276, 2.285 e 2.292/2.310).O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 2.314/2.329).A Funai e o Ministério Público Federal apresentaram o despacho da Presidenta da Funai n 544, de 29.04.2013 (fls. 2.334/2.343, 2.345/2.348 e 2.384), relativa à demarcação de nova terra indígena, em que incluído o imóvel dos réus. Os réus o impugnaram (fls. 2.355/2.378).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito as preliminares suscitadas pelos réus de ilegitimidade ativa para a causa e falta de interesse processual.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se nela há a afirmação de que índios detém a posse da área do imóvel em questão, é questão de mérito a existência ou não desses índios.Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Esta questão já está superada. O Superior Tribunal de Justiça resolveu o conflito positivo de competência suscitado pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional da Lapa em face deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para declarar a competência deste juízo (fls. 402/411).Passo ao julgamento do mérito. A Funai afirma ser antiga a posse dos índios Guaranis na área do imóvel dos réus. Segundo a autora, o imóvel é de propriedade da União, nos termos dos artigos 20, inciso XI, e 231, 6, da Constituição do Brasil. A autora noticia também que tramita processo administrativo de demarcação de área a ser destinada a reserva indígena Guarani, em que incluído tal imóvel na área a ser demarcada.Já os réus, MANOEL FERNANDO RODRIGUES e BENTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, afirmam ser proprietários e possuidores do imóvel em questão, registrado na matrícula n 7.137, do 16 Cartório de Registro de Imóveis, imóvel esse também cadastrado em nome deles no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (fls. 353/356).Ocorre que nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que não se confundem com a área do imóvel registrado em nome dos réus, já foi realizada a demarcação, pela União, da área indígena Jaraguá, destinada ao grupo indígena Guarani, conforme Decretos ns 94.221, de 14 de abril de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 1987, e 88.118, de 23 de fevereiro de 1983. A demarcação da área indígena foi registrada no 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nas matrículas ns 92.210 e 92.211.Segundo o acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 3.388/RR, relator o

Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, em que julgada parcialmente procedente ação popular ajuizada para anular o ato de demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, o Plenário acolheu a sugestão do ministro Menezes Direito, no sentido de fixar parâmetros, denominados salvaguardas institucionais, para as demarcações de áreas indígenas, presentes e futuras. Uma dessas condicionantes veda a ampliação de terra indígena já demarcada e consta expressamente do dispositivo do acórdão, nos seguintes termos: (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. Nesse sentido a seguinte decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, nos autos da Reclamação n 14.473 MC/RO, proferida em 21 de setembro de 2012, em que afirmou ter a Corte Suprema fixado a tese de impossibilidade de ampliação de área indígena já demarcada: 2. Surge a problemática do cabimento da reclamação, presente não o efeito vinculante, mas a eficácia, contra todos, da coisa julgada, consoante o artigo 18 da Lei n 4.717/1965, que dispõe: [...] Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [...] O preceito é observável no caso do pronunciamento alusivo à Petição n 3.388/RR, da relatoria do ministro Ayres Britto, porquanto tratava-se de ação popular. No dispositivo do acórdão, além de assentada a improcedência do pedido por razões de mérito, partiu-se para o estabelecimento de condições a serem consideradas em futuras demarcações de terras indígenas, presentes os inúmeros conflitos a envolver o tema. A adoção da técnica pelo Supremo foi assim consignada na ementa: [] 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão. [] Do voto do saudoso ministro Menezes Direito, colho o seguinte trecho, que bem elucida o propósito do Tribunal ao formular as referidas cláusulas: [] A partir da apreciação deste caso pude perceber que os argumentos deduzidos pelas partes são também extensíveis e aplicáveis a outros conflitos que envolvam terras indígenas. A decisão adotada neste caso certamente vai consolidar o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também para o futuro. Daí a necessidade do dispositivo de explicitar a natureza do usufruto constitucional e seu alcance. Destarte, julgo parcialmente procedente a presente ação popular para que sejam observadas as seguintes condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras: [...] (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. [...] O quadro jurídico revela a opção do Supremo pela inadmissão de novas demarcações de terras indígenas após o encerramento de regular processo administrativo voltado a tal finalidade. Embora o tenha feito em ação subjetiva - na qual figuraram como partes tanto a União como a Fundação Nacional do Índio, saliente-se, que, só por isso, devem obediência ao que consignado -, o acórdão foi dotado de eficácia contra todos, conforme o mencionado artigo 18 da Lei n 4.717/1965. Diante desse quadro, surgindo o descumprimento da decisão, mostra-se possível que qualquer interessado suscite a ofensa à autoridade do julgado do Tribunal, consoante preconiza o artigo 102, inciso I, alínea I, da Carta Federal: [...] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...] Assentado o cabimento da reclamação constitucional - não ante o efeito vinculante, mas a produção de efeitos subjetivos universais da coisa julgada -, passo a analisar o pedido de medida acauteladora. Da sentença em que se determinou a instauração de novo processo demarcatório, a ser empreendido pela Fundação Nacional do Índio, destaco esta passagem: [...] Pois bem. O primeiro Decreto homologatório da demarcação da Terra Indígena Kaxarari data de 06 de agosto de 1986 (fl. 68), declarando que as terras ali indicadas eram de ocupação dos indígenas Kaxarari, e que a área deveria ser demarcada pela FUNAI. Em 13 de agosto de 1992, foi assinado novo Decreto pelo Presidente da República (fl. 69), homologando a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelo Povo Indígena Kaxarari, com área de 145.889,9849 hectares, sendo 48.647,8588 hectares no Estado de Rondônia e 97.204,1504 hectares no Estado do Amazonas. () Por mais que a FUNAI afirme que vem procurando resolver a situação da Terra Indígena Kaxarari, informando até que já houve uma revisão da área inicialmente demarcada, e que só não procedeu a uma nova demarcação em virtude de não dispor de recursos econômicos, financeiros e humanos, a autarquia não deixando claro quando o pleito poderá ser atendido, pois a promessa de que entraria no cronograma dos anos 2008/2008 há muito deixou de ser cumprida. [...] Como se vê, ficou determinado o início da terceira demarcação das terras pertencentes aos índios Kaxarari, sob o fundamento de que, no processo anterior, não haviam sido considerados todos os elementos obrigatórios. Foi precisamente com o escopo de evitar a perpetuação e a multiplicação de conflitos fundiários decorrentes da incidência do artigo 231, 6º, da Carta Federal que o Supremo adotou o parâmetro mencionado. Nesse passo, a inobservância ao que estabelecido afronta a ordem jurídico-constitucional, bem como tem o condão de perpetuar controvérsias que já deveriam estar pacificadas. No mais, mostra-se evidente a insegurança jurídica gerada pela atuação do grupo administrativo instaurado pela Fundação Nacional do Índio, destinado a viabilizar a nova demarcação de terras dos índios Kaxarari. Além do potencial risco de conflito fundiário entre índios e produtores rurais, existe inegável prejuízo aos investimentos em atividades produtivas praticadas há décadas, à ordem no território e às finanças do ente federativo reclamante. 3. Ante o quadro, defiro

parcialmente a medida acauteladora para afastar os efeitos da Portaria nº 407/2012 da Funai e da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia na Ação Civil Pública nº 2008.41.00.007471-1. Determino, ainda, sejam os referidos processos - administrativo e judicial - suspensos até a decisão definitiva do Supremo, fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 14 da Lei nº 8.038/1990. Na mesma direção, aplicando a salvaguarda que veda a ampliação de terra indígena já demarcada, constante do dispositivo do acórdão nos autos da Petição nº 3.388/RR, a seguinte decisão da Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, nos autos do mandado de segurança nº 29.293, proferida em 18.11.2010: (grifos e destaques meus):(...)5. Entendo, em juízo de deliberação, que se encontra devidamente evidenciada a fumaça do bom direito no presente caso. O Supremo Tribunal Federal julgou o paradigmático caso Raposa Serra do Sol, em acórdão de cuja ementa extraio os seguintes excertos:(...)11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e ainda aquelas que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural de cada qual das comunidades étnico-indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que os artigos 231 e 232 da Constituição Federal constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado princípio da proporcionalidade, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (6º do art. 231 da CF).(...)18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.(...) (Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010). A Fundação Nacional do Índio objetiva a retificação da área da reserva indígena Ribeirão Silveira, de novecentos e quarenta e quatro hectares para oito mil e quinhentos hectares, sob o entendimento de que houve a revisão dos estudos de identificação e de delimitação da mencionada reserva, com vistas à sua adequação aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que teria superado a visão integracionista do indígena na identidade nacional e na cultura majoritária do Brasil até então dominante. Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto,

relator. Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las. Assim, encontra-se devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da presente impetração. 6. Verifico ainda a existência do perigo na demora no presente caso, dado que a edição de decreto com o objetivo de ampliar a reserva indígena Ribeirão Silveira poderá causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos adquirentes de lotes residenciais nos empreendimentos Parque Boracéia I e Parque Boracéia II. Além disso, poderá ocorrer o acirramento dos ânimos na região, com o surgimento de conflitos e distúrbios a envolver índios, pessoas ligadas a organizações não-governamentais e os proprietários e possuidores atuais das terras, o que recomenda a máxima prudência nesse tipo de caso. 7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não expeça decreto com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do presente mandado de segurança. É certo que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado nos autos da Petição 3.388/RR, o Supremo Tribunal Federal afastou o efeito vinculante relativamente às salvaguardas estabelecidas no dispositivo do acórdão, mas deixou claro tratar-se de jurisprudência do Plenário do Supremo, a representar o sentido por ele atribuído ao texto da Constituição do Brasil quanto ao regime jurídico aplicável e toda e qualquer demarcação de terra indígena na forma do seu artigo 231. O acórdão do julgamento dos embargos de declaração ainda não foi publicado. Também é importante enfatizar que, no julgamento desses embargos de declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve todas as salvaguardas, provendo-os apenas para prestar alguns esclarecimentos, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos por Ação Integralista Brasileira, Movimento Integralista Brasileiro e Anésio de Lara Campos Júnior. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Também por unanimidade, desproveu os embargos de declaração opostos por Lawrence Manly Harte e outros, pelo Estado de Roraima e pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Quanto aos embargos opostos pelo Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, em que ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que os acolhia em maior extensão; quanto aos embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República, em que ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que os acolhiam com efeitos modificativos, e quanto aos embargos opostos pelas Comunidades Indígenas, o Tribunal os acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que: a) a decisão proferida na PET 3.388/RR não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas; b) com o trânsito em julgado do acórdão proferido na PET 3.388/RR, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.4.2005, que demarcaram a área, observadas as condições indicadas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição, importa em nela não poderem persistir pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante a benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, 6º); c) o usufruto dos índios não lhes confere o direito exclusivo de explorar recursos minerais nas terras indígenas. Para fazê-lo, quais pessoas devem contar com autorização da União, nos termos de lei específica (CF/88, arts. 176, 1º, e 231, 3º). De toda forma, não se pode confundir a mineração, como atividade econômica, com as formas tradicionais de extrativismo, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades indígenas. No primeiro caso, não há como afastarem-se as exigências previstas nos arts. 176, 1º, e 231, 3º, da Constituição. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Quanto à votação dos embargos opostos pelas Comunidades Indígenas, ausentes os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Presidiu e votou o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). O Tribunal, por unanimidade, resolveu as questões de ordem suscitadas pelo Relator para: a) declarar encerrada a supervisão judicial sobre os atos relacionados ao cumprimento da Portaria/MJ nº 534/2005 e do Decreto Presidencial de 15.4.2005; e b) declarar exaurida a eficácia do acórdão proferido na RCL 3.331/RR, pondo fim à presunção absoluta de competência desta Corte para as causas que versem sobre a referida Terra Indígena, sem prejuízo da possibilidade de que, em cada situação concreta, os interessados demonstrem ser esse o caso. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congresso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México. Plenário, 23.10.2013. Sendo vedada a ampliação de terra indígena já demarcada, conforme estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de observar tal jurisprudência, a fim de concluir que aos índios Guarani é assegurada a posse e o usufruto das terras situadas apenas nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tais áreas, conforme já salientado, não se confundem com a área do

imóvel registrado em nome dos réus, segundo prova pericial produzida nestes autos, consubstanciada nos laudos periciais apresentados pelo engenheiro civil Jairo Sebastião Borriello de Andrade (fls. 1.644/1.692 e 2.143/2.152). Os réus comprovaram a posse deles sobre o imóvel registrado na matrícula n 7.137, do 16 Cartório de Registro de Imóveis. Eles adquiriram esse imóvel por escritura pública lavrada em 19 de janeiro de 1977 e registrada no 16 Cartório de Registro de Imóveis em 04 de fevereiro de 1977 (fls. 348/356). Por força do artigo 1.204 do Código Civil, Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, dos poderes inerentes à propriedade. Já os integrantes da comunidade indígena Guarani não têm justo título jurídico que lhes permita o exercício da posse na área do imóvel dos réus. Consoante enfatizado acima, aos índios Guaranis é assegurada a posse e o usufruto apenas das terras situadas nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dentro da reserva indígena já demarcada pela União, cuja ampliação é vedada por meio de nova demarcação, ressalvadas outras formas de aquisição da propriedade previstas na lei civil, como a compra e venda, seja pelos próprios índios, seja pela Funai, ou a desapropriação do imóvel dos réus pela União. A impugnação da Funai ao título de propriedade dos réus é improcedente. O título de propriedade dos réus não contém vícios que o tornem nulo. Está comprovado o encadeamento entre todos os assentos desde a aquisição do imóvel por eles, conforme registro realizado em 04.02.1977, até 31.05.1922, este último que tem como transmitente do imóvel em questão Ambrosina de Toledo (conforme sucessão de registros descrita nos laudos periciais apresentados pelo engenheiro civil Jairo Sebastião Borriello de Andrade). O fato de não haver prova cabal do registro do título de aquisição de Ambrosina de Toledo, anterior a 1922, não torna viciado o título de propriedade dos réus. Conforme explica Walter Ceneviva (Lei de Registros Públicos Comentada, São Paulo, editora Saraiva, 20ª edição, página 502) O registro de imóveis no Brasil ainda não era, no último decênio do século XX, mas tendia a ser repositório específico e individuado de toda a propriedade imobiliária. Cada imóvel deve ser caracterizado e confrontado com exatidão, que o torne inconfundível com os demais. O artigo, entretanto, parte do falso pressuposto de que todos os imóveis brasileiros já estariam inseridos nas serventias imobiliárias, quando exige, sem exceção, o assentamento do título anterior. Ora, o pressuposto não corresponde à realidade jurídica e fática. Antes de 1 de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o antigo Código Civil, o registro não era obrigatório. Subsistem áreas havidas antes dessa data. Seus titulares têm direito adquirido ao não registro, mesmo para assegurar disponibilidade. Pode o oficial, porém exigir para exame e matrícula a apresentação do título anterior. Não havendo obrigatoriedade legal de registro, antes de 1917, não se pode classificar como inválido o registro de propriedade dos réus apenas porque o primeiro registro, na sucessão de assentamentos, tem como transmitente Ambrosina de Toledo, sem que este registro aluda ao registro anterior. Além disso, esta demanda não é a sede processual adequada para desconstituir o registro de propriedade dos réus. Ela não foi ajuizada para tal finalidade. Vigora a presunção relativa de legalidade do registro de propriedade, que somente pode ser afastada por prova cabal de vícios no título, cujo ônus incumbe a quem impugna o título. Em outras palavras, não cabia aos réus produzir prova da validade do título de propriedade. Tal validade é presumida, por força do registro da compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis. À autora é que competia o ônus de produzir prova da invalidade do título. Tal prova não foi produzida. Com efeito, o artigo 252 da Lei n 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), dispõe que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Ainda de acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado, em virtude de decisão do Poder Judiciário, senão em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Sobre o disposto no artigo 252 da Lei n 6.015/1973, Walter Ceneviva (obra citada, página 632) explica: Ônus da prova incumbe ao autor da impugnação - Decorrencia processual para o titular do registro, enquanto não cancelado, é a dispensa do ônus da prova, em virtude da presumida verdade deste. É certo que, a teor do 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil, São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Esse dispositivo alude às terras a que se refere o artigo 231. Quais são essas terras? As ocupadas pelos índios na data de promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, que venham a ser objeto de processo de demarcação pela União. Ainda que, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 3.388/RR, a demarcação não produza efeito constitutivo, mas meramente declaratório, por reconhecer a posse, pelos índios, das terras por eles habitadas na data de promulgação da Constituição de 1988, a extinção e nulidade dos títulos dessas terras não decorre automaticamente do simples exercício da posse das terras pelos índios, mas sim do registro do ato de demarcação no Ofício de Registro de Imóveis. Esta é a norma que decorre do texto do 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil, combinado com o do XXII de seu artigo 5, segundo o qual é garantido o direito de propriedade. A garantia fundamental da propriedade não pode ficar suspensa nem sujeita a incertezas com base no mero exercício da posse de terras por índios. Enquanto não registrado no Ofício de Registro de Imóveis e tornado público o ato de demarcação da terra indígena, o título de propriedade da mesma área, registrado em nome de particular, é existente, válido e eficaz. Apenas a publicidade decorrente do registro do ato de demarcação no Registro de Imóveis gera os efeitos

previstos no 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil. Se é certo que o ato de demarcação é meramente declaratório, no que tange ao reconhecimento da posse da terra pelos índios em 05.10.1988, em relação à nulidade e à consequente extinção de título de propriedade ou de posse da mesma área, tal ato é constitutivo-negativo ou desconstitutivo. Somente com o registro, no Ofício de Registro de Imóveis, do ato de demarcação, é que se tem a nulidade e a extinção do registro, efetivado em nome de outro proprietário que não a União, de terra indígena já devidamente demarcada. Essa, aliás, é a opção prevista na Lei n 6.001/1973, e no Decreto n 1.775/1996. Realmente, a Lei n 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelece nos artigos 17, inciso I, e 19, cabeça e 1 e 2: Art. 17. Reputam-se terras indígenas: I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras. 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória. Por sua vez, interpretando tais dispositivos, o Presidente da República editou o Decreto n 1.775/1996, cujos artigos 1 e 6 dispõem: Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. Art. 6 Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda. Não há nenhuma dúvida de que tanto a Lei n 6.001/1973 como o Decreto n 1.775/1996 estão em conformidade com o sistema de registros públicos previsto na Lei n 6.015/1973, quando estabelecem a obrigatoriedade de registro, no Ofício de Registro de Imóveis, do ato de demarcação de terras indígenas. Ante tal obrigatoriedade incide o sistema de registros públicos previsto na Lei n 6.015/1973, de que decorre que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). Ainda, não incide o disposto no 2 do artigo 19 da Lei n 6.001/1973, segundo o qual Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória. Considerados os limites semânticos deste dispositivo, ele incide apenas se o processo de demarcação já estiver concluído, situação em que não cabe mais a defesa da posse, mas da propriedade, com o registro do ato demarcatório. Com efeito, concluído o processo de demarcação e registrada esta no Ofício de Registro de Imóveis, ficam extintos os títulos de propriedade ou posse registrados em nome de outra pessoa que não a União, razão por que se afasta a possibilidade de interdito proibitório, cabendo apenas discussão da propriedade. Não é o caso dos autos. Ainda não foi concluído o processo de demarcação da nova área indígena para os índios Guarani. Finalmente, a responsabilidade da autora é objetiva pelos danos decorrentes da concessão da medida liminar que manteve os índios na posse do imóvel. As construções e plantações realizadas no imóvel pelos índios e os danos no muro decorreram da concessão da medida liminar postulada pela autora. Mas não cabe a imposição de penalidade à autora, em caso de novo esbulho. A autora não pode responder por turbação ou esbulho futuros na posse dos réus. A responsabilidade por tais danos, em princípio, ressalvada eventual nova intervenção da Funai na defesa de turbação ou esbulho, é dos índios. Ante o exposto, improcede o pedido formulado pela autora, e procedem os pedidos formulados pelos réus na contestação de reintegração deles na posse do imóvel e de condenação da autora a pagar-lhes indenização pela destruição do muro que cerca o imóvel e na obrigação de desfazimento das construções e das plantações realizadas no imóvel pelos índios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedente o pedido formulado pela autora; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus, a fim de reintegrá-los na posse do imóvel, condenar a autora na obrigação de pagar-lhes indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel. Casso a liminar concedida à autora e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc). Concedo medida liminar para determinar a reintegração dos réus na posse do imóvel. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos índios. Terminado este prazo poderão ser adotadas medidas, a pedido dos réus, para sua reintegração na posse do imóvel. Porque sucumbiram em grande parte do pedido condeno a autora e a União à restituição, aos réus, das custas e honorários periciais despendidos por estes, e a pagar-lhes os honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a grande complexidade da causa, sua tramitação por quase dez anos, a produção e acompanhamento de provas periciais demoradas e complexas e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, além da necessidade de manifestação sobre extensas e prolixas manifestações da autora, da União e do Ministério Público Federal. Os valores dos honorários periciais e das custas deverão ser restituídos com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento ou depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios serão atualizados pelos mesmos índices, a

partir da data desta sentença. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de cumprir o que determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à posição na demanda do Ministério Público Federal, que deverá figurar como *custus legis* e não como assistente da autora (fls. 1.636/1.638). O SEDI deverá apenas excluir o Ministério Público Federal da posição de assistente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 2440 verso: ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 07.04.2014 a 11.04.2014, em razão da inspeção geral ordinária, restituo ao Ministério Público Federal o prazo que restava em 04.04.2014 (data da restituição dos autos), inclusive, retomado o curso do prazo a partir da data de abertura de vista pessoal dos autos para intimação dele desta decisão. 2. Proceda a Secretaria a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FL.: Ação de manutenção de posse em que a autora pede que a comunidade indígena Garuani seja mantida na posse do imóvel situado na Rua Comendador José de Matos, n 180, que integra área indígena já demarcada, denominada TI Jaraguá. A autora afirma o seguinte: - apesar de a posse dos índios Guaranis na área ser antiga, o réu ingressou no Juízo Estadual da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face do índio José Fernando Soares e outros, deixando de mencionar que a área estava sendo ocupada por índios. O pedido de concessão da medida liminar não foi deferido pelo. MM. Juiz estadual, que designou audiência de justificação de posse, marcada para 22 de janeiro de 2004; - ocorre que a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Federal, mas o juízo estadual afastou o interesse da União e da Funai, violando o entendimento da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas; - ante o risco de a comunidade indígena Guarani a ser removida da área que ocupa há muitos anos, se deferida a liminar pelo juízo estadual, apesar de a Constituição, no artigo 231, assegurar aos índios direitos originários sobre as terras que ocupam; - em julho de 1999 foi instaurada na Procuradoria da República em São Paulo a representação n 182/1999, que tem a seguinte ementa: COMUNIDADES INDÍGENAS. OCUPAÇÃO DE ÁREA CONTÍGUA À TERRA INDÍGENA DO JARAGUÁ POR CIDADÃO NÃO ÍNDIO QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO. PROVÁVEL TERRENO DA UNIÃO, INTEGRANTE DO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. Trata-se do mesmo imóvel ou de imóvel limineiro ao que é objeto desta demanda e que, inclusive, é objeto da Portaria n 735/2002, editada pela Funai, destinada a demarcar a área como terra indígena. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para manter a comunidade indígena na posse do imóvel (fls. 39/44). Contra essa decisão os réus interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 61/112). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 435/437) e, no julgamento do mérito desse recurso, negou-lhe provimento (fls. 2.363/2.376). O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual bem como a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa, além do reconhecido de ausência de conexão desta causa com a retratada nos autos n 0001247-88.2004.403.6100. No mérito requer a improcedência dos pedidos, a reintegração dele na posse do imóvel, a condenação da autora em perdas e danos e ao desfazimento de construção e plantações, além da cominação de pena em caso de novo esbulho (fls. 114/161). O réu afirma o seguinte: - o imóvel objeto desta demanda é de propriedade dele, conforme registro na matrícula n 3.062, do 16 Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e não da União, que não tem interesse jurídico no feito, o que conduz à incompetência absoluta da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo; - não há conexão desta causa com a retratada nos autos n 0001247-88.2004.403.6100; - o bem imóvel em questão nunca foi de pleno domínio da União, não é remanescente do antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri nem houve ocupação mansa e pacífica dele por índios tampouco integra tal bem a reserva indígena TI Jaraguá. A Fundação Nacional do Índio - Funai se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares e, no mérito, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial e a improcedência dos pedidos formulados pelo réu (fls. 620/626). Deferida a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 730 e 1.089/1.090), os réus apresentaram parecer da Funai sobre a demarcação de área indígena no Jaraguá (fls. 497/500) A União requereu o ingresso no feito (fl. 1.092/1.094). Foram juntadas aos autos no curso do processo certidões de registro de Ofícios de Registro de Imóveis relativamente à cadeia dominial do imóvel objeto desta demanda (fls. 776/777, 1.035/1.036, 1.042/1.045, 1.057/1.057, 1.077/1.080, 1.206 e 1.249/1.252). A Funai apresentou cópia dos autos do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Jaraguá II - Tekoa Pyau (fls. 791/1.024). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano para conclusão dos estudos destinados a estabelecer a exata delimitação da área da Aldeia Indígena do Jaraguá (fls. 985/989), o que foi declarado prejudicado (fls. 1.089/1.090). O Ministério Público Federal agravou de instrumento contra a decisão de fls. 1.089/1.090, na parte em que lhe foi imposto o ônus de adiantar os honorários periciais da perícia na área de antropologia e à negativa de suspensão do processo (fls.

1.115/1.133). Foi reconsiderada por este juízo a determinação de adiantamento, pelo Ministério Público Federal, dos honorários periciais da perícia de antropologia, determinada, de ofício, a produção dessa prova e atribuído o ônus do adiantamento dos respectivos honorários à Funai e aos réus (fls. 1.141/1.142). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar o ônus imposto ao Ministério Público Federal de adiantamento dos honorários periciais (fls. 1.136/1.138). No julgamento do recurso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, presente a reconsideração da decisão agravada, julgou prejudicado o agravo nessa parte e deu-lhe parcial provimento, a fim de que o Ministério Público Federal figure na demanda como *custus legis* (fls. 1.261/1.264). Apresentados os laudos periciais (fls. 1.268/1.314, 1.321/1.365, 1.892/1.981 e 2.082/2.091), as partes ofertaram suas manifestações e impugnações quanto a eles (fls. 1.401/1.477, 1.481/1.524, 1.551/1.845, 1.849/1.872, 1.883/1.886, 1.988/1.990, 2.016/2.025, 2.095, 2.099, 2.103/2.118, 2.120/2.142 e 2.143/2.175). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 2.236/2.244). As partes apresentaram alegações finais (fls. 2.249/2.271, 2.280 e 2.293/2.303). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 2.307/2.322). A Funai e o Ministério Público Federal apresentaram o despacho da Presidenta da Funai n 544, de 29.04.2013 (fls. 2.327/2.336, 2.338/2.341 e 2.357/2.360), relativa à demarcação de nova terra indígena, em que incluído o imóvel do réu. O réu o impugnou (fls. 2.351/2.354). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu de falta de interesse processual. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). Se nela há a afirmação de que índios detêm a posse da área do imóvel em questão, é questão de mérito a existência ou não desses índios. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Afasto também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Esta questão já está superada. Este juízo admitiu a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Quanto à conexão entre esta demanda e a retratada nos autos n 0035095-03.2003.403.6100, a questão também está superada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento n 0004729-11.2004.403.0000, manteve tal conexão. Além disso, esta questão está prejudicada, uma vez que já se consumou a tramitação e instrução simultâneas desses dois autos, também julgados em conjunto nesta data. Passo ao julgamento do mérito. A Funai afirma ser antiga a posse dos índios Guaranis na área do imóvel do réu, situado na Rua Comendador José de Matos, n 180. Segundo a autora, o imóvel é de propriedade da União, nos termos dos artigos 20, inciso XI, e 231, 6, da Constituição do Brasil, pois integra área indígena já demarcada, denominada TI Jaraguá. Já o réu afirma ser proprietário e possuidor do imóvel em questão, registrado na matrícula n 3.062, do 16 Ofício de Registro de Imóveis da Capital, imóvel esse também cadastrado em nome dele no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra (fls. 163/172 e 196). Não procede a afirmação da autora de que o imóvel objeto desta demanda, registrado em nome do réu, integra área indígena já demarcada denominada TI Jaraguá. Essa área indígena demarcada situa-se nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que não se confundem com a área do imóvel registrado em nome do réu. Na verdade, já foi realizada a demarcação, pela União, da área indígena Jaraguá, destinada ao grupo indígena Guarani, conforme Decretos ns 94.221, de 14 de abril de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 1987, e 88.118, de 23 de fevereiro de 1983. A demarcação da área indígena foi registrada no 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nas matrículas ns 92.210 e 92.211 (fls. 209/210 e 211/212). Segundo o acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição n° 3.388/RR, relator o Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, em que julgada parcialmente procedente ação popular ajuizada para anular o ato de demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, o Plenário acolheu a sugestão do ministro Menezes Direito, no sentido de fixar parâmetros, denominados salvaguardas institucionais, para as demarcações de áreas indígenas, presentes e futuras. Uma dessas condicionantes veda a ampliação de terra indígena já demarcada e consta expressamente do

dispositivo do acórdão, nos seguintes termos: (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. Nesse sentido a seguinte decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, nos autos da Reclamação n 14.473 MC/RO, proferida em 21 de setembro de 2012, em que afirmou ter a Corte Suprema fixado a tese de impossibilidade de ampliação de área indígena já demarcada: 2. Surge a problemática do cabimento da reclamação, presente não o efeito vinculante, mas a eficácia, contra todos, da coisa julgada, consoante o artigo 18 da Lei n 4.717/1965, que dispõe: [...] Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [...] O preceito é observável no caso do pronunciamento alusivo à Petição n 3.388/RR, da relatoria do ministro Ayres Britto, porquanto tratava-se de ação popular. No dispositivo do acórdão, além de assentada a improcedência do pedido por razões de mérito, partiu-se para o estabelecimento de condições a serem consideradas em futuras demarcações de terras indígenas, presentes os inúmeros conflitos a envolver o tema. A adoção da técnica pelo Supremo foi assim consignada na ementa: [] 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão. [] Do voto do saudoso ministro Menezes Direito, colho o seguinte trecho, que bem elucida o propósito do Tribunal ao formular as referidas cláusulas: [] A partir da apreciação deste caso pude perceber que os argumentos deduzidos pelas partes são também extensíveis e aplicáveis a outros conflitos que envolvam terras indígenas. A decisão adotada neste caso certamente vai consolidar o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também para o futuro. Daí a necessidade do dispositivo de explicitar a natureza do usufruto constitucional e seu alcance. Destarte, julgo parcialmente procedente a presente ação popular para que sejam observadas as seguintes condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras: [...] (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. [...] O quadro jurídico revela a opção do Supremo pela inadmissão de novas demarcações de terras indígenas após o encerramento de regular processo administrativo voltado a tal finalidade. Embora o tenha feito em ação subjetiva - na qual figuraram como partes tanto a União como a Fundação Nacional do Índio, saliente-se, que, só por isso, devem obediência ao que consignado -, o acórdão foi dotado de eficácia contra todos, conforme o mencionado artigo 18 da Lei n 4.717/1965. Diante desse quadro, surgindo o descumprimento da decisão, mostra-se possível que qualquer interessado suscite a ofensa à autoridade do julgado do Tribunal, consoante preconiza o artigo 102, inciso I, alínea I, da Carta Federal: [...] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; [...] Assentado o cabimento da reclamação constitucional - não ante o efeito vinculante, mas a produção de efeitos subjetivos universais da coisa julgada -, passo a analisar o pedido de medida acauteladora. Da sentença em que se determinou a instauração de novo processo demarcatório, a ser empreendido pela Fundação Nacional do Índio, destaco esta passagem: [...] Pois bem. O primeiro Decreto homologatório da demarcação da Terra Indígena Kaxarari data de 06 de agosto de 1986 (fl. 68), declarando que as terras ali indicadas eram de ocupação dos indígenas Kaxarari, e que a área deveria ser demarcada pela FUNAI. Em 13 de agosto de 1992, foi assinado novo Decreto pelo Presidente da República (fl. 69), homologando a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelo Povo Indígena Kaxarari, com área de 145.889,9849 hectares, sendo 48.647,8588 hectares no Estado de Rondônia e 97.204,1504 hectares no Estado do Amazonas. () Por mais que a FUNAI afirme que vem procurando resolver a situação da Terra Indígena Kaxarari, informando até que já houve uma revisão da área inicialmente demarcada, e que só não procedeu a uma nova demarcação em virtude de não dispor de recursos econômicos, financeiros e humanos, a autarquia não deixando claro quando o pleito poderá ser atendido, pois a promessa de que entraria no cronograma dos anos 2008/2008 há muito deixou de ser cumprida. [...] Como se vê, ficou determinado o início da terceira demarcação das terras pertencentes aos índios Kaxarari, sob o fundamento de que, no processo anterior, não haviam sido considerados todos os elementos obrigatórios. Foi precisamente com o escopo de evitar a perpetuação e a multiplicação de conflitos fundiários decorrentes da incidência do artigo 231, 6º, da Carta Federal que o Supremo adotou o parâmetro mencionado. Nesse passo, a inobservância ao que estabelecido afronta a ordem jurídico-constitucional, bem como tem o condão de perpetuar controvérsias que já deveriam estar pacificadas. No mais, mostra-se evidente a insegurança jurídica gerada pela atuação do grupo administrativo instaurado pela Fundação Nacional do Índio, destinado a viabilizar a nova demarcação de terras dos índios Kaxarari. Além do potencial risco de conflito fundiário entre índios e produtores rurais, existe inegável prejuízo aos investimentos em atividades produtivas praticadas há décadas, à ordem no território e às finanças do ente federativo reclamante. 3. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida acauteladora para afastar os efeitos da Portaria n 407/2012 da Funai e da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia na Ação Civil Pública n 2008.41.00.007471-1. Determino, ainda, sejam os referidos processos - administrativo e judicial - suspensos até a decisão definitiva do Supremo, fazendo-o com fundamento no inciso II do artigo 14 da Lei n

8.038/1990. Na mesma direção, aplicando a salvaguarda que veda a ampliação de terra indígena já demarcada, constante do dispositivo do acórdão nos autos da Petição nº 3.388/RR, a seguinte decisão da Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, nos autos do mandado de segurança nº 29.293, proferida em 18.11.2010: (grifos e destaques meus): (...) 5. Entendo, em juízo de deliberação, que se encontra devidamente evidenciada a fumaça do bom direito no presente caso. O Supremo Tribunal Federal julgou o paradigmático caso Raposa Serra do Sol, em acórdão de cuja ementa extraio os seguintes excertos: (...) 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol. 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e ainda aquelas que se revelarem necessárias à reprodução física e cultural de cada qual das comunidades étnico-indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que os artigos 231 e 232 da Constituição Federal constituem um completo estatuto jurídico da causa indígena. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado princípio da proporcionalidade, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (6º do art. 231 da CF). (...) 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão. (...) (Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010). A Fundação Nacional do Índio objetiva a retificação da área da reserva indígena Ribeirão Silveira, de novecentos e quarenta e quatro hectares para oito mil e quinhentos hectares, sob o entendimento de que houve a revisão dos estudos de identificação e de delimitação da mencionada reserva, com vistas à sua adequação aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, que teria superado a visão integracionista do indígena na identidade nacional e na cultura majoritária do Brasil até então dominante. Todavia, esta Suprema Corte também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta a vedação à ampliação da terra indígena já demarcada (alínea r do inciso II do acórdão proferido no julgamento da Petição 3.388/RR, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.7.2010), tendo ficado vencidos quanto a esse ponto específico a Ministra Cármen Lúcia e os Ministros Eros Grau e Ayres Britto, relator. Subscrevi, em meu voto, as preocupações externadas nos itens colocados no dispositivo daquele acórdão pelo Ministro Menezes Direito, que deram efetivamente a esses tópicos o valor de um norte, de uma definição de como proceder e de como encarar a questão de demarcações de terras indígenas, daquele julgamento para diante. Assevere-se que o fato de terem sido opostos embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento

da Petição 3.388/RR não tem o condão de retirar a força das diretrizes e balizas ali fixadas, que permanecem inabaláveis até que o Plenário desta Corte se convença a modificá-las. Assim, encontra-se devidamente demonstrada a plausibilidade jurídica da presente impetração. 6. Verifico ainda a existência do perigo na demora no presente caso, dado que a edição de decreto com o objetivo de ampliar a reserva indígena Ribeirão Silveira poderá causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes e aos adquirentes de lotes residenciais nos empreendimentos Parque Boracéia I e Parque Boracéia II. Além disso, poderá ocorrer o acirramento dos ânimos na região, com o surgimento de conflitos e distúrbios a envolver índios, pessoas ligadas a organizações não-governamentais e os proprietários e possuidores atuais das terras, o que recomenda a máxima prudência nesse tipo de caso. 7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não expeça decreto com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do presente mandado de segurança. É certo que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado nos autos da Petição 3.388/RR, o Supremo Tribunal Federal afastou o efeito vinculante relativamente às salvaguardas estabelecidas no dispositivo do acórdão, mas deixou claro tratar-se de jurisprudência do Plenário do Supremo, a representar o sentido por ele atribuído ao texto da Constituição do Brasil quanto ao regime jurídico aplicável e toda e qualquer demarcação de terra indígena na forma do seu artigo 231. O acórdão do julgamento dos embargos de declaração ainda não foi publicado. Também é importante enfatizar que, no julgamento desses embargos de declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve todas as salvaguardas, provendo-os apenas para prestar alguns esclarecimentos, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos por Ação Integralista Brasileira, Movimento Integralista Brasileiro e Anésio de Lara Campos Júnior. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Também por unanimidade, desproveu os embargos de declaração opostos por Lawrence Manly Harte e outros, pelo Estado de Roraima e pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Quanto aos embargos opostos pelo Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, em que ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, que os acolhia em maior extensão; quanto aos embargos opostos pela Procuradoria-Geral da República, em que ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente), que os acolhiam com efeitos modificativos, e quanto aos embargos opostos pelas Comunidades Indígenas, o Tribunal os acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que: a) a decisão proferida na PET 3.388/RR não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas; b) com o trânsito em julgado do acórdão proferido na PET 3.388/RR, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.4.2005, que demarcaram a área, observadas as condições indicadas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição, importa em nela não poderem persistir pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante a benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, 6º); c) o usufruto dos índios não lhes confere o direito exclusivo de explorar recursos minerais nas terras indígenas. Para fazê-lo, quais pessoas devem contar com autorização da União, nos termos de lei específica (CF/88, arts. 176, 1º, e 231, 3º). De toda forma, não se pode confundir a mineração, como atividade econômica, com as formas tradicionais de extrativismo, praticadas imemorialmente, nas quais a coleta constitui uma expressão cultural ou um elemento do modo de vida de determinadas comunidades indígenas. No primeiro caso, não há como afastarem-se as exigências previstas nos arts. 176, 1º, e 231, 3º, da Constituição. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Quanto à votação dos embargos opostos pelas Comunidades Indígenas, ausentes os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Presidiu e votou o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). O Tribunal, por unanimidade, resolveu as questões de ordem suscitadas pelo Relator para: a) declarar encerrada a supervisão judicial sobre os atos relacionados ao cumprimento da Portaria/MJ nº 534/2005 e do Decreto Presidencial de 15.4.2005; e b) declarar exaurida a eficácia do acórdão proferido na RCL 3.331/RR, pondo fim à presunção absoluta de competência desta Corte para as causas que versem sobre a referida Terra Indígena, sem prejuízo da possibilidade de que, em cada situação concreta, os interessados demonstrem ser esse o caso. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congresso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México. Plenário, 23.10.2013. Sendo vedada a ampliação de terra indígena já demarcada, conforme estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de observar tal jurisprudência, a fim de concluir que aos índios Guarani é assegurada a posse e o usufruto das terras situadas apenas nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tais áreas, conforme já salientado, não se confundem com a área do imóvel registrado em nome do réu, segundo prova pericial produzida nestes autos, consubstanciada nos laudos periciais apresentados pelo engenheiro civil Jairo Sebastião Borriello de Andrade (fls. 1.268/1.314 e 2.082/2.091) O réu comprovou a posse dele sobre o imóvel registrado na matrícula n 3.062, do 16 Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Ele adquiriu esse imóvel por escritura pública lavrada em 08.10.1946 (fls.

171/172) e registrada no 16 Cartório de Registro de Imóveis em 03.06.1947 (fls.168/169). Por força do artigo 1.204 do Código Civil, Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, dos poderes inerentes à propriedade. Já os integrantes da comunidade indígena Guarani não têm justo título jurídico que lhes permita o exercício da posse na área do imóvel do réu. Consoante enfatizado acima, aos índios Guarani é assegurada a posse e o usufruto apenas das terras situadas nas áreas dos imóveis de matrículas ns 92.210 e 92.211, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dentro da reserva indígena já demarcada pela União, cuja ampliação é vedada por meio de nova demarcação, ressalvadas outras formas de aquisição da propriedade previstas na lei civil, como a compra e venda, seja pelos próprios índios, seja pela Funai, ou a desapropriação do imóvel do réu pela União. A impugnação da Funai ao título de propriedade do réu é improcedente. O título de propriedade do réu não contém vícios que o tornem nulo. Está comprovado o encadeamento entre todos os assentos desde a aquisição do imóvel por ele, conforme registro realizado em 03.06.1947, até 31.05.1922, este último que tem como transmitente do imóvel em questão Ambrosina de Toledo (conforme sucessão de registros descrita nos laudos periciais apresentados pelo engenheiro civil Jairo Sebastião Borriello de Andrade, especialmente nas fls. 1.278/1.279). O fato de não haver prova cabal do registro do título de aquisição de Ambrosina de Toledo, anterior a 1922, não torna viciado o título de propriedade do réu. Conforme explica Walter Ceneviva (Lei de Registros Públicos Comentada, São Paulo, editora Saraiva, 20ª edição, página 502) O registro de imóveis no Brasil ainda não era, no último decênio do século XX, mas tendia a ser repositório específico e individuado de toda a propriedade imobiliária. Cada imóvel deve ser caracterizado e confrontado com exatidão, que o torne inconfundível com os demais. O artigo, entretanto, parte do falso pressuposto de que todos os imóveis brasileiros já estariam inseridos nas serventias imobiliárias, quando exige, sem exceção, o assentamento do título anterior. Ora, o pressuposto não corresponde à realidade jurídica e fática. Antes de 1 de janeiro de 1917, quando entrou em vigor o antigo Código Civil, o registro não era obrigatório. Subsistem áreas havidas antes dessa data. Seus titulares têm direito adquirido ao não registro, mesmo para assegurar disponibilidade. Pode o oficial, porém exigir para exame e matrícula a apresentação do título anterior. Não havendo obrigatoriedade legal de registro, antes de 1917, não se pode classificar como inválido o registro de propriedade do réu apenas porque o primeiro registro, na sucessão de assentamentos, tem como transmitente Ambrosina de Toledo, sem que este registro aluda ao registro anterior. Além disso, esta demanda não é a sede processual adequada para desconstituir o registro de propriedade do réu. Ela não foi ajuizada para tal finalidade. Vigora a presunção relativa de legalidade do registro de propriedade, que somente pode ser afastada por prova cabal de vícios no título, cujo ônus incumbe a quem impugna o título. Em outras palavras, não cabia ao réu produzir prova da validade do título de propriedade. Tal validade é presumida, por força do registro da compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis. A autora é que competia o ônus de produzir prova da invalidade do título. Tal prova não foi produzida. Com efeito, o artigo 252 da Lei n 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), dispõe que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Ainda de acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado, em virtude de decisão do Poder Judiciário, senão em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Sobre o disposto no artigo 252 da Lei n 6.015/1973, Walter Ceneviva (obra citada, página 632) explica: Ônus da prova incumbe ao autor da impugnação - Decorrencia processual para o titular do registro, enquanto não cancelado, é a dispensa do ônus da prova, em virtude da presumida verdade deste. É certo que, a teor do 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil, São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Esse dispositivo alude às terras a que se refere o artigo 231. Quais são essas terras? As ocupadas pelos índios na data de promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, que venham a ser objeto de processo de demarcação pela União. Ainda que, conforme acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 3.388/RR, a demarcação não produza efeito constitutivo, mas meramente declaratório, por reconhecer a posse, pelos índios, das terras por eles habitadas na data de promulgação da Constituição de 1988, a extinção e nulidade dos títulos dessas terras não decorre automaticamente do simples exercício da posse das terras pelos índios, mas sim do registro do ato de demarcação no Ofício de Registro de Imóveis. Esta é a norma que decorre do texto do 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil, combinado com o do XXII de seu artigo 5, segundo o qual é garantido o direito de propriedade. A garantia fundamental da propriedade não pode ficar suspensa nem sujeita a incertezas com base no mero exercício da posse de terras por índios. Enquanto não registrado no Ofício de Registro de Imóveis e tornado público o ato de demarcação da terra indígena, o título de propriedade da mesma área, registrado em nome de particular, é existente, válido e eficaz. Apenas a publicidade decorrente do registro do ato de demarcação no Registro de Imóveis gera os efeitos previstos no 6 do artigo 231 da Constituição do Brasil. Se é certo que o ato de demarcação é meramente declaratório, no que tange ao reconhecimento da posse da terra pelos índios em 05.10.1988, em relação à nulidade e à consequente extinção de título de propriedade ou de posse da mesma área, tal ato é constitutivo-negativo ou desconstitutivo. Somente com o registro, no Ofício de Registro de

Imóveis, do ato de demarcação, é que se tem a nulidade e a extinção do registro, efetivado em nome de outro proprietário que não a União, de terra indígena já devidamente demarcada. Essa, aliás, é a opção prevista na Lei n 6.001/1973, e no Decreto n 1.775/1996. Realmente, a Lei n 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelece nos artigos 17, inciso I, e 19, cabeça e 1 e 2: Art. 17. Reputam-se terras indígenas: I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras. 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória. Por sua vez, interpretando tais dispositivos, o Presidente da República editou o Decreto n 1.775/1996, cujos artigos 1 e 6 dispõem: Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto. Art. 6 Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda. Não há nenhuma dúvida de que tanto a Lei n 6.001/1973 como o Decreto n 1.775/1996 estão em conformidade com o sistema de registros públicos previsto na Lei n 6.015/1973, quando estabelecem a obrigatoriedade de registro, no Ofício de Registro de Imóveis, do ato de demarcação de terras indígenas. Ante tal obrigatoriedade incide o sistema de registros públicos previsto na Lei n 6.015/1973, de que decorre que O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). Ainda, não incide o disposto no 2 do artigo 19 da Lei n 6.001/1973, segundo o qual Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória. Considerados os limites semânticos deste dispositivo, ele incide apenas se o processo de demarcação já estiver concluído, situação em que não cabe mais a defesa da posse, mas da propriedade, com o registro do ato demarcatório. Com efeito, concluído o processo de demarcação e registrada esta no Ofício de Registro de Imóveis, ficam extintos os títulos de propriedade ou posse registrados em nome de outra pessoa que não a União, razão por que se afasta a possibilidade de interdito proibitório, cabendo apenas discussão da propriedade. Não é o caso dos autos. Ainda não foi concluído o processo de demarcação da nova área indígena para os índios Guarani. Finalmente, a responsabilidade da autora é objetiva pelos danos decorrentes da concessão da medida liminar que manteve os índios na posse do imóvel. As construções e plantações realizadas no imóvel pelos índios e os danos no muro decorreram da concessão da medida liminar postulada pela autora. Mas não cabe a imposição de penalidade à autora, em caso de novo esbulho. A autora não pode responder por turbação ou esbulho futuros na posse do réu. A responsabilidade por tais danos, em princípio, ressalvada eventual nova intervenção da Funai na defesa de turbação ou esbulho, é dos índios. Ante o exposto, improcede o pedido formulado pela autora, e procedem os pedidos formulados pelo réu na contestação de reintegração dele na posse do imóvel e de condenação da autora a pagar-lhe indenização pela destruição do muro que cerca o imóvel e na obrigação de desfazimento das construções e das plantações realizadas no imóvel pelos índios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedente o pedido formulado pela autora; e ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo réu, a fim de reintegrá-lo na posse do imóvel, condenar a autora na obrigação de pagar-lhe indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel. Casso a liminar concedida à autora e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela, com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc). Concedo medida liminar para determinar a reintegração do réu na posse do imóvel. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel pelos índios. Terminado este prazo poderão ser adotadas medidas, a pedido do réu, para sua reintegração na posse do imóvel. Porque sucumbiram em grande parte do pedido condeno a autora e a União à restituição, ao réu, das custas e honorários periciais despendidos por este, e a pagar-lhe os honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a grande complexidade da causa, sua tramitação por quase dez anos, a produção e acompanhamento de provas periciais demoradas e complexas e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, além da necessidade de manifestação sobre extensas e prolixas manifestações da autora, da União e do Ministério Público Federal. Os valores dos honorários periciais e das custas deverão ser restituídos com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento ou depósito, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios serão atualizados pelos mesmos índices, a partir da data desta sentença. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de cumprir o que determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto à posição na demanda do Ministério Público Federal, que deverá figurar como custos legis e não como assistente da autora (fls. 1.261/1.264). O SEDI deverá apenas excluir o Ministério Público Federal da posição de assistente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a

Funai, a União e o Ministério Público Federal.

0004104-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1)) JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL
O autor pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Comendador José de Matos, n 180, São Paulo/SP. Considerando que, nesta data, proferi sentença nos autos n 0001247-88.2004.403.6100, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, na contestação da ação de manutenção de posse que lhe move a Funai, a fim de reintegrá-lo na posse desse imóvel, condenar a Funai na obrigação de pagar-lhe indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel pelos índios, esta demanda está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Não conheço dos pedidos formulados pelo autor e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabíveis os honorários advocatícios porque as rés não foram citadas. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, do polo passivo, de José Fernandes Soares, e inclusão da Fundação Nacional do Índio - Funai como ré e da União como assistente da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal.

0901251-66.2005.403.6100 (2005.61.00.901251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Os autores pedem a reintegração na posse do imóvel assim descrito (sic): Um terreno à Estrada de Pirituba formado pelo lote 4 na Fazenda Jarugá, 31 subdistrito Pirituba, com área de 36.300,00 ms2, com as seguintes dividas: começa no marco 6, cravado na Margem da estrada de Pirituba e segue no rume N.E. 68 e 392 metros de distância até o marco 5, confrontando com o lote 3, de propriedade de Henrique Manzo e daí segue a direita no rumo S.E. 29 e 80 metros e 90 centímetros de distância até o marco número 7, confrontando com terras de Maria de Souza Aranha - daí segue a distância à direita no rumo S.O. 68 491,00 metros até o marco 8 cravado na margem da Estrada de Pirituba, confrontando com o lote 5 de Olga de Paiva Meira - daí segue à direita pela Estrada em linha sinuosa até o ponto de partida. Considerando que, nesta data, proferi sentença nos autos n 0035095-03.2003.403.6100, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, na contestação da ação de manutenção de posse que lhes movem a Funai, a fim de reintegrá-los na posse desse imóvel, condenar a Funai na obrigação de pagar-lhes indenização pela derrubada do muro que cerca o imóvel, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, e condená-la na obrigação de desfazer construções e plantações realizadas no imóvel pelos índios, esta demanda está prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados pelos autores e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabíveis os honorários advocatícios porque as rés não foram citadas. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União como assistente da Funai. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Funai, a União e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7487

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. 1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio

eletrônico, para reclassificação do assunto destes autos para FGTS - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - JUROS PROGRESSIVOS. 2. Fls. 820/833 e 898/899: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em benefício da advogada subscritora da petição de fls. 846/847.4. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 20 de maio de 2014, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 6. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria cartas de intimação do exequente ANTONIO MARTINS MORENO, para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 20 de maio de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede desta 8ª Vara Federal Cível em São Paulo, localizada na Avenida Paulista, 1682, 10º andar, São Paulo/SP. 7. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço do exequente por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14328

MANDADO DE SEGURANCA

0013322-52.2010.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Informação de Secretaria: Autos em Secretaria, em atendimento ao formulário de desarquivamento, nos termos do Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005, pelo prazo de 15 dias (até 07/05/2014).

Expediente Nº 14329

MANDADO DE SEGURANCA

0006682-91.2014.403.6100 - SIMONI SANCHES(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e

ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante exerce atividade profissional remunerada. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, o fornecimento de duas cópias suplementares da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução das contrafés a serem dirigidas à segunda e à terceira autoridades impetradas. Int.

0006694-08.2014.403.6100 - CLAUDECI DA SILVA ANDRADE(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A comprovação documental do ato apontado como coator; II- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade da Unidade Regional do Ministério do Trabalho e Emprego competente para nele figurar, de conformidade com o art. 33 da Portaria MTE nº 153, 12/02/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675624-45.1985.403.6100 (00.0675624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743677-78.1985.403.6100 (00.0743677-7)) RUBENS BARBAGALLO(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0675624-45.1985.403.6100 Sentença (tipo B) RUBENS BARGALLO, SAVERIO LAVORATO, WASHINGTON KFOURI, PEDRO JUSSIER TAVARES QUENTAL, AGELINA PERCILIANA ORLANDO, ANTONIO MATIAS GONZALES, NOEMIA BARREIRA DOS SANTOS, CLEIDE FRANCISCO ROMANO, MARIETA FRAGA MODOLIN, VALTER LOPES GARCIA, JOSE LUIZ ZENI e IDOLO PERIN executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 22/05/1998 (fls. 166-167). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/09/1998 (fl. 168-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à citação, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 22/05/1998), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 22/05/2003 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a inclusão de SAVERIO LAVORATO, WASHINGTON KFOURI, PEDRO JUSSIER TAVARES QUENTAL, AGELINA PERCILIANA ORLANDO, ANTONIO MATIAS GONZALES, NOEMIA BARREIRA DOS SANTOS, CLEIDE FRANCISCO ROMANO, MARIETA FRAGA MODOLIN, VALTER LOPES GARCIA, JOSE LUIZ ZENI e IDOLO PERIN no polo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0762160-25.1986.403.6100 (00.0762160-4) - RUBENS VANDONI X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI X MARIZA ALVES BOARIN X JOSE ANGI JUNIOR X GESSY APARECIDA BEZ DE TOLEDO X ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO X RUBENS GOBBI X VALDIR GOMES CARDOSO(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0762160-25.1986.403.6100 Sentença (tipo B) RUBENS VANDONI, IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI, MARIZA ALVES BOARIN, JOSE ANGI JUNIOR, GESSY APARECIDA BEZ DE TOLEDO, ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO, RUBENS GOBBI e VALDIR GOMES CARDOSO executam título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 14/07/1997 (fls. 704-705). Os cálculos foram fornecidos em 02/09/1997 (fls. 707-734). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 738. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor manifestasse interesse na expedição de ofício requisitório, com a juntada das peças necessárias, em 22/11/2001 (fl. 740). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/04/2002 (fl. 741-v). Os autores requereram o desarquivamento dos autos em 01/04/2013 (fl. 769). Desarquivados os autos, os autores foram intimados em 23/10/2013 a se manifestar no prazo de cinco dias (fl. 772). Os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do ofício requisitório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 22/11/2001), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Os autores teriam até 22/11/2006 para fornecer a documentação necessária à expedição do ofício requisitório, porém, o novo requerimento de desarquivamento foi efetuado somente em 01/04/2013 (fl. 769), quando a execução já se encontrava atingida pela prescrição e, não houve qualquer pedido de prosseguimento da execução. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044736-40.1988.403.6100 (88.0044736-8) - EDUARDO ALMEIDA DOS ANJOS (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0044736-40.1988.403.6100 Sentença (tipo B) EDUARDO ALMEIDA DOS ANJOS executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 02/03/1995 (fls. 97-98). Os cálculos foram fornecidos em 07/04/1995 (fls. 99-103). Efetuada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC, o processo foi suspenso até o desfecho dos embargos à execução fl. 115. Ambos os autos foram remetidos ao TRF3. Houve intimação do retorno dos autos à Vara de origem e determinação de que o autor fornecesse as cópias necessárias à expedição do ofício precatório, em 10/11/2000 (fl. 116). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/2001 (fl. 116-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à expedição do precatório, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 10/11/2000), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. O autor teria até 10/11/2005 para fornecer os documentos necessários à expedição do precatório, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042709-45.1992.403.6100 (92.0042709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739204-39.1991.403.6100 (91.0739204-4)) INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA (SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042709-45.1992.403.6100 Sentença (tipo B) INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 21/08/1998 (fl. 78). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/08/1999 (fl. 78-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a parte autora, ciente da data da baixa dos presentes autos e dos autos dos embargos à execução, momento que deveria ter juntado as peças necessárias à citação, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 21/08/1998), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A autora teria até 21/08/2003 para fornecer os cálculos de liquidação, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010090-91.1994.403.6100 (94.0010090-6) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010090-91.1994.403.6100 Sentença (tipo C) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CNPJ 51.990.695/0001-37) e BRADESCO SEGUROS S/A (CNPJ 33.055.146/0001-93) executam título judicial em face da UNIÃO. Homologo, por sentença, a renúncia de Bradesco Vida e Previdência S.A. (atual denominação de Bradesco Previdência e Seguros S/A) e Bradesco Seguros S/A (incorporadora de Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda.) à execução judicial. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, a fim de fazer constar os nomes das novas denominações sociais das empresas autoras. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0602602-02.1995.403.6100 Sentença (tipo B) ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA, ELIANE ZINI VIANA e REGIANE ZINI VIANA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 348:a) Em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$24.472,57. b) Em favor da CEF no valor de R\$69.828,23 (R\$94.300,80 - R\$24.472,57 = R\$69.828,23). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0055799-47.1997.403.6100 (97.0055799-5) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0010494-35.2000.403.6100 (2000.61.00.010494-3) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Cumpra-se a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados pela parte autora.

0004222-20.2003.403.6100 (2003.61.00.004222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026139-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026139-5)) BR SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI E SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 481-484: dê-se nova vista à UNIÃO. Se não houver discordância, elabore-se a minuta do ofício requisitório com os dados informados à fl. 468, e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 2. Fl. 489: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. 3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 489. Após, liquidado o alvará aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034074-36.1996.403.6100 (96.0034074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-48.1992.403.6100 (92.0011533-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034074-36.1996.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, o contador judicial informou não ser possível a elaboração dos cálculos em razão da falta de documentos (fl. 26). Houve intimação da autora para que se manifestasse em 15/10/1999 (fl. 28). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/2000 (fl. 30-v). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a embargada, ciente de que deveria fornecer documentos para elaboração dos cálculos, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 15/10/1999), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A exequente teria até 15/10/2004 para fornecer os documentos necessários à elaboração do cálculo, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011849-85.1997.403.6100 (97.0011849-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083981-19.1992.403.6100 (92.0083981-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ALBERO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011849-85.1997.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ALBERO INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada deixou de apresentar impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, o contador judicial informou não ser possível a elaboração dos cálculos em razão da falta de documentos (fl. 07). Houve intimação da autora para que fornecesse os documentos necessários à elaboração dos cálculos, em 13/03/2000 (fl. 08). Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/01/2001 (fl. 10). É o relatório. Em análise aos autos verifica-se que a embargada, ciente de que deveria fornecer documentos para elaboração dos cálculos, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 13/03/2000), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. A exequente teria até 13/03/2005 para fornecer os documentos necessários à elaboração do cálculo, mas não houve manifestação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006150-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários esclareço à embargada que a diferença entre os cálculos se deu somente em razão da inclusão dos juros pela exequente, que foram afastados pela sentença à fl. 22-v. O valor apresentado pela União foi R\$2.738,02 (fl. 04 dos presentes autos), este valor é idêntico ao valor apresentado pela exequente à fl. 226 dos autos principais, sem a inclusão dos juros. Os embargos à execução

trataram somente da indevida inclusão de juros sobre o valor dos honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003216-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003216-5) - WAL-MART BRASIL LTDA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0006979-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006979-6) - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0000096-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000096-0) - NEWCAP COM/ E IND/ LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0020973-38.2010.403.6100 - JESUS ROBERT SALDIAS ALVARES(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2871

MONITORIA

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ELIZABETH LOBATO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.238,35, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora apresentou sua desistência da ação, conforme petição de fl. 129, requerendo a devolução do edital de citação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023475-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO BARBOSA DA SILVA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 0030201600000108100. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a homologação do acordo (fl.37). O requerido foi devidamente citado, mas deixou de se manifestar nos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, ficando as partes advertidas que decorrido o prazo de cinco dias a contar do último vencimento e nada sendo reclamado, o acordo será reputado cumprido, acarretando a extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao ofício requisitório expedido (fl. 385). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 388), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037096-39.1995.403.6100 (95.0037096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-58.1995.403.6100 (95.0030059-1)) PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao ofício requisitório expedido (fl. 485). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 487), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021167-29.1996.403.6100 (96.0021167-1) - MARIDIRCE SODERO (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz os débitos por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 401/402). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação dos débitos por meio dos pagamentos efetuados (fls. 404/405), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5) - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME X HATIRO

SHIMOMOTO ADVOCACIA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 312/313). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 338/339), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032111-85.1999.403.6100 (1999.61.00.032111-1) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente ao ofício requisitório expedido (fl. 366). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 368), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038701-71.2010.403.6301 - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por DAMIÃO JOSÉ DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais em razão do saque indevido do seu benefício do mês de janeiro de 2010, competência dezembro de 2009. Alega que o réu procedeu à transferência de recebimento de seu benefício para Pará de Minas, de forma irregular, tendo havido o saque fraudulento do valor do benefício do mês de janeiro de 2010 (competência de 2009). Também houve a autorização do empréstimo consignado sem sua ciência, realizando os descontos mensais das respectivas prestações. Aduz que, em relação ao empréstimo consignado, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Obrigação de Fazer e Restituição por Cobrança de Valor Indevido, com pedido de Tutela Antecipada em face de Banco Panamericano S/A, processo nº 176.01.2010.000718-9, que foi julgado procedente, ante a comprovação da fraude, motivo pelo qual houve a suspensão dos descontos das prestações e a regularização do recebimento dos proventos. Sustenta que sofre de uma série de doenças, razão da sua aposentadoria por invalidez e que seu benefício é quase todo utilizado para a compra de medicamentos essenciais a sua sobrevivência. Pleiteia a indenização de danos materiais referentes ao benefício sacado indevidamente e danos morais sofridos em razão da dificuldade em comprar seus remédios, alimentos e no pagamento de contas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação do autor à fl. 64, requerendo a retificação do valor dado à causa para R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, fls. 65/86, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 87/88, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Ofício recebido do INSS à fl. 90, apresentando cópia do processo concessório do benefício do autor. Redistribuídos os autos a este Juízo, houve decisão de fls. 102/104, que indeferiu o pedido de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/117, alegando ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/124. Decisão de fls. 126/127, que afastou a alegação de ilegitimidade passiva. Decisão de fls. 130/131, que indeferiu o pedido de produção de prova requerida pelo réu. Decisão de fls. 134/135, requerendo esclarecimentos. Ofício recebido da Caixa Econômica Federal à fl. 143, informando que foram remetidos via internet dois DOC's eletrônicos, um de R\$ 1.500,00 em 07/01/2010 e outro de R\$ 380,00 em 08/01/2010 para o Banco do Brasil, agência 0015, conta 628727, beneficiário José Antonio dos Santos Pereira, CPF 628.137.653/68. Manifestação do INSS à fl. 152, apresentando cópias dos documentos e contrato de empréstimo consignado em nome do autor. Ofício recebido do INSS à fl. 163, esclarecendo que a mudança do local do crédito foi solicitada na APS Pará de Minas/MG, onde para efetuar a transferência, o segurado ou representante legal deve ter comparecido, se identificado e preenchido o formulário de solicitação de transferência. Alega que são inúmeros os casos de documentos de identificação pessoal falsos utilizados por terceiros para esse tipo de procedimento irregular. Manifestação do INSS às fls. 179/180, sustentando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida

nos autos refere-se à condenação do INSS em danos materiais e morais em razão de saque indevido do valor integral de seu benefício de aposentadoria por invalidez relativo ao mês de janeiro de 2010. Depreendo da análise dos autos, que o autor teve seu benefício previdenciário nº 127.369.973-1 transferido sem o seu consentimento do Banco Bradesco, Ag. Campo Limpo para o Banco Caixa Econômica Federal, agência Para de Minas. Compulsando os autos, verifico que houve uma fraude na transferência do local de crédito do benefício do autor, cuja solicitação ocorreu na APS Para de Minas/MG, onde aparentemente um estelionatário se valeu de documentos falsos para consumir a fraude, observando que não foram localizados o processo e a cópia dos documentos apresentados, conforme informado no Ofício de fl. 170. Sem dúvida a fraude é patente, tendo em vista o registro de boletim de ocorrência de fl. 34, bem como das cópias dos documentos apresentados para a concessão de empréstimo consignado às fls. 155/159. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), consubstanciada no risco administrativo, sendo suficiente a prova do dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão e ou a conduta atribuída ao Poder Público e o aludido dano para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados. No caso dos autos, observo que o autor suportou danos materiais referente ao benefício de aposentadoria por invalidez relativo ao mês de janeiro de 2010, que deverá ser indenizado, face a responsabilidade objetiva do réu, que se fez patente pela não devida confirmação de dados do autor no momento da transferência de APS. Denoto que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência pela ré, que permitiu a um falsário a transferência do benefício do autor para outra APS, bem como o saque indevido do valor integral de seu benefício de aposentadoria por invalidez relativo ao mês de janeiro de 2010. No caso dos autos, observo que o autor possui o benefício previdenciário em razão de aposentadoria por invalidez. Portanto, considero visível, mormente em razão da invalidez do autor, o transtorno sofrido tanto em deslocamentos e o desassossego em virtude da sua necessidade de alimentação, compra de medicamentos e pagamento de suas contas. Assim, havendo falha no serviço do réu e sendo o autor obrigado a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, entendo que o INSS deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando ao órgão do réu a evitar falhas em sua conduta. Neste panorama, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que o autor não possui um elevado padrão econômico social, como também levando em conta que o réu INSS é uma autarquia com fins sociais, não podendo ser arbitrado um valor tão alto que pudesse comprometer a sua finalidade. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais referente ao benefício do mês de janeiro de 2010, competência de 2009, a ser atualizado a partir da data que o autor poderia ter sacado de sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser atualizado a partir da data do arbitramento. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007110-10.2013.403.6100 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (SP262916 - ALEX RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VIDA NATURAL FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das autuações e das multas aplicadas. Requer, ainda, que se determine que a ré se abstenha de se opor à intermediação de receitas realizada pela Autora em face das drogarias. Sustenta a autora que o estabelecimento autuado configura-se em mero balcão de atendimento dentro de farmácia regularmente registrada no CFM, para a intermediação de receitas para manipulação em laboratório próprio, inclusive de substâncias controladas. Aduz que não necessita, por esse motivo, da presença de responsável técnico e de registro, pois essas formalidades já são cumpridas no laboratório onde são forjadas as receitas. Narra que a vedação de captação e intermediação de receitas, contida na Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/09 é inconstitucional, por violação ao princípio da livre iniciativa. Alega, por fim, que o CRF é instituição incompetente para a fiscalização e autuação de estabelecimento farmacêutico, sendo essa atribuição afeta à Vigilância

Sanitária. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 94, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão de fl. 105, que decretou a revelia do réu. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/127, requerendo a reconsideração da decisão que decretou a revelia do réu. Alegou a existência de coisa julgada, a impossibilidade jurídica do pedido, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fl. 173, que tornou sem efeito o decreto de revelia do réu. Réplica às fls. 176/180. A ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 181). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, afasto a alegação de alegação de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de incompetência do CRF-SP, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 0031137.72.2004.4.03.6100, embora tenha sido reconhecido a capacidade do CRF em fiscalizar a empresa ora autora, o objeto daquela ação era a anulação da multa NRM 186457, pedido diverso dos presentes autos. Quanto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, corroboro o entendimento de que a possibilidade jurídica do pedido deve ser considerada como ...a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183), de forma que a pretensão do autor encontra respaldo no ordenamento jurídico, estando tutelada, portanto, pelo direito objetivo. Verifico que não há impossibilidade jurídica por não ter a autora elencado todas as autuações e multas, sendo suficiente ter postulado a anulação de todas as autuações e multas sofridas pelos fundamentos dos autos. Afastada, pois, a carência da ação levantada pelo réu. Consigno que não há que se falar em inadequação da via eleita, tendo em vista que a presente via se torna viável, em razão do princípio constitucional do livre acesso ao judiciário, motivo pelo qual descabe falar que a autora deveria manifestar seu inconformismo somente por meio de embargos à execução. Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que foi lavrado pelo réu os Autos de Infração nº TR137281, TI267021, TR124612 e TR125620; além de vários termos de fiscalização, em face da ausência de registro do estabelecimento no CRF e ausência de responsável técnico. Nesses termos, observo que a autora debate-se contra as autuações lavradas pela ausência de registro e de responsável técnico no estabelecimento localizado dentro da farmácia COOP, consubstanciado em balcão para coleta de receitas para manipulação e entrega de produtos. Sustenta que sua relação com a farmácia COOP configura mero contrato de locação de espaço, sem vinculação técnica ou de funcionários. Considerando as alegações dos autos, concluo que a filial mantida dentro do estabelecimento da drogaria COOP é de inteira responsabilidade técnica da autora, e se configura como farmácia nos termos da Lei nº 5.991/73, que dispõe em seu artigo 4º, inciso X: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; [...] Verifico que o STJ firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. Portanto, é indiscutível a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação. Por sua vez, estabelece o artigo 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Ademais, o artigo 15, caput, da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Cumpre observar que, quanto à alegação de que o réu procedeu à autuação de pessoa jurídica diversa da titular do estabelecimento, verifico que a empresa autora possuía balcão dentro de um estabelecimento farmacêutico, não havendo qualquer ilegalidade nesse tocante na autuação da autora. Depreendo da análise dos autos que a farmácia de manipulação mantém nas dependências das drogarias COOP, um balcão com um funcionário seu para captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais para posterior dispensação no local. Contudo, o parágrafo 1º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009, vedou a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. E, ainda, em seu parágrafo 2º, vedou às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. Dessa forma, verifico a lei não permite que a autora mantenha um balcão nas dependências de drogarias apenas para captação de receitas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ANVISA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL

EXPRESSA. LEI Nº 11.951/09. Com a edição da Lei nº 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, vedou-se o repasse das filiais de farmácias de manipulação à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, de receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Correta a sentença que rejeita assertiva incidental de inconstitucionalidade de tais preceitos. Assim, nada obsta que os órgãos de vigilância sanitária fiscalizem e punam infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. Apelo desprovido.(TRF-2 - AC: 201051030017261, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 02/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/07/2012)Do exposto, ressalto que descabe a anulação das autuações e respectivas multas aplicadas pela ausência de registro no Conselho réu e de responsável técnico, diante da irregularidade da manutenção de estabelecimento dentro de farmácia da rede COOP.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011443-05.2013.403.6100 - JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOCIANE DOS SANTOS OLIVEIRA MARTINS, objetivando o registro perante a ré no quadro de Instrutores de Musculação, bem como declaração de nulidade da resolução nº 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4.Segundo afirma, apesar de não ser graduada em Educação Física, a autora exerce a profissão de instrutor de musculação desde 1995, tendo realizado pesquisas e treinamentos na área de prática de Musculação nos últimos ano.Alega que seu requerimento de registro como profissional provisionado foi rejeitado, nos termos da Resolução nº 45/2008 do CREF da 4ª Região (São Paulo), que estabeleceu requisitos para a inscrição de profissionais não graduados em Educação Física.Aduz que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 é inconstitucional por afronta aos princípios da isonomia, legalidade e livre exercício de profissão.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 31/34, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 51/72, sustentando a constitucionalidade e a legalidade das Resoluções editadas e a inidoneidade dos documentos apresentados pela parte autora, vez que o documento apresentado não atende o disposto nas Resoluções CONFEF nº 45/2002 e CREF4/SP nº 45/2008.Manifestação do réu à fl. 76, requerendo o julgamento antecipado da lide.Réplica às fls. 87/94.Tréplica às fls. 100/102.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor ao registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de musculação, nos termos da Lei nº 9.696/98.A Autora veio a Juízo com o objetivo de assegurar o registro como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de musculação, ao fundamento de que exerce a atividade profissional desde junho de 1995.Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais.Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98 possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange à forma de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo:Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três)

anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis: Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Constatado que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas regulamentou o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física. Vale dizer que a Resolução CREF4 nº 45/2008 não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução. Com efeito, as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. No caso dos autos, apresentou uma declaração do Diretor de Esportes e Eventos da Prefeitura do Município de Cajamar à fl. 25, afirmando que a autora atuou como Instrutora de Musculação, no âmbito dos ginásios pertencentes a Prefeitura durante o período de 01.06.1995 até 30 de novembro de 1998, bem como uma escritura pública de declaração particular às fls. 22/23. Portanto, verifico que não houve o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução CREF4 nº 45/2008 para o registro da autora no Conselho Regional de Educação Física, como instrutora de musculação. Cumpre observar que a autora nasceu em 17 de outubro de 1977, sendo que em 01 de junho de 1995, possuindo apenas 17 anos na data da sua alegada contratação, motivo pelo qual ressalto que não há como assegurar que a época a autora se equiparava a uma profissional de educação física na modalidade instrutora de Musculação, com conhecimentos equivalentes à formação acadêmica. Ressalto que não há qualquer outra comprovação de que a autora tenha trabalhado como instrutora de musculação até o presente momento, bem como não há comprovação de que tenha realizado pesquisas e treinamentos conforme alega na petição inicial. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011677-84.2013.403.6100 - DANIEL DANI DE JESUS RODRIGUES (SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL DANI DE JESUS VIEIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de todo e qualquer débito referente ao contrato de financiamento entre o Autor e a Ré, sob o nº 840390057538-0, tendo em vista a total quitação. Requer a condenação da ré a indenização no valor de R\$ 40.170,00 a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Afirma o autor que seu nome está indevidamente inscrito no SERASA, S.C.P.C. e EQUIFAX por débitos supostamente pendentes referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.4039.0057538-0. Sustenta que referido contrato está quitado, com registro do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel objeto do mútuo e averbação de venda do bem a terceiros, inclusive com novo financiamento concedido aos adquirentes. Aduz que, mesmo após a quitação e venda do imóvel, a ré continuou a cobrar prestação referente ao contrato de financiamento já quitado, incluindo indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Em decorrência, afirma que o autor teve frustrada a compra de outro imóvel, perdendo a importância paga como sinal, correspondente a 10% do valor do imóvel (R\$ 22.085,00). Assim, postula a indenização por danos materiais correspondente ao sinal perdido em favor do vendedor mais a multa pela não conclusão do negócio, no valor de R\$ 40.170,00, além de danos morais no valor de R\$ 33.900,00, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de

fls. 81/83, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final. Devidamente citada, o réu apresentou contestação às fls. 91/100, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/129. Despacho saneador às fls. 140/142, que indeferiu a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais ocasionados pela inclusão do nome do autor no SCPC. Alega o autor que foi lesado material e moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré, vez que teve a compra de imóvel frustrada pela restrição indevida existente no cadastro de inadimplentes. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Como já retro destacado, a configuração ou não de falha do sistema informatizado do banco réu leva ao perfazimento ou não da conduta causadora do dano - comissiva ou omissiva - resultante de eventual dolo ou culpa dos agentes da instituição bancária -, portanto, adentra em questão de mérito da lide - existência ou não de um dos requisitos previstos no artigo 186, do CC. Na espécie, o fato dos autos envolve aspectos relacionados a prestação de serviços bancários, que se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, inexige-se o elemento volitivo. Depreendo da análise dos autos que a ré inscreveu o nome do autor no SCPC em razão de débito no valor de R\$ 72,25, em 15/03/2013 referente ao Contrato de financiamento de imóvel nº 840390057538-0, que ainda perdurava em 21 de junho de 2013. Com efeito, verifico que consta uma diferença de liquidação do citado contrato no valor de R\$ 71,73, posicionado para o dia 07/03/2013 (documento de fl. 119). Entretanto, houve o cancelamento da hipoteca no Registro Geral de Imóveis em 11 de março de 2013 (documento de fl. 64), o que leva à presunção de quitação do aludido contrato de financiamento. Contudo, em que pese haver a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 72,25, a ré comprovou à fl. 121, que havia outra inscrição no nome do autor no valor de R\$ 544,00 de 31/03/2009, referente à CREDITUNI. Cumpre observar que, segundo a praxe comercial, somente a restrição no cadastro de inadimplentes de tão baixo valor não seria impedimento para a concretização de uma compra de um imóvel, nem mesmo para a venda, ainda mais com a apresentação de comprovante de quitação da referida dívida, motivo que não verifico o nexo causal entre a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 72,25 e os alegados danos sofridos pela não conclusão da compra de imóvel. Dessa forma, verifico que não restou comprovado que a inscrição do nome do autor no valor de R\$ 72,25 efetivamente causou a não concretização da compra do imóvel, bem como os alegados danos materiais e morais. Ainda, considero que o outro apontamento em nome do autor, no valor de R\$ 544,00, seria a justificativa mais aceitável para a não realização do negócio de compra e venda, vez que bem superior ao valor de R\$ 72,25, cuja restrição a autor alegou ter sido impedimento à efetivação do negócio. Ressalto ainda que não há comprovação de pagamento adicional do valor da multa de 10% convencionada na cláusula primeira à fl. 71, valor que o autor também postula como dano material. Ademais, também não há provas nos autos de que a compra não foi concretizada. Também não há provas do motivo pelo qual não restou consumado o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra acostado aos autos às fls. 70/73. Destaco que o compromisso de apresentar as certidões negativas de débito, consoante a cláusula sexta do contrato pactuado, era obrigação do vendedor, e não do comprador. E, segundo as cláusulas do contrato era obrigação do comprador, ora autor, efetuar os pagamentos conforme a cláusula quinta, bem como arcar com as despesas decorrentes daquele instrumento e o IPTU a partir da data da entrega das chaves, não havendo nenhuma cláusula no contrato exigindo do autor a apresentação de certidões negativas e ausência de restrições em seu nome. Por fim, observo que não há qualquer menção nos autos, nem no contrato, de que o autor tenha tentado realizar contrato de financiamento de imóvel, que justificasse a perda do negócio pela restrição existente em seu nome. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de todo e qualquer débito referente ao contrato de financiamento entre o Autor e a Ré, sob o nº 840390057538-0, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012632-18.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PCE IMPORTAÇÃO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL

CIRURGICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/74v. Estando o feito em regular tramitação, o autor requereu a desistência do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos do artigo 269, V do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025710-60.2005.403.6100 (2005.61.00.025710-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA

Trata-se de Ação de Execução proposta por Conselho Regional de Economica da 2ª Região - São Paulo em face de RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Estando o feito em regular tramitação, o autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição intercorrente dos autos. Aduz que o executado obteve a remissão total do débito e informa que renuncia o Direito de interpor recurso, conforme petição de fl. 46. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MAURICIO APARECIDO PEDRO contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a impetrada deixe de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; que seja autorizada a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% para saques futuros aos não optantes pelo regime estabelecido no artigo 1º da Lei nº 1.053/04 e que nos lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto, não sejam computados juros e multa sobre o crédito e que seja aplicada a alíquota do IR em 15%. Afirma o impetrante ser associado do Sindicato dos Eletrocitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Em 15 de maio de 2001, foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8, visando a não incidência do Imposto de Renda no momento do saque de até 25% das reservas matemáticas junto à FUNCESP. Foi concedida a liminar e, em sentença, prolatada em 2007, houve a concessão parcial da segurança, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A sentença transitou em julgado em 2009. Relata o impetrante que, durante a vigência da liminar - agosto de 2001 a outubro de 2007 -, não efetuou o pagamento do Imposto de Renda, mas como estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que não impedia o lançamento do tributo, operou-se a decadência. Alega que os juros e a multa de mora não são devidos durante o período em que vigorou a liminar, por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Requer, por fim, que seja aplicada a mesma alíquota prevista para a Previdência Complementar (15%) à Previdência Privada, sob o argumento de que não há distinção entre uma e outra, nos termos da Lei nº 11.053/04, bem como que seja abatido do crédito do impetrante os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995, caso não tenha havido a retenção do imposto por ocasião do saque de 25%. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Às fls. 45/48, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Inconformado, o impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 50/67), cujo julgamento foi no sentido de dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença e dar regular processamento ao feito (fls. 77/77vº). Retornaram os autos a este juízo, que foram submetidos à apreciação do pleito liminar. Liminar indeferida às fls. 80/82. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 92/102. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/108, pelo prosseguimento do feito. Documentos juntados pelo impetrante às fls. 121/180. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de decadência,

relativamente aos valores devidos a título de Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas do impetrante; do reconhecimento do direito a não incidência de juros e multa de mora durante a vigência da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 e da aplicação da alíquota de 15% do imposto de renda sobre os resgates de Previdência Complementar. De início, impende destacar que, conforme prescrito no artigo 101 do CTN, a vigência no tempo e no espaço da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas legais em geral, isto é, aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, com as ressalvas formuladas no próprio Código Tributário Nacional. A legislação tributária, uma vez vigente, tem aplicação imediata, só não se aplicando aos fatos geradores já consumados (artigo 105, CTN). Prosseguindo, o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso porque, não havendo o pagamento, não há de falar-se em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, outrossim, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Em qualquer dos casos, todavia, transcorridos 5 (cinco) anos, está extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se tão-somente no que toca ao início do curso do prazo decadencial. Situação diversa ocorre quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito através de declaração ou de confissão de dívida, ou até mesmo de depósito, casos em que torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. Esse posicionamento encontra-se sufragado pela orientação pretoriana dos Tribunais Superiores, no sentido de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, nos termos do Decreto-lei nº 2.124/84, de modo que não há incidência do instituto da decadência. No caso em apreço, a impetrante apresentou sua DCTF em 16/08/2012 (fl. 34), dispensando, com seu ato, a constituição formal do crédito pelo Fisco. Desse modo, nessa situação não se operou a decadência, dado que a forma de constituição do crédito foi a declaração. Por isso, o único prazo a incidir é o de prescrição, dentro do qual a Fazenda Pública tem de promover a ação para a sua cobrança. No tocante aos juros, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite o seu afastamento durante o período abrangido por medida judicial que tenha suspenso a exigibilidade do crédito tributário. No caso em apreço, os juros não podem ser computados enquanto vigorava a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8, vale dizer, de 11.07.2001 a 26.09.2007 (fls. 126/127), data esta da sentença que deferiu parcialmente a segurança. Em relação à multa, entendo aplicável o disposto no artigo 63, 2º, Lei nº 9.430/96, que determina a interrupção da incidência de multa desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição. Dessa forma entre a concessão da liminar (11.07.2001) até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 09.06.2009 (fl. 128), é vedada a imposição de multa. Pleiteia, ainda, o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, sob o fundamento de que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Pois bem, em que pese o argumento do impetrante, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que é vedado por nosso texto constitucional. Além disso, o regime de tributação da Lei nº 11.053/04 não parte da distinção impugnada pelo impetrante, como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na adesão do beneficiário ao plano respectivo, a partir de janeiro de 2005. Por fim, no que se refere ao pedido de abatimento dos valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995 para o caso de não ter sido recolhido o IR incidente sobre o saque de 25%, entendo que esta questão compete, primeiramente, à Administração Pública, que tem o poder de fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, o procedimento e os valores a compensar, observadas, à evidência, a ordem contida na sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 e nas normas legais que regem a compensação tributária. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para somente afastar a incidência dos juros no período de vigência da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8, qual seja, de 11.07.2001 a 26.09.2007, bem como para vedar a imposição de multa entre a data da concessão da liminar (11.07.2001) até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 09.06.2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0016777-20.2013.403.6100 - MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X MEDI HOUSE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA X ANISIO LOPES DE MELLO FILHO X LUCIA IANNACE DE MELLO X ANISIO LOPES DE MELLO NETO X GISLENE REGINATO TOZARINI DE MELLO X ANTONIO DONIZETE BORGES X DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES X MARCIO JOSE GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO X ELIANA DE FATIMA MANRIQUEZ DA SILVA X FIAÇAO GOBBO & MELLO LTDA X ELIANA DE FATIMNA MANRIQUES DA SILVA EPP X TEXTIL DIMABELA LTDA X MARCIO JOSE GOBBO EPP X LOPES DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X FIRENZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E SAUDE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a substituição dos bens arrolados no processo administrativo nº 13888.721539/2011-71 pelo imóvel descrito na inicial. Alternativamente, requerem seja excluídos dos Arrolamentos efetuados os seguintes bens: as cotas do capital social da empresa Lopes de Mello Empreendimentos e Participações Ltda; as cotas do capital social da empresa Firenze Distribuidora de Produtos Higiênicos e de Saúde Ltda, a totalidade dos bens arrolados de Márcio Jose Gobbo; a totalidade dos bens arrolados de Antonio Donizete Borges; a totalidade dos bens arrolados de Eliana de Fátima Manriquez da Silva, oferecendo em substituição o mesmo imóvel descrito na inicial. Segundo alegam, foram arbitrariamente arrolados vários bens de propriedade dos sócios e empregados da empresa Medi House, no montante de R\$ 9.002.614,40, em face de débitos tributários que atingem a importância de R\$ 9.737.098,08. Narram que as pessoas físicas atingidas pelo arrolamento são sócias de outras empresas que, no procedimento fiscal, foram consideradas pelo impetrado como grupo econômico. Afirmam que, em substituição dos bens particulares, foi oferecido um imóvel de propriedade da empresa Medi House, avaliado em R\$ 18.828.000,00, livre de qualquer ônus. Contudo, até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado pela autoridade administrativa. Juntou os documentos que entendeu necessário. Considerando que o procedimento fiscalizatório e o arrolamento de bens foram perpetrados pela autoridade fiscal de Piracicaba, os impetrantes foram instados a esclarecer a propositura do mandamus contra o DERAT/SP. Em emenda à inicial, esclareceram que o processo administrativo nº 13888.721539/2011-71, iniciado pela autoridade fiscal em Piracicaba, foi desmembrado, resultando um processo administrativo para cada responsável solidário, nas seguintes autuações: 13888.721539/2011-71 para Medi House Ind. e Com. De Produtos Cirúrgicos; 10880.421726/2013-06 para Anísio Lopes de Mello Filho; 10880.721727/2013-42 para Anísio Lopes de Mello Neto; 13888.721681/2013-80 para Antônio Donizeti Borges; 13888.721682/2013-24 para Eliana de Fátima Manriquez da Silva e 13888.721683/2013-79 para Marcio José Gobbo (fls. 484/486). Informaram, ainda, que dos seis PAFs., somente três deles encontram-se sob atribuição do DERAT/SP. Os demais processos tramitam perante o DRF de Piracicaba. Liminar indeferida às fls. 502/506. Na mesma decisão, foi esclarecido que este Juízo tem competência para apreciar o pedido dos impetrantes somente em relação aos PAFs de nºs. 13888.721539/2011-71, 10880.721726/2013-06 e 10880.721727/2013-42, que se encontram sob a administração da autoridade sediada em São Paulo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 515/524, sustentando a legalidade da medida de acompanhamento patrimonial, em face do montante do débito. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 527/528). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão discutida dos autos consiste na análise do direito dos impetrantes em manter no registro de arrolamento de bens somente o imóvel descrito na inicial. Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de parte dos impetrantes, bem como, pela ausência de ato coator com relação a outros. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: "...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, ANTONIO DONIZETE BORGES, DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES, MARCIO JOSÉ GOBBO, LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO, ELIANA DE FÁTIMA MANRIQUEZ DA SILVA, FIAÇÃO GOBBO E MELLO LTDA, ELIANA DE FATIMA MANRIQUEZ DA SILVA EPP, TÊXTIL DIMABELA LTDA, MARCIO JOSÉ GOBBO EPP, vez que apresentam domicílios fiscais sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP e respondem aos processos administrativos fiscais submetidos ao Delegado da Receita Federal de Piracicaba (autos nº 13888.721681/2013-80, 13888.721682/2013-24 e 13888.721683/2013-79). Acolho, ainda, a preliminar de ausência de ato coator com

relação aos impetrantes LOPES DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP e FIRENZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E SAÚDE LTDA, por não terem sido atuadas nos Termos de Arrolamento de Bens lavrado em referência ao processo n.º 13888.721539/2011/71, tampouco enquadradas em sujeição passiva solidária. Passo ao exame do mérito. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.171/11, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$2.000.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios jurídicos. O arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. Como já salientado, a regulamentação do Arrolamento de Bens é prescrita na Instrução Normativa RFB nº 1.171/011, in verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. [...] 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). [...] Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; [...] Art. 4º Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil. (grifo nosso) Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto no caput, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor venal ou valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado. (grifo nosso) Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa transcrita acima, o imóvel oferecido em substituição deve pertencer à pessoa jurídica titular do processo de arrolamento ou ao responsável solidário. A empresa Lopes de Mello Empreendimentos e Participações Ltda, proprietária do imóvel, não é titular do processo de arrolamento, tampouco responsável solidária. Ademais, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa transcrita acima, a avaliação do bem a ser arrolado é realizada pelo valor contábil. Somente na hipótese de não ser possível aferir contabilmente o valor, admite-se a utilização do valor venal ou de mercado. Portanto, as opções apresentadas pelo impetrante apenas são adotadas pela Administração Pública quando não for possível obter o valor registrado na contabilidade da empresa. Entendo que a norma complementar em tela não exorbitou o disposto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, tampouco verifico que a conduta do impetrado tenha violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar que as escolhas da Administração basearam-se em motivos adequáveis, compatíveis e proporcionais à finalidade de garantir futura satisfação do crédito tributário. Nessa acepção, a autoridade coatora agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido do impetrante. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta: - acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impetrantes, ANTÔNIO DONIZETE BORGES, DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES, MARCIO JOSÉ GOBBO,

LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO, ELIANA DE FÁTIMA MANRIQUEZ DA SILVA, FIAÇÃO GOBBO E MELLO LTDA, ELIANA DE FATIMA MANRIQUEZ DA SILVA EPP, TÊXTIL DIMABELA LTDA, MARCIO JOSÉ GOBBO EPP e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.- acolho a preliminar de ausência de comprovação de ato coator e, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil com relação à LOPES DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP e FIRENZE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E SAÚDE LTDA.- denego a segurança, julgando improcedente o pedido de substituição dos bens arrolados, vez que não há qualquer ilegalidade no arrolamento efetivado pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil em relação .Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021013-15.2013.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a multa prevista nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação em caso de mero indeferimento, ressalvada a aplicação do 16, em caso de comprovada falsidade ou má-fé. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica do direito privado, que se dedica ao ramo de fertilizantes, sementes, produtos veterinários, grãos, defensivos agrícolas, preservativos de madeiro e produtos químicos em geral. Insurge-se quanto à alteração procedida pela Lei nº 10.637/02 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a qual impôs multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido (15), bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que essa penalidade viola o direito de petição previsto em nosso texto constitucional. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 53/56. Informações às fls. 63/67. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 69/75). Foi deferida a liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo da ação (fls. 80/82). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/78, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade ou da constitucionalidade da multa estabelecida no artigo 74, 15 e 17, da Lei nº 9.430/96. Prescreve citado artigo e seus parágrafos 15 e 17: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)[...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)[...] 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) De início, impende analisar o fundamento da imposição de multa. O pagamento é o modo ordinário de satisfação e conseqüente extinção do crédito tributário. Deve ser feito no prazo estabelecido pela legislação tributária e, caso não pago no vencimento, é acrescido de juros e da penalidade cabível (multa), nos termos do artigo 161 do CTN. A multa tem como hipótese de incidência a ilicitude, ou seja, é necessariamente sanção de ato ilícito, visando desestimular o comportamento reprovável, constituindo, assim, uma receita extraordinária ou eventual. Dada sua finalidade, a multa deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem eficientemente desencorajadas. Entre suas modalidades, há a multa moratória, que incide em razão do simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta do pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado. Já a multa de ofício é aplicada pela fiscalização quando esta apura tributo não pago e não declarado pelo contribuinte ou quando há descumprimento das obrigações acessórias. Assentada o fim da multa, importa tecer algumas considerações acerca da compensação, para, então, analisar se aquela penalidade é cabível na situação em que o contribuinte tem seu pedido de ressarcimento negado ou tem sua declaração de compensação não homologada. No regime da Lei nº 9.430/96 pode o contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débito de quaisquer outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros, sujeitas estas ao regime da Lei nº 8.383/91. A compensação do artigo 74 da mencionada lei é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Neste caso, o Fisco tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por

aberto. Em havendo a não-homologação, o contribuinte poderá apresentar sua impugnação e recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Também há compensações expressamente vedadas por lei (3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) que, efetuadas pelo contribuinte, a despeito da vedação legal inequívoca, serão simplesmente consideradas não-declaradas, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, entendo que, por ser direito do contribuinte postular a efetivação da compensação do crédito de que é titular perante o Fisco, já que há previsão legal para tanto, não é possível que venha a ser penalizado, mediante a aplicação de multa estatuída pelos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, caso não consiga êxito em seu desiderato. Não é que essa previsão malfira o direito de petição previsto constitucionalmente, dado que esse direito tem por fim dar notícia de fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas. Considero, isto sim, que a multa, nessa hipótese, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prescritos no artigo 2º da Lei nº 9.748/99, por ser uma medida desproporcional, excessiva, inadequada ao interesse público, pois inibe que o contribuinte usufrua do direito legal de submeter à Administração eventual reconhecimento da compensação de créditos tributários, ante o receio de ser severamente penalizado em obtendo decisão que lhe seja desfavorável. Assim, reconheço a ilegalidade da multa prevista nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, devendo ser afastada sua aplicabilidade pelo impetrado. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar a multa prevista nos 15 e 17 da Lei nº 9.430/96 aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação não homologadas da impetrante, já protocolados e sem decisão administrativa ou que venham a ser protocolados, ressalvada a aplicação do 16, caso comprovada falsidade ou má-fé. Confirmando, pois, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023328-16.2013.403.6100 - KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATMANDU COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. contra o ato do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a base de cálculo do PIS/COFINS - Importação seja apenas o valor aduaneiro dos bens importados, excluindo, portanto, o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo, afastando-se a exigência perpetrada pelo artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, por flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Requer, ainda a compensação dos pagamentos indevidos, devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União, qual seja, a taxa SELIC, por meio das competentes vias administrativas, nos termos da Súmula nº 213/STJ, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 1.300/12, ou qualquer outra que venha substituí-la. Por fim, pretende seja assegurado o direito à restituição dos juros decorrentes da diferença temporal existente entre o pagamento indevido ocorrido quando da importação e, posteriormente, eventual aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS Importação, montante esse também atualizado pela SELIC. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Assevera que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 77 do Decreto nº 4.543/02 e no Decreto-lei nº 37/66. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 787). Informações às fls. 788/791, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Despacho de fl. 796, afastando a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo impetrado e determinado nova apresentação das informações. Informações do impetrado às fls. 803/806. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 810 e verso pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, impende analisar a questão do prazo prescricional. Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, dispondo em seu artigo 3º, in verbis Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Portanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos será de 5 (cinco) anos, em face da Lei Complementar acima referida. Dessa forma, deverá ser observado o prazo de 5 (cinco) anos para a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis. Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04. 1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela. 2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o

ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Reconheço, outrossim, o direito do impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Ademais, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Afasto, por fim, o pedido de restituição dos juros formulado pela impetrante, tendo em vista que a legislação específica, conforme dito anteriormente, prevê a aplicação da taxa SELIC, calculados a partir da data do pagamento indevido, excluindo qualquer outro índice de atualização. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-11.2014.403.6100 - CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMENO GIANANTE RIBEIRO FILHO contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Requer, ainda, seja reconhecida e declarada a não receptividade dos dispositivos da Lei nº 5.292/67 que visam à convocação e incorporação dos profissionais de saúde, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio constitucional da isonomia. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 12.07.2004, por excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina no dia 11 de outubro de 2013, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para ciência da designação para incorporação no serviço militar ocorrerá em 20 de janeiro de 2014. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência, não se sujeita ao 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, mas sim, ao disposto no artigo 30, 5º da Lei nº 4.375/64 c.c. o artigo 95 do seu Decreto regulamentador. Acrescenta que a situação mantém-se inalterada, mesmo em função da edição da Lei nº 12.336/10, uma vez que o diploma em questão não pode ser aplicado retroativamente ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, conforme preleciona a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil. O Impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar concedida às fls. 152/157. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 169/175. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 180/193), tendo o TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 200/203). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 205/208, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do Impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 12 de julho de 2004. O exame dos autos revela que o Impetrante foi designado para incorporar às Forças Armadas, na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei. Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos

de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação. Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos. Pois bem, no caso em tela, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (fl. 45), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento. Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2004 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados mais de 09 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, como a dispensa do Impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 12 de julho de 2004, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu. Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial. Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 12 de julho de 2004. Cumpre ressaltar, que não há ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, referido princípio consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A Lei nº 12.336/10, criada para suprir a falta de médicos em áreas do interior do País, trata da convocação para o serviço militar dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários de forma idêntica, ou seja, não há na mencionada lei discriminação entre eles. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a inexistência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Por isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por INBRANDS S/A, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de carta de fiança, os débitos previdenciários constantes nas GFIPs nº 36523788-4 e 36523795-7. Em emenda à inicial, a requerente juntou a carta de fiança bancária, às fls. 517/523. Em face da oposição, na carta de fiança, de data de vencimento para 16/12/2014, o pedido liminar foi indeferido (fls. 524/527). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 535/539, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois os débitos já foram encaminhados para ajuizamento de execução. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada ausência de interesse processual, pois a comunicação interna, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando o ajuizamento da execução dos débitos, não afasta a necessidade do contribuinte de propor medida cautelar de garantia antecipada, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Não restou comprovada a existência da execução fiscal com a abertura de oportunidade para o devedor apresentar a garantia pretendida e obter a certidão. Assim, subsiste o interesse-necessidade da requerente na presente ação. Quanto ao mérito, verifico que a ré deduziu sua defesa sustentando que não é possível a apresentação de carta de fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade de débito tributário, por ausência de previsão legal, no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Contudo, analisando a exordial, verifico que não houve pedido de suspensão da exigibilidade, mas sim, apenas de antecipação de garantia, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, o que é amplamente aceito pela Lei de Execuções Fiscais, pela Jurisprudência e pela própria Fazenda Nacional, haja vista a expedição de diversas portarias regulamentando a apresentação da referida garantia. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Porém, conforme já explicitado na decisão de fls. 524/527, a garantia oferecida deve preencher os requisitos elencados na Portaria PGFN nº 644/2009, in verbis: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil; e IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; [...] (g.n.) Nesses termos, a carta de fiança apresentada às fls. 519 não preenche os requisitos necessário à garantir idônea dos débitos tributários da requerente, em face da determinação de data de vencimento para 16/12/2014. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios, inclusive dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 893/899), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 288 e 320). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 307 e 328), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO (SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SONIA APARECIDA FARIAS FERRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 2903.260.0000017-68. A requerida foi devidamente citada, mas não apresentou recurso. Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal comunicou que as partes firmaram acordo extrajudicial (fl.99), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, por falta de interesse de agir superveniente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Em que pese o pleito da autora de extinção do feito por falta de interesse agir superveniente, observo que a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo, ficando as partes advertidas que decorrido o prazo de cinco dias a contar do último vencimento e nada sendo reclamado, o acordo será reputado cumprido, acarretando a extinção do processo e arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4903

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Fls. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

MONITORIA

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS (SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que

conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Manifeste-se a CEF acerca da penhora de fls. 101/102, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 5 (cinco) dias. I.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Fls. 119: Indefiro, considerando que parte autora já foi devidamente intimada (fls. 103 verso), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 111). Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF se persiste interesse na manutenção da oenhora de fl. 157, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária. I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse na manutenção da penhora de fl. 138, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária. I.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTINA MARIA PEREIRA IAZZETTA a fim de cobrar dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000346160000726305). A requerida, citada, não opôs embargos à monitoria. Foi realizado a penhora on line pelo sistema BACENJUD. A requerida peticionou às fls. 68/81, esclarecendo que foi realizado acordo entre as partes para pagamento da dívida. Intimada, a Caixa Econômica Federal confirma a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, o que foi deferido (fls. 83). Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 65/66 com urgência. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 28 de março de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO executa verba honorária arbitrada devido à desistência dos autores na fase de conhecimento da demanda. A exequente postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC, o que restou indeferido. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não

obtem êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0046916-82.1995.403.6100 (95.0046916-2) - SILVIO GOMES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.270), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do autor e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. I.

0032472-10.1996.403.6100 (96.0032472-7) - LUIZ DENARDI X LUCIA COELHO DE QUEIROZ X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X MILTON AUGUSTO X MARCELINO DE NARDI(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) Fls. 440/468: Anotes-e. Dê-se vista dos autos à PETROBRÁS. Após, dê-se vista à PRF, nos termos do despacho de fls. 436.I.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Providencie a secretaria, o desbloqueio do valor de R\$ 463,24 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos)- Banco Itaú Unibanco, do executado Laázaro José da Silva, eis que excedente. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017612-59.2001.403.0399 (2001.03.99.017612-7) - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 4.812,24 (quatro mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, devidos ao INSS (R\$ 2.406,12) e ao FNDE (2.406,12), nos termos dos requerimentos de fls. 388 e 391, mediante recolhimento, individualizado para cada credor, em GRU (Código 13905-0 - UG 110060 - Gestão 0001 - favorecida: Advocacia-Geral da União), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0022601-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022601-9) - CIAMPOLINI E CALVO, ADVOGADOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0012322-80.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição no que se refere à prescrição das cobranças, trazendo à baila decisão proferida pela 21ª Vara Federal de São Paulo que teria reconhecido a preliminar. Pondera, ainda, que a sentença deixou de observar que as Resoluções RDC 17 e 18, da Diretoria Colegiada da ANS violam texto constitucional, já que o acesso aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde é universal e igualitário. Argumenta, ainda, que os dispositivos da Lei nº 9.656/98 ferem o artigo 199 da Constituição, além de contrariar o artigo 7º, da Lei nº 8.080/90. Aponta, ainda, que a sentença não teria observado o que dispõe o artigo 195, 4º e o inciso I, do artigo 154, da Constituição, já que a exigência questionada vem exigida com base em lei ordinária. Sustenta, ainda, que a sentença não teria observado como prova a decisão proferida na ADIN 1931-8; não se manifestou sobre a alegação de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas quanto à exigência para contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/98; não abordou o fato de que a Tabela TUNEP contém valores maiores do que aqueles pagos pelos planos de saúde a seus conveniados. Sem razão a embargante. A sentença abordou amplamente o tema trazido a Juízo, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que necessite ser saneada nesta via. As questões levantadas pela embargante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado, o qual deve ser manifestado pela via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0016928-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a prova pericial requerida, justificando-a. Int. São Paulo, 15 de abril de 2014.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 161, em 5 (cinco) dias. I.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições retratadas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com as exações administradas anteriormente pela Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, especialmente com as contribuições sobre a folha de salários, afastadas as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e 89 da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, acaso não deferido o pleito de compensação, pede a repetição dos respectivos montantes, de qualquer modo determinando-se a incidência da

Taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido ou ainda os mesmos índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pelo Fisco na cobrança de seus créditos. Sustenta a natureza indenizatória das verbas cogitadas. Defende que a contribuição previdenciária somente pode incidir sobre valores relacionados à remuneração pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que a pessoa ficou à disposição do empregador ou tomador de serviços. Aponta a violação aos artigos 150 e 195, inciso I da Constituição Federal e 97 e 110 do Código Tributário Nacional. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual ambas as partes interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso agilizado pela autora, ao passo em que proveu, em parte, o agravo atravessado pela União Federal. Citada, a requerida oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram o seu desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão de fundo agitada na presente demanda diz com a incidência das contribuições destinadas à seguridade social e ao SAT incidentes sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que assiste razão, em parte, à autora. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a natureza de cada verba discutida pela demandante. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010). Sem razão a autora ao pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina ao argumento de que não se pode admitir que haja fonte de custeio sem o respectivo benefício, tendo em vista que a incidência em questão destina-se ao custeio dos benefícios existentes, em relação aos quais também há pagamento de gratificação natalina, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. REVISÃO. INCLUSÃO DO ABONO ANUAL NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II-A gratificação natalina é um rendimento adicional, não se justificando a sua inclusão entre os salários de contribuição considerados no cálculo de seu salário de benefício, até porque o ano é composto de doze meses. III-A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário destina-se ao custeio dos benefícios em manutenção, pois a esses também há pagamento de gratificação natalina. IV-Apelação parcialmente conhecida e improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 00557506020084039999, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3 15/12/2011) No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo,

que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Por consequência, não deverá haver incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado referente ao 13º salário. Nesse sentido segue o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Vencida a relatora nesse tópico. 6. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 7. Apelações das partes e remessa de ofício parcialmente providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 3313420124013803, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 03/09/2013)Declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante ao pagamento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, assiste à autora o direito de exercer a compensação do montante pago incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional.Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170).O

Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, vindo a ação a ser ajuizada em 19 de dezembro de 2013, encontra-se ceifada pela prescrição a pretensão de restituição dos montantes recolhidos até 18 de dezembro de 2008, inclusive. O respectivo procedimento de compensação se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si. Ressalto que não prospera a pretensão de ver autorizada a compensação do indébito tributário debatido nestes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, repita-se, cabendo o fruto da cobrança dos tributos e contribuições antes

arrecadados pela Secretaria da Receita Federal ao Orçamento da União, ao passo que o resultado do recolhimento das contribuições previdenciárias é repassado ao Orçamento da Previdência Social, não vejo como autorizar a compensação na forma como postulada pela autora. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário proporcional e, por conseguinte, b) autorizar a demandante a compensar os valores recolhidos a tal título desde 19 de dezembro de 2008 com parcelas de contribuições previdenciárias, na forma disposta no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e consoante os critérios de correção monetária e juros acima delineados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esse Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 84/85 e 90/157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora requer a concessão de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de efetuar atos de cobrança dos valores discutidos nesta ação, dentre os quais a inscrição de seu nome em cadastro de devedores. Para tanto, requer autorização para depósito do montante debatido quando do ajuizamento da demanda. Invoca o disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entendo que assiste razão à autora. A dívida guerreada nos autos não tem natureza estritamente tributária, visto tratar-se de multa aplicada pela ré ANS à autora. Tal circunstância, em princípio, poderia afastar a aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Não obstante tal constatação, mister atentar para que tal débito é inscrito em Dívida Ativa da autarquia, equivalente, portanto, à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, podendo ser cobrado em execução fiscal de rito específico traçado naquela legislação. O artigo 9º, inciso I e 4º da referida lei autoriza que o executado garanta a execução mediante depósito em dinheiro da quantia objeto de cobrança, que é justamente a prerrogativa de que se valeu a autora neste feito. Assim, não vejo como escapar à aplicação analógica do artigo 151, inciso II do CTN ao caso concreto, de molde a admitir a possibilidade do depósito judicial da multa questionada pela demandante para efeito de suspensão da exigibilidade do débito, mormente na hipótese concreta, em que tal procedimento não causará dano algum ao requerido, antes lhe assegurará a pronta apreensão dos valores respectivos ao final da demanda, na eventualidade de improcedência do pleito. Face ao exposto, autorizo o depósito do montante integral da dívida (principal mais juros) para o fim de suspender a exigibilidade do débito cogitado neste feito, de modo que não possa ser exigido da demandante por qualquer meio, sequer ensejar a inscrição de seu nome em rol de devedores. Cite-se com as cautelas a advertências de praxe. Intime-se.

0006283-62.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Controle Processual de fls. 141 e 144, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SEPACO SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja a ré impedida de tomar medidas punitivas, como a inscrição do nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão. Defende a prescrição do ressarcimento. Sustenta que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 institui a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas, ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que não pretende questionar a legalidade do ressarcimento, mas a forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto. Assevera que ao

baixar a Resolução RDC nº 17, de 18 de abril de 2008, aprovando a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a ré desrespeitou o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que extrapolou os valores que a autora remunera sua rede de prestadores de serviço, bem como os valores da tabela do SUS. Alega que a ré extrapolou os limites da lei ao regulamentar mediante Resoluções e atrair para si a administração dos procedimentos relativos ao ressarcimento. Esclarece que a dificuldade de acessar o site da ré para acessar os avisos de cobrança de beneficiários identificados - ABIs para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, e o fato de não constarem pareceres nas decisões para interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, prejudicam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Aduz que o ressarcimento exigido pela ré tem natureza jurídica de taxa, razão pela qual deveria ser instituída mediante lei, sendo ilegal toda a sistemática aplicada ao ressarcimento ao SUS por meio de Resoluções baixadas pela autarquia. Defende, ainda, que os valores a título de ressarcimento deveriam ser aqueles previstos na tabela do SUS e não pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP instituída pela ré, motivo pelo qual devem ser declarados nulos os avisos de cobrança de beneficiários identificados - ABIs e as certidões de dívida ativa. Passo ao exame do pedido. No que toca à legalidade das Resoluções editadas pela Agência Nacional de Saúde, é necessário observar que o poder regulamentar e normativo é inerente às atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras e encontra substrato no art. 174 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança das importâncias a título de ressarcimento ao SUS é conferido à Agência Nacional de Saúde, respectivamente, pelo art. 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/00, e pelo art. 32, 3º da Lei 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177/44, de 2001, que dispõem in verbis: Art. 4º. Compete à ANS: (...) VI - estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema único de Saúde; Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifos nossos) Assim, analisando-se o art. 174 da Constituição Federal de 1988 em conjunto com os mencionados dispositivos legais supracitados, não visualizo a princípio qualquer violação ao princípio da legalidade pelo fato da autarquia editar Resoluções com o fim de regulamentar e efetivar a cobrança dos valores atinentes ao ressarcimento ao SUS. Em relação aos valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, em que constam a remuneração dos procedimentos médicos para fins de ressarcimento ao SUS, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da legalidade da referida tabela, não se baseando em valores irrealistas ou aleatórios, uma vez que os valores constantes da tabela não são definidas unilateralmente pela Agência Nacional de Saúde, mas de forma participativa envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema único de Saúde, representantes das operadoras de plano de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde. Quanto à alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em decorrência da forma como se dá a notificação acerca dos valores a serem ressarcidos, bem como no que diz respeito às dificuldades para tomar ciência dos julgamentos das defesas administrativas apresentadas, noto que tais fatos sustentados pela autora não restaram comprovados nos documentos acostados aos autos. Apesar da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS, tenho inicialmente que constitui obrigação civil de natureza restitutória, na qual as operadoras de plano de saúde têm a obrigação de ressarcir a Administração Pública pelos serviços que foram prestados aos seus clientes pelos integrantes do Sistema Único de Saúde, que por contrato lhes cumpria executar, a fim de impedir que as operadoras de plano de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. - Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. - Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano

contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.- O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários. - Remessa e recurso providos.(TRF da 2ª Região, AC 200351010139204/RJ, Des. Benedito Gonçalves, Sexta Turma, DJU 20/05/2008, p. 230/231) (grifos nossos) Em relação ao pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em questão, entendo que é exigível na medida em que está previsto nos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, que prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir algumas medidas para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:14/12/2012).Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança das alegações da autora.Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se com as cautelas a advertências de praxe.Intime-se.

0006314-82.2014.403.6100 - FINVEST GESTAO DE ATIVOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Inicialmente, emenda a parte autora a inicial retificando a razão social da empresa, considerando que o nome informado diverge daquele constante no documento societário de fls. 26/38.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 14 de abril de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019447-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-

74.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 48/59. Dê-se vista às partes.Em seguida, tornem para decisão.Int.São Paulo, 22 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA)

A CEF ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1987, de sorte que é o antigo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição.Sendo assim, o credor teria o prazo de 20 anos para executar a dívida cogitada na lide.Vejamos a situação do caso concreto.A Caixa ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 22 de outubro de 1987 para cobrar dívida vencida em 1987.Ajuizada a demanda, a requerida foi citada e não apresentou embargos. A exequente, intimada por último em 2007 para dar andamento ao feito, deixou de se manifestar. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual, a exequente foi inerte, desde 2007, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo antigo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio da penhora realizada via BACENJUD às fls. 254/258.P.R.I.São Paulo, 11 de abril de 2014.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0023396-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse na manutenção da penhora de fl. 60/61, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária.I.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 103 para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a credora a requerer o que de direito e a informar se persiste interesse na penhoras realizadas às fls. 199 e 201, nos termos do despacho de fls. 207.Com relação ao pedido de nova penhora on line, formulado às fls.208, deverá a CEF carrear aos autos planilha atualizada do débito, com a dedução do montante já penhorado.Int.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Fls. 335: Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela CEF. Mantenho a determinação de fls. 334.Int.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, intimando-se a credora a requerer o que de direito. Considerando a certidão de fls. 156, intime-se a CEF a promover a citação do executado LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, determino, autorizo a CEF a converter o referido montante em seu favor, servindo o presente despacho como mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0017545-87.2006.403.6100 (2006.61.00.017545-9) - AMELIA GONCALVES MOREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intime-se.

0020432-97.2013.403.6100 - MULTIOVOS-BAURU COM/ DE OVOS LTDA - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A impetrante MULTIOVOS BAURU COMÉRCIO DE OVOS LTDA. ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que não classifique ou enquadre a impetrante como estabelecimento veterinário com atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e que não sujeitem a qualquer inscrição ou registro perante o referido conselho ou à contratação de médico veterinário ou profissional técnico, bem como que a impetrada se abstenha de exigir taxas e anuidades retroativas, presentes e futuras e sanções sobre a impetrante. Relata, em síntese, que tem como atividade o comércio de ovos, não praticando intermediação na compra e venda de aves, tampouco criação, manipulação ou comercialização de animais vivos. Contudo, o impetrado vem exigindo da impetrante a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, bem como o registro e inscrição no conselho, obrigando-a ao pagamento de taxas e anuidades. Afirma que em 15.08.2013 foi autuada por não possuir registro de inscrição, tampouco certificado de regularidade e por não manter responsável técnico. Contudo, argumenta que a autuação lavrada pela autoridade viola o princípio da legalidade, vez que não exerce qualquer atividade ou pratica ato privativo do profissional veterinário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/103. A liminar foi deferida (fls. 108/111). Notificada (fl. 123), a autoridade apresentou informações (fls. 125/159) alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a necessidade da presença de um veterinário para o exercício das atividades constantes no contrato social da impetrante, especialmente a venda de animais vivos e produtos de origem animal, como ovos, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito da ação e com ele será julgado. No mérito, a segurança deve ser concedida. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a discussão instalada nos autos refere-se ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não sofrer autuações e atos restritivos por não estar

inscrita junto ao CRMV-SP, bem como por não contratar médico veterinário em razão da atividade que exerce. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura do contrato social, das notas fiscais e da ficha cadastral da impetrante emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifico que a impetrante opera basicamente no ramo de comércio atacadista e varejista de ovos, não estando, assim, obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE AVES ABATIDAS E OVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Considerada privada a atividade da apelante, que confunde o fundamento do julgador de primeira instância: afirmou ele que não havia evidência de atividade que a obrigasse ao registro ou à contratação de médico veterinário, não que faltasse prova de seu objeto social. Fica rejeitada a questão preliminar. A atividade da avícola, conforme declarado no contrato social, é o comércio varejista de carnes, e, de acordo com a petição inicial, revenda de frangos abatidos e ovos e, esporadicamente, abate de aves vivas. Matéria disciplinada na Lei nº 5.517, de 23.10.68, nos seus artigos 5º, 6º e 27. A apelante, ao examinar o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, interpreta o vocábulo peculiares a como relativas a equivocadamente. Peculiar é o que é da natureza, da origem, que está ínsito, que é singular. O termo deve ser entendido ontologicamente e não como relação de proximidade. Por isso, acertado o entendimento de que a atividade deve ser básica de medicina veterinária, o que afasta a exegese paralela como a feita para o Decreto nº 67.704/69 (art. 9º), que regulamenta a Lei nº 5.517/68, para o Decreto-Lei nº 467/69 (arts. 1º, 2º, 8º, 9º) ou o Decreto 5.053/2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem. Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00075219720064036100, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 02/08/2012) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ou à contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades, devendo se abster, por conseguinte, da cobrança das multas já aplicadas, bem como da imposição de novas multas e do fechamento do estabelecimento da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 9 de abril de 2014.

0008070-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL

O impetrante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO e DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL (ENFERMEIRO FISCAL, COREN/SP nº 78.575) objetivando a suspensão dos efeitos da Notificação Jurídica nº 5419 de 06.09.2013 e, por conseguinte, seja desobrigada de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos. Relata, em síntese, que em 06.09.2013 os impetrados expediram a Notificação Jurídica nº 5419 determinando ao impetrante que afaste o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos, com fundamento na Resolução Cofen nº 311/2003 e Parecer Coren/SP nº 010/2012. Afirma que a irregularidade constatada pelas autoridades teria ocorrido na Unidade de Estratégia Saúde da Família do Bairro Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio/SP. Sustenta que nas unidades de saúde do impetrante não há distribuição de medicamentos, mas dispensários de medicamentos, não se tratando de unidades de manipulação ou farmácias. Discorre sobre o programa Estratégia Saúde da Família, o funcionamento das respectivas unidades, composição e programas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/79. Determinada a notificação das

autoridades para apresentar informações (fl. 82).O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou exceção de incompetência (fls. 93/112)Notificadas (fls. 89/90 e 91/92), as autoridades apresentaram informações.O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e inexistência de ato coator. No mérito, sustenta que na dispensação de medicamentos é obrigatória a assistência farmacêutica, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 e Lei nº 3.820/60, não se encontrando nas exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73. Argumenta que a dispensação de medicamento extrapola as competências técnicas dos profissionais de enfermagem e afirma que a Lei nº 7.498/86 que regulamenta a profissão de enfermagem não prevê qualquer serviço relacionado à farmácia (fls. 113/149).Por sua vez, o enfermeiro fiscal Domingos Luciano do Amaral limitou-se a defender sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 150/152).O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de São Paulo (fls. 153/154).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar de incompetência do juízo ao qual o feito foi inicialmente distribuído, vez que já reconhecida às fls. 153/154.Por sua vez, a alegação de inexistência de ato coator confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será apreciado.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades, será apreciada oportunamente por ocasião da prolação da sentença.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da notificação expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem determinando ao município impetrante que afaste o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos, ao argumento de que se trata de atividade privativa de profissional farmacêutico e, ainda, que não se trata de atividade própria do profissional de enfermagem.A Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos define em seu artigo 4º os conceitos de dispensário e dispensação nos seguintes termos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Extrai-se, da análise do texto legal, que a dispensação é o ato de fornecimento do medicamento ao consumidor final e o dispensário é o local em que o fornecimento é realizado dentro de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Quanto ao dispensário de medicamentos, a jurisprudência pátria tem entendido ser desnecessária a presença de profissional farmacêutico, conforme julgados proferidos pelo C. STJ e que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1304384/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06/03/2014)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. HOSPITAL DE PEQUENO PORTE. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 11/06/2013)Por outro lado, entendo que o exercício da atividade de dispensação por profissional de enfermagem não configura violação ao diploma legal que disciplina a profissão - Lei nº 7.498/86 - tampouco ao seu diploma regulamentador - Decreto nº 94.406/97.Com efeito, não sendo exigível a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, não se afigura razoável impedir que profissional de enfermagem que possui conhecimentos da área de saúde exerça a atividade de dispensação.Observo, contudo, que a Notificação Jurídica nº 5419 (fls. 34/36) noticia a constatação de outras irregularidades além daquela discutida na presente ação. Nestas condições, entendo que devem ser suspensos os efeitos do ato administrativo combatido tão somente em relação à determinação de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos.Presentes, assim, os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Notificação Jurídica nº 5419 de

06.09.2013, apenas em relação à determinação de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos, bem como eventuais multas decorrentes do referido ato administrativo. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no duplo efeito. Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004848-53.2014.403.6100 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
A impetrante opõe embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos, requerendo a reanálise da liminar ou o deferimento in limine ao menos para a suspensão dos apontamentos perante os cadastros de restrição ao crédito. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

A impetrante ELIANE IGUCHI NICOLAU requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que convoque e nomeie a impetrante para o cargo de fiscal junto ao CRO/SP na unidade de Presidente Venceslau. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada requisitando-se as informações, devendo esclarecer a atual situação da impetrante em relação à seleção pública regulada pelo Edital nº 01/2008, bem como se já foi aberta a unidade do conselho impetrado na cidade de Presidente Venceslau. Após a apresentação das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0006390-09.2014.403.6100 - MICHELE APARECIDA MARIANO PIMENTA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo da ação, indicando a autoridade responsável pela prática do ato que reputa ilegal ou abusivo, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2014.

0006759-03.2014.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

O impetrante BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a suspensão da inscrição em dívida ativa nº 80.5.14.000918-50. Relata, em síntese, que em razão do descumprimento da Lei nº 10.097/2000 foi lavrado auto de infração pelo auditor do Ministério do Trabalho, por meio do qual foi aplicada multa de R\$ 2.012,66. Alega que a despeito de ter pago a multa em 15.10.2013 no valor de R\$ 2.213,33, com o acréscimo de juros, em 07.02.2014 constatou que o débito foi inscrito em dívida ativa, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Afirma que compareceu na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional nos dias 10, 11 e 14.04.2014 munido com o comprovante de pagamento do débito para proceder à baixa da inscrição; contudo, a tentativa de resolver administrativamente o problema restou infrutífera. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/23. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da inscrição em dívida ativa nº 80 5 14 000918-50 ao argumento de que o débito inscrito foi devidamente pago, com o acréscimo de juros. Examinando os autos, observo no documento de fls. 19/20 que a impetrante possui a inscrição em dívida ativa nº 80 5 14 000918-50 que

se encontra na situação ativa, aguardando o ajuizamento da respectiva execução fiscal. É possível observar, ainda, que referida inscrição tem como origem multa por infração de artigo da CLT, no valor original de R\$ 2.012,66 com vencimento em 09.10.2013. Por sua vez, os documentos de fls. 16/17 indicam que em 15.10.2013 a impetrante recolheu guia DARF no mesmo valor original da multa em questão, devidamente acrescido do montante de R\$ 201,27 a título de multa, perfazendo o total de R\$ 2.213,93, originado pelo auto de infração nº 24726133 do Ministério do Trabalho e Emprego. O que se extrai, portanto, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a multa aplicada pelo MTE que deu origem à restrição combatida já havia sido paga antes da inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 07.02.2014. Presente, assim, o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa discutida nos autos. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80 5 14 000918-50. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0001369-28.2014.403.6108 - ALDRIN FONTANA X CLAUDIO PESSOA DE FARIAS X DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES BUSO X EUDES BARBOSA DOS SANTOS X FABIANO RODRIGO BUENO X GERALDO MANOEL CASEIRO X GILBERTO GOMES DA SILVA X LUIZ EDUARDO MIYASHIRO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X MARCELO BUENO DE MELLO X MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO X NOEL BATISTA ROSA X PAULO ARIIVALDO OREFICE X PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO SOBRAL LIMA X WALTER LOPES MONTEIRO (SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 93/101, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes ALDRIN FONTANA, CLAUDIO PESSOA DE FARIAS, DAGOBERTO FRACASSI PEREIRA, EDUARDO RODRIGUES BUSO, EUDES BARBOSA DOS SANTOS, FABIANO RODRIGO BUENO, GERALDO MANOEL CASEIRO, GILBERTO GOMES DA SILVA, LUIZ EDUARDO MYIASHIRO, LUIZ FRANCISCO MUNHOZ, MARCELO BUENO DE MELLO, MAURICIO DO NASCIMENTO JULIO, NOEL BATISTA ROSA, PAULO ARIIVALDO OREFICE, PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSÉ FERNANDES, ROBERTO SOBRAL LIMA E WALTER LOPES MONTEIRON requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da jornada de sobreaviso imposta aos impetrantes até que a União institua legislação própria. Relatam, em síntese, que na esfera da Polícia Federal não há regulamentação sobre a jornada de sobreaviso para qual são submetidos escrivães, agentes e papiloscopistas mesmo após o cumprimento da jornada ordinária e os plantões, gerando a disponibilidade do servidor sem a respectiva contraprestação. Sustentam que a falta de regulamentação legal e ausência de remuneração pelo período de sobreaviso gera redução de vencimentos, prejudicando outras vantagens a que fazem jus e que são calculadas com base na integralidade de seus vencimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/91. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da jornada de sobreaviso à qual os impetrantes alegam ser submetidos após o cumprimento da jornada de trabalho ordinária, ao argumento de que ficam à disposição para o serviço sem a devida contraprestação estatal. Examinando os autos, verifico que os impetrantes são agentes ou papiloscopistas da Polícia Federal, conforme se verifica nos documentos que acompanharam a peça vestibular, cuja carreira foi criada pelo Decreto nº 2.251/85. Nestas condições, estão submetidos ao regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal previsto pela Lei nº 4.878/65. Nestas condições, submetem-se a regime de dedicação integral com o cumprimento de jornada semanal de duzentas horas mensais de trabalho, como prevê o artigo 24 do referido diploma legal: Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. Quanto ao período de sobreaviso, a jurisprudência pátria tem entendido que se trata de mera expectativa de serviço, não podendo ser computado como tempo efetivo de trabalho e, por conseguinte, a alegada ausência de contraprestação estatal não configura a alegada violação à irredutibilidade de vencimentos. Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade na fixação da jornada de sobreaviso para os impetrantes. Em discussões assemelhadas, assim têm entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000. precedentes desta Corte e do eg. STJ.

2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação. (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/05/2011 - Página 238) (negritei)(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, AC 199938000316061, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 06/09/2012) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os policiais federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 4.878/65, regulamentada pela Portaria nº 1.314/2002 que estabelecem o regime de dedicação exclusiva com limite de 200 horas mensais. 2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes. 3. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 200780000003116, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 02/12/2008) Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 14 de abril de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando todas as alegações da União Federal, inclusive a de que, antes do ajuizamento da presente demanda, os débitos aqui cogitados já estavam sendo exigidos por meio de execuções fiscais, nas quais, inclusive, já houve nomeação de bens à penhora. Persistindo o interesse, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos: a) Matrícula atualizada dos imóveis atinentes às unidades Porto Murtinho, Chupinguaia e Promissão I, comprovando que se referem à área de terra mencionada nos respectivos laudos apresentados; b) Comprovação de que os imóveis relacionados às unidades Bataguassu e Tangará, cujas matrículas foram carregadas aos autos, são aqueles considerados nos laudos apresentados; c) Matrícula nº 5906, atualizada, relacionada à unidade Promissão II, bem como autorização da proprietária dos demais imóveis (matrículas 5902, 5909, 8218 e 8437) para a efetivação da caução pretendida nos autos; d) Autorização da proprietária indicada nas matrículas dos imóveis de nºs 5777, 6675 e 6777 (Bataguassu) e 21136 (Tangará) para a realização da caução postulada nos autos. e) Cópia dos anexos referidos nos laudos relacionados às benfeitorias, instalações, máquinas, equipamentos, outros bens móveis, utensílios e demais itens. Int. São Paulo, 15 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0017413-83.2013.403.6100 - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: requirite-se informações à CEF acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 389, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017016-24.2013.403.6100 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE X MARIO PAULELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Os exequentes opõem embargos de declaração, apontando contradição da sentença com os documentos que

acompanham a inicial, alegando que a execução originária já está extinta, com prévia exclusão da verba de sucumbência, não havendo impedimento para o prosseguimento da presente demanda. Aduzem que a sentença se mostra equivocada frente aos documentos dos autos. Defendem que o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência não foi afastado pela habilitação do crédito principal na via administrativa. Sem razão a parte embargante, já que os honorários advocatícios são objeto de execução no próprio feito principal, não se justificando o prosseguimento desta execução. Ademais, a contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, de modo que tal recurso não pode ser utilizado para alterar o resultado da demanda. Os embargos possuem nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los. P.R.I.. São Paulo, 15 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0) - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

Fls. 433/434: Dê-se ciência à parte executada, para que, em querendo, promova o parcelamento administrativamente, nos termos da Lei 9.469/97, conforme indicado pelo banco exequente, devendo informar a esse juízo, seu posicionamento. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8037

CARTA DE ORDEM

0022625-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033724-19.1994.403.6100 (94.0033724-8)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Fl. 138/140: Ciência à parte contrária acerca da análise da União, no qual restou apurado o montante de R\$ 24.786.108,12 e R\$2.818.546,20 para conversão em renda, referentes a quitação de débitos do Banco BMC S/A e Banco de Investimentos BMC S/A, respectivamente. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte requerente. Para tanto, informe a União o código para a conversão e informe o Banco BMC S/A e Banco de Investimentos BMC S/A, o nome e o número do RG do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002610-61.2014.403.6100 - PRISCILA VIANA JORGE (SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 56/123, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004746-31.2014.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA OTERO (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca das informações, encartadas às fls. 57/151 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005933-74.2014.403.6100 - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

LTDA.(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAUL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006067-04.2014.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Céu Azul alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de ressarcimento formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo Exportação (fls. 31-42). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 17.03.2013, pedidos de ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo Exportação, que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 31/42). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam os documentos de fls. 56/79, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de ressarcimento indicado nos autos às fls. 31/42, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006152-87.2014.403.6100 - RODRIGO MURATA MORAES(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011. 3. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de regularização da lide. 4. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, indique a parte-impetrante a autoridade coatora apta a figurar na lide em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, emendando a petição inicial para esse fim. Na oportunidade, apresente a guia de levantamento do FGTS, bem como comprove o ato coator. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0006504-45.2014.403.6100 - MARCEL PAULO REZENDE X MARCIA DE CAMPOS DANTAS REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Marcel Paulo Rezende e Marcia de Campos Dantas Rezende em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.02.2014, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob RIP nº. 7047.0104593-88, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/22). É o breve relatório. DECIDO. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a legitimidade da medida, visto tratar-se de legítimo direito do impetrante, reforçado na necessidade de cumprirem com suas obrigações. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que, em 07.02.2014, a parte impetrante formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 7047.0104593-88, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.002170/2014-56 (fls. 20/22). Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com a Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria da União na Internet (fls. 19), figura ainda como responsável o antigo foreiro. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à apuração

de débitos, alocação de créditos e eventuais cobranças, mormente porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pelo impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006613-59.2014.403.6100 - CLEUSA GUILHERMINA DA SILVEIRA XIMENES(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte-impetrante, bem como comprove, qual o objeto da ação ajuizada perante o JEF de Campinas/SP, autuada sob nº 0000726-67.2014.4.03.6303. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8060

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008606-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0014785-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON PEREIRA FERREIRA

1,8 Tendo em vista o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a

inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1729

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Por derradeiro, em reiteração ao despacho de fls.243/243v, determino ao INSS que informe a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, se constam registros de atendimento ou comparecimento da Sr^a. Arlete do Nascimento na agência Tucuruvi, no período de junho a dezembro de 1.999.Em igual prazo, esclareça o INSS o cálculo fornecido, relativamente ao mês 05/1.999.Intime-se.

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELARPROCESSO N.º 0001030-30.2013.403.6100Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 66). Assim, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail, vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este semestre.Após resposta do respectivo agendamento, intimem-se as partes para comparecimento.Int. Cumpra-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0937758-90.1986.403.6100 (00.0937758-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X SEVERINO TITO DA SILVA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Defiro a penhora do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de imóveis, sob a matrícula nº 77.415, conforme indicado pela parte exequente às fls.109 e 141/142. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação aos executados MARIO DA SILVA MONIZ e CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ, nos termos do art. 659,5º, a fim de cientificar-lhes quanto à efetivação da penhora do referido imóvel. Por oportuno, consigo que o sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá reduzir a termo o referido ato, nomeando-se o próprio(a) executado(a) como fiel depositário(a) do bem, DEVENDO o Sr. Oficial Justiça, no mesmo ato, proceder à sua avaliação. Intimem-se. Cumpra-se

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o laudo carreado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0006532-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA REAL DOS SANTOS X VALDINEI REAL DOS SANTOS
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013601-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA CHA CHA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001889-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA SOARES DA CRUZ
Diante do informado às fls. 54/55, cumpra-se o despacho proferido às fls. 47, expedindo-se carta precatória à Justiça Estadual.Consigno, por oportuno, considerando a necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, que os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0004833-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDA CARMONA DE OLIVEIRA
Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.45, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0017802-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0018260-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES
Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.44, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

0020233-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI
Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0022440-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB DA SILVA GOMES
Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.41, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes

específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

0000692-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA TOBIAS ARAUJO(SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Diante da certidão de fls. 44v, republique-se o despacho de fls.44.Int.DESPACHO DE FLS.44:Recebo os presentes embargos de fls.36/38.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intime(m)-se

0003269-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA ANTUNES DE SOUSA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006121-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SALGON

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0018134-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO SOUZA GOMES

Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Int.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018326-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON DE MAGISTRIS X ELIANE DE MAGISTRIS

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020332-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA FUGANHOLI MENDES SALGADO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0004864-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA CYGANSKI VESCIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa

em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0005046-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SILVARES CALDINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

0005051-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal. Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento. Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7) - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A. CORREIA CARNEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0010182-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010182-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIEL OLIVEIRA VICENTE X ISABEL CUSTODIO MOURA

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004451-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023022-18.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.151/171 Recebo a apelação interposta pela parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões. Po fim, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002502-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-

72.2013.403.6100) ROSANA DE FREITAS LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003491-72.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e, conseqüentemente, indefiro os pedidos constantes dos itens c.2 a c.6, que deverão ser novamente apreciados quando da prolação de sentença. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, por ora, indefiro o pedido fixação e antecipação do pagamento de Honorários advocatícios, que deverá ser apreciado quando da prolação de sentença. Por fim, considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumprase. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016467-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Diante do lapso temporal decorrido, comprove a parte exequente, o cumprimento ao art.232, III, do CPC, nos termos do despacho de fls.259.Int.

0025325-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025325-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024739-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MANUELA MOREIRA LOPES(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0016891-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ASTOLPHO DELGADO NETTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001241-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES

Considerando a(s) certidão(ões) negativa(s) do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0016508-15.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA

Em face dos termos da certidão de fls.50/51, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte executada, dando-lhe ciência do teor do mandado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002409-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X JULIANO VIOTTO X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0013188-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0017690-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILICA BATATAS LTDA EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS DE CARVALHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0018480-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP266708 - EVANILDE RODRIGUES CLEMENTE)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) executada(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274806-03.1981.403.6100 (00.0274806-1) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS X MARCIA SILVA CARDENETTE X ELENY BARREIROS X ODETTE MONHO DOS SANTOS(SP025209 - ABAETE GABRIEL P MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006660 - JOAO SOARES)

Diante da disponibilização dos valores devidos aos reclamantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Vistos.Em atenção às regras previstas na Convenção de Viena de 1963, anulo as intimações realizadas a Sra. Marta Lima e Sra. Carmem Cecilia Atencio Marin, pois, no caso em tela, não foi observado, de forma precedente, a via diplomática, optando-se, de plano, pela intimação por meio de Oficial de Justiça. Ante tais considerações, recebo a manifestação do Consulado Geral da República Bolivariana da Venezuela em São Paulo de fls.490/502.A respeito do tema, confira-se:ESTADO ESTRANGEIRO - CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - VIA DIPLOMÁTICA-LEGITIMIDADE - Embora tenha denominado a parte ré, incorretamente, de Consulado Geral da República Federal da Alemanha, ente sem personalidade jurídica por indicar mera Repartição Consular, incabível a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao qualificar a integrante do pólo passivo como pessoa jurídica de direito público externo restou evidenciado que a demanda envolvia o Estado estrangeiro. Ademais, a praxe forense tem admitido a inserção da expressão Consulado antes do nome do Estado estrangeiro envolvido na controvérsia. Aplicação dos princípios da simplicidade, da economia processual, do preJuízo e da instrumentalidade das formas. 2. CITAÇÃO - INTIMAÇÃO - NULIDADE-Em atenção ao direito consuetudinário e às normas convencionais (Convenção de Viena de 1963), fontes por excelência do direito internacional público, nulas são as comunicações processuais relativas a Estado estrangeiros feitas por Oficial de Justiça na sede da Repartição Consular. Devem, antes, observar a via diplomática, encaminhando-se os expedientes ao Ministério das Relações Exteriores. (Processo:735920015900 -Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI -Publicação: 25/01/2000)Deixo de acolher a prescrição alegada.Com efeito, não há, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, uma vez que, nos termos do artigo 878, da CLT, os procedimentos poderão ser de ofício, independentemente, do impulso das partes.Sobre o tema, verifica-se o seguinte julgado:PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A execução no processo do trabalho é impulsionada de ofício, competindo ao exequente apenas o ônus de informar ao juízo o paradeiro do executado e dos bens necessários à satisfação de seu crédito. Na esfera trabalhista e em face da ampliação de competência, apenas em se tratando de executivo fiscal de multas administrativas é que se pode cogitar da ocorrência da prescrição intercorrente. A presente ação trata apenas de execução laboral em sua essência, inaplicável, assim, esta modalidade prescricional. (TRT 12ª R.; AP 00543-2001-018-12-00-9; Primeira Câmara; Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato; Julg. 21/10/2011; DOESC 28/10/2011)De resto, observo que o executado assevera, em síntese, pelo excesso de execução. Ressalto que o valor que apresentado difere substancialmente daquele do exequente. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao contador para que elabore novo cálculo nos exatos termos da sentença de fls.341/344, transitada em julgado, conforme certidão de fl.359. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005275-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900954-26.1986.403.6100 (00.0900954-0)) MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Cuida-se de autos de cumprimento provisório de sentença, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista acima mencionada, a fim de viabilizar o levantamento pelas partes Reclamantes, ora exequentes, dos valores incontroversos já depositados naqueles autos. No caso em tela, observo que os valores incontroversos foram especificados pela CEF quando da oposição dos embargos à execução acima mencionados. Assim, diante da interposição do recurso de Agravo de Petição, ainda pendente de julgamento perante o E.TRF da 3ª Região, nos termos do art.897, 1º da CLT, resta autorizada a execução definitiva destes valores, que deverá prosseguir nos exatos termos dos demonstrativos acostados às fls.734/737.Ademais, considerando que o valor integral da

condenação imposta à executada foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, conforme a cópia da guia de depósito judicial constante de fls.1.461, observo que os valores devidos às partes deverão ser atualizados em momento oportuno, pela própria parte executada, de acordo com a remuneração dada aos depósitos judiciais.Em razão do acima exposto, a fim de dar prosseguimento ao feito com a expedição dos competentes alvarás de levantamento, tal qual pretendido pelos exequentes quando da extração da presente execução provisória de sentença, determino a intimação da CEF, por meio da imprensa oficial, a fim de que promova o integral cumprimento às determinações abaixo relacionadas, no prazo de quinze dias:a. recolhimento dos valores devidos à União, a título de IRPJ e Contribuição previdenciária;b. transferência dos valores devidos às partes Exequentes a título de FGTS, em suas respectivas contas vinculadas ou, na impossibilidade, em novas contas judiciais, abertas individualmente para cada exequente, especificamente para este fim. Consigno, por oportuno, que tais valores deverão ser oportunamente disponibilizados às partes pela CEF, nos termos da legislação vigente; c. atualização dos valores constantes do demonstrativo de fls.734/737, de maneira a discriminar dentre os valores que permanecerão depositados em Juízo, os valores devidos à cada exequente, que deverão constar dos alvarás de levantamento a serem expedidos por este Juízo. Para tanto, desde já autorizo a CEF a apropriação parcial dos valores depositados na conta nº 0265.005.283504-8, nos limites do estritamente necessário ao cumprimento das determinações constantes dos itens a e b supra, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente da referida conta. Após cumpridos os itens a, b e C, com a juntada das informações sobre os valores devidos à cada Exequente, bem como dos dados de todas as contas judiciais eventualmente abertas, se em termos, expeçam-se os competentes de alvarás de levantamento, em favor de cada exequente, a serem deduzidos da conta judicial nº 0265.005.283504-8.Por fim, com relação aos valores correspondentes às sucessoras do Exequente ADEMIR MURBACH, em vista da não apresentação do formal de partilha dos bens por ele deixados, aguarde-se a sua juntada para posterior expedição de alvará, que deverá atentar à divisão dos valores por ele determinada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras do Exequente ADEMIR MURBACH, devidamente qualificadas às fls. 641/643, no polo ativo do presente feito.Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvará(s) de levantamento.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO
NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE**

Vistos em inspeção.Em face do evidente interesse público que norteia a presente ação de reintegração de posse, nos termos do art.82, inc.II, do CPC, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004468-30.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO: 0004468-30.2014.4.03.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATROVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face da Cooperativa Paulista de Teatro, objetivando seja determinado à reintegração de posse do imóvel localizado na Rua da Consolação, n.º 1075, Consolação, São Paulo-SP, bem como seja autorizado o uso de auxílio de força policial se necessário para o fiel cumprimento da ordem de reintegração.Alega, em síntese, que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel, o qual conta com vigilância 24 horas, da empresa Power Segurança Ltda, mas que foi invadido por cerca de 50 pessoas que reivindicam que o prédio seja utilizado para fins culturais, haja vista que estava sem utilidade há anos. Defende, ainda, haver relação de conexão entre a presente ação com a Ação Civil Pública n.º 0016213-75.2012.403.6100, que tramita perante este Juízo, a qual foi proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS visando compelir este a realizar reformas necessárias no prédio objeto da presente reintegração de posse.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/95).Inicialmente distribuída à 26ª Vara Federal Cível, a Exma. Juíza decidiu por reconhecer a conexão entre as ações e determinou a redistribuição do presente feito a este Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir.No presente caso, suscito conflito negativo de competência, com base nas razões a seguir elencadas. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - (grifo nosso) Por sua vez, determina o artigo 103 do CPC que duas ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Observo que na Ação Civil Pública n.º 0016213-75.2012.403.6100, o Ministério Público Federal postula em face do INSS, que este seja condenado a promover a restauração dos imóveis situados na Rua da Consolação, n.ºs 1047, 1059 e 1075 com a apresentação de projeto de restauração ao Departamento de Patrimônio Histórico - DPH e ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, no prazo de 180 dias; bem como a executar as obras necessárias no prazo de 2 anos. Entretanto, na presente demanda, o INSS, em face da Cooperativa Paulista de Tetra formula dois pedidos: (1) a condenação da ré na

devolução coercitiva do imóvel esbulhado e (2) a condenação da ré no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão com base no valor locatício do imóvel a ser apurado em liquidação de sentença. Assentes tais premissas, verifico que a pretensão da autora na presente ação é absolutamente distinta da discutida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0016213-75.2012.403.6100. Deveras, entendo que o fato de haver o esbulho do imóvel no qual houve a determinação do INSS promover a restauração, não torna conexas as referidas ações, de modo a ensejar o julgamento simultâneo pelo mesmo Juízo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, uma vez que as ações divergem quanto às partes, ao objeto e a causa de pedir. Ressalto que a conexão também não se faz em razão da ciência ao Juízo de causa impeditiva do cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública, pois em caso de impossibilidade de cumprimento da decisão, por motivo de força maior, tal fato deve ser devidamente informado e justificado nos autos daquela ação para apreciação. Portanto, não reconheço a conexão entre os feitos, devendo a presente demanda ser processada perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em atenção ao primado do juiz natural. Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela impetrante, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil, aplicados de forma subsidiária ao procedimento do mandado de segurança. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/12 e 99/128), inclusive desta decisão. Intime-se. São Paulo, BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Fls.333: diante do informado pela parte expropriada, defiro o sobrestamento do feito, conforme o requerido.Int.

Expediente Nº 1735

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0675986-47.1985.403.6100 (00.0675986-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005333-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008364-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANVITTO

Fls.58/59: apresente a parte exeqüente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para

ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Fls.46: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 80/85 Manifeste-se a CEF.Int.

0012350-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX GONCALVES DE OLIVEIRA

Fls. 81: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 80, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER TORRES DE SENA

Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Fls.46: apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0016675-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Fls.44/45: apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor de fls. 44/46.Int.

0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTOM GOES

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE BOSCO

Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0002936-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Fls.48: apresente a parte exeqüente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007598-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESAIAS CONCEICAO ARAUJO

Fls.40/41: apresente a parte exeqüente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0009019-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOUBERT SAMUEL ALVES DE CAMPOS NETO

Por derradeiro, cumpram as partes o despacho de fls.51, manifestando-se sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0018436-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PRUDENTE NETO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S.A.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos pela União às fls.224/224v. Sem prejuízo, considerando o teor da referida manifestação, torno sem efeito os ofícios requisitórios expedidos (fls.217/218). Certifique-se.Com a juntada da manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024442-92.2010.403.6100 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de prazo suplementar para elaboração de laudo pericial, conforme o requerido pelo sr.Perito às fls.909/910.Int.

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do complemento ao laudo pericial de fls. 167/169.Int.

0001806-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-19.2013.403.6100) MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009709-19.2013.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer a parte embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a antecipação dos efeitos da tutela Jurisdicional para que se determine a exclusão do nome da parte embargante dos órgãos de proteção ao crédito SERASA/CADIN. Com efeito, em relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, ao menos por ora, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para a parte embargante e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA.

IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Diante do exposto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mais, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos, tendo em vista que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, dê-se vista à parte a parte Embargada para que se manifeste, inclusive sobre a antecipação da tutela pretendida pela parte embargante, no prazo legal. No mais, concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Com a juntada da impugnação aos

embargos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)
Fls.1.117: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO
Fls.302: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.296, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012700-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDGAR FERREIRA DE SOUZA
Cumpra a requerente o despacho de fls. 37, procedendo à retirada dos autos, nesta Secretaria.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024377-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA FRANCO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003309-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS SILVA
Fls.57: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

Expediente Nº 1745

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)
Mantenho a decisão de fls.470/471, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ad cautelam, aguarde-se a apreciação do pedido liminar do agravo de instrumento interposto para ulterior deliberação acerca de valores.Int.

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Melhor analisando os autos, considerando o teor dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.356/358, verifica-se que o depósito realizado pela parte expropriante às fls.233/235 foi insuficiente. Ademais, em vista da manifestação dos expropriados de fls. 360/362, observo que de acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositada nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. No caso em tela, consoante petição acima mencionada, os Senhores Marcos Abi Nassif de Moraes e Mário Abi Nassif de Moraes, requereram ao Juízo a execução do julgado com relação à servidão instituída no imóvel registrado junto ao cartório de Registro de imóveis de Jacareí sob nº. 21.224. Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido do pedido da execução, determino aos Senhores Marcos Abi Nassif de Moraes e Mário Abi Nassif de Moraes que façam prova da titularidade do domínio do imóvel acima citado, mediante a juntada de cópia atualizada da matrícula do aludido imóvel. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, considerando que nos presentes autos tampouco foram atendidas as exigências contidas no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que é dever da parte expropriada, uma comprovada a titularidade dominial, deverão os exequentes promover o quanto necessário à publicação de edital para conhecimento de terceiros, isto porque, nos termos do referido artigo, o levantamento de quaisquer valores, está condicionado à prática de todos os atos nele prescritos. Int.

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Cumpra a CEF o despacho de fls.152. (prazo:10 dias)Int.

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA(SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)

Cumpra a CEF o despacho de fls.146. (prazo:10 dias)Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Adite(m)-se a(s) cartas precatória(s) de fls. 249, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 270. Cumpra-se. Int.

0007559-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ALBUQUERQUE BARROS

Cumpra a CEF o despacho de fls.93. (prazo:10 dias)Int.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fls.60. (prazo:10 dias)Int.

0025280-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE QUITERIO DOS SANTOS BARROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007596-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Cumpra a CEF o despacho de fls.49, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas

alegações de fls.37, 39 e 52.Int.

0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO
Cumpra a CEF o despacho de fls.94, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.91. Int.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO
Adite(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 55, no(s) endereço(s) constante(s) de fls. 58.Cumpra-se. Int.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)
Cumpra a CEF o despacho de fls.60. (prazo:10 dias) PInt.

0022949-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELMA SILVA MESSIAS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023253-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO
Fls.75: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.74, conforme o requerido.Intime(m)-se

0001698-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MESQUITA BARBOSA
Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001794-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DA SILVA PILOTO PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0009084-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE PEREIRA DA SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls.71, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.68. Int.

0012287-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019360-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAMELA MARCELINO SANTOS
Cumpra a CEF o despacho de fls.44. (prazo:10 dias)Int.

0022492-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DIAS
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000683-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS GARAGNANI

Cumpra a CEF o despacho de fls.38, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.37.

0001848-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA RODRIGUES DE MORAES

Cumpra a CEF o despacho de fls.42, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.40 e 43. Int.

0002480-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006273-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X ARISTIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X NADIR ALCANTARA DE OLIVEIRA

Fls.112: nada a deferir, uma vez que já houve a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III do CPC (fls.103/104).No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls.107, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007663-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO FERREIRA DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0008689-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos pela(s) parte(s) ré(s), regularmente citada(s), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS WLADIMIR BRITO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0019794-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LAGES

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021243-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021385-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE DA SILVA LUCENA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0021979-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MAGALHAES PAIXAO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023120-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CRISTINA GENTIL DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023383-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CEZAR BARAUNA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023385-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017727-97.2011.403.6100 - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a certidão negativa do sr. oficial de Justiça, adite-se o mandado de fls. 124, no endereço de fls.111.Cumpra-se.

0002119-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-17.2012.403.6100) PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução distribuídos a este Juízo, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010274-17.2012.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que, ao menos por ora, não se

vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confirma-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Diante do exposto, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mais, considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Por fim, desde já concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UDSON LINHARES DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO

Diante do teor dos argumentos expostos pela parte excipiente, em vista do teor da impugnação trazida aos autos pela parte excepta, considerando ainda que sequer houve a citação das partes réis, preliminarmente, dê-se nova vista à excepta para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a este Juízo se insiste no prosseguimento da presente execução. Int.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Fls.168/179: oficie-se ao DETRAN, com urgência, informando-o acerca do desinteresse da exequente na constrição do veículo identificado às mencionadas folhas, inclusive para que adote as medidas administrativas pertinentes quanto ao referido bem. No mais, proceda-se à consulta de possíveis endereços do(s) executado(s) nos sistemas Webservice e Siel, conforme o requerido e após, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do CPC. , para pagamento do débito no importe de R\$ 41.235,82 (quarenta e um, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 155, que deverá acompanhar o mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Indefiro o requerimento de fls. 109, tendo em vista que os embargos foram apresentados em 17/09/2011. Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 05 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0007667-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.60/73, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0010486-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.48, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, devendo, em igual prazo, comprovar suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

0019972-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA CRISTINA DE CARVALHO

Cumpra a CEF o despacho de fls.47, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovem suas alegações de fls.45 e 48.Int.

0006218-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022564-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.OMAR ALI MOVEIS - EPP X MOHAMED OMAR ALI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GERTRUDES

Esclareça a CEF o requerimento de fls.186, considerando tratar-se de autos em fase de execução de sentença.Int.

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Fls.221: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.217, conforme o requerido.Intime(m)-se

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.232, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, devendo, em igual prazo, comprovar suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018612-14.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO JOSIAS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A despeito do estado processual em que se encontra o presente feito, considerando o valor dado à causa (R\$ 724,16) e o salário mínimo vigente (R\$ 678,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13783

MONITORIA

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA DA CUNHA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls.94/95: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.185) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.71/75: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.174/175: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.282/283: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020866-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) À Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

0020867-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013815-24.2013.403.6100) VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução n.º. 0020866-86.2013.403.6100 e 0020867-71.2013.403.6100.

0014947-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP X DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE FARIA RIBAS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos executados DEMERVAL ALMEIDA SANTOS JÚNIOR e PAULO SÉRGIO DE FARIA RIBAS (fls. 80/81 e 85/86).Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos executados citados.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada (fls. 82/83).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049608-26.1973.403.6100 (00.0049608-1) - JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA(SP007845 - LUIZ GONZAGA MEDEIROS) X DELEGADO REGIONAL DO INPS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33 verso - JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, c/c artigo 8º da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança. Int.

0003525-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003525-6) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 804 verso - Aguarde-se nos termos deferidos às fls. 804. Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Informe o Impetrante acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 00416068-90.2009.4.03.0000. Int.

0006072-60.2013.403.6100 - DARWIN SCHMIDTKE GALLARRETA DA ROSA X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 10. Fls. 148/184 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelos Impetrantes, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pelas partes apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017149-66.2013.403.6100 - ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DONATO SILVA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 50 e 53 - Ciência aos impetrantes. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º 12.016/2009). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA (SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A (SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Proceda-se a conversão em renda da União Federal do valor transferido às fls. 1080. Convertido, dê-se vista à União Federal Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0016825-47.2011.403.6100. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 286, devendo apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do andamento da Carta Precatória nº. 229/2013, expedida às fls. 264/265.Int.

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI LOPES DA COSTA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF para que diga se possui interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD. (fls.106/109).Após, apreciarei o peticionado pela CEF às fls. 115.Int.

0021562-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON FERNANDES DE SOUZA

Fls. 99: Dê-se vista à exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006752-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDA MARIA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MARIA BORGES DA SILVA

Fls. 43-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-73.2014.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BELO HONRADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para a contagem ininterrupta do tempo de serviço para efeito de progressão funcional, com reflexos nos proventos de aposentadoria do autor.Alega o autor, em suma, que tomou posse no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 30/01/1998 e em 05/09/2001 foi aposentado voluntariamente. Afirma, porém, que por determinação do TCU no Acórdão 2133/2010, o ato de aposentadoria foi anulado e o autor foi revertido ao exercício do cargo pela Portaria 325, de 02/06/2010. Diz que em sede de reexame, foi determinada a reversão da aposentadoria, sendo o autor desligado do exercício do cargo em 22/07/2010 (Portaria GRA/MF/SP 446/2010). Todavia, prevaleceu o entendimento firmado no Acórdão TCU 1575/2011, de 15/03/2011, que determinou a reversão da aposentadoria. Aduz, porém, o autor que o lapso temporal da aposentadoria não pode ser considerado como interrupção de interstício de progressão funcional. Invoca as disposições da Súmula 74 do TCU.Com a inicial, juntou documentos às fls. 15/138.Postergada a apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da ré, que alegou a legalidade da anulação do ato de aposentadoria ante a falta de amparo legal, vez que não teria sido observado o requisito referente ao cumprimento do estágio probatório até 16/12/98. Argumenta a impossibilidade de aplicação da

Súmula 74 do TCU após a EC 20/98, que impede qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto (fls. 148/178). É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, à Administração é dado o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula STF 473, primeira parte). E sendo a aposentadoria de servidor um ato complexo, nos termos da jurisprudência, ela só se aperfeiçoa com a homologação pelo Tribunal de Contas (Precedentes: STF, MS 25552, MS 26085). O autor foi aposentado pela primeira vez no cargo de Técnico do Tesouro Nacional em 05/09/2001, quando ainda estava em estágio probatório, razão pela qual o ato de aposentação foi anulado pelo Tribunal de Contas da União, com a determinação de que o autor retornasse à atividade para o cumprimento do tempo que faltava para os cinco anos no cargo, nos termos da legislação então em vigor. Os elementos dos autos demonstram que o autor voltou ao trabalho e, tendo completado o tempo que faltava, apresentou novo pedido de aposentadoria, que foi deferido em 19/12/2013, com proventos integrais, na classe S, padrão III do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (nova nomenclatura do TTN). Agora, pretende o autor ver afastada a interrupção de interstício para fins de progressão funcional, considerando-se a data da aposentadoria e do retorno ao serviço. A progressão funcional de que tratam a Lei 5645/70 e o Decreto-Lei 1.445/76 é regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que sujeita o servidor à avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido (artigo 4º). De seu turno, dispõe a Súmula 74 do TCU que: Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União - destaquei. Assim, não obstante a jurisprudência suscitada (Súmula 74) admita, ainda que por analogia, a contagem do período de inatividade com o objetivo de suprir lacuna deixada com a exclusão do tempo de serviço, de modo a evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram objetos de tardias análises pelo Tribunal de Contas, não se pode admitir, ao menos neste momento de cognição sumária, que tal entendimento venha a amparar pleitos voltados à aquisição de vantagens, as quais dependem da efetiva atividade do servidor, como ocorre na hipótese dos autos. Posto isso INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0006622-21.2014.403.6100 - SANDRA REGINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 456/457 - Manifeste-se o Impetrante acerca da certidão de fls. 457. Fls. 459/471 e fls. 472/475 - Dê-se vista ao Impetrante para que em querendo se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006692-38.2014.403.6100 - CAROLINE RAMOS DE LIMA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, proceda a impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006693-23.2014.403.6100 - CINTYA NAHOMI INOWE(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, proceda a impetrante a emenda à inicial, indicando corretamente as autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9153

MONITORIA

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 34. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021714-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021714-8) - FABRICA DE QUADRINHOS-NUCLEO DE ARTES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação declaratória de nulidade, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da eficácia do Ato Declaratório nº 473.699, que a excluiu do Simples desde 01/11/2003, bem como a suspensão de exigibilidade de qualquer débito oriundo do ato guerreado. Expôs os fatos, registrando ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em 01/01/1997, permanecendo com receita bruta anual sem ultrapassar os limites até 01/11/2006. A decisão administrativa de exclusão ocorreu em 01/11/2006, como data retroativa até 01/01/2002. O argumento para excluí-la foi que sua atividade empresarial não permitiria a inclusão pelo Simples. No seu ver, sua atividade não a impediria de contribuir pelas regras do Simples Nacional, afirmando que o objeto da sociedade não exige que a empresa mantenha, em seu quadro de funcionários, nenhum profissional cujo exercício exija habitação legal, uma vez que os serviços que desempenha não têm caráter complexo, sendo exercidos por profissionais sem qualificação específica. Alega que sua atividade seria assemelhada à profissão de artista seria uma errônea interpretação do artigo 9º, inciso XXXIII, da Lei nº 9.317/96. Trouxe jurisprudência à colação, bem como decisão do STJ sobre efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES, que seriam inadmissíveis. Foi requerida a concessão da tutela antecipada, a fim de garantir à autora sua reinclusão na sistemática prevista na Lei nº 9317/96. Anexou documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A Fazenda Nacional apresentou contestação, deduzindo não ter outra alternativa senão a exclusão, diante da atividade exercida pela empresa de gravação de áudio e vídeo, necessitando de um artista na acepção dada ao termo pelo artigo 2º da Lei nº 6533/78. Trouxe extensos argumentos acerca do não acolhimento do pleito de antecipação de tutela. Digressionou sobre a vigência da Lei nº 9.317, de 1996 e o crédito tributário existente desde então. Anexou Documentos. Este Juízo indeferiu a tutela antecipada, devido à ausência de verossimilhança, considerando que a atividade da empresa contempla atividades típicas de profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, enquadrando-se, em princípio, na norma do artigo 9º inciso XIII, da Lei nº 9317/96, que veda a opção pelo Simples Nacional nessa situação. A autora interpôs agravo de instrumento, em que o Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo, bem como considerou prejudicado o pedido de reinclusão, mantendo a decisão agravada. A Autora requereu a produção de prova oral, que foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 234. É o Relatório. Decido. Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, introduzido pela Lei nº 9.317/96, não se aplica às seguintes pessoas jurídicas: Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g/n). A vedação contida no referido preceito não é inconstitucional, já que se amolda perfeitamente ao artigo 179 da Constituição Federal, o qual atribuiu ao legislador ordinário a função de definir os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. De outra parte, por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, já que não impõe tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática, porquanto as pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo encontram-se em situações e condições diferentes das demais pessoas jurídicas não citadas. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas

categorias de contribuintes, que se achem em condições iguais. É o que ocorre com as pessoas jurídicas mencionadas no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, porquanto todas elas devem se submeter àquela vedação. A lei prescreve a não-inclusão, no regime diferenciado, de pessoa jurídica que preste serviços profissionais, entre outros, de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. A ré excluiu a autora do regime tributário SIMPLES (Ato Declaratório Executivo nº 473.699), sob o argumento de, por explorar serviços de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos (fl. 24). Do que se depreende do contrato social da impetrante, seu objeto social é comercialização, gravação e distribuição de fitas, filmes, fotos e ilustrações para cinema, televisão e outros, elaboração de textos, material audiovisual e sonorização, para cujo exercício depende de profissional legalmente habilitado. Cuida a esta juíza que o argumento fundamental focado pela Ré para declarar a exclusão do Simples foi o objeto social da Autora. O artigo 179 da Constituição Federal dispensa às microempresas e empresas de pequena porte (como o caso da Autora) tratamento jurídico diferenciado para incentivá-las. A natureza delas e a lógica do sistema é que determinam. Pretende-se a racionalização da vida econômica, criar-se condições de expansão, contando, inclusive, com a boa-vontade do Estado. Porém, no presente caso, não é possível a reinclusão da empresa autora na sistemática prevista na Lei nº 9.317/96, face à natureza das atividades que desempenha. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não vislumbrando qualquer nulidade no ato declaratório nº 473.699. Custas processuais pela Autora e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025362-66.2010.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004472-72.2011.403.6100 - GENESEAS AQUACULTURA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020157-22.2011.403.6100 - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte Ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011920-62.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 68, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a possibilidade de prevenção com os autos nº 0013347-02.2009.403.61000013348-84.2009.403.61000006333-15.2010.403.61000006334-97.2010.403.61002004.51.01.017301-0, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, decisões e eventuais sentenças dos referidos processos. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005698-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-

56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face

de Cafeeira Cassanho Indústria e Comércio Ltda., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada não se manifestou, apesar de intimada. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução dos honorários advocatícios. Compulsando os autos da Ação Ordinária n. 0002172-56.2001.403.6100, verifico que a sentença fixou os honorários em R\$ 2.000,00, confirmada pelo acórdão de fls. 331/338, de modo que a execução deve ater-se aos exatos termos do acórdão. Desta forma, assiste razão à embargante no sentido de que não incidem juros de mora sobre os honorários advocatícios. Consoante o artigo 730 do CPC e 100 da Constituição Federal em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo ser observado o regime dos precatórios ou de ofício requisitórios de pequeno valor, sendo incabível falar em incidência de juros moratórios antes de ultrapassado o prazo legal para pagamento. Não há que se falar em multa de 10% do artigo 475 - J do CPC, uma vez que a execução, no caso, segue o disposto no artigo 730 do CPC. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher os cálculos da embargante, no valor de R\$ 2.242,38 (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), apurados em fevereiro de 2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n° 0002172-56.2001.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0022469-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cláudio Alves Barbosa., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada se manifestou, alegando que ocorreu erro material na elaboração da conta, que o valor correto é o apontado pela embargante. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com o valor apresentado pelo embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n° 0741540-26.1985.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI

Fls. 174: diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZIN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020132-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019312-53.2012.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004169-53.2014.403.6100 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, etc.Deixo de receber o aditamento à petição inicial, uma vez que já houve apreciação do pedido de medida liminar, expedição dos mandados de notificação e apresentação das informações pelas autoridades impetradas.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON GOMES DOS SANTOS SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as certidões de fls. 41 e 43, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.I.

0004208-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINA MELO LOPES X RODRIGO MELO LOPES

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002250-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015252-38.1992.403.6100 (92.0015252-0)) JOAO BAPTISTA SABBATINI FILHO X CLEONICE APARECIDA DE JESUS X HILDA KRUM(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP066074 - CLEIZE CIPOLLI E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de restauração de autos da ação ordinária nº 0015252-38.1992.403.6100, tendo em vista a constatação do extravio dos mesmos em fevereiro de 2013.A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário, sendo registrado no sistema processual como sobrestado. O extravio foi comunicado pelo Diretor de Secretaria e a Caixa Econômica Federal juntou cópias das principais peças processuais. É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, e com fundamento no caput do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, homologo a presente, declarando restaurados os autos da Ação Ordinária nº 0015252-38.1992.403.6100 em que são partes João Baptista Sabbatini Filho e outros em face da União Federal, para que produza seus regulares efeitos. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE nº 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificada sua classe original.Incabível condenação em honorários e custas processuais. Realize a Secretaria as anotações de praxe, conferindo normal prosseguimento ao feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

Às fls. 282/302, a parte exequente informa que a empresa Andreghetto & Tomazi Ltda não passou por qualquer alteração social. Contudo, ao pesquisar pelo CNPJ nº 57.476.665/0001-93, informado como pertencente à referida exequente à fl. 02 no sítio do receita federal, constata-se a existência de nome diverso, conforme se verifica à fl. 250. Assim, deverá a parte exequente juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do respectivo contrato social. Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo da ação, fazendo constar JOSÉ A. DENARDI & CIA LTDA-ME no lugar de José A. Denardi & Cia LTDA, bem fazer constar JOSÉ DIVINO DINIZ-ME no lugar de Maria Eliza Comin Diniz. Após o cumprimento do primeiro parágrafo, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo. Retificados os nomes de todos os exequentes, expeça-se novos ofícios requisitórios nos mesmos termos dos ofícios expedidos às fls. 215/217 e 220, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 212/213. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc.

RAIMUNDA MONICA M. ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Cuida-se de execução de sentença requerida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Simora Comércio Produtos Agropecuários Ltda. Instada a se manifestar, requereu a exequente às fls. 362 a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido formulado merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0) - ZOOMP CONFECCAO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOMP CONFECCAO LTDA

Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença. Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada ficou inerte. Instada a se manifestar, pugnou a União pela penhora de valores pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo, mas nada foi encontrado. Instada, a União requereu (fls. 202) a redistribuição do presente feito ao Juízo do atual domicílio do executado, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pedido formulado pela União merece acolhida. O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que lá se prossiga a execução. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9) - LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se a decisão final dos embargos no arquivo.I.

0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9154

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA

BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face do DNIT e da COPLAN com o objetivo de que seja declarada a nulidade do processo administrativo de n 50608.00027/2006-35, que tramitou perante a 8 Unidade de Infraestrutura Terrestre/SP, com a consequente devolução pela segunda ré dos valores recebidos da primeira ré, ou que se declare, caso não acolhido o pedido de devolução dos valores já pagos, a ausência de obrigação do DNIT em pagar as parcelas de Lucros e Despesas Indiretas para a COPLAN. Segundo o autor, o processo administrativo de n 50608.00027/2006-35 consistiu em um procedimento simplificado de contratação promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT -, com dispensa de licitação, sob o fundamento de emergência na celebração da obra, que levou a contratação pelo DNIT da empresa COPLAN. De acordo com o autor, o objeto da contratação entre as partes réis consistia na realização, em caráter de urgência, de serviços de tapa-buraco, ou seja, da recuperação de pavimento em segmentos críticos e recuperação de sinalização horizontal do trecho entre os Km(s) 178,3 (acesso de Lins) e 347,7 (divisa PR/SP) da BR-153/SP, no âmbito do PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, instituído pela Portaria DNIT n. 1.806/2005. Menciona o Ministério Público que, na data de 30 de dezembro de 2005, o Diretor Geral do DNIT editou a Portaria 1.806 que instituiu o PETSE, em virtude da situação precária e de difícil trafegabilidade de alguns trechos das estradas federais. O Programa - PETSE - visava à realização de serviços de recuperação imediata nas estradas federais integrantes do Sistema Nacional de Viação, para assim restabelecer a integridade física e as condições de trafegabilidade e segurança dos usuários. Ainda de acordo com o Ministério Público, em inicial, o Programa contemplava a intervenção em 7.251,9 mil km de estradas federais, incluindo o trecho entre os km(s) 182,7 e 347,7 da BR-153/SP, que corta a área da Subseção Judiciária de Ourinhos, com a estimativa de gastos em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a ser atendido pelo crédito extraordinário fixado em R\$ 350.000.000,00, aberto ao Ministério dos Transportes por meio da MP n. 276, de 02 de janeiro de 2006. Relata o autor que a Portaria DNIT n. 1806/05 consignava que a adoção do procedimento licitatório para execução do Programa nas estradas que figuram naquele trecho da BR seria prejudicial à segurança das pessoas que delas se utilizam, em função de sua própria natureza e do prazo necessário para seu término, motivo pelo qual autorizou a contratação direta; com fundamento nessas disposições, o Coordenador da 8ª Unidade de Infraestrutura Terrestre/SP, Arnaldo Teixeira Marabolim, determinou, em 11 de janeiro de 2006, a instauração do processo administrativo nº 50608.000027/2006-35, que foi conduzido mediante dispensa de licitação, reafirmando o caráter emergencial das obras e serviços relativos à BR-153/SP, e como consequência adjudicou a execução das obras e serviços de recuperação da rodovia à COPLAN. Aduz o autor que os serviços e obras estão em estágio avançado, embora somente na data de 14 de março de 2006 tenha sido firmado o contrato entre as réis, subsistindo ainda a necessidade de sua publicação na Imprensa oficial para indispensável eficácia do contratado. Realça o Ministério Público diversas irregularidades no Processo Administrativo n 50608.000027/2006-35, como a inaplicabilidade da franquía disposta no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93. A Portaria n 1.806 reafirmava que os processos administrativos instaurados quanto a cada trecho rodoviário deveriam observar o disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, de modo a evidenciar as circunstâncias que caracterizassem, em cada caso, a condição emergencial justificadora da dispensa de licitação. Caberia aos responsáveis pelo procedimento de contratação de empresas, estabelecidos na projeção de autarquia dos Estados, indicar, individualizadamente as peculiaridades de cada trecho a ser recuperado que tornassem possível a ativação da excepcionalidade prevista no artigo 24, IV da Lei de licitações. A situação de precariedade verificada no trecho rodoviário objeto de contrato entre as réis não tem natureza emergencial para os fins pretendidos pelo DNIT, de acordo com o Ministério Público. Para o Ministério Público Federal as condições permanentes de abandono da rodovia afasta o caráter emergencial da contratação entre as réis. Aponta o autor como irregularidade da contratação a inexistência de projeto básico, eis que ainda que dispensada de promover prévia licitação, a autarquia estaria compelida à observância de uma série de atos anteriores à adjudicação do objeto contratual, isto é, mesmo na hipótese do artigo 24, IV da Lei 8.666/93. Entende o autor que sem o projeto básico, não haverá como identificar qual serviço terá que ser executado, aferir com precisão o custo das obras (artigo 55, II, da Lei 8.666/93), verificar se a execução da obra ocorre conforme o contrato firmado com o particular (incisos IV e VII) e estabelecer um cronograma para a execução. Destaca o autor que o processo administrativo não contemplou a fase de elaboração de projeto básico ou documento similar, apesar de incidir, no caso, a regra do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Licitação. Afirma o autor que o DNIT não têm condições técnicas, ao final dos serviços do contrato, de aferir se todas as irregularidades existentes ao tempo do levantamento que ensejou a elaboração da planilha terão sido sanadas, por não se tratar de um projeto de restauração. Entende o autor pela existência de indícios de sobrepreço no orçamento; da não observância do princípio da isonomia; houve inversão da sequência lógica de atos que encadeados comporiam o formal procedimento da empresa a ser contratada; existência de vícios na solicitação das propostas; não observância do princípio da publicidade; que a Administração não forneceu todos os elementos técnicos às outras concorrentes; vício de motivação no ato de adjudicação; nulidade do processo administrativo e do contrato não publicado. Conclui o autor que as irregularidades impõem a aplicação da norma do artigo 49, caput e parágrafo 2º, da Lei de Licitações - a anulação do procedimento de licitação quando constatados vícios de ilegalidade no seu curso -, já que a Administração

Pública encontra-se sujeita ao binômio legalidade-supremacia do interesse público. Aponta ainda o autor diversas irregularidades na execução das obras, dentre as quais: assinatura tardia do contrato; irregular subcontratação; fiscalização deficiente da execução do contrato. Houve o pedido de liminar para o fim de suspender de imediato os serviços e obras que vem sendo executados pela COPLAN, com base na adjudicação verificada nos autos do Processo Administrativo n. 50608.000027/2006-35, que amparou a assinatura do contrato de empreitada a preços unitários nº 08.1.0.00.0001.2006, e por consequência da suspensão do pagamento que deve ser efetuado pelo DNIT - os valores sejam depositados à ordem do Juízo. Os autos foram distribuídos na Justiça Federal de Ourinhos. O autor apresentou documentos com a inicial, com o destaque para o contrato firmado entre as rés (fls. 51/69). A decisão de fls. 77/83 constatou a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, para o fim de suspender a eficácia do contrato de Empreitada a Preços Unitários nº 08.1.0.00.0001.2006 celebrado entre os réus em 14.03.2006, o qual tem por objeto a execução de serviços emergenciais no KM 178,3 ao Km 347,7 na Rodovia BR 153/SP. A decisão determinou a imediata suspensão dos serviços e obras que vem sendo executados pela COPLAN, relativamente ao contrato referido, bem como a suspensão de quaisquer pagamentos a serem efetuados pelo DNIT - os respectivos valores sejam depositados em conta judicial na CEF. As rés contestaram alegando, em suma, a regularidade do procedimento, eis que a situação era de emergência, para o fim de dispensa de licitação, com a possibilidade de dano para os usuários da rodovia; que a dispensa encontra amparo legal, eis que foi adequado o procedimento de seleção; há o destaque para a existência de estudos técnicos preliminares que avaliam o tratamento do impacto ambiental, a avaliação do custo e a definição dos métodos e prazos de execução. A realização do procedimento licitatório não atenderia a urgência das medidas de reparação. Existe um projeto básico para revitalização do pavimento asfáltico da rodovia por meio do programa PIR IV, com edital de licitação n 365/05-00 em curso no DNIT. Houve consultas às empresas especializadas, sendo que a escolha ocorreu por questões de proximidade das instalações de serviços das empresas e os locais que seriam realizadas. O prazo de cento e oitenta dias foi o máximo contratado, sendo que a contratada poderia realizar em prazo inferior (em 120 dias). Afasta-se a alegação de subcontratação. Destaca-se o preço mais vantajoso para a Administração Pública. Ressalta-se a constatação pelo Ministério Público Federal da situação gravosa das rodovias. A segunda ré realça o fato de ter sido convidada pelo DNIT para participar do certame, ou seja, que não dera causa ao procedimento de escolha. Por fim, defendem o ato diante do respeito dos princípios regeadores da licitação. O Ministério Público Federal manifestou contrariamente aos argumentos apresentados pelos réus. Deferido pedido de bloqueio de valor referente ao pagamento dos serviços contratados, que foi objeto de recurso de agravo. Decisão da Segunda Instância determinou a liberação do valor, que se encontra a disposição do DNIT. Deferida a produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas relacionadas pelas partes. O Ministério Público Federal desistiu da produção antecipada de provas, com a apresentação de laudo elaborado por técnico seu. As partes apresentaram memoriais. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. A lide encontra-se pronta para julgamento, diante do encerramento da instrução probatória. Inexiste preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, deste modo. Passo ao mérito, portanto. A controvérsia resume-se - basicamente - na configuração ou não da hipótese de dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n 8.666/93. Dispõe nos seguintes termos o artigo retro: Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (destaques meus). A norma dispensadora da licitação (inciso IV do artigo 24 da Lei n 8.666/93) é expressa que imprescindível se torna a situação de emergência ou de calamidade pública para que o procedimento de licitação seja afastado, sob pena de se comprometer a segurança das pessoas, obras, equipamentos, particulares ou públicos. Ou seja, a situação de emergência deve ser patente, com a possibilidade de prejuízo de monta, de vulto, para as pessoas, bens e instalações, sem que se tenha o tempo necessário para a formalização dos atos do procedimento de licitação, em suas diversas modalidades. A autoridade administrativa, ao verificar a situação de risco para as pessoas, bens, instalações de entes públicos e particulares, poderá adotar o permissivo legal de dispensa do ato de licitação. Contudo, a situação de emergência, com possibilidade de dano para as pessoas, não deve decorrer de fato previamente conhecido pelo agente administrativo. Explico melhor. O permissivo de dispensa de licitação, em suas diversas modalidades, reclama um fato imprevisto, imprevisível, alheio ao conhecimento natural dos acontecimentos pela Administração Pública, ou

seja, a situação fática autorizadora da dispensa deve ocorrer de maneira inédita, de súbito quanto as suas consequências para o Administrador Público, que o leva a agir de imediato para evitar ou minimizar o dano para as pessoas. O procedimento licitatório correlaciona-se com os trâmites normais, corriqueiros, diários, previamente conhecidos pelo Administrador Público, sem qualquer elemento surpresa para o agente, portanto, de prévia contextualização no âmbito administrativo. Nas atividades administrativas rotineiras, corriqueiras, cotidianas, da Administração Pública, como são as distintas situações de prestação de serviços públicos, como os de transporte, saúde, educação, portos e aeroportos, dentre outros, o Administrador Público tem a visão contextualizada do agir administrativo, sem qualquer tipo de surpresa no decorrer das atividades do ente executante. Por serem previsíveis os meios, as finalidades, as metas, do agir administrativo durante a rotineira realização do serviço público, exigível se torna a realização do procedimento licitatório em suas diversas modalidades. O administrador público que não prevê as consequências necessárias na prestação do serviço público, sem que promova a precaução (ou prevenção) contra atos indevidos, falhos, isto é, defeituosos, caracteriza-se como desidioso - mau administrador do serviço que lhe é confiado. Destarte, não combina dispensa da licitação com o exercício de atividades rotineiras dos serviços públicos, como não se combinam quimicamente água e óleo, em uma linguagem figurada de reforço. Por sua vez, na dispensa do procedimento licitatório (inciso IV do artigo 24 da Lei n 8.666/93), o fator surpresa, o imprevisto, na ocorrência do defeito ou nas suas consequências, torna-se essencial, imprescindível. O Administrador Público, na situação de calamidade, de emergência, não espera o ocorrido. O elemento surpresa da situação afasta a pecha de mau administrador, eis que não esperava em condições tidas como de normalidade da prestação do serviço o evento ocorrido ou que está prestes a ocorrer. Em suma, uma situação de má gestão não pode servir como argumento de afastamento do procedimento de licitação, já que se premiaria o mau administrador, com seu ato de negligência, ao permitir o afastamento do formalismo necessário para a melhor escolha do prestador de serviços para a Administração Pública. O pensar em contrário, indubitavelmente, promove a extinção da licitação no ordenamento brasileiro, já que é de pleno conhecimento geral a situação de desídia administrativa em vários setores de infraestrutura (portos, aeroportos, rodovias, dentre outras), com potencial de riscos para as pessoas e bens. A tão só justificativa de abandono em tais áreas não pode servir de esteio para o afastamento do procedimento de seleção, pois caso contrário, a exceção tornar-se-ia a regra - a dispensa da licitação prevaleceria sempre. Não haveria mais a necessidade de realização de licitação nas áreas de portos, aeroportos, rodovias, contratação de pessoal para prestação de serviços públicos, ou seja, a negligência administrativa traria como consequência para o mau administrador o prêmio de escolher livremente as pessoas que iriam prestar o serviço, com todas as vantagens daí decorrentes. Com a utilização de termos genéricos, tais como riscos a pessoas e bens, em situações de emergência e calamidade, serve-se de um pretexto amplo para aniquilar com o procedimento licitatório. A inexistência de situação de dispensa de licitação, na presente lide, é evidente, no depoimento da testemunha DIVINO MIGUEL LIPORACCI, que era engenheiro da COPLAN, ao mencionar que a situação da rodovia era precária, recordando-se de uma interdição no trecho entre Lins e Marília, por força de ordem judicial. A situação de precariedade da rodovia, no trecho mencionado nos autos, já ocorria há muitos anos, não podendo ser considerado fato novo e excepcional. A outra obra que estava tocando em nome da Coplan tinha por objeto justamente o recapeamento de um determinado trecho da mesma rodovia, esclarecendo que, neste caso, houve uma licitação normal. (fl. 4112). (destaques meus) Observo do depoimento da testemunha, que era engenheiro da COPLAN, o fato de inexistir uma situação justificadora da dispensa da licitação, tanto que em um trecho da mesma rodovia, o DNIT promoveu o certame imprescindível para a escolha da mesma pessoa jurídica prestadora do serviço de reparo. Contudo, ainda que se possa considerar como emergencial a situação de precariedade de uma rodovia federal, que leve a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei n 8.666/93, caberia o ente administrativo, antes da execução da obra, motivar o ato de dispensa, com a devida comprovação dos requisitos necessários para a dispensa, com a elaboração de um plano prévio de trabalho a ser realizado pela empresa responsável pela execução das obras. Entretanto, na situação posta em lide, a motivação, o projeto de execução do plano de trabalho, com a meta a ser alcançada, em termos de obras a serem executadas, e por consequência dos valores a serem pagos, se fazem ausentes, já que o imprevisto de planejamento foi a constante na espécie. Inexiste qualquer dado concreto (documento prévio ao afastamento da licitação) que aponte um incremento no risco a vida das pessoas, ou a segurança de pessoas, bens ou instalações, como justificador da dispensa da licitação - diante de uma de uma situação que perdurava há anos como de desídia, isto é, de abandono da rodovia pelo Poder Público. Inexiste fator relevante pericialmente comprovado que leve a afastar a licitação em determinados trechos de uma rodovia, sendo que em trechos outros da mesma tenha-se realizado o procedimento licitatório. A discricionariedade administrativa não é justificável por dados periciais, em suma. A testemunha DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, que é o Diretor Comercial da COPLAN, afirma que as obras foram iniciadas no dia 09 ou 10 de janeiro. Lembra que no dia 11 ou 13, o ministro dos transportes, Alfredo Nascimento, veio de avião até Rio Preto e se deslocou até o trecho de início das obras... Confirma que, até aquele momento, ainda não havia sido solicitada uma proposta de orçamento e tão pouco formalizado ou assinado algum contrato. Esclarece que não era só uma encenação e que realmente já dado início aos trabalhos de recuperação (tapa-buracos), da citada rodovia. Cerca de três ou quatro dias após a visita do ministro, foi encaminhado um fax à Coplan, com a planilha de quantitativos de preços unitários da tabela do DNIT chamado SICRO - II... que

elaboram uma proposta de orçamento com um desconto de vinte por cento sobre os preços do SICRO-II, afirmando que assim procederam porque havia sido divulgado pela mídia que o ministro dos transportes exigia este tipo de desconto de vinte por cento... (fl. 4097). (destaques meus)O testemunho acima torna clara a situação de execução das obras, antes mesmo da formalização do contrato, ou até mesmo antes do estabelecimento dos valores a serem pagos pelo DNIT para a construtora, com o fim de realização do reparo na rodovia. Percebe-se, ainda do testemunho, que a proposta de preço para a realização do restauro deu-se por ciência prévia da vontade do ministro dos transportes de quanto seria o desconto desejável para a situação, o que compromete a provável disputa que deveria existir entre as empresas construtoras concorrentes. Continua a testemunha retro: reitera que a obra já havia sido iniciada e já havia cerca de trinta empregados trabalhando no local, além de máquinas específicas para tapa-buracos e caminhões. Afirma que, caso não vencesse aquele tipo de procedimento e, se não obtivesse êxito, recorreria à via judicial... confirma que o contrato só foi firmado em março de 2006, quando as obras já estavam em pleno andamento... não foi apresentado à Coplan nenhum projeto básico com o detalhamento de todas as obras e serviços a serem executados. Não recebeu nenhum arquivo fotográfico detalhando a situação da rodovia para a execução das obras... afirma que não era possível saber se os serviços que constavam da planilha fornecida pelo DNIT correspondiam exatamente aos serviços que deveriam ser executados já que não havia projeto executivo... esclarece que a proposta da Coplan previa a execução da obra em cento e vinte dias, mas no contrato, não sabendo porquê, acabou saindo o prazo como cento e oitenta dias.... (fl. 4099) (destaques meus)As palavras da testemunha revelam até não querer mais a situação de improviso, de ausência de planejamento da execução da obra, em decorrência de uma dispensa de licitação açodada, sem justificativa firme, ante a inexistência de dados periciais concretos, isto é, sem um projeto executivo orientador da obra, tanto que o contrato foi celebrado entre as partes depois do início das obras, sem que a executante - construtora - soubesse a real dimensão do trabalho que iria realizar. Ou seja, a desídia na contratação sem a dispensa de licitação é evidente, pois se contrata o executante de uma obra sem saber a real extensão do trabalho a ser realizado, e o pior, sem a limitação do preço a ser pago, eis que os valores seriam despendidos conforme a constatação a ser feita no futuro. Acrescente-se que as constatações têm-se como visuais, sem qualquer tecnicidade aparente, ou seja, sem que qualquer laudo pericial substancial fosse apresentado para justificar a dispensa da licitação ou justificar os preços a serem pagos para a segunda ré. Em suma, ainda neste momento processual, não há a devida certeza do trabalho que deveria ter sido realizado, que foi realizado, e o que realmente deveria ter sido pago como remuneração. Calha mencionar do testemunho do senhor Danilo o fato de ter sido contratada empresas que forneciam mão-de-obra para a execução das obras, podendo citar as construtoras Fama e Trindade, a primeira de Bady Bassitt e a segunda de Ubarana ou Lins, salvo engano. Ambas forneceram mão-de-obra por aproximadamente um mês e meio, até a paralisação por ordem judicial... (fls. 4099/4100). (destaques meus)A qualidade técnica da executante da obra não foi motivo determinante da escolha, como se observa do trecho testemunhal acima, eis que na obra teve participação de outras empresas, em verdadeira situação de subempreitada informal. Não há o esclarecimento ainda do fato de tais empresas subcontratadas pela ré estarem ou não próximas fisicamente, no que diz respeito a distância de suas instalações físicas e o local da obra. A testemunha DIVINO MIGUEL LIPORACCI confirma a ausência de plano executivo, com o início do trabalho em janeiro de 2006, portanto, antes da celebração do contrato entre as partes, sendo como relevante neste depoimento o fato de que para fins de execução dos reparos, era efetuado um levantamento fotográfico que foi realizado, mas o mesmo não era observado para a execução das obras, esclarecendo apenas que esse levantamento fotográfico não foi efetuado pela Coplan. Não existia uma estimativa prévia do quantitativo de serviços e materiais a serem empregados na obra... sabe que o contrato foi assinado depois do início das obras, mas não sabe precisar em qual data.... (fls. 411132/4113). (destaques meus) Dos trechos dos depoimentos destacados, revelam-se a inexistência de motivação do procedimento de dispensa da licitação e de escolha da pessoa jurídica vencedora, bem como da inexistência de um efetivo plano de trabalho e fiscalização das obras a serem realizadas. Não há uma comprovação adequada pelas rés da escolha da COPLAN para a realização das obras, eis que todo o procedimento prévio de consultas das outras construtoras deu-se de maneira simplificada (se realmente existente), sem um detalhamento preciso do procedimento de consulta das demais pessoas jurídicas, pois como afirmou a testemunha ELIANA CRISTINA TERRUGGI, que é proprietária da empresa Citer Construtora e Irmãs Terruggi Ltda., foi contactada pelo DNIT, acreditando que tenha sido pelo escritório de São Paulo, salvo engano por uma mulher, cujo nome agora não consegue se lembrar, tendo ela indagado a depoente se sua empresa teria interesse em participar de uma espécie de procedimento de tomada de preços para execução de serviços na BR-153... (fl. 4092). (destaques meus) Destaca-se do depoimento da testemunha uma informalidade demasiada no procedimento de aproximação do DNIT para as construtoras, o que leva a um comprometimento da real situação de competitividade entre as empresas, em contramão dos princípios esculpidos no artigo 3, da Lei n 8.666/93. A nulidade do contrato celebrado entre as rés se impõe, portanto. Ressalto que a alegação de inexistência de dano para a Administração Pública não merece acolhida, pois caso se tal entendimento prevaleça toda e qualquer situação de irregularidade na realização de procedimento de escolha de um contratante seria sanável, caso o preço pago fosse o real no mercado, contudo, um valor caro estaria impreterivelmente fadado à extinção, que é a isonomia de participação de qualquer pessoa em um procedimento de escolhas - contratos administrativos e concursos públicos. Diante dos fundamentos expostos,

julgo totalmente procedente o pedido ministerial, declarando a nulidade do processo administrativo de n 50608.00027/2006-35, que tramitou perante a 8 Unidade de Infraestrutura Terrestre/SP, bem como do contrato de empreitada a preços unitários de n 08.1.0.00.0001.2006, desobrigando o DNIT em promover qualquer pagamento para a ré COPLAN em decorrência do contrato retro. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas rés. Sem condenação em honorários, diante da qualidade da parte autora. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

MONITORIA

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 142/143, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 143 não está constituído nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Expresso Itamarati Ltda em face da sentença de fls. 4755/4766, em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e não conhecida a alegação formulada às fls. 4742/4749, de que há saldo remanescente em benefício da sociedade de advogados Matheus Advogados Associados - EPP. Alega a existência de obscuridade na decisão embargada, que não esclareceria qual execução se está a extinguir. Afirma também que não está a discutir os critérios de correção monetária aplicados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atualização da quantia requisitada no ofício precatório, mas sim a base de cálculo do valor pago. Aduz a existência de erro material, razão pela qual afirma ser devida a revisão da requisição de pagamento, com expedição de ofício requisitório complementar. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Não há obscuridade na decisão embargada. Embora as autoras sejam representadas por advogados diversos, a execução foi promovida de forma uma. Há, no mandado de fl. 4343, indicação de que a citação da União tem como base os cálculos de fls. 4311, que abarcam os créditos de todas as autoras. Não houve execução autônoma de honorários advocatícios, razão pela qual não há fundamento para a dificuldade na compreensão da sentença pela embargante. Tratando-se de execução única, não há lógica no questionamento formulado, sobre qual seria a execução extinta. Além disso, na sentença embargada há indicação de que a execução foi extinta em razão de já estarem fixados os créditos executados. Esta circunstância abrange todos os créditos executados nestes autos. Obscuridade há se não é possível compreender o conteúdo da decisão. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 270504 / MG - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento - 25/06/2013 - DJe 08/08/2013) Não falta clareza à decisão embargada, que é absolutamente compreensível. A alegação de equívoco no valor requisitado no ofício requisitório expedido em benefício da sociedade de advogados Matheus Advogados Associados - EPP já foi apreciada na decisão embargada, em que se destacou a ausência de impugnação, pelas partes, do conteúdo do ofício requisitório de pequeno valor. Não procede a alegação da embargante de que sua impugnação se ajusta à previsão contida no inciso II, do artigo 39, da Resolução n.º 168/2011 e que, portanto, deve se dirigir a este Juízo. A embargante trata, expressamente, da atualização monetária das quantias requisitadas. A atualização destas quantias é realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ocasião do pagamento do ofício requisitório, razão pela qual a impugnação aos critérios de correção (e eventual incidência de juros moratórios) deve ser dirigida ao presidente daquele Tribunal, nos termos do artigo 39, II, da Resolução n.º 168/2011. De qualquer modo, observo que os ofícios requisitórios foram expedidos com base nos cálculos de fls. 4311, acolhidos na decisão proferida às fls. 138/140 dos embargos à execução. No ofício requisitório expedido em benefício da sociedade de advogados Matheus Advogados Associados - EPP foi, corretamente, requisitada a quantia de R\$

5.932,70 (outubro de 2000). Este valor corresponde a 5% da quantia de R\$ 118.642,90 (outubro de 2000), que expressa o crédito da autora Expresso Itamarati, representada por aquela sociedade de advogados. Se pretendia a modificação do valor requisitado e a inclusão de juros moratórios incidentes em período anterior à expedição e transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, a exequente deveria formular requerimento na oportunidade em que intimada acerca da expedição da requisição, antes da sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão está, portanto, preclusa. Saliento, ainda, que além de não caber oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito, uma vez que não se alega erro aritmético, mas sim divergência em relação a critérios de cálculos. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, a impugnação deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 4762/4770. P. R. I.

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Roberto e outros, em face da sentença de fls. 356/360 em que afastada a impugnação apresentada pelos autores aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirmam que na sentença embargada este Juízo considerou premissas equivocadas, que acarretaram erro material. Alegam que não estão a requerer a incidência de expurgos inflacionários, mas a aplicação dos índices de correção monetária mensal, conforme previsto na Lei n.º 8.036/90. Aduzem que a sentença embargada homologou cálculos em que foram utilizados índices de correção monetária diversos dos devidos. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento não caber oposição de embargos de declaração com base na alegação de erro de premissa. O embargante deve esclarecer se está a opor os embargos com fundamento em omissão, obscuridade ou contradição. Também não cabe a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal. Além disso, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito, uma vez que não se alega erro aritmético, mas sim divergência em relação a critérios de cálculos. Observo que a questão relativa aos índices de correção monetária incidentes sobre o crédito dos autores foi devidamente apreciada na sentença de fls. 356/360. Ademais, não há qualquer demonstração, pela parte autora, de que a Caixa Econômica Federal tenha aplicado, sobre os créditos dos autores, índices de correção monetária diversos dos efetivamente devidos, ou seja, os índices previstos para correção das contas fundiárias. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, a impugnação deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 364/369. P. R. I.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/492: Mantenho a decisão de fl. 481, uma vez que o substabelecimento juntado às fls. 471/475 apenas outorga poderes a novos advogados. Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000021, expedido à fl. 467, fazendo constar o patrono Douglas Guilherme Filho no lugar de Gabriel Gouveia Spada, conforme requerido às fls. 469/470. Transmito o ofício nº 20140000021, tendo em vista a concordância da União às fls. 477/480. I.

0020308-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o quinto parágrafo de fl. 495, tendo em vista não haver notícia nos autos de interposição de agravo de instrumento. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 491/495. I. SENTENÇA DE FLS. 491/495: Vistos, etc. CATIOCA CONSTRUTORA LTDA propôs, em face da UNIÃO FEDERAL, ação anulatória sob o rito ordinário, objetivando a anulação de débito correspondente às contribuições à seguridade social

arrecadadas mediante desconto na remuneração de seus empregados, constituído por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.649.859-0, concernente às competências de 01/1995 a 12/2004. Narra, em síntese, em fiscalização realizada pela ré, foi lavrada a NFLD nº 35.649.859-0, a qual entende estar extinta pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/267. Análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 270). Informou o INSS às fls. 280/284 que o débito em comento está inscrito em dívida ativa, devendo constar no pólo passivo a União Federal. Citada, a União Federal contestou às fls. 303/316, aduzindo que não procede a alegação de pagamento formulada pela autora; que muitas das guias de recolhimento existentes em nome da parte autora e acostadas às fls. 62/232 já foram analisadas quando da primeira fiscalização, conforme documento de fls. 46/56; que as guias que não foram apresentadas na ação fiscal tiveram sua análise realizada na fiscalização que perdurou entre 13/04/2007 a 26/06/2007 e já abateram o valor apurado pelo fisco; que a autora já teve por duas vezes analisadas as guias de recolhimento nas fiscalizações realizadas referentes à NFLD nº 35.649.859-0, verificando-se que não foram suficientes a comprovar a quitação do débito; que foi iniciado procedimento fiscal para análise dos documentos de fls. 62/265, autuada sob o nº 09430514. Reitera o INSS pela competência da PFN para figurar no pólo passivo, bem como informando acerca do cancelamento dos créditos relativos à NFLD nº 35.649.859-0, em virtude de ordem judicial (fls. 318/324). Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 326), apresentou a parte autora suas considerações às fls. 332/335, reiterando os termos da inicial. Antecipação de tutela foi indeferida às fls. 337/338, bem como instadas as partes a se manifestar acerca das provas que pretender produzir. A parte autora não se manifestou. Já a União Federal manifestou-se às fls. 348/354, pugnando pelo julgamento da lide, bem como informando que o Procedimento Fiscal nº 09430514 com escopo de analisar as guias GPS acostadas aos autos, verificou que já foram considerados os levantamentos dos débitos, devendo o feito ser julgado improcedente. Determinada a retificação do pólo passivo à fl. 356, para fazer constar a União Federal. Determinado à União Federal esclarecer quanto às divergências de informações constantes nas petições de fls. 303/316 e 318/324, bem como se foram analisados os pagamentos relativos à NFLD nº 35.649.859-0 (fl. 358). Informou a União Federal às fls. 362/363, que foi efetuado o cancelamento da inscrição em dívida ativa em relação à NFLD nº 35.649.859-0 em razão de ordem judicial, e não a NFLD em si; que os créditos da NFLD em questão estão sendo controlados administrativamente. Manifestou-se a parte autora acerca da petição de fls. 362/363, requerendo que julgamento procedente do feito (fls. 370/371). É o Relatório. Decido. Pretende a parte autora a anulação de débito correspondente às contribuições à seguridade social arrecadadas mediante desconto na remuneração de seus empregados, constituído por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.649.859-0, concernente às competências de 01/1995 a 12/2004, sob a alegação de pagamento. Durante o curso do processo, a União retificou de ofício o lançamento em questão, excluindo as contribuições extintas pela decadência, referente às competências compreendidas entre o período de 01/1995 a 06/1999. Dessa forma, a controvérsia dos autos remanesce unicamente quantos as competências de 04/2001 a 13/2002 e 12/2004. Neste ponto, observando os débitos remanescentes constituídos na NFLD nº 35.649.859-0, acostado às fls. 480/485, e as guias de recolhimento apresentadas pela Autora, verifico que não é possível relacionar os valores exigidos pela ré com os pagamentos efetuados. A documentação apresentada não permite concluir que tenha sido recolhida a totalidade das contribuições objeto da NFLD nº 35.649.859-0, uma vez que não há como se vincular logicamente, de forma documental, que as guias emitidas em nome de terceiros ou sob código de recolhimento diverso, referem-se ao crédito previdenciário lavrado nas NFLD objeto da presente demanda. Ademais, não há como se garantir que tais recolhimentos não sejam referentes a outros fatos geradores de contribuição previdenciária, diferentes daqueles que ensejaram os lançamentos ora questionados, não havendo como se certificar isto com base nos elementos acostados aos autos. Sendo assim, é forçoso reconhecer a legalidade da atuação do fisco no caso, não havendo que se falar em anulação da NFLD nº 35.649.859-0. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Heitor Lago Nonato e Yuri de Oliveira Nonato ajuizaram a presente ação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, no rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, que consiste no custeio do tratamento de saúde do primeiro autor, ou seja, nos termos da liminar concedida na ação cautelar de n. 0013908-21.2012.403.6100, com a repetição do indébito de futuros valores que possam ter que desembolsar em face do tratamento, bem como condená-la a indenizar os requerentes em valor de indenização, por dano moral, no montante de R\$ 30.000,00 trinta mil e trezentos reais). Sustentam os

autores o fato de que o primeiro autor - Heitor - é cliente do plano de saúde da Caixa, e que sofre de estenose, isto é, de um estreitamento anormal de um vaso sanguíneo, outro órgão ou estrutura tubular do corpo, na corda vocal. Narram os autores que devido à doença, o primeiro autor necessitou urgentemente de um procedimento cirúrgico, sob o risco de morte, contudo, segundo os autores, o plano de saúde da ré recusou a custear o procedimento cirúrgico. Diante disso, os autores ingressaram em Juízo com uma ação cautelar, em que foi deferida a liminar para realização do procedimento de urgência. Destacam os autores que, após a alta do Hospital, o primeiro requerente passara por consultas quinzenais com a médica responsável pelo tratamento. Diante disso, pretendem os autores com a presente ação, a condenação da ré no custeio das despesas da cirurgia do menor, das despesas do tratamento inclusive com o pagamento das consultas com a médica responsável pelo tratamento. Sustentam os autores que a legislação consumerista (CDC) e a lei nº 9.658/98 são aplicáveis à espécie. Em face dos transtornos emocionais causados pela negativa da prestação de saúde pela ré, de acordo com os autores, requerem a condenação da Caixa no pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. Recebida a inicial, com o deferimento da assistência jurídica gratuita (fl. 24). A ré apresentou sua contestação alegando, em suma, que por ser um plano de saúde de autogestão administrado por RH, o seu produto não é comercializável, portanto, não equiparado com os planos oferecidos pelas empresas operadoras de plano de saúde, isto é, a situação apresentada não se trata de relação de consumo. Salienta a ré que os benefícios não podem ser aumentados ou estendidos sem que expressamente prevista tais situações, sob pena de aumento da participação dos beneficiários, com a quebra do equilíbrio financeiro. Destaca a ré que possui profissionais credenciados para atenderem a situação do autor primeiro - Heitor, sendo que no caso de opção por profissional não credenciado, existe limite para ressarcimento para o que foi despendido pelo beneficiário, de acordo com o Manual Normativo RH 070.

REALÇA A RÉ O CARÁTER INDETERMINADO, GENÉRICO, do pedido de condenação em indenização por dano moral, eis que ausentes o ato ilícito e o dano. Contraria a ré o valor pleiteado como indenização. Requer a ré a improcedência dos pedidos dos autores. A ré apresentou documentos com a contestação. Houve a apresentação de réplica pelos autores, com o sustento dos argumentos apresentados em inicial. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. O Ministério Público Federal manifestou favoravelmente ao pleito dos autores. Conclusos o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo ao mérito portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da oferta de opção de tratamento médico e cirúrgico pelo plano de saúde da ré, para a situação do primeiro autor. Ressalto preliminarmente que o plano de saúde ofertado pela ré seja exclusivo aos seus funcionários e dependentes, é aplicável o CDC e a lei nº 9.656/98 à espécie, sob pena de se tornar mais gravosa a situação, em termos de proteção jurídica, para os usuários do plano da Caixa em relação aos demais usuários dos demais distintos planos de saúde existentes no mercado. Não há critério diferenciador plausível que leve a restringir a proteção jurídica dos usuários do plano da Caixa Econômica Federal em face dos demais usuários dos serviços de saúde dos distintos planos de saúde, eis que em ambas as situações os usuários e dependentes buscam um mesmo tipo de serviço - adequada prestação do serviço de saúde - com o realce idêntico para a questão da vulnerabilidade das pessoas, no seu aspecto técnico econômico. A inexistência de critério diferenciador entre os planos de saúde e em especial para o plano da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à aplicação da legislação de proteção do consumidor usuário, faz-se sentir na jurisprudência do TRF da 3ª Região, como se observa em seus julgamentos, que cito como exemplo os seguintes: agravo de instrumento nº 0029667-89.2012.403.0000 e na apelação de nº 00244949320074036100 sendo que no último realça-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, de acordo com as regras do CDC, isto é, cabe a Caixa provar a existência de médico conveniado que atenda a especificidade do tratamento exigido para o caso do usuário. Em suma, para o plano de saúde ofertado pela Caixa Econômica Federal, é aplicável a legislação consumerista, com especial destaque para a inversão do ônus da prova. No caso em tela, como ressaltou o Ministério Público Federal, em sua manifestação a Caixa Econômica Federal não apresentou informações sólidas de que os profissionais médicos conveniados e a unidade hospitalar poderiam atender a situação de emergência exigida para o tratamento do primeiro autor - Heitor. A Caixa Econômica Federal não apresentou relatório médico dos médicos conveniados ao seu plano de saúde que descrevam a situação do autor Heitor como possível de ser tratada - clínica e/ou cirúrgica por eles. A Caixa Econômica Federal deveria ter apresentado pelo menos um profissional de saúde que afirmasse expressamente que era especializado para o tipo de problema de saúde do autor Heitor. Não há documento que revele que o tratamento cirúrgico específico para a situação do autor era passível de realização no hospital indicado pela ré. Portanto, diante da ausência de comprovação de oferta de profissional e de hospital especializado para a situação do autor, cabível se torna o ressarcimento integral dos gastos dos autores com a cirurgia realizada e honorários médicos. No que se refere ao ressarcimento de passagens aéreas, estadia, dentre outras despesas não relacionadas diretamente como o procedimento cirúrgico e com as consultas médicas, não é responsável a ré por tais despesas, pois como salientam os autores, em inicial da cautelar (fl. 06), a médica que atendeu o primeiro autor é a única profissional capacitada no Brasil, sendo o local de atendimento na cidade de São Paulo. Portanto, a inexistência de profissionais especializados na cidade de origem dos autores não advém de ato ou omissão da Caixa Econômica Federal. Além disso, a obrigação do plano de

saúde é de ofertar o tratamento médico e cirurgico tão-somente caso não haja estipulação contratual de remoção aérea para o paciente. Em face do impasse do convenio da Caixa Econômica Federal em promover o atendimento médico do primeiro autor, plausível o argumento apresentado pelos autores quanto a existencia de transtorno para suas pessoas como por exemplo, a angústia da espera da resolução do problema, o sofrimento de ver um filho adoentado sem a pronta solução do Convênio dentre outros aspectos emocionais. A responsabilidade da ré se faz presente, portanto, para que ocorra sua condenação em indenização por dano moral. Arbitro o valor de indenização em cinco mil reais, eis que a ré é uma empresa pública, e a sua condenação em montante elevado basicamente incidiria no seu patrimônio que é voltado para diversas atividades de interesse social. Além disso, não há elementos que indiquem as condições sociais dos autores a ponto de aferir as capacidades econômicas destes - que é um dos parâmetros utilizados para fixação do valor. Os valores a serem ressarcidos como despesas médicas (cirurgia e consulta médicas), bem como, o valor de condenação por dano moral serão atualizados pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os valores para serem ressarcidos serão apurados em liquidação de sentença por artigos com a apresentação das notas fiscais e recibos médicos relacionados ao tratamento do primeiro autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano material e moral pleiteado pelos autores, sendo que o valor de despesas médicas com a cirurgia e consultas do primeiro autor sera apurado mediante liquidação por artigos com a apresentação das notas fiscais e recibos médicos relacionados ao tratamento. O valor de condenação por dano moral é de R\$ 5.000,00 (cincoMil reais). Os valores serão corrigidos e sofrerão a incidência de juros de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Calculos da Justiça Federal. O termo inicial de correção e incidência de juros para o ressarcimento contar-se-a da data do pagamento dos valores para o hospital e médica. O termo inicial de correção e juros, no que se refere ao valor de condenação por dano moral, será a data do arbitramento. Os valores já pagos pela ré em decorrência da medida liminar na ação cautelar de nº 003908-21.2012.403.6100 serão compensados no momento da liquidação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela ré. Diante do atendimento em monta significativa dos pedidos dos autores, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. PRIO.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 2011, suspendendo por consequência todos os débitos e cobranças em seu nome. Narra a parte autora que a inadimplência de débitos durante o exercício de 2010 foi o motivo da sua exclusão do Simples. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime. No caso em tela, a própria autora reconhece que foi excluída do sistema pela existência de débitos tributários posteriores à sua adesão ao regime simplificado e que o surgimento da possibilidade de parcelamento se deu pela Resolução 94 CGSN/2011, que trouxe diretrizes para os casos em que o optante com débito pudesse aderir. No entanto, quem estava incluído neste sistema não era beneficiado por este instituto. Ressalta que após a edição da Resolução da CGSN 94, em 29.11.11, todos os débitos poderiam ser parcelados. Entende que as empresas excluídas entre o período de 2009 e 2010 e que não possuíam à época, possibilidade de parcelamento foram prejudicadas. Ressalta, ainda, que os inadimplementos ocorreram por dificuldades acarretadas por erros de gestão do próprio Estado e por dificuldades que afetaram a praticamente todas as empresas, especialmente as pequenas empresas. Saliento que a autora ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exigia a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC,

ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0004768-89.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo - SINDPF objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Ré: i) se abstenha de manter em sobreaviso os filiados do autor nas 72 horas de folga após o plantão de 24 horas, até julgamento final desta demanda; ii) se abstenha, sob pena de multa diária, de escalar os filiados do autor para o Serviço de Sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não sejam acionados a trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhes folga na razão de 1/3; iii) sob pena de multa diária em caso de descumprimento, cumpra o artigo 6º da Portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de delegados federais escalados para plantão e sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor.Narra que é imposto aos seus filiados o regime de sobreaviso, regulamentado pelas Portarias n.ºs. 1252/2010 - DG/DPF e 401/2011 - GSR/DPF/SP, que os obrigam a permanecer de prontidão durante o período noturno, finais de semana e feriados, a fim de atenderem demandas de serviço, sem que haja qualquer compensação pelo horário à disposição da Administração.Aduz que neste período os policiais federais ficam impossibilitados de gozarem plenamente de seus direitos sociais.Sustenta que não há lei prevendo o sobreaviso aos policiais federais e que tal regime possui, na prática, natureza de plantão.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 73/74 por se tratarem de objetos distintos.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Não obstante as alegações veiculadas na inicial, neste exame preliminar, não vislumbro a ocorrência da efetiva prestação de serviço no regime de sobreaviso capaz de ensejar o direito à compensação de horas.Ademais, inexistente a urgência alegada, uma vez que a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados encontram-se em vigor há anos.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0005603-77.2014.403.6100 - ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antonio Coiado Martinez Junior objetiva em sede de tutela antecipada a garantia do pagamento da

Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) em sua remuneração.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744610-51.1985.403.6100 (00.0744610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X ARROWS DISTRIBUIDORA NACIONAL LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Cobrança com Procedimento Sumário movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Arrows Distribuidora Nacional Ltda objetivando o pagamento de CR\$ 4.166.759,00 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta e nove cruzeiros) correspondente a serviços prestados pelo SERCA - Serviço de Correspondência Agrupada, no transporte e entrega de malotes.Anexou documentos.À fl. 41 a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0474325-22.1982.403.6100 (00.0474325-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X KALBEX COM/ ASSISTENCIA TECNICA DE CALDEIRAS LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Execução de Título Extrajudicial movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Kalbex Comércio e Assistência Técnica de Caldeiras Ltda objetivando o pagamento de CR\$ 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros) representado pelo cheque nº 842910, do Banco Itaú S/A, agência Parque Novo Mundo, que foi devolvido pelo Banco sacado por falta de fundos.Anexou documentos.À fl. 33 a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017117-04.1989.403.6100 (89.0017117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X IRAN DE SOUZA X FLAVIO TADEU UCHA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 37, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0006235-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO BASTOS

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 42/43, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a

Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

0006237-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no

Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022883-95.2013.403.6100 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Elias Ferreira Rocha impetrou presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar e de justiça gratuita, contra ato do Superintendente do INSS do Estado de São Paulo, pleiteando que exerça sua profissão de maneira devida, conforme Estatuto da Advocacia. O impetrante objetiva recebimento e protocolização, independente de agendamentos e da quantidade, documentos e requerimentos nas agências do INSS, sob pena de multa diária, caso o descumprimento da impetrada. Narra que, por ser advogado, realiza inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS.Afirma que fica meses em uma fila virtual o agendamento do atendimento, e que depois, no dia marcado, é necessário pegar uma senha e esperar horas na fila para ser atendido. Desse modo, recorre à agência do INSS várias vezes ao dia, em diversas horas, para que possa realizar suas diligências.Dessa forma, sua atuação fica restringida em nome do respeito à tentativa de organização interna da citada agência.Quanto ao direito, alega que a atitude em questão é inconstitucional, conforme artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Menciona o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906 de 04 de julho de 1994), e cita a violação dos princípios da isonomia e da eficiência. Anexou documentos.O despacho de fls. 21/23 postergou a concessão do benefício de justiça gratuita para que fosse comprovado a necessidade do pedido do impetrante. Foram devidamente recolhidas as custas (fls. 25/26). Esta juíza deferiu o pedido de medida liminar para que o impetrado deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições. Sendo assim, a autoridade impetrada interpôs Agravo Retido, pedido a reconsideração da decisão da liminar de fls. 28/29.O impetrante apresentou a contraminuta ao agravo retido, fls. 48/52.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que a liminar concedida está sendo integralmente cumprida. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao impetrante.As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94.A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento cercearam o pleno exercício dos advogados.Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma.Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através do Agendamento e Atendimento por Hora Marcada.Sem condenação à multa diária, pois não acabe ao mandado de segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0004605-12.2014.403.6100 - INTEGRA CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Integra Construções e Serviços Empresariais Ltda em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de medida liminar, a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS, bem como a não inclusão da impetrante no CADIN.A liminar foi indeferida às fls. 888/890.Processado o feito, a Impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 910/913).Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 910/913, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido, com exceção da procuração e custas processuais mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com

as devidas cautelas.P.R.I

0004617-26.2014.403.6100 - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego.Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária.Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540):CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição da demanda a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001098-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas promovida pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da COPLAN - Construtora Planalto Ltda, objetivando a produção antecipada de provas nos termos do artigo 849 do CPC.Alega o Ministério Público Federal a imprescindibilidade da produção de prova pericial para o fim de constatar fatos relevantes para o deslinde da ação principal.Assevera que a antecipação da produção de provas é necessária, alegando que aguardar o trâmite normal da Ação Civil Pública (processo n. 0000809-16.2006.403.6125) colocaria em prejuízo o alcance de respostas relevantes além de outros fatores, tais como a modificação do perfil asfáltico da rodovia, tornando muito difícil uma posterior coleta de dados.A decisão de fls. 274/275 deferiu o pedido de produção de prova pericial.O DNIT apresentou quesitos às fls. 287/292 e 464/471.A COPLAN apresentou quesitos às fls. 450/454.Processado o feito, o Ministério Público Federal peticionou alegando a inviabilidade da realização da prova pericial e requereu a extinção do processo às fls. 1051.A COPLAN se manifestou às fls. 1057. O DNIT se manifestou às fls. 1117.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1051, bem como o julgamento da ação principal, homologo, por sentença, o pedido de desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. HEITOR LAGO NONATO E YURI DE OLIVEIRA NONATO, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a internação e realização de cirurgia do primeiro autor no Hospital Infantil Sabará, sob as orientações médicas da Dr(a). Samira Cardoso Bohadana, na data de 06 de agosto de 2012, às 7h30, sob pena de multa. Sustentam os autores o fato de que o primeiro autor - Heitor - é cliente do plano de saúde da Caixa, e que sofre de estenose, isto é, de um estreitamento anormal de um vaso sanguíneo, outro órgão ou estrutura tubular do corpo, na corda vocal. Narram os autores que devido à doença, o primeiro autor necessita urgentemente de um procedimento cirúrgico, sob o risco de morte, contudo, segundo os autores, o plano de saúde da ré recusou a custear o procedimento cirúrgico, que somente é passível de realização pela Dra. Samira Cardoso Bohadana, já que esta profissional não é credenciada ao plano de saúde da Caixa Econômica Federal. Diante disto, os autores ingressaram em Juízo a presente ação cautelar para que a ré custeie a cirurgia do requerente. Com a inicial vieram documentos. Recebida a inicial com seu aditamento, com o deferimento da medida liminar (fls. 47/49). A ré agravou da decisão que deferiu a liminar. O agravo de instrumento foi convertido em retido pelo relator. A ré apresentou sua contestação alegando, em suma, a inadequação da via eleita, com o argumento de que o pleito

deveria ter sido formulado como pedido incidental no curso de ação principal; sustenta a ilegitimidade passiva do segundo autor - Yuri -, eis que a cirurgia pleiteada é para seu filho; no mérito, sustenta a ré que por ser um plano de saúde de auto gestão administrado por RH, o seu produto não é comercializável, portanto, não equiparado com os planos oferecidos pelas empresas operadoras de plano de saúde, isto é, a situação apresentada não se trata de relação de consumo. Salienta a ré que os benefícios não podem ser aumentados ou estendidos sem que expressamente prevista tais situações, sob pena de aumento da participação dos beneficiários, com a quebra do equilíbrio financeiro. Destaca a ré que possui profissionais credenciados para atenderem a situação do autor primeiro - Heitor -, sendo que no caso de opção por profissional não credenciado, existe limite para ressarcimento para o que foi despendido pelo beneficiário, de acordo com o manual Normativo RH 070. Realça a ré o caráter indeterminado, genérico, do pedido dos autores, no que diz respeito a valores futuros a serem despendidos com o tratamento médico. Requer a ré a improcedência do pedido dos autores, caso não acolhidas as preliminares apresentadas. A ré apresentou documentos com a contestação. Houve a apresentação de réplica pelos autores, com o sustento dos argumentos apresentados em inicial. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Abriu-se vista para o ministério Público Federal. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Aprecio as preliminares. Da inadequação da via eleita. Diante da instrumentalidade do processo, que serve como meio de realização, satisfação, de direitos, a questão da escolha do meio processual torna-se irrelevante em face do risco de vida que sofria o autor no momento em que ingressara com a presente ação cautelar com o pedido de liminar. O disposto no parágrafo 7º do artigo 273 do código de Processo Civil poder-se-á aplicar em mão dupla, quando se discute direitos fundamentais, como ocorre na espécie - direito a vida -, sob pena de valorizar em demasia a forma em relação ao bem que pretende ver-se protegido de imediato. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, portanto. O segundo autor - Yuri de Oliveira Nonato - é parte ilegítima, eis que a ação cautelar presente visa à preservação da vida do primeiro autor, com a efetiva realização do ato cirúrgico. O direito a vida a ser protegido é o primeiro autor - Heitor lago Nonato. O artigo 6º, do Código de Processo Civil, é expresso que ninguém poderá pleitear direito, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Extingo o processo sem resolução do mérito da lide, em relação a pessoa do segundo autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, isto é, em face de sua ilegitimidade ativa. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as demais condições da ação, passo ao mérito, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da oferta de opção de tratamento medico e cirúrgico pelo plano de saúde da ré, para a situação específica do primeiro autor, bem como da existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação - artigo 798, do Código de Processo Civil. Destaco que a questão envolvendo o direito do tratamento do autor já foi objeto de julgamento no processo de nº 0015623-98.2012.403.6100, que passo a transcrever:Ressalto, preliminarmente, que embora o plano de saúde ofertado pela ré seja exclusivo aos seus funcionários e dependentes, é aplicável o CDC e a lei nº9.656/98 à espécie, sob pena de se tornar mais gravosa a situação, em termos de proteção jurídica, para os usuários do plano da Caixa em relação aos demais usuários dos mais distintos planos de saúde existentes no mercado.Não há critério diferenciador plausível que leve a restringir a proteção jurídica dos usuários do plano da Caixa Econômica Federal em face dos demais usuários dos demais usuários dos serviços de saúde dos distintos planos de saúde, eis que em ambas as situações os usuários e dependentes buscam um mesmo tipo de serviço - adequada prestação do serviço de saúde - , com o realce idêntico para a questão da vulnerabilidade das pessoas, no seu aspecto técnico e econômico.A inexistência de critério diferenciador entre os planos de saúde, e em especial para o plano da Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à aplicação da legislação de proteção do consumidor usuário, faz-se sentir na jurisprudência do TRF da 3º Região, como se observa em seus julgamentos, que cito como exemplo os seguintes: agravo de instrumento nº 0029667-89.2012.4.03.0000 e na apelação de nº 0024494949320074036100, sendo que no último realça-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, de acordo com as regras do CDC, isto é, cabe a Caixa provar a existência de médico conveniado que atenda a especificidade do tratamento exigido para o caso do usuário.Em suma, para o plano de saúde ofertado pela Caixa econômica Federal, e aplicável a legislação consumerista, com especial destaque para a inversão do ônus da prova.No caso em tela, como ressaltou o ministério Público federal, em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal não apresentou informações sólidas de que os profissionais médicos conveniados e a unidade hospitalar poderiam atender a situação exigida para o tratamento do primeiro autor - Heitor.A Caixa Econômica Federal não apresentou relatório médico dos médicos conveniados aos seu plano de saúde que descrevam a situação do autor Heitor como possível de ser tratada - clínica e/ou cirúrgica - por eles.A Caixa econômica deveria ter apresentado pelo menos um profissional de saúde que afirmasse expressamente que era especializado para o tipo de problema de saúde do autor Heitor.Não há documento que revele que o tratamento cirúrgico específico para a situação do autor era passível de realização no hospital indicado pela ré.Portanto, diante da ausência de comprovação de oferta de profissional e de hospital especializado para a situação do autor, cabível se torna o ressarcimento integral dos gastos dos autores com a cirurgia realizada e honorários médicos No que se refere o perigo de lesão ou de dano de difícil reparação, o documento de fl. 24, em que se salienta a necessidade urgente do procedimento cirúrgico para a abertura da glote e realização da traqueostomia.Confirmam-se, portanto, os fundamentos expostos na decisão liminar de fls. 47/49.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito da lide, em face do autor Yuri de Oliveira Nonato, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou seja, por ser parte ativa ilegítima. Julgo procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a internação e realização da cirurgia do autor Heitor Lago Nonato, na data de 06 de agosto de 2012, no hospital Infantil Sabará, sob os cuidados da médica Saramira Cardoso Bohadana. Confirmando, portanto, o teor da liminar de fls. 47/49. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela ré. Diante do atendimento do pedido do autor Heitor, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Em face da extinção do processo sem a resolução do mérito, condeno o autor Yuri de Oliveira Nonato em honorários advocatícios a serem pagos para até, que arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos Reais). P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se ao Juízo do Serviço Anexo Fical da Comarca de Embu das Artes cópia do ofício de fls. 827/831, em que a Caixa Econômica Federal informa a transferência das quantias depositadas em benefício da autora Bobinex Ind e Com de Papéis Ltda para aquele Juízo, vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 176.01.2007.004066-7.2 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017331-92.1989.403.6100 (89.0017331-6) - ANTOINE ROBERTO BORDKAN X ANTONIO CARLOS CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHINHO NETO X TCHIAN ENFEITES LTDA X CLAUDE AUGUSTE DOUYON X CLAUDINE MORETTI FILHO X CLAUDIO ROBERTO BAGAROLLI X ELEAZAR FLORENCIO AMARAL X FARID SALEN IBRAHIN X FERNANDO BORGES ALVARES X JACQUES PERRON X JAIME EDUARDO SCHNEIDER X JAIR FRAZZATO X JOSE FERNANDO GOBBO X JOSE LOPES SERRA NETO X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ PIRINO X MAIRSO BARBI X MARCOS SILVEIRA CORREA X MARIA DOS ANJOS ANDRADE RAMOS HEADLEE X MARINICE REGINA FRANCHI TEIXEIRA ANDREGHETTO X MARIO SERGIO DOTTAVIANO X MARLI MELO FIGUEIREDO X MOACIR BAGAROLLI X NEYSON HELENA MARQUES ALVES X OSCAR BORTOLLETO X REINALDO DOS SANTOS X ROBERTO MACHADO BARBOSA X UNIAO BATISTA EVANGELICA X WILSON ANTONIO RIBEIRO(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0662130-06.1991.403.6100 (91.0662130-9) - ACHILES GODOY MANTOVANI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 203, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0738464-81.1991.403.6100 (91.0738464-5) - ERNANI MARQUES SANTOS X ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS X MIRIAM MARQUES DOS SANTOS DIAS X CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS X DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES X WALTER FERES X ROSA MARIA FERES TAMANINI X ADILVO TAMANINI X MARIA VERONICA FERES X JULIO VIEIRA DE GODOY X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA JOSE FERREIRA FERES X FREDERICO FURLAN X IRACEMA DE ALMEIDA FURLAN X WAGNER DE ALMEIDA FURLAN X GILMAR DE ALMEIDA FURLAN X MARIA SALETE FURLAN BELLOTTI X JOSE DOS SANTOS FILHO X DIRCE SILVA KIRSCHNER X DARCI SILVA SANTOS X JURACI SANTOS FLORIANO X CLAUDIO FURLAN X CELSO CARDOSO X FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES X JAIR BERGANTIN X CELINA HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS LOPES X ELSA APARECIDA FERES CARDOSO X JOAO PARUSSOLO X APARECIDA BERGAMO PARUSSOLO X MARIA ELISABETE PARUSSOLO CAVALCANTE X ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO X ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS X ROSANA PARUSSOLO X CLEITON TRODSTORF X EDEMIRSON CANO GIMENEZ X EUNICE APARECIDA BASILIO CARAPETTO X ADILSON GOMES CARAPETTO X TELESOPHORO RAMOS AGUILA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006656-65.1992.403.6100 (92.0006656-9) - FAUSTO PEDRO CAPUTO X MARIA PECEGO GONCALVES X EDU MATTANA TIEZZI(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR E SP069221 - JONAS FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027935-10.1992.403.6100 (92.0027935-0) - JOSE LUIZ FABRI X ANTONIO ALVES X JOSE IRINEU BEGIATO X JOAO ANTONIO BREGLIA X IRINEU CARLOS DE GIACOMO X HELIO DE OIVEIRA JUNIOR X MARIA INES PINTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALVARO LUIZ JORDAO X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004668-72.1993.403.6100 (93.0004668-3) - SIND OF ALFAI COST TRAB INDS CONFEC ROUPAS E CHAP DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fl. 4110), dê-se baixa e remetam os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0027146-40.1994.403.6100 (94.0027146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023215-29.1994.403.6100 (94.0023215-2)) CARLOS ROBERTO FERNANDES GONCALVES X LUCILA DA SILVA AUGUSTO X DALVA FERNANDES GONCALVES(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023209-85.1995.403.6100 (95.0023209-0) - JOSE LEVI X MARIA HELENA SARZANO LEVI X MARIA BAKRE EL KADRI X PAULO TABAJARA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Fls. 141. Diante da manifestação do BACEN, informando que não irá cobrar os valores devidos a título de

sucumbência, em razão do seu valor ínfimo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018648-81.1996.403.6100 (96.0018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-54.1996.403.6100 (96.0014052-9)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Dê-se vista dos autos à União (PFN). Fls. 791: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o RPV referente aos honorários advocatícios já foi expedido e encontra-se disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

0000625-53.1997.403.6100 (97.0000625-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUCHA VIDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a ECT não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016418-95.1998.403.6100 (98.0016418-9) - BENEDITO CORREIA ROCHA X DECIO OLIVEIRA SANTOS X EDNICE DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DE MORAIS X JOAO DOS SANTOS BORGES X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X JOSE ELIAS TEIXEIRA X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X MANOEL ZACARIAS CAETANO X MARIA ANGELICA LEMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu a execução do feito, nos termos do art. 794 II do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032013-37.1998.403.6100 (98.0032013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033122-23.1997.403.6100 (97.0033122-9)) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA X NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não cumpriu o r. despacho de fls. 148, que determinou que a credora indicasse bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010754-80.1999.403.0399 (1999.03.99.010754-6) - MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003830-22.1999.403.6100 (1999.61.00.003830-9) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal (credora) não cumpriu a decisão de fls. 119, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora (INFRAERO) não cumpriu a decisão de fls. 159, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030229-88.1999.403.6100 (1999.61.00.030229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019143-23.1999.403.6100 (1999.61.00.019143-4) ANTONIO GASPAR BRUNO X DENISE LIBOIS LOPES(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não cumpriu o r. despacho de fls. 288, que determinou que a credora indicasse bens do(s) devedor(es), livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031309-84.2000.403.0399 (2000.03.99.031309-6) - BENEDICTO MARTINS X MARIA ROSA MATHEUS X NORBERTO MATHEUS X ELIANE APARECIDA MATHEUS CRIVELARI X DORA RODRIGUES PINTO X MARIA DA GLORIA CARVALHO DO O X MERCIA CARDOSO BELMONTE MACHADO(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES E SP229920 - ANNA PAULA PEDROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu a r. decisão de fls. 294, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015174-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8)) ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TCRE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Apense-se os presentes autos à Ação Cautelar nº 0012030-47.2001.403.6100. Apresente a parte autora planilha dos depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar 0012030-47.2001.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 250-339 da Ação Cautelar: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, homologando a renúncia do autor do direito sobre a qual se funda a ação e considerando que a presente Ação Ordinária foi julgada IMPROCEDENTE, os valores depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes no presente feito. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo.Int.

0007906-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033122-23.1997.403.6100 (97.0033122-9) - ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA X NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou seguimento à apelação dos requerentes e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, desapensem-se estes dos autos da ação principal, AO 0032013-37.1998.403.6100. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

0019143-23.1999.403.6100 (1999.61.00.019143-4) - ANTONIO GASPAR BRUNO X DENISE LIBOIS LOPES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, desapensem-se estes dos autos da ação principal AO 0030229-88.1999.403.6100. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA

GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 339 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 176,96 (cento e setenta e seis Reais e noventa e seis centavos), calculado em janeiro de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, além de honorários a razão de 10% (dez por cento) do valor da execução, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 350-352. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Trata-se de execução título executivo judicial referente aos valores pagos a maior a título de pró labore, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Os honorários advocatícios foram devidamente executados, requisitados e pagos aos advogados da parte autora. Diante da impossibilidade de compensação dos créditos, a autora requereu a execução do valor principal, tendo sido expedido o respectivo ofício precatório. As parcelas alusivas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 foram pagas e levantadas pela parte autora. Permanecem depositadas nos autos, aguardando a regularização da representação processual da autora, as parcelas referentes aos exercícios de 2012 (R\$ 52.095,69 - fls. 298) e 2013 (R\$ 65.870,73 - fls. 343). Os antigos patronos da parte autora juntaram Termo de Distrato onde consta a cessão de crédito da autora no valor de R\$ 40.089,62, para o pagamento de valores devidos ao escritório de advocacia e outra sociedade coligada. Regularmente intimada, a União Federal (PFN) ofereceu manifestação de discordância com a cessão dos créditos, haja vista tal providência configurar transferência de valores de uma empresa a outra e a existência de dívidas inscritas em nome da outra empresa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da União Federal (PFN). O Termo de Distrato apresentado pelos antigos advogados da parte autora dispõe que: 2.1 As CONTRATANTES, neste ato, reconhecem e confessam dever à CONTRATADA a quantia total de R\$ 40.089,62 (quarenta mil, oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), dos quais, R\$ 576,00 é devido pela primeira CONTRATANTE e o saldo, no importe de R\$ 39.513,62 é devido pela segunda CONTRATANTE, a título de custas processuais e honorários advocatícios pelos serviços prestados durante a vigência do contrato. 2.2 A dívida ora confessada será paga pelos CONTRATANTES através da cessão de crédito da citada importância existente nos autos do processo Nº 0004939-13.1995.403.6100, Ação Declaratória promovida pela UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICÃO E CONTROLE LTDA., em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ficando a CONTRATADA expressamente autorizada a proceder ao levantamento da importância ora cedida, devidamente corrigida, desta data à data do efetivo levantamento, diretamente nos autos do processo aqui referido. Registro que a autora é a primeira CONTRATANTE, portanto devedora da importância de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) ao escritório de advocacia. Os demais valores, no montante de R\$ 39.513,62, são devidos por empresa estranha ao presente feito e com dívidas inscritas em dívida ativa de mais de 2,5 milhões de reais. Assim, a cessão do crédito na forma pretendida implicaria na quitação da dívida por outra empresa (UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA.), beneficiando o escritório de advocacia em detrimento dos demais credores, violando a ordem de preferência e fraudando as execuções fiscais em curso. Posto isso, acolho a manifestação da União Federal para indeferir o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos pelos antigos advogados da parte autora. Outrossim, saliento caber ao antigo patrono da autora utilizar-se da via processual adequada para pleitear o que de direito. Aguarde-se a regularização

da representação processual dos novos advogados da empresa autora UNICONTROL SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. no arquivo sobrestado.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8638

ACAO CIVIL PUBLICA

0022659-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022659-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDALESP(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP123101 - ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)
Diante do falecimento do réu, conforme noticiado à fl. 123, INDEFIRO a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
Cumpra a ré Paula Fernanda Comércio e Diversões Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, o último tópico do despacho de fl. 213.Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 305/308, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor

atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 232/234. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 231, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004319-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 241/242. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço à Rua Pedro Vilas Boas, 1235 - Jd. Amanda - Hortolândia - CEP 13188-170. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando o termo de conciliação acostado às fls. 137/138. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)

Intime-se a CEF para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando o termo de conciliação acostado às fls. 105/106. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis

não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 82/83. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 81, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILSON DIAS VITORIANO

Tendo em vista que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

Tendo em vista que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0018307-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM PAULO COUTINHO

Diante da sentença que homologou a transação e julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0020322-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

Diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 79/80, reconsidero o último tópico do despacho de fl. 119, para fixar os honorários periciais em R\$ 700,00. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA(SP066255 - JOSE LUIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007725-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FABIANA CLAUDIA FERNANDES COCUZZO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias, tendo em vista os diversos endereços localizados. Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010172-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fl. 46 - Ciência à parte ré. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.

0022220-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORDONES FILHO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CAROLINE VIEIRA
Diante da sentença que homologou a transação, remtam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO
Fls. 257/278 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONALDO SANTOS MATOS
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO
Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ
Fl. 99 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado às fls. 150/151.Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0005078-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALNEY TADEU COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEY TADEU COMINO

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ

Proceda a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, conforme termo de audiência de fls. 48/49. Após, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a apropriação do valor transferido. Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 8660

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 131: Defiro o requerido pela CEF, por se tratar de medida de economia processual. Desapensem-se os autos e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 183: Aguarde-se a localização de bens do executado, nos autos da Ação de Execução em apenso.Int.

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0002557-80.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0006525-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020952-91.2012.403.6100) PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0020952-91.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)
Fls. 549/552 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)
Fls. 567/568: Rejeito os Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls. 566 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade.Cumpra a secretaria o determinado naquele despacho.Int.

0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 64/65, intime pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS
Fls. 282: Tendo em vista os despachos de fls. 276 e 278, defiro o prazo derradeiro e suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO
Fls. 336: Defiro a CEF o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO
Manifeste-se a CEF, acerca dos documentos de fls. 211/226.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)
Folha 284: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar

o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR
Manifeste-se a CEF, acerca das Certidoões de fls. 236/237-verso.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 286/290.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 285, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS
Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI
Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 294.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO
Tendo em vista os documentos de fls. 101/114, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.Requeiram as partes o que entenderem de direito. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)
Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,65. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 276/278, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 72/75 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH
Fls. 212/213 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021781-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETRIC SANTORO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia da petição protocolada sob nº 201363870031575, em 29/08/2013. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Fls. 76: Preliminarmente, defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0009707-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALO CONSTANTINO TEIXEIRA

Tendo em vista que os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE lograram êxito em localizar endereços passíveis de citação nas comarcas de Lençóis Paulistas - SP e Ibituruna - MG, promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de citação naquelas comarcas.Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 46/47.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 45, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Fls. 467/468 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Tendo em vista a situação da exequente encontrar-se baixada por motivo de incorporação, providencie a Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV a juntada da cópia da ata de assembleia onde consta a incorporação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 2925.Int.

Expediente Nº 8661

ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE

LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV,LIMP URBANA,AMBIENTAL E AREAS VERDES(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Diante do informado pela autora às fls. 3491/3492 de que não houve formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008061-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOD)

Diante do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, cujo autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, aguarde-se a decisão final sobrestando estes autos em Secretaria.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011942-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO FERREIRA DE LIMA(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)

A presente ação teve por objeto a busca e apreensão de bem pelo não pagamento de duas prestações cujo pagamento está comprovado pelo autor. Nestas circunstâncias há evidente falta de interesse de agir superveniente da presente ação, até porque a própria CEF à fl.90 oferece como opção para o devedor a regularização do pagamento das prestações em atraso. Neste contexto há evidente perda de objeto razão pela qual julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Considero os honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Presente em audiência a CEF sai intimada. Intime-se o réu.

MONITORIA

0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA JULIA SILVERIO DA SILVA X VERA SILVERIO DO NASCIMENTO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA JULIA SILVERIO DA SILVA e VERA SILVERIO DO NASCIMENTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato nº. 21.0267.185.0002791-66).Junta procuração e documentos às fls. 05/32. Custas à fl. 33.Em sentença de fls. 73/74 foi julgado procedente o pedido formulado na inicial.Entretanto, à fl. 130 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do processo.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo

judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS (SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 25.049,45 (vinte e cinco mil e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em 30/01/2012 em decorrência de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 21.0255.160.0000797-20) celebrado entre as partes em 10/01/2010. Junta procuração e documentos às fls. 06/27. Custas à fl. 28. O autor requereu, às fls. 147, a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0006746-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392,

de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1) - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 78/84, que julgou procedente o pedido do autor para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes com o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela indicado na petição inicial. Houve condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A executada informou o depósito judicial da sucumbência com a inclusão dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa no montante de R\$ 6.511,33 9, conta n. 0265.005.00702504-4, requerendo a extinção do feito. Os autores concordaram com o depósito efetuado requerendo a expedição de guia de levantamento (fl. 188) bem como a expedição de mandado judicial determinando o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel (fl.190). A CEF trouxe aos autos, às fls. 198/199, a Autorização para Cancelamento de Hipoteca Contratos Firmados no Ambito do SFH (termo de quitação). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do depósito da sucumbência realizado nos autos bem como a autorização para cancelamento de hipoteca, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 187 (R\$ 6.511,33) em nome da advogada do autor Dra. Tathiana de Freitas Marcondes, OAB/SP 224.361, CPF/MF 276.710.378-77, cédula de identidade RG n. 30.278.652-1 (procuração fl.189). Determino o desentranhamento do documento juntado à fl. 199 (Autorização para Cancelamento de Hipoteca Contratos Firmados no Ambito do SFH (termo de quitação) para ser entregue à parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011798-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011798-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA X ALFREDO TREMATERRA X ANIZ BUCHDID X DIORIVAL FURLANETO X FRANCISCO JOSE KRUTZLER X IRANDI DUTRA X MARIA MADALENA DA SILVA X PAULO RUBIO MOREIRA X SANDRA ANTONIO LOURENCO X SONIA MARIA BASTOS BUCHDID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 291/293, que deu provimento à apelação da CEF para excluir da condenação o índice de fevereiro/89 invertendo a sucumbência em honorários advocatícios fixando-os em R\$ 500,00 a cargo da parte autora. A exequente requereu o cumprimento da sentença trazendo memória de cálculo (fls. 301/302) e requerendo a intimação dos executados para pagamento do débito no montante de R\$ 510,00 atualizado até abril de 2012. Após tentativas para realização de penhora não foi possível localizar a executada e proceder à penhora a exequente requereu penhora on line, o que foi deferido (fl. 305). A penhora on line pelo sistema BACENJUD foi efetivada com o bloqueio das contas dos executados (fls. 307/310). O exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento da referida quantia com a desistência da cobrança das diferenças ainda devidas pelos executados (fl. 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos valores bloqueados através de bloqueio on line pelo Sistema BACENJUD nos termos do julgado (fls. 307/310) e depósitos judiciais (fls. 312/320), de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 312/320 em favor do patrono da exequente, Dr. Francisco Vicente de Moura Castro, OAB/SP 109.712 ou Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin, OAB/SP 215.219 (procuração fl. 328). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011230-33.2012.403.6100 - LUIZ FLAVIO LIRA X UYARA DA PENHA LIRA(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUDIÊNCIA DE 27/02/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E.

Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017041-71.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ROBERTO ERMÍRIO DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a não incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - na operação de importação de veículos para uso próprio. Narra o autor que adquiriu os seguintes veículos nos Estados Unidos para uso próprio: I) Licença de importação nº 12/2230240, data de registro 05/07/2012, valor do automóvel: US\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos dólares). Descrição: 01 automóvel antigo de coleção, montado para passageiros, marca Dodge, modelo Super Bee, ano de fabricação 1969, ano do modelo 1969, 02 portas, para 05 passageiros, motor V8, 6.3L de 6277 cilindradas, 390HP, câmbio mecânico de 04 velocidades, rádio AM/FM, combustível a gasolina e todos os equipamentos standard de fábrica incluso ao modelo. Motor: E3936. Cor: Marrom. Chassi: WM23H9G221424II) Licença de importação nº 12/2085444-6, data de registro 25/06/2012, valor do automóvel: US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares). Descrição: 01 automóvel antigo de coleção, montado para passageiros, marca Dodge, modelo Charger, versão SE, ano de fabricação 1972, ano do modelo 1972, 02 portas, para 05 passageiros, motor V8, 7.2L de 7200 cilindradas, 375HP, câmbio automático de 03 velocidades, vidros elétricos, rádio AM/FM, ar condicionado, combustível a gasolina e todos os equipamentos standard de fábrica incluso ao modelo. Cor: Preta. Chassi: WP29U2A121205; Sustenta que a cobrança de tal tributo é inexigível, por se tratar de importação realizada por pessoa física para uso próprio e realizada diretamente pelo autor, ou seja, por pessoa física não contribuinte do IPI, por não se tratar de estabelecimento industrial ou equiparado, já que não há o objetivo de lucro. Aduz o princípio da não-cumulatividade e a não utilização do produto em ciclos produtivos para balizar sua pretensão. Alega violação ao princípio da estrita legalidade, argumentando que não há fundamentação legal para a cobrança do IPI de pessoas físicas que importam veículos para uso próprio. Junta procuração e documentos às fls. 31/94. Custas à fl. 95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 100/101vº. O autor juntou petição às fls. 103/106 juntando guia de depósito no valor de R\$ 52.682,78 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente ao montante cobrado a título de IPI, para que seja informada a Alfândega do Rio de Janeiro - RJ a suspensão da exigibilidade do tributo e conseqüentemente seja dado andamento no tramite de despacho aduaneiro para liberação dos veículos importados. Às fls. 109/120 o autor informou que pagou o valor relativo ao IPI para ter seus carros liberados, requerendo emenda à inicial a fim de constar no pedido a repetição de indébito no valor de R\$ 52.394,03 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e três centavos). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 125/133 alegando que o IPI, de acordo com o previsto no artigo 153, IV da Constituição Federal, incide sobre todo e qualquer produto industrializado, não importando onde e quando se deu a industrialização. Alega que, segundo o CTN, o fato gerador do IPI do produto de procedência estrangeira se dá no momento de seu desembarço aduaneiro e que, nesse caso, o contribuinte desse imposto é o importador ou quem a lei a ele o equiparar. Sustenta que a destinação pessoal do bem importado não inviabiliza a exigibilidade do tributo, já que não há tal previsão na legislação. Às fls. 137 foi intimada a parte autora a esclarecer divergências entre as Licenças de Importação pleiteadas e juntadas aos autos e comprovar o recolhimento de IPI para as Licenças de Importação objetos da presente demanda. O autor peticionou às fls. 144/155 esclarecendo que o documento de juntado às fls. 117/120 refere-se à licença de importação n. 12/2230240.8 substituída pela licença de importação n. 12/2050274.1 porque quando do preenchimento da primeira houve um equívoco, ou seja, erro no NCM 87032310 (sendo o correto NCM 87032410). No entanto, pelo despacho de fl. 156 o autor foi intimado a cumprir integralmente a determinação de fl. 137 trazendo aos autos a prova do recolhimento do tributo questionado nos autos. Nova petição do autor (fls. 157/161) trazendo aos autos os certificados de registros e licenciamentos dos veículos. À fl. 162 o despacho de fl. 156 foi reiterado. O autor peticionou às fls. 166/176 trazendo aos autos documentos comprovando o recolhimento do IPI referente às licenças de importação objeto da presente demanda sendo-lhe deferido o levantamento do depósito efetuado à fl. 123. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 177), sendo que tanto a ré (fl. 178), quanto o autor (fl. 180) informaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré relativa ao pagamento de IPI em licenças de importação de veículos para uso próprio, condenando-se à ré a restituir, a título de repetição de indébito em favor dos autores a quantia de R\$ 52.394,03 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e três centavos) referentes aos valores recolhidos a tal título. Primeiramente oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI. Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da

máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediados e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável a um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa. Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial. Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destrói estes planejamentos egoístas; estes são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos. Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo. É esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um conseqüente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na conseqüência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer; dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. E não há, no caso, que se falar que o desembaraço aduaneiro por pessoa física seja fator de descimen pois não há na lei esta distinção. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro

ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS, pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou

parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondição). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 107/110 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 97/105vº). Narra que a sentença foi omissa quanto ao atual posicionamento do STJ acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias. Alega que, na esteira do entendimento do STJ, tem-se que o pagamento de salário-maternidade e de férias não possui natureza salarial, não devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a tais títulos. Requer a reforma da decisão para incluir dentre as verbas de cobrança indevida do INSS as parcelas referentes ao salário-maternidade e férias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante uma vez que não há omissão supérflua na via de embargos de declaração. A irresignação do embargante está na não apreciação, na sentença embargada, quanto ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e férias. O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição

Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009). Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Por fim, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSCAR CHOEFI JUNIOR e MARCELO CHOEFI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré relativa ao pagamento de IPI em licenças de importação, condenando-se à ré a restituir, a título de repetição de indébito em favor dos autores a quantia de R\$ 34.948,98 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes aos valores recolhidos a tal título. Narram os autores que são colecionadores de veículos antigos e que adquiriram os seguintes veículos: I) Marca Ford, modelo Mustang conversível, 2 portas, ano de fabricação 1968, ano-modelo 1968, chassi nº. 8F03C112674, motor de 8 cilindros, à gasolina, 4.700 cilindradas, cor verde, 200HP, transmissão automática, tração traseira, conforme declaração de importação nº. 08/1939711-8 e licença de importação nº. 08/2875313-7, adquirido em 04/12/2008; II) Marca Chevrolet, modelo Corvette Coupe, ano de fabricação 1977, ano-modelo 1977, chassi nº. 1Z37L7S405791, motor de 8 cilindros, à gasolina, 5.700 cilindradas, cor azul, 180HP, transmissão automática, tração traseira, conforme declaração de importação nº. 09/0208237-4 e licença de importação nº. 08/2763332-4, adquirido em 17/02/2009; III) Marca Dodge, modelo Challenger, ano de fabricação 1970, ano-modelo 1970, chassi nº. JS23U0B225303, motor de 8 cilindros, à gasolina, 7.200 cilindradas, cor laranja, 330HP, transmissão automática, tração traseira, conforme declaração de importação nº. 09/0641460-6 e licença de importação nº. 09/0528638-0, adquirido em 25/05/2009; IV) Marca Ford, modelo Thunderbird, ano de fabricação 1957, ano-modelo 1957, chassi nº. D7FH129246, motor de 8 cilindros, à gasolina, 5.100 cilindradas, cor amarelo, 200HP, transmissão automática, tração traseira, conforme declaração de importação nº. 09/0148672-2 e licença de importação nº. 08/3014797-4, adquirido em 05/02/2009; V) Marca Chevrolet, modelo Camaro Coupe, ano de fabricação 1978, ano-modelo 1978, chassi nº. 1Q87L8N598472, motor de 8 cilindros, à gasolina, 5.700 cilindradas, cor verde, 185HP, transmissão automática, tração traseira, conforme declaração de importação nº. 11/1355850-6 e licença de importação nº. 11/0821566-6, adquirido em 22/07/2011. Alegam que no ato das importações, a ré impôs a eles o ônus do pagamento do referido imposto sobre produtos industrializados - IPI. Sustentam que a cobrança de tal tributo é inexigível, por se tratar de importação realizada por pessoa física para uso próprio e realizada diretamente pelos autores, ou seja, por pessoas físicas não contribuintes do IPI. Aduz o princípio da não-cumulatividade e a não utilização do produto em ciclos produtivos para balizar sua pretensão. Junta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto. Junta procuração e documentos às fls. 19/44. Custas às fls. 45/46. Os

autores emendaram a inicial às fls. 51/54 para corrigir o valor da causa e polo passivo (fl.60).Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 68/79 alegando ausência de prova de recolhimento do imposto pelo autor e ausência de prova quanto ao uso próprio pelos autores dos veículos importados, o que, segundo a ré, seria essencial levando-se em conta os fundamentos do autor. No mérito, aduz que o IPI, de acordo com o previsto no artigo 153, IV da Constituição Federal, incide sobre todo e qualquer produto industrializado, não importando onde e quando se deu a industrialização. Alega que, segundo o CTN, o fato gerador do IPI do produto de procedência estrangeira se dá no momento de seu desembarço aduaneiro e que, nesse caso, o contribuinte desse imposto é o importador ou quem a lei a ele o equiparar. Sustenta que a destinação pessoal do bem importado não inviabiliza a exigibilidade do tributo, já que não há tal previsão na legislação.Réplica às fls. 83/96.À fl. 97 o Juízo determinou a especificação de provas.Os autores especificaram provas requerendo expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que este órgão traga aos autos os procedimentos administrativos inerentes às licenças de importação objeto da presente ação (fls. 98/99), o que foi indeferido à fl. 105.A ré informou não ter provas a produzir (fl. 101).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando.

DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré relativa ao pagamento de IPI em licenças de importação de veículos para uso próprio, condenando-se à ré a restituir, a título de repetição de indébito em favor dos autores a quantia de R\$ 34.948,98 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) referentes aos valores recolhidos a tal título.Primeiramente oportunas algumas considerações para melhor compreensão deste tema relacionado ao IPI.Na segunda metade do século XVIII, as economias da Inglaterra e em menor escala a do resto da Europa Ocidental e, logo em seguida, a da Nova Inglaterra sujeitaram-se a grandes transformações desencadeadas por uma sucessão de invenções mecânicas. Tais novidades - a máquina a vapor de Watt e toda uma série de inovações na indústria da tecelagem como a lançadeira volante (que surgiu em primeiro lugar), seguida da máquina de fiar, evoluindo para a máquina de fiar hidráulica, o filatório e o tear mecânico atuaram, neste campo, de forma decisiva. Estas novas máquinas que terminaram por tirar a confecção de tecidos de dentro das residências para levá-la, definitivamente, para as tecelagens, permitiu a confecção de vestimentas, como ainda hoje, motivo de ostentação dos ricos e necessidade indispensável dos pobres, em algo não mais sujeito aos processos infinitamente entediantes e caros, permitindo banalizar-se a aquisição de um casaco pelo cidadão comum, algo até então bastante caro e comparável a um automóvel de hoje. Permitiu, enfim, que roupas se transformassem em artigos de massa.Mais que isto, a revolução têxtil também induziu uma explosão de confiança na tecnologia das máquinas e em seu largo emprego, o que se denominou de revolução industrial, interferindo decisivamente até mesmo na substituição do cenário social de então, eminentemente rural, pelo dos estabelecimentos fabris. Da produção predominantemente artesanal provida no âmbito residencial, passou-se a produção em escala, ou processo industrial.Trouxe também, em termos sociais, mudanças até mesmo na paisagem rural na medida que as famílias passaram a concentrar suas habitações próximas destes estabelecimentos fabris com isto provocando o surgimento das primeiras vilas, embriões de futuras cidades, com suas inúmeras vantagens e equivalentes vicissitudes. É fenômeno que mesmo hoje ainda se verifica ao se observar que localidades dotadas de maior concentração industrial revelam crescimento urbano superior ao de outras, seja por proporcionarem maior número de empregos, seja pela maior distribuição de renda que terminam por favorecer. Alfredo Augusto Becker, em seu clássico de leitura tributária observa: A principal finalidade de muitos tributos (que continuarão a surgir em volume e variedade sempre maiores pela progressiva transfiguração dos tributos de finalismo clássico ou tradicional) não será a de um instrumento de arrecadação de recursos para o custeio das despesas públicas, mas a de um instrumento de intervenção estatal no meio social e na economia privada. Na construção de cada tributo não mais será ignorado o finalismo fiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão, agora de um modo consciente e desejado; apenas haverá maior ou menor prevalência deste ou daquele finalismo. E a forma racional do intervencionismo do Estado é o planejamento. O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas leis naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destrói estes planejamentos egoístas; estes são o instrumento da liberdade de alguns, aquele, o instrumento da liberdade de todos. Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa a sua dignidade.* E exatamente visando assegurar o desenvolvimento sócio-econômico de um país, pode o Estado através da extrafiscalidade, caracterizada pelo emprego de instrumentos tributários com finalidades não fiscais, mas ordinatórias, incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos.Impostos como o de Importação, de Exportação e o sobre Produtos Industrializados têm esta real aptidão de servir de instrumentos à extrafiscalidade, pois através da alteração das alíquotas desses impostos o Estado pode controlar sua balança comercial, seu comércio exterior, a produção nacional, etc, com isso, incrementando seu desenvolvimento interno. Mesmo atualmente determinados produtos industriais tiveram sua alíquota do IPI reduzidas a fim de estimular seu consumo.E esta última ponderação encontra-se em perfeita consonância com a Lei Fundamental, visto que as alíquotas dos impostos acima referidos podem vir a ser alteradas pelo Poder Executivo, com um evidente

afrouxamento do princípio da estrita legalidade (artigo 153, 1º, da C.F.) e o da anterioridade (artigo 150, I, da C.F), diante da presença de vicissitudes e turbulências da economia internacional e, por consequência, da nacional, inevitavelmente atrelada àquela. Visto pelo aspecto exclusivamente jurídico, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo dotado das características de seletividade, em função de essencialidade do produto e de sua não cumulatividade, tem como fato gerador, nos termos do Art. 46, do Código Tributário Nacional: I - o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado é de procedência estrangeira; II - a sua saída de estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante e III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como toda norma jurídica consiste em uma imputação de um consequente a um antecedente, no caso, o tributo consiste na consequência da hipótese descrita no antecedente e, no caso dos autos, ocorre com o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. Na lição de Geraldo Ataliba* o aspecto material da hipótese de incidência é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte, do que discorda Paulo de Barros Carvalho* para quem tal designação seria insuficiente por supor circunstâncias de espaço e tempo que o condicionam e com isto estabelecer um conceito da própria hipótese ou antecedente normativo. Para este autor, ao se individualizar o critério material não se pode abarcar elementos estranhos que teriam o condão de emprestar-lhe feição definitiva, como a previsão do evento. Resumindo, o núcleo da h.i. é sempre um comportamento de alguém consistente em um fazer, dar ou entregar, ou ser, mediante processo de abstração no qual sejam desconsideradas as coordenadas de tempo e espaço. No caso dos autos, quer seja vista a hipótese de incidência como conjunto de fatos que lhe servem de suporte, (desembaraço) ou como um comportamento (importar) inegável que ambas acontecem. E não há, no caso, que se falar que o desembaraço aduaneiro por pessoa física seja fator de descimen pois não há na lei esta distinção. Aliomar Baleeiro, lembra que foi com a EC nº 18/65 que este tributo, anteriormente denominado imposto de consumo passou a ser designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - deixando claro ser indiferente tais produtos provirem dos estabelecimentos produtores nacionais, ou que tivessem penetrado no país pela mão dos comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Quando se trata de produto do país, seu fato gerador ocorre com a saída do estabelecimento industrial, sendo considerado como contribuinte do imposto o industrial ou o comerciante a ele equiparado, variando suas alíquotas em função da essencialidade do produto e, à exemplo do ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido pela operação de cada contribuinte, ao longo da cadeia de produção ou circulação, até chegar ao consumidor final que termina suportando o ônus. A única diferença é que no IPI a cadeia é mais fechada que na do ICMS, pois restrita ao ciclo de produção industrial. No caso de produtos estrangeiros, o momento da incidência ocorre com o desembaraço aduaneiro e sua base de cálculo é acrescida da do Imposto de Importação. Ao dispor o constituinte sobre sua não cumulatividade determinou que se abatesse em cada operação o montante cobrado nas anteriores durante o processo industrial. Quando ocorre a importação, por inexistentes outras operações antecedentes em que tenha ocorrido incidência apta a permitir abatimento, o tributo passa a ser devido em sua integralidade como forma de permitir a equalização com o produto nacional, seja a importação por um comerciante, um industrial, uma pessoa física ou jurídica. Neste caso é de total irrelevância a natureza do contribuinte. Faticamente o valor de tributos em geral, à exemplo de outras despesas incorridas pela empresas, integram a composição do custo do que produzem, o que torna inevitável que a carga tributária repassada aos produtos seja sempre, e inevitavelmente, suportada pelo consumidor final, até porque, a atividade empresarial pela própria natureza de objetivar lucro, não contém qualquer traço de filantropia. Assim, seja o IPI, o ICMS, o Imposto de Importação, o PIS, a Cofins e outros fins, este valor sempre será suportado pelo consumidor no preço do produto. É certo que, sendo mais caro, será menos vendido e menos produzido (o que também atuará como vetor de aumento no preço), menos trabalhadores serão empregados na produção, menos matérias primas serão consumidas, portanto, menos insumos adquiridos de fornecedores, que à seu turno produzirão menos e empregarão menos e assim por diante, tornando não raras vezes o produto produzido no exterior mais barato que o aqui produzido. Todavia, a opção de arrecadar menos para se produzir mais ou mesmo a empresarial de vender com menor valor visando ampliação da produção (economia de escala) tem sido adotada apenas nos países desenvolvidos e, atualmente, pela China e alguns asiáticos, com os demais conservando seu grau de desenvolvimento como valiosos mercados de consumo para os desenvolvidos, tal qual índios, ávidos por espelinhos. No plano metajurídico, apenas como técnica tributária para efeito de geração de receitas do poder público (e no exclusivo interesse deste) ou para atender características próprias das empresas em que uma pode ter maior despesa com aquisição de matéria prima, outra com a mão de obra exigida em seu produto, outra em função de uma grade de agregação industrial superior, etc. é que há um deslocamento da hipótese de incidência para determinadas fases deste processo, usualmente acontecendo quando se dá a saída do produto do estabelecimento. O exame da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI mostra que ela não se confunde com a do Imposto de Importação, tampouco com a do ICMS, embora, para determinados produtos industriais possa aparentar coincidência, todavia, em uma haverá de estar sempre presente o processo de industrialização do próprio país ou alhures, e em outra, a transmissão de propriedade de mercadoria (ICMS) e, no caso do imposto de importação, a internação de produto estrangeiro nas fronteiras do país, em caráter permanente, seja para o comércio ou para o consumo. Diz o Art. 46 do CTN: Art. 46. - O Imposto, de competência da União,

sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. No parágrafo único do mesmo artigo está indicado o objeto de incidência do tributo: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. A própria lei nº 4.502, de 30/11/64, em seu art. 1º, dispõe expressamente que o imposto incide sobre produtos industrializados. Dissecando os dispositivos acima revela-se que o caput do artigo estabelece menos a hipótese de incidência do tributo propriamente dita, mas o momento em que ela ocorre - na expressão de Ataliba: o aspecto temporal da hipótese de incidência. O aspecto material da incidência vamos encontrar na submissão de determinado produto a uma operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Claro que não uma operação qualquer com este desiderato (a artesanal) mas, uma específica, que revele natureza fabril ou industrial. A lei 4.502/64 define a industrialização como sendo qualquer alteração da natureza, funcionamento, utilização e acabamento ou apresentação do produto, salvo o conserto de máquinas e aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto. As duas definições não se opõem e o regulamento - sem condão de inovar - as exemplifica ao enumerar operações como caracterizadoras de industrialização: I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Mesmo que não dissonante do texto legal, pouco contribui para conceituação do significado de industrialização e ainda levam a considerar a operação de recauchutagem* como observa Américo Masset Lacombe RDT 27-28, p. 115, uma operação de industrialização. Há, por outro lado, na incidência do IPI, características inerentes que não podem ser desprezadas: essencialidade e não cumulatividade. Esta última supõe que na grade de processos industriais à que o produto se submeta, as operações de melhoramento anteriores - nas quais ocorre incidência do tributo - seja compensada nas demais etapas, de forma tal que a oneração (parcial) durante a escala produtiva aconteça apenas sobre a diferença correspondente ao melhoramento incorporado ao produto naquela etapa e no final, o consumidor seja onerado por este tributo pelo valor correspondente aos processos industriais envolvidos na sua elaboração. Em termos práticos, supõe, que na incorporação de melhoramentos do produto, a cada novo processo industrial com tal desiderato, o fabricante possa se creditar do valor do IPI das operações anteriores às quais o produto já havia sido submetido a fim de que a sucessão de etapas de melhoramentos não implique em cumulação do tributo sobre as etapas anteriores. Porém, oportuno que se destaque, é o consumidor final que termina suportando o ônus deste tributo embutido no preço do produto, inclusive merecedor de destaque na nota fiscal. Diante desta realidade, como primeiro ponto a se observar encontra-se o da não cumulatividade consistir apenas uma técnica de arrecadação durante o processo industrial e sem qualquer relação com o consumidor que suporta a totalidade da alíquota decorrente da totalidade dos processos industriais aos quais o produto veio a ser submetido. Por outro lado, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador quanto aos produtos industrializados procedentes do estrangeiro. Não se discute que um automóvel, novo ou velho, é um produto sujeito a inúmeros processos industriais, portanto, um produto industrializado e, como tal, sujeito à incidência do IPI, à exemplo de qualquer automóvel produzido internamente cujo preço embute o IPI pago pela indústria. E no caso dos produtos importados é exatamente no desembaraço que ocorre a sua incidência, equivalente ao momento em que se transfere sua propriedade para outrem, inclusive nas suas várias etapas de industrialização. A não cumulatividade, à exemplo de não se aplicar ao consumidor de produtos nacionais, seja um frasco de shampoo, uma geladeira, um fogão, um automóvel - que não deduz qualquer importância correspondente à incidência já ocorrida em processo industrial anterior - tampouco se apresenta compatível com o argumento de não se sujeitar à esta incidência, o consumidor de um produto industrializado importado pela circunstância de se tratar de um automóvel, seja novo ou velho com mais de trinta anos a fim de embelezar uma coleção. Pelo exposto, sem embargo de decisões judiciais das mais respeitáveis entenderem que pessoas físicas não estão sujeitas ao pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados em face do princípio da não cumulatividade que este tributo deve observar, por este entendimento conduzir a um agravamento do ônus a ser suportado pelo consumidor de produto nacional em relação ao produto estrangeiro desafiando o princípio da isonomia de tratamento entre contribuintes do mesmo tributo, a única conclusão possível é da incidência do IPI ocorrer na importação de automóveis, independentemente da natureza do importador. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, não restando outra alternativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do Art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001638-91.2014.403.6100 - ULTRA FACIL DROGARIA & PRECO FACIL COSMETICOS LTDA - ME(SP177631 - MÁRCIO MUNHEYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da obrigação tributária consistente na multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com base na declaração da inconstitucionalidade da figura tributária instituída pelo artigo 1º, caput, da Lei Complementar n. 110/01, por dois motivos: (i) a razão da sua criação que era a recomposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, deixou de existir no final do ano de 2011; e (ii) a destinação do produto da arrecadação que deveria ser encaminhada às contas do FGTS não vem ocorrendo conforme demonstrado nas atas do Conselho Curador do FGTS deixando evidente a falta das razões econômicas e jurídicas para tal cobrança; declaração do direito da autora compensar os valores pagos indevidamente dada a inconstitucionalidade da norma supracitada, referente aos valores pagos a partir de janeiro de 2012, data em que tal contribuição perdeu sua finalidade até eventual concessão da medida liminar inicialmente pleiteada ou até o último pagamento indevido deste adicional de 10% do FGTS efetivado pela autora. Traz procuração e documentos às fls. 31/226. Custas à fl. 227. Pelo despacho de fl. 231 foi determinado à parte autora esclarecimentos sobre o ajuizamento da presente ação perante esse Juízo diante da Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de Paulo a partir de 1º de julho de 2004. O autor requereu, às fl. 232, a desistência do feito e sua extinção, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014849-68.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento sumário, ajuizada pela CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 3.911,97 (três mil novecentos e onze reais e noventa e sete centavos) referente ao inadimplemento das cotas condominiais relativas aos meses de julho de 2010 até abril de 2012, com aplicação de multa prevista pela cláusula de convenção do condomínio. Junta procuração e documentos às fls. 05/14. Custas às fls. 26/27. Entretanto, à fl. 78, o autor informou que as partes compuseram-se, requerendo a extinção do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse

provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011175-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-21.2011.403.6100) JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução opostos por JOSÉ CARLOS MARQUES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título, extinguindo-se o processo executivo, ao argumento de existência de excesso de execução. Junta procuração e documentos às fls. 07/59. Custas à fl. 60. Em petição de fls. 145/148, nos autos da Execução Extrajudicial (Autos n. 0009112-21.2011.403.6100) a CEF requereu a homologação do acordo celebrado, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento

da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000628-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA visando obter provimento judicial que reconheça o excesso de execução apresentada na memória de cálculo juntada pelo embargado, alegando ser tal excesso no valor de R\$ 2.974,89 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Junta cálculos à fl. 06. Entretanto, às fls. 08/09, as partes informam que transigiram, com o reconhecimento pela embargada de ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 2.974,89 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e com a renúncia da embargante aos recebimentos de verbas sucumbenciais, requerendo, ao final, a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A petição (fls. 08/09) informando composição entre as partes traz detalhes do acordo formulado, entre eles o reconhecimento pela embargada de ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 2.974,89 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e a renúncia da embargante ao recebimento de verbas sucumbenciais. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, **JULGO EXTINTO** o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes em relação aos seus respectivos patronos conforme estipulado no acordo. Após o trânsito em julgado traslade-se cópia desta decisão para os autos principais dando-lhe prosseguimento com a expedição do precatório no valor aqui acordado, ou seja, R\$ 4.726,10 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) para setembro de 2013. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAKONE BRASIL PRODUÇÃO ESPECIAIS LTDA - EPP, PAL ANTAL JUNIOR e SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.803,24 (dezesesseis mil oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31/03/2011 referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.1003.691.0000005-06) pactuado entre as partes em 06/04/2009. Junta procuração e documentos às fls. 05/65. Custas à fl. 66. Em petição de fl. 135 a CEF requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, devido à liquidação do contrato. À fl. 137, a CEF foi intimada a trazer aos autos os termos do acordo firmado entre as partes e a informação sobre se o valor de R\$ 9.086,93 (nove mil e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), bloqueado às fls. 118/120 fazem parte da avença, ou, em caso negativo, necessário seu desbloqueio. A CEF juntou petição às fls. 143/149 e 150/158 juntando documentos demonstrando pagamentos referentes ao contrato objeto dos autos, requerendo o imediato desbloqueio dos valores bloqueados e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos

concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Determino a liberação do bloqueio efetuado através do Sistema BACENJUD do montante de R\$ 9.086,93 (Banco Bradesco) cujo Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi juntado aos autos às fls. 119/120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009112-21.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ CARLOS MARQUES RODRIGUES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 181.797,76 (cento e oitenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até 14/03/2011 referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (Contrato nº 1.0612.4109382-9) pactuado entre as partes em 31/03/1989, cujo objeto foi o financiamento e aquisição do imóvel objeto da Matrícula nº. 99.567, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, que consiste no apartamento 62, 6º andar do Edifício Brodwaay, Bloco 07, integrante do Residencial Manhattan, situado na Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, nº. 1.136, Jardim Londrina, São Paulo (SP). Junta procuração e documentos às fls. 07/59. Custas à fl. 60. Em 19/06/2012, o executado apresentou embargos à execução (Processo nº. 0011175-82.2012.403.6100). Em petição de fls. 145/148 a CEF requereu a homologação do acordo celebrado, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Em despacho de fl. 149 a exequente foi intimada a trazer aos autos documentos que comprovassem a alegada renegociação de dívida, para sua homologação em juízo. A CEF informou à fl. 150 e 155 que não havia instrumento de renegociação pois houve o pagamento das parcelas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes

transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 248/252 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que, pela sentença de fls. 238/240, o pedido foi julgado improcedente e, sobre os depósitos efetuados determinou-se que : expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado judicialmente (fls.46 e 58)devendo seu patrono comparecer em secretaria para agendamento de data para sua retirada.No entanto, com a sucumbência da empresa autora, os valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo, via guias GRU, conforme orientação do Memorando-Circular/AGU/PGF/CGCOB n. 22/2013, em favor do INMETRO.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório

implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada: (...) Após o trânsito em julgado, converte-se em renda do INMETRO o valor depositado às fls. 46 e 58 devendo ser preenchido o campo 12 (código de receita) com o número 2080 conforme orientação do Memorando- Circular/AGU/PAGF/CGCOB n.22/2013. (...).DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 05/2013, Reg. 447, fl.109.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pelo REQUERENTE às fls. 634/968 em seu efeito devolutivo, pois submetido ao recurso principal apresentado pela UNIÃO às fls. 592/615.Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Fls.987/1287: prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo requerente, ante o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, devendo o patrono do requerente comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás, nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo.Intimem-se.

0019484-92.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pelo REQUERENTE às fls. 226/233 em seu efeito devolutivo, pois submetido ao recurso principal apresentado pela UNIÃO às fls. 213/215.Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001036-5) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 193/196 que julgou improcedente o pedido do autor com a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.A sentença foi mantida pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 286/291) que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora.Com o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da executada para recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 573,29,através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guia DARF (fl. 303), comprovando o recolhimento de R\$ 573,29 sob o código de receita 2864.Ciente do recolhimento, a União informou que o depósito de fl. 303 satisfaz o débito (fl. 305).É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026244-09.2002.403.6100 (2002.61.00.026244-2) - BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 162/173), que julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 289, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 290/291), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 787,07 (setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), atualizada até 05/2013.Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 294. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou que deixaria de executar o valor da verba honorária, com fulcro na Lei nº 11.033/2004, que alterou o 2º da Lei nº 10.522/2002, dispensando a execução de honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 296). É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 290/291) o valor atualizado, até maio de 2013, da verba honorária devida pela

executada é de R\$ 787,07 (setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 296, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 267/276: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré CVM - Comissão de Valores Mobiliários, ao argumento de que há omissões e obscuridades a ensejar contradições na r. decisão de fls. 251/256 (destaquei). Sustenta que a decisão embargada apresenta obscuridades a ensejar contradições, com pontos que acarretam dúvidas em sua execução e gera dificuldades no seu cumprimento. Afirmo que a decisão partiu de uma premissa equivocada e suspendeu a aplicação da pena de advertência dos autores, todavia, há uma impossibilidade fática de suspensão pela CVM de uma penalidade de advertência já publicada e cujos efeitos já se exauriram. A premissa equivocada - conducente a contradição - consiste na suposição assentada na decisão embargada de que a publicação da decisão do CRSFN seria providência a ser adotada pelos autores (e estaria pendente). Mas isso não é verdadeiro, uma vez que a publicação da decisão do CRSFN, expressa no ACORDÃO/CRSFN 9149/09 (que já contém a advertência), incumbe ao próprio órgão prolator do Acórdão - já fora realizada. Postula a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, com a consequente reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Caso assim não se entenda, requer sejam sanadas as obscuridades ensejadoras das contradições apontadas. Os autores, ao se manifestarem acerca dos embargos de declaração afirmam que o argumento não convence, porque contraria a própria Instrução CVM n.º 480, segundo a qual não apenas a advertência aplicada a administradores de companhias abertas deve receber publicidade, como o descumprimento desta obrigação pode caracterizar infração grave prevista no art. 60 (fls. 953/1036). Brevemente relatado, decido. Conquanto correta a observação da embargante, a CVM, de que a decisão embargada partira da premissa (equivocada) de que aos autores incumbiria as providências para a publicação da penalidade de advertência - pelo que tornam-se necessários os esclarecimentos que seguem - o teor da decisão não comporta alteração essencial, mas apenas explicitação. De fato, é verdade que (a) a publicação da decisão referente ao Acórdão CRSFN 9149/09 e (b) ela já ocorreu. Porém, nem por isso a decisão embargada merece alteração essencial. Explico: tendo sido indevida a punição imposta, em virtude da ocorrência da prescrição, a publicação não poderia ter havido. E tendo sido, deve ser retificada. Essa é a essência da decisão embargada, que fica mantida. Quanto à alegação de que com a publicação do Acórdão já teriam se exauridos os efeitos da punição, nada mais equivocado. Isso porque além de não se confundirem efeitos fáticos com efeitos jurídicos, a punição - máxime a de efeito moral, como é a

advertência - desaparece com a publicidade de sua desconstituição. Assim, nesse ponto, retifico a decisão embargada para determinar não a não-publicação do Acórdão, mas uma nova publicação, agora no sentido de que a penalidade imposta aos autores pelo ACORDÃO/CRSFN 9149/09 FOI SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. Além do mais, conquanto os autores não estejam obrigados à publicação da penalidade, estão eles obrigados, por força do disposto no art. 21, II, da Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, a enviar à CVM o formulário de referência, em cujo conteúdo, refletido no anexo 24 daquela Instrução, há a obrigatoriedade de informação, pelos administradores, acerca de qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas. Então, conquanto os autores não estivessem obrigados à publicação do Acórdão do CRSFN, estariam, sim, obrigados a fornecer informações, através do formulário de referência (art. 21, II da Instrução CVM 480/2009), de cuja obrigação foram liberados pela decisão ora embargada. E nesse ponto a decisão fica mantida. Em suma, com os presentes esclarecimentos, que passam a integrar a decisão embargada, esclareço-a para: a) DETERMINAR à corré União Federal que providencie, através do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a publicação em Diário Oficial de que a penalidade imposta através do ACORDÃO/CRSFN 9149/09 foi suspensa judicialmente. b) PERMITIR que os autores deixem de fazer constar no anexo próprio do formulário de referência (art. 21, II da Instrução CVM 480/2009), ou em outro qualquer documento, a informação referente à penalidade imposta pelo ACORDÃO/CRSFN 9149/09. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2014.

0020005-03.2013.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 25ª Vara Cível. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA EPP em face da UNIÃO visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos objetos do presente feito nos 4º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que a requerida seja compelida a se abster de efetuar qualquer negativação futura ou proponha Execução, mediante a efetivação do depósito dos débitos objetos do presente feito. Ao final, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine a readequação das penalidades aplicadas pela ré à autora pela participação nos Pregões Eletrônicos 01.2011 e 10.2011, anulando as CDAS 80.6.13.006665-65 e 80.6.13.007331-81 e declarando a sanção de advertência pelos fatos ocorridos ao invés das pretendidas multas. Requer subsidiariamente, caso este juízo entenda ser devida a multa pecuniária, que ela seja diminuída para um valor mais adequado, que não caracterize enriquecimento ilícito da ré. Afirmo, em síntese, haver participado de dois Pregões Eletrônicos (01.2011 e 10.2011) perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ao final tiveram como resultado a sua desclassificação. Assevera que em junho de 2013 recebeu dois avisos de protesto: (i) um perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, sendo a apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, título CDA n.º 80613007331-81, com vencimento em 14.06.2013, no valor de R\$ 10.829,00, sendo que em razão das custas de cartório, teve seu vencimento em 21.06.2013, no valor de R\$ 13.913,16; (ii) e outro perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sendo a apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, título CDA n.º 80613006665-65, com vencimento em 14.06.2013, no valor de R\$ 2.525,79, sendo que em razão das custas de cartório teve o vencimento em 21.06.2013 e o valor de R\$ 3.290,85. Sustenta que o título referente à CDA n.º 80613007331 se refere à punição aplicada a ela em virtude do pregão eletrônico 10.2011, no valor original de R\$ 8.330,00, que com correções e multas totalizou o protesto no valor de R\$ 13.913,16. Por sua vez, a CDA n.º 80613006665 diz respeito à punição aplicada por sua participação no pregão 01.2011, no valor original de R\$ 1.942,92, que com correções e multas totalizou o protesto de R\$ 2.525,79. Aduz que não busca o poder judiciário para ver-se livre de qualquer sanção pela ocorrência, a autora apenas requer que seja aplicada a sanção adequada aos fatos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, os títulos já foram protestados, vez que o vencimento dos mesmos se deu em 21.06.2013. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, como o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, bem como considerando que a própria autora se comprometeu a caucionar os valores dos títulos objetos dos protestos ora questionados, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora preste caução, nos moldes em que requerido, ou seja, que efetue o depósito do valor discutido na lide, no importe de R\$ 17.204,01. Comprovado a efetivação do depósito, determino a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO dos títulos objetos do presente feito. Para tanto, oficie-se aos 4º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Cumpra-se. P.R.I. e Cite-se.

0006022-97.2014.403.6100 - CAETANO D ELIA NETO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CAETANO D ELIA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação de parcelas pagas indevidamente, pelo incorreto lançamento do imposto de renda no exercício 2008, com os valores que são devidos por força do lançamento feito em 26/07/2010. O Autor atribui à causa o valor de R\$7.864,55 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006098-24.2014.403.6100 - TATIANE BOTTAN(SP332009 - TATIANE BOTTAN E SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por TATIANE BOTTAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A autora atribui à causa o valor de R\$257,77 (duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006458-56.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO JATCZAK(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO JATCZAK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003314-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-15.2013.403.6100) CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA proposta por CLEMENTE DA PAIXÃO FERREIRA qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a remessa dos autos da Ação de Busca e Apreensão, por dependência, aos autos em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, sob alegação de que devem ser reunidas perante o mesmo juízo, por força da conexão, a fim de evitar decisões conflitantes. Narra o excipiente que já havia ingressando com Ação Revisional do contrato de financiamento de veículo antes da distribuição da Ação Principal perante a Subseção Judiciária de São Paulo pela CEF. Sustenta que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Salvador tornou-se prevento para julgar as demandas ora mencionadas, pois despachou em primeiro lugar, conforme determinado nos artigos 105 e 106 do CPC. Apensamento dos autos à Ação Principal, bem como a suspensão do andamento processual (fl. 17). Intimada, a excepta alega que a presente exceção é a via inadequada para suscitar a incompetência relativa, já que deve ser alegada em preliminar de contestação (fls. 19/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção não pode prosperar. O excipiente equivocou-se quando pleiteia a remessa do feito principal para a Justiça Estadual do Estado da Bahia ante a conexão entre os feitos. Como se sabe, a competência para julgar o litígio da ação principal é definida pelos critérios material, funcional (absoluta) e territorial (relativa). O excipiente fundamentou a sua pretensão com base na competência territorial (foro), pois entendeu que o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Bahia é o prevento para julgar as ações propostas, já que despachou em

primeiro lugar (art. 106 do CPC). Contudo, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal configurar na condição de autora serão processadas na Justiça Federal. Trata-se de regra de fixação de competência funcional, portanto, absoluta, que não se descaracteriza ainda que seja a Justiça Federal territorialmente dividida em SEÇÕES JUDICIÁRIAS. Ocorre que as SEÇÕES JUDICIÁRIAS são compostas por diversas SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS, as quais jurisdicionam cidades que as compõem, cuja competência é igualmente absoluta. Assim, a autora, ora excepta, ajuizou a demanda na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, em cujo FORO situa-se o local onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Logo, sendo a Seção Judiciária de São Paulo uma das possíveis, a teor do texto constitucional, tenho que constitui direito da autora nela propor a ação principal em face do devedor domiciliado em São Paulo/SP. Diante disso, tenho que este juízo é competente para a demanda ajuizada, conforme o entendimento do E. STJ: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (STJ, CC 200700737062, Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ, Data 16/08/2007 pg 00285 DTPB:). Diante do exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-86.2014.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT
Vistos etc. Fls. 245/247: Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006615-29.2014.403.6100 - SORVETES DA PRAIA LTDA - ME (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por SORVETES DA PRAIA LTDA EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo proferido pelo impetrado nos autos do Processo n.º 303539. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003982-45.2014.403.6100 - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI X RUI LIMA MESQUITA X CAROLINA IRIS DEMESTRI DE CASTRO X EUFRASIO JESUS DE CASTRO X ANA LUISA DEMESTRI ZAGUETTE X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA - ME X HAMILTON BARRETO LIMA

Vistos etc. Intimem-se os Requeridos acerca do presente protesto. Expeça-se edital de protesto contra a alienação de bens dos requeridos, nos termos do art. 870, I, do CPC, conforme requerido. Com a publicação desta decisão, ficam os requerentes intimados a retirar o edital em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de promover sua

publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC. Indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para averbação do presente protesto, posto que tenho por suficiente a publicação de edital para o conhecimento de terceiros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. I - A averbação do protesto no registro imobiliário malferir a disciplina jurídica dos artigos 869 e 870, do Código de Processo Civil, na medida em que contraria a solução prevista, como a publicação de editais, sob a prudente discricionariedade do Juiz, e dá ensejo a confusão que pode impossibilitar ou dificultar a realização de negócio lícito. Precedente da Corte. II - Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 199500557100, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/1999, PG:00140, RDR VOL.: 00019 PG:00317, RJADCOAS VOL.: 00001 PG:00166, RJADCOAS VOL.:00005 PG:00146, RJADCOAS VOL.: 00002 PG:00148, RT VOL.: 00768 PG:00166 ..DTPB:..) Por derradeiro, cumpridas as diligências supra, intimem-se os Requerentes para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 338. Dê-se ciência à autora dos documentos solicitados pela CEF, com objetivo de dar continuidade à implantação do julgado (fls. 251). Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 981/1057. Deixo de receber a apelação apresentada pela CEF por não ser este o recurso cabível, nos termos do artigo 475-H do Código de Processo Civil. Fls. 1058/1061. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores ao argumento que a decisão, que homologou o laudo pericial e reconheceu a existência de saldo credor em favor dos mesmos, não incluiu os juros moratórios, por não ter havido previsão na sentença liquidanda. Alega que os juros de mora podem ser fixados até de ofício e nada impede que eles sejam incluídos na fase de cumprimento de sentença. Alega, ainda, que a decisão não apresentou fundamentos jurídicos e legais que autorizam a não incidência dos juros moratórios. Pede que os embargos sejam acolhidos para retificação da decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão aos autores ao afirmarem que deveria ter sido determinada a incidência dos juros de mora, fixados em 1% ao mês, a partir da citação. E, como mencionado por eles, tal incidência pode ser determinada a qualquer tempo, inclusive em fase de liquidação de sentença, como no presente caso, nos termos da Súmula 254 do Colendo STF. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fazer constar a partir da 10ª linha de fls. 973 verso, no lugar do que ali constou, o que segue: Assim, verificou-se a existência de saldo credor em favor da parte autora, no valor de R\$ 21.824,12 (04/11/2013). Sobre tal valor devem incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Acerca do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO RESIDENCIAL - FCVS - COBERTURA - ERRO INESCUSÁVEL DA CEF - ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.004/90 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...) IV - Quanto à devolução dos valores pagos a maior, a título de saldo residual cobrado pela CEF, aplica-se a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença. V - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, ocorrida em período anterior à vigência do novo Código Civil, a serem aplicados no percentual de 0,5% ao mês, sendo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, devem incidir à razão de 1% ao mês. VI - Inaplicável, in casu, a taxa SELIC, porquanto já engloba correção monetária, à medida que, no âmbito do SFH, há norma específica acerca do assunto. VII - Agravo da CEF improvido e agravo dos autores parcialmente provido. (AC 00465489720004036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012, Relator: Cotrim Guimarães -

grifei)Saliento, ainda, que os juros de mora, nos termos da Súmula 254 do STF, podem ser fixados a qualquer tempo, mesmo em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PEDIDO IMPLÍCITO. ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I - Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculada ao FGTS, a agravada foi condenada ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos do FGTS. Apesar de ser o pedido de interpretação restritiva, os juros de mora, ainda nos casos de omissão na condenação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital, de modo que estão implicitamente contidos na condenação. II - Sendo omissa a sentença de cognição sobre a incidência dos juros de mora, há a possibilidade de incluí-los em sede de execução. Súmula 254 do STF. Não viola a coisa julgada o cômputo de juros de mora feito depois da sentença da liquidação transitada em julgado. É que a regra que não admite pedido implícito comporta exceções (CPC, art. 293, 2 parte) III - Agravo legal improvido.(AI 00615689020034030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013, Relator: Antonio Cedenho - grifei)HONORÁRIOS. VALOR DO DÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. (Súmula 254 do STF). 2. Apelação que se nega provimento.(AC 00129352220104036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013, Relator: Rubens Calixto)Assim, como consta do laudo complementar, elaborado pelo Perito Judicial, o valor devido, com a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e calculado até a data do laudo (04/11/2013), é de R\$ 41.103,76 (fls. 954).Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é de 41.103,76, a ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da elaboração do cálculo até seu efetivo pagamento.Determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 835, em favor do perito judicial, nomeado às fls. 820.No mais, segue a decisão tal como lançada.Intimem-se.

0002305-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002305-6) - JOSE ARTUR SA PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019569-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019569-4) - MIGUEL RICARDO MADERIC X ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 63), arquivem-se os autos. Int.

0005917-28.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASITA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 104/108), no prazo de 10 dias. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594/595. Recebo os embargos por serem tempestivos. A fim de sanar a omissão contida no despacho de fls. 593, defiro o prazo de 5 dias, requerido pelos autores às fls. 468/469, para promoverem a juntada de Parecer de especialista em Cinema. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 593 e, após, remetam-se os autos à AGU para ciência também dos despachos de fls. 589 e 593. Fls. 593: Fls. 592. Dê-se ciência às partes da audiência designada nos autos da Carta Precatória n.º 67/2014, para 03/07/2014 às 16hs, para a oitiva da testemunha Davi Kopenawa Yanomami

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

AUTOS Nº 0016506-11.2013.403.6100AUTORA: TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOSRÉUS: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E BANCO CENTRAL DO BRASILVistos etc.TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico contratual entre as partes e a nulidade dos contratos de câmbio n.ºs 09/000018, 09/000289 e 09/000301, que contêm assinaturas falsas, bem como à declaração de nulidade das três transferências eletrônicas, realizadas em janeiro de 2009, da conta da empresa autora para José Luiz Galfre e para MF Comércio Exterior Ltda., sem autorização ou requisição para tanto. Pretende, ainda, a condenação do banco réu ao pagamento da indenização por danos materiais e morais. Afirmam, em sua inicial, que o BACEN deve integrar o polo passivo na qualidade de agente fiscalizador dos agentes autorizados a operar em câmbio, respondendo pelos atos praticados por eles. Citada, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 89/106, na qual alega sua ilegitimidade passiva. O BANRISUL apresentou contestação às fls. 109/244, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, por não haver litisconsórcio passivo com o Banco Central. Foi apresentada réplica pela autora. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil para acolhê-la. Com efeito, cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais e morais, em razão de contratos de câmbio que contêm assinaturas falsas, bem como transferências financeiras indevidas e não autorizadas. A matéria controvertida nestes autos envolve questões relacionadas com o vínculo de direito material existente entre os autores e o BANRISUL, não havendo interesse de ente federal. Os pedidos formulados pelos autores foram formulados contra o Banrisul, indicado como responsável pelos danos sofridos. O Banco Central do Brasil, mesmo sendo agente fiscalizador dos agentes autorizados a operar em câmbio, não tem legitimidade para participar do feito. Tanto é verdade que nenhum pedido foi formulado contra o mesmo. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO A INVESTIDOR EM LETRAS DE CÂMBIO DO GRUPO COROA. EXCLUSÃO DA LIDE DE DIRETORES AUTÁRQUICOS LITISDENUNCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. (...) - Os danos sofridos pelos investidores em letras de câmbio do grupo Coroa derivaram, em princípio, do exercício especulativo e da má gestão da empresa privada, à qual o Banco Central, ante a quebra iminente, procurou ajudar, socorrendo-a com numerários. Não restou demonstrado, in casu, que a autarquia faltou com o dever de vigilância e fiscalização, à ausência de imputações específicas à atuação pessoal do liquidante. - Responsabilizar o Banco Central pelo simples dever genérico de atuar no mercado financeiro in vigilando equivaleria a invocar a responsabilidade do Estado porque a polícia não consegue evitar os crimes. Na hipótese, não restou demonstrado em que ponto específico teria a autarquia ofendido o princípio da vigilância. Tampouco foi apontado, concretamente, erro in eligendo. - Apelação de Carlos Geraldo Langoni provida. Apelo do autor improvido. (AC nº 9602230002, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/03/2002, DJU de 07/02/2003, p. 450, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil. E, de acordo com o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ademais, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, não havendo interesse do Banco Central do Brasil no feito, não é a Justiça Federal competente para julgar a ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e extingo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Porto Alegre, conforme foro de eleição pactuado na cláusula 22 do Contrato de

prestação de serviço de agência virtual Banrisul e criação de operador Master (fls. 207).Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, os quais fixo, por equidade, em R\$ 18.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0020899-76.2013.403.6100 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 35/78. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0002947-50.2014.403.6100 - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/120. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X ESTADO DE SAO PAULO Intime-se o autor para emendar a inicial para narrar os fatos detalhadamente com relação à CEF, bem como para apresentar os documentos referentes à conta aberta perante a mesma.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito quanto à corrê CEF.

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

DENISE SAYEG PASCHOAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seu pai, funcionário público aposentado, Hermogenes Paschoal, faleceu em 17/08/2013, deixando ela, como herdeira, além de outra filha do mesmo.Alega que, há dez anos, é portadora de doença psiquiátrica totalmente invalidante, sendo dependente economicamente do pai, o que era devidamente declarado no imposto de renda do mesmo.Sustenta que sua dependência econômica e financeira decorre do seu estado de saúde, já que ela é portadora de doença ortopédica (fibromialgia) e, principalmente, de sério problema psiquiátrico, em tratamento desde 1989.Sustenta, ainda, que em razão dessas doenças está totalmente incapaz de prestar qualquer atividade laborativa.Alega que, em 18/09/2013, apresentou pedido administrativo para a concessão do benefício pensão por morte, perante a ré, que foi indeferido, apesar de toda a documentação médica especializada apresentada por ela.Acrescenta que a perícia foi feita com descaso e com duração de quatro minutos, sem nenhuma fundamentação de ordem médica.Sustenta, ainda, que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida, não sendo admitida prova em contrário.Pede a concessão a antecipação da tutela para que seja assegurada a percepção da pensão por morte do ex-funcionário público. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, de ofício, para fazer constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que a mesma é portadora de doença incapacitante, a fim de ser considerada inválida para a percepção de pensão por morte, prevista na Lei nº 8.112/90. Para isso, será necessária dilação probatória.Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0006452-49.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses

em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0006463-78.2014.403.6100 - ALEXSANDRA PESCUMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALEXSANDRA PESCUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.383,83 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0006466-33.2014.403.6100 - ANDRESSA PESCUMA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDRESSA PESCUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.907,07 (dois mil, novecentos e sete reais e sete centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0006725-28.2014.403.6100 - DALVA DOROTHY DE LIMA MAZZILLI (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Emende, a autora, sua inicial, apresentando um comprovante de rendimentos, após janeiro de 2014, com a redução do valor da pensão discutida nos autos, bem como a carta circular nº 2017/2013, mencionada às fls. 02, que teria informado tal redução. Apresente, ainda, o termo de opção pela Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, mencionado às fls. 04. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por LOCAR ÚTIL - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos materiais sofridos em razão de acidente automobilístico. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 72), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 74) e a União informou não ter interesse na produção de mais provas (fls. 75). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à culpabilidade pelo acidente automobilístico discutido nos autos, motivo pelo qual defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009502-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009502-0) - MIGUEL RICARDO MADERIC X ELAINE CRISTINA

VALENTINO MADERIC(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se-os, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309. Tendo em vista que o autor concordou com os créditos efetuados pela CEF (fls. 301/304), declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/120. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF, para análise dos créditos apresentados às fls. 57/73, no prazo de 10 dias. Int.

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/104. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as informações trazidas pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008664-72.2006.403.6181 (2006.61.81.008664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Fls. 327 - O Ministério Público Federal requer seja efetuada a pesquisa no BACENJUD, para tentativa de citação pessoal do acusado. Caso reste infrutífera, pretende que seja decretada a prisão preventiva do acusado, ou subsidiariamente, a imposição de medida cautelar consistente na condução coercitiva do réu, a fim de que o feito possa retomar sua marcha. Fls. 328/330 e 332 - O denunciado constituiu defensor e requer a designação de audiência para resolução do feito, informando que o réu comparecerá em Juízo independente de intimação. Reputo prejudicado o pedido do representante do Ministério Público Federal neste momento. Assim, intime-se a defesa para responder à acusação, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Se a Defesa requerer a intimação da testemunha, deverá justificar, fundamentadamente, a necessidade da medida (Art. 396 - A, CPP). Desde já, consigno caso a defesa constituída não apresentar resposta no prazo legal, fica nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Proceda a Secretaria à correta autuação dos autos, encartando-se e preenchendo-se o índice, bem como a folha para controle do prazo de prescrição, conforme Resolução 112, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

Expediente Nº 1530

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010329-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS Preliminarmente, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do mandado de busca e apreensão que ensejou a arrecadação dos computadores, bem como do respectivo auto circunstanciado.

PETICAO

0015565-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS Fls. 23/25: preliminarmente, intimem-se os requerentes para que especifiquem, no prazo de 10 dias, quais os bens que se encontram sequestrados/arrestados, fazendo ademais, prova da propriedade e da data da aquisição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Baltazar José de Souza. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, em 08/06/1999, o acusado foi beneficiário de depósito no valor de R\$ 10.000,00 em sua conta no exterior (conta n.º 70386), mantida no The First Pine Bank Inc. A transação teve origem da conta Orange Internacional, no MTB Bank de Nova Iorque. O acusado não declarou à SRF, referente ao ano base de 1999, qualquer informação sobre o depósito registrado em sua conta bancária no exterior.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 2 et sec) e foi recebida em 4 de julho de 2008 (fls. 152/153).5. Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, este Juízo determinou a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação (fl. 174).6. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 259/268).7. Às fls. 306/308 o recebimento da denúncia foi ratificado. Na oportunidade, este Juízo deferiu o pedido de cooperação jurídica internacional para solicitar os dados e extratos da conta bancária mencionada na denúncia.8. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) José Rafael Sanchez de Brito (fl. 404);ii) Maria Eliana Barbosa da Silva (fl. 425);iii) Jair Dégio da Cruz (fl. 426);iv) Gilberto Guimarães Mendes Júnior (fl. 498); ev) Renato Rodrigues Barbosa (fl. 499).10. O acusado foi interrogado (fl. 550).12. Dada oportunidade às partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 556), o Ministério Público Federal nada requereu (575). Já a defesa requereu que fosse juntada cópia do procedimento criminal n.º 2005.61.81.008925-6 (fls. 595/596).13. Este Juízo determinou o desarquivamento dos autos mencionados pela defesa para vista conjunta às partes (fl. 599).14. A defesa foi intimada a prestar as informações requeridas pelas autoridades estadunidenses. Contudo, a defesa não atendeu ao pedido, o que restou preclusa a diligência requerida junto às autoridades estrangeiras (fl. 626).15. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 634/638), pugnando pela condenação do acusado.16. A defesa de Baltazar José de Souza também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 642/643), pugnando pela absolvição do acusado.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.17. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Destarte, passo ao exame de mérito.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva18. Segundo consta da denúncia, em 08/06/1999, o acusado Baltazar José de Souza recebeu depósitos no valor de R\$ 10.000,00 em conta corrente que mantinha no The First Pine Bank Inc., e teve origem da conta Orange Internacional, no MTB Bank de Nova Iorque. Os depósitos não foram declarados pelo acusado ao órgão competente, qual seja a SRF.19. Entretanto, nos autos não há prova dos fatos objeto do processo e que caracterizariam o delito em questão.20. Sobre a necessidade de declarar bens e valores detidos no exterior, assim dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.060/1969:Art. 1º. Sem

prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução.²¹ O art. 5º da Medida Provisória n.º 2.224/2001, por sua vez, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para regulamentar a matéria atinente à declaração de capitais brasileiros detidos no exterior.²² Nesse contexto, o CMN editou a Resolução n.º 2.911, de 29 de novembro de 2001, delegando ao Bacen a atribuição de fixar os limites nos quais a declaração em tela deveria ser prestada.²³ Já o Bacen estabeleceu os critérios que embasavam a necessidade de apresentar a referida declaração, os quais variaram no tempo, do seguinte modo: i) o art. 4º da Circular n.º 3.071, de 7 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Circular n.º 3.110, de 15 de abril de 2002, dispensava da declaração os titulares de ativos que não somassem o correspondente a R\$ 200.000,00; ii) esse limite mínimo foi aumentado, para o ano-base de 2002, para R\$ 300.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.181, de 6 de março de 2003; iii) o limite mínimo foi alterado mais uma vez, para o ano-base de 2003 e seguintes, para US\$ 100.000,00, pelo art. 3º da Circular n.º 3.181, de 6 de março de 2003. Esse valor foi mantido pelo art. 2º da Resolução do CMN n.º 3.854/2010.²⁴ Ademais, todos esses atos normativos estabeleceram que as declarações de capitais brasileiros mantidos no exterior deveriam ter como base o valor existente no dia 31 de dezembro de cada ano.²⁵ Por outro lado, ressalte-se que até 2001, a declaração prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.060/1969 deveria ser prestada unicamente à SRF, nos termos do estabelecido na Resolução do CMN n.º 139, de 18 de fevereiro de 1970.²⁶ Entretanto, mesmo após 2001, continuou sendo mantido o dever de prestar informações à SRF acerca dos valores depositados em contas correntes no exterior, com base na legislação atinente à declaração anual de ajuste das pessoas físicas.²⁷ Esse dever é veiculado pelo art. 25 da Lei n.º 9.250/95, que possui a seguinte redação: Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. 1º Devem ser declarados:(...)III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00; 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade. 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001)²⁸ Assim, é inegável a existência de dever legal de informar ao Fisco os saldos de contas-correntes mantidas no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil.²⁹ No presente caso, há prova de depósito na conta n.º 70386 no The First Pine Bank Inc, no valor de R\$ 10.000,00, transferido da conta Orange Internacional (fl. 40).³⁰ No entanto, como já verificado, o relevante para a verificação da conduta eventualmente criminosa é o saldo existente nessa conta corrente, em 31 de dezembro de 2001.³¹ Contudo, deve-se notar que não há prova nos autos de qual era o saldo da conta corrente em questão no dia 31 de dezembro de 2001. E, por consequência, não há prova da efetiva existência de declarar depósitos ao Bacen ou à SRF. Com efeito, os valores em questão podem ter sido gastos, aplicados em finalidades diversas ou mesmo internalizados, não se podendo inferir de um depósito ocorrido 6 meses antes a existência de saldo em conta corrente no fim do ano.³² É de rigor, portanto, a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e **ABSOLVO** Baltazar José de Souza, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0003258-36.2007.403.6181 (2007.61.81.003258-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEITE ARAUJO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)
Fl. 579: ...Por tal razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação à acusada NIVALDA DOS SANTOS LIMA, e designo o dia 30 de julho de 2014, às 15:00h para a oitiva da testemunha de acusação residente na capital. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação residente em Cotia/SP. Considerando que o acusado JOSÉ LEITE ARAÚJO não foi localizado em nenhum dos endereços obtidos por este Juízo, e considerando que o réu já foi citado por edital (fl. 573), DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional, pelo prazo de 12 anos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O feito deverá ser desmembrado, com relação a ele, após a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a título de produção antecipada de provas. Para representá-lo, neste ato, nomeio o defensor dativo Dr. Oddoner Pauli Lopes. Ciência às partes. ***** Fica a defesa ciente de que foi expedida carta precatória nº 134/2014 para Cotia para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X MARCIO LUCHESI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Primeira parte do despacho de fls. 771, referente à Petição prot. 2014.61810004030-1 -fls. 769 p/ acusado Marcio Luchesi: Fls. 769/770: Defiro a vista dos autos e extração de cópias no recinto do Fórum.Segunda parte do r. despacho: Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal, com relação à testemunha Francisco Carvalho Barcellos Correa. Intimem-se as defesas de Celso Soares Guimarães e José Claudio Martarelli para manifestarem-se, num tríduo, acerca da testemunha comum, não localizada, Francisco Carvalho Barcellos Correa.

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEONTINA DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Designado o dia 20 de maio de 2014, às 15:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, a realizar-se neste Juízo da Segunda Vara Federal Criminal -SP.Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Vitória - ES, para inquirição de testemunha arrolada pela acusação residente naquele município.

0001139-68.2008.403.6181 (2008.61.81.001139-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA COSTA BORTONI X HUBERT REINGRUBER(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO
Tendo em vista que a procuração de fl. 99 foi apresentada ainda em fase de inquérito policial e não foi localizada nenhuma outra nos autos desta Ação Penal, intime-se a defesa de ROBERTO DA COSTA BORTONI para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual neste autos.

0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA FILHO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA) X ALLAN RAMOS DE TOLEDO(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X LEANDRO BARROS DOS SANTOS X LUANA SOUTO CARDOSO X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA X MURILO SERAFIM ALVES(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RENILSON DE JESUS SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP222063 - ROGERIO TOZI)
Petição da defesa de Allan Ramos de Toledo às fls. 2553/54: DEFIRO a vista dos autos no balcão da Secretaria e as cópias, por meio magnético ou eletrônico no cartório, ou no setor de reprografia deste Fórum e, se em termos, pelo prazo de 1 (uma) hora.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)
Fls. 698-699: Tendo vista o relatado, designo o dia 13 de maio de 2014, às 14:30h para o reinterrogatório do acusado CARLOS EDUARDO SCHAHIN. Intimem-se.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)
DECISÃO DE FL. 396 e VERSO: VISTOS... Fl. 379/386: a defesa do acusado requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição antecipada ou, alternativamente, o trancamento da ação penal por falta de interesse de

agir. Tais razões, contudo, não merecem acolhimento, por absoluta falta de amparo legal. Ressalto que este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Para melhor ilustrar, transcrevo o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 94729 - Min. ELLEN GRACIE - 2.ª Turma - Fonte: DJE nº 97, divulgado em 29/05/2008) Destarte, não havendo previsão legal da prescrição antecipada, não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X RENATO WOHN RATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

Dê-se vista à defesa para os fins do art. 403 do CPP.

0004714-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOSE PIHA X ARLETTE PIHA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO E SP340299 - RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO) FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS

0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN)

VISTOS. Fls. 273/275: Saliento que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal destina-se à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, a diligência pretendida não busca elucidar fato decorrente da instrução, mas sim de fato apurado em Inquérito Policial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Glauco Prior e Nicola Prior. Vista à defesa para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0005828-19.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) Sentença de fls. 409-421: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR ROGÉRIO GÍLIO GOMES, como incurso no crime previsto no art. 318 do Código Penal, a pena de 04 anos e 03 meses de reclusão; e pena de 46 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Nos termos do art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal, considerando a detração penal de 05 meses e 05 dias, o regime inicial para cumprimento de pena deverá ser o aberto. Os efeitos da condenação são aqueles descritos supra. Condeno ROGÉRIO GÍLIO GOMES, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de ROGÉRIO GÍLIO GOMES no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. ***** Fls. 428 e vº: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I. *****

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 220/248. todas as preliminares arguidas pela defesa de Patrícia Pereira Couto Fernandes já foram apreciada e afastadas pela decisão de fls. 202/204, de modo que tais questões encontram-se preclusas, ao menos neste grau de jurisdição. Ademais, no tocante ao impedimento da magistrada Silvia Maria Rocha, verifica-se que a referida discussão já se encontra superada pela decisão de fls. 251. Ademais, quanto ao pedido de vista dos autos correlatos à Operação Paraíso fiscal para após complementar a resposta à acusação, saliento que o pedido deve ser

formulado no âmbito de cada feito criminal, inclusive com a apresentação de procuração. Indefiro o pedido de complementato da peça defensiva tendo em vista que, desde a citação da ré, não houve embaraço por parte deste Juízo para que a defesa pudesse ter acesso aos autos. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, e designo o dia 28 de julho de 2014, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, e o dia 29 de julho de 2014, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital. Expeça-se ofício requisitório quanto às testemunhas ocupantes de cargo público. Ciência às partes.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO X MARIA SOLANGE DIONISIO X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN

Fls.368/69: Junte-se a procuração da defesa de Ivan Noviscki de Lucas. No mais, DEFIRO a reabertura do prazo legal para apresentação da defesa preliminar, no entanto, a vista, bem como a cópia dos autos, deverá ser feita no balcão da secretaria, por meio eletrônico ou magnético, ou no setor de reprografia deste Forum. Certidão de fls. 326 e 362: Manifeste-se o MPF quanto aos acusados não legalizados. Diligencie-se ao Juízo de Rio Claro/SP solicitando informações acerca da CP 445/13, para lá expedida. No mais, regularize o patrono de Flávio Ramella, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual nos presentes autos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Intime-se o réu VALMIR JORGE GIBI FILHO por meio de seu defensor constituído, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os 08 (oito) comprovantes de pagamento faltantes relativos ao cumprimento da medida até março/2014, sob pena de revogação do benefício. Fica o réu advertido que os pagamentos devem ser efetuados mensalmente, e na impossibilidade de fazê-los, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo ser expedida carta precatória para intimação do acusado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a interrupção do cumprimento das condições de suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício. Int.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Designo o dia 05 de junho de 2014, às 15h30 para audiência de interrogatório do réu WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO. Em face de estar residindo em outro país, o réu deverá ser intimado por meio de seu defensor constituído, e poderá requerer dispensa de sua participação na audiência designada, devendo para isso, apresentar pedido prévio devidamente justificado. Nessa hipótese, a defesa deverá apresentar declarações do réu por escrito. Providencie-se o necessário. Int.

0009792-83.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZHOU XUEYA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Designo o dia 03 de julho de 2014, às 15h30 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS DA COSTA LIMA E WESLLEY ALBERTO FERRARI qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º c.c art.29, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 114/115.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Autorizo desde já a manutenção nos autos de um exemplar de cada cédula com numeração adulterada para eventual consulta, remetendo as demais cédulas ao Banco Central do Brasil, observadas as cautelas de estilo.Expeça-se ofício à autoridade policial, para que seja providenciada a remessa das folhas faltantes do depoimento de Álvaro da Costa Junior, acostado às fls.47, conforme requerido pelo Parquet à fl.110.Ademais, autorizo a restituição do aparelho celular apreendido, devendo a secretaria realizar as providências de praxe para tal devolução.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das parte.Intimem-se.

Expediente Nº 6108

PETICAO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA

Vistos.Trata-se de queixa-crime oferecida por JULIO FLAVIO PIPOLO em face de MAURO LACERDA DE AVILA e FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, em virtude da eventual prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal.Segundo consta dos autos, os querelados, na qualidade de membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, teriam imputado fato ofensivo contra a honra/reputação do querelante no processo disciplinar nº 03R0003022013. Isso porque os querelados teriam declarado que o querelante sofre de doença mental incurável faltando-lhe capacidade civil, opinando pelo cancelamento de sua inscrição na OAB ou por seu licenciamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26.É o relatório. Decido. A conduta relatada na queixa-crime não revela interesse da União, ou entidades a ela vinculadas, de modo a justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal.A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Em que pese o suposto delito ter sido praticado, em tese, no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, não se verifica a competência da Justiça Federal. A competência federal criminal se justifica quando o crime é cometido em detrimento de bem, serviço ou interesse da União, das autarquias federais ou de empresas públicas federais.No caso em apreço, o eventual crime foi cometido contra particular. Note-se que a competência federal criminal é justificada pelo crime cometido em detrimento de bem, serviço ou interesse federal. Assim, ainda que cometido o crime pelos advogados imputados no exercício da atividade do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não há falar-se em competência da Justiça Federal por falta de previsão legal.Portanto, o objeto da presente queixa-crime é abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.Nesse sentido, a

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESENTENDIMENTOS DE ORDEM PESSOAL E ESTRITAMENTE PARTICULARES CONTRA PRESIDENTA DE SUBSECÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fatos que motivaram o ora recorrente a protocolar queixa-crime contra a ora recorrida decorreram de desentendimentos de ordem pessoal e estritamente particulares, que dizem respeito à vida pessoal da querelada, não se relacionando com o exercício do cargo de Presidenta da Subsecção da OAB em Porto Feliz/SP, exercido pela querelada, não atingindo em nenhum aspecto a Ordem dos Advogados do Brasil. 2. O bem jurídico, ora tutelado, refere-se à honra particular do advogado, ora recorrente, não atingindo, de forma direta, nenhum bem, serviço ou interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia especial, assim, a competência para julgar a causa ora analisada é da Justiça Estadual. 3. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Relator ANTONIO CEDENHO, RES 00063183120104036110, data da decisão 21/11/2011, data da publicação 01/12/2011, v.u.)Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos indicados na presente queixa-crime e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 22 de abril de 2014.

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ALVES DE LIMA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ARMANDO LIMA NOFFS(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

Vistos, em inspeção.Aceito a conclusão supra nesta data.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ARMANDO SILVA NOFFS, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, e de ROSELI ALVES LIMA, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (fls. 64/67).Narra a peça acusatória que, no dia 24 de abril de 2013, ARMANDO teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como a carga nele existente.Indica, ainda, que na mesma data ROSELI teria recebido, em proveito próprio e de seu filho ARMANDO, o veículo roubado e a sua respectiva carga, tendo ciência de que eram produto de crime.A denúncia foi aditada às fls. 82/85.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 18 de outubro de 2013 (fls. 87/88).Os acusados foram devidamente citados e declararam possuir defensor constituído (fls. 107 e 110).Diante da inércia dos acusados em apresentarem defesa preliminar, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus (fl. 111).As defesas de ROSELI e ARMANDO apresentaram resposta à acusação às fls. 112 e 113, negando os termos da acusação e reservando-se ao direito de manifestarem-se sobre o mérito com o encerramento da instrução processual. Arrolaram testemunhas.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que a negativa genérica dos termos da acusação não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de junho de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns e da defesa, bem como realização dos interrogatórios dos acusados.Outrossim, reconsidero o r. despacho de fl. 111 diante da apresentação das defesas preliminares dos acusados.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Vistos, em inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TARCIO FRANÇOLIN TAPIAS, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de administrador da empresa MATRIX SJC COMÉRCIO DE PAPÉIS E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de forma livre e consciente, teria inserido declaração ideologicamente falsa em fichas de câmbio da Declaração de Importação, visando alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, entre os anos de 2008 a 2011.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2013 (fls. 152/154).O acusado foi devidamente citado (fl. 172).A Defesa de TARCIO apresentou resposta à acusação às fls. 174/176, aduzindo não existir provas da autoria e da materialidade delitivas, eis que a empresa retificou as declarações e pagou os impostos devidos. Pugnou, ainda, pela ausência de dolo, requerendo a improcedência da ação com a absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios

suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de provas e de dolo não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa, bem como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011008-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 16 de junho de 2014, às 14h15 para audiência de instrução e julgamento, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-06.2009.403.6181 (2009.61.81.000921-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO APARECIDO PARAVANI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado PEDRO APARECIDO PARAVANI. Intimem-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0006126-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Recebo o recurso de fls. 222, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA

DE ALBUQUERQUE)

contexto da denominada Operação Holograma, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288, 289 e 311 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0007553-43.2012.403.6181. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fls. 768/769). Em 18/07/2013 (fls. 1292/1296), para fins de celeridade, houve o desmembramento daqueles autos, e criação do presente, sendo réus Vander Lima de Oliveira, Ricardo Lima de Oliveira, Juliana Sales de Carvalho Almeida, Camila Sales Gomes e Rogério de Lima Silveira. Narra a exordial acusatória que os réus teriam incorrido na prática dos seguintes delitos: Vander Lima de Oliveira - art. 311, CP; Ricardo Lima de Oliveira - art. 289, 1º e 311, c/c art. 69, todos do CP; Juliana Sales de Carvalho Almeida - art. 288, parágrafo único, e 289, 1º, c/c art. 69, todos do CP; Camila Sales Gomes - art. 289, 1º, CP; e Rogério de Lima Silveira - art. 288, parágrafo único, 289, 1º, c/c 69, todos do CP. Vander foi citado às fls. 836 e apresentou resposta à acusação às fls. 1120/1122 e aditamento às fls. 1379/1382, na qual informou que trará as suas testemunhas independente de intimação. Ricardo foi citado às fls. 838 e apresentou resposta à acusação às fls. 1129/1133 e aditamento às fls. 1379/1382, na qual informou que trará as suas testemunhas independente de intimação. Camila foi citada às fls. 882 e apresentou resposta à acusação às fls. 1391/1393. Juliana foi citada às fls. 889 e apresentou resposta à acusação às fls. 1065/1068, na qual informou que trará as suas testemunhas independente de intimação. Em relação a Rogério de Lima Silveira, sua tentativa de citação restou infrutífera (fls. 901), tendo sido expedida carta precatória para esse fim (fls. 1235) a qual, igualmente, não obteve êxito em citá-lo (fls. 1302). É o relatório. Decido. Verifico que a inicial descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Não há preliminares a serem apreciadas pela defesa. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há motivos para absolvição sumária dos réus, e a instrução servirá justamente para comprovar se os réus praticaram os fatos descritos na denúncia. Por tais razões, deve-se prosseguir com a instrução, nos termos do art. 399 do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogados os réus. Oficie-se, requisitando o comparecimento das testemunhas de acusação na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Os réus Vander, Ricardo e Juliana se comprometeram a trazer suas testemunhas independente de intimação. Intimem-se as testemunhas residentes em São Paulo da ré Camila para comparecimento à referida audiência. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Emanuel Alves (fls. 1394) servindo a presente cópia como Carta Precatória nº ____/2014 a ser encaminhada ao MM Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, endereço à Rua João Mendes Junior, 626, Centro, com cópias pertinentes (inicial, e defesa preliminar). Ante a renúncia declarada às fls. 1431, expeça-se mandado de intimação da ré Juliana para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo patrono. Consigne-se no mandado que, no silêncio, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os seus interesses. Considerando as tentativas frustradas de citação do corréu Rogério, determino a expedição de edital de citação, nos termos dos artigos 361/365, CPP. Esgotado o prazo de citação editalícia sem comparecimento do réu, ficará suspenso o processo e o prazo prescricional do corréu Rogério, nos termos do art. 366, CPP, devendo os autos ser desmembrados. Também ficará decretada sua prisão preventiva, já que a ocultação do réu obsta a aplicação da lei penal e impede a realização da instrução, nos termos dos arts. 366 e 312, CPP. O mandado de prisão só deve ser expedido, após a certificação da secretaria de que o réu não compareceu para se defender. Comparecendo o réu Rogério, ficam sem efeitos as medidas supra, revogando-se a prisão decretada e prosseguindo-se nos mesmos autos. Providencie a Secretaria sejam encartadas aos autos as laudas relativas à decisão que recebeu a denúncia (fls. 768/769), eis que incompleta, bem como as fls. 1130/1133, que não constam dos autos. Por sua vez, verifico que constam destes autos diversos documentos decorrentes de medidas assecuratórias de sequestro. Assim, tendo em vista a previsão constante no art. 129, CPP, providencie a Secretaria a criação de autos apartados e encaminhamento ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos. Os autos serão formados a partir das laudas abaixo mencionadas, nos seguintes termos: Extração de cópias das fls. 836/838, 877/881 dos autos nº 0000965-20.2012.403.6181, bem como de fls. 768/769, 1090/1093, 1244, 1292/1298 e 1331/1335 destes autos; Desentranhamento de fls. 685/697, 1336/1340, 1345, 1348/1378 e 1395/1430. Deve ser seguida a ordem cronológica das peças, na autuação do sequestro. As peças desentranhadas deverão ser certificadas pela secretaria, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/05, porém, não serão substituídas por cópia, já que os originais permanecerão em autos próprios. Encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpridas as providências supra, intimem-se, devendo uma cópia da presente ser juntada nos autos do sequestro. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

. PA 0,10 Decisão de 26/02/2014RELATÓRIO1. Resumo dos fatos e principais desdobramentosO Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia (fls. 893/1023), em face dos acusados abaixo nominados, pela prática de diversos crimes, dentre estes corrupção, tráfico de influência e formação de quadrilha. Juntou documentos (fls. 1024/1247). A denúncia decorreu de investigações oriundas de operação da Polícia Federal, em conjunto com o MPF, denominada Porto Seguro.A presente ação penal foi deflagrada nos autos nº 00026189120114036181, às fls. 1726/1749, nos quais houve a determinação de busca e apreensão de bens dos acusados, prisões preventiva e temporária, bloqueio de contas e quebra de sigilos telemáticos.Voltando aos autos da ação penal, em decisão de fls. 1248/1249-verso deferiu-se o compartilhamento de provas com outros órgãos; a juntada de provas futuras, que venham a caracterizar a materialidade, em virtude do grande volume de fatos analisados; determinou o sequestro de imóvel do denunciado Paulo Rodrigues Vieira, localizado à Al. Lorena, 521, apto 1204; indeferiu os pedidos de restituição dos veículos I/Land Rover Defender 110S, placa JHO 1698 e Pajero T, placa JIX 1543, autorizando que os imóveis e automóvel fossem utilizados pela autoridade policial.Ainda na mesma decisão, determinou-se a notificação para apresentação de defesa prévia de Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Ênio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jailson Santos Soares, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Esmeraldo Malheiros Santos, Mauro Henrique Costa Sousa, Evangelina de Almeida Pinho, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima.Decisão de fls. 1325/1326 suspendeu parte da decisão anterior quanto à possibilidade de utilização do imóvel pela Polícia Federal, porém, manteve o sequestro, havendo averbação do sequestro no registro de imóveis, conforme fls. 1542/1565.Folhas de antecedentes dos investigados juntadas pela Polícia Federal às fls. 1510/1535.Decisão de fls. 1572 determinou a inclusão do nome de todos os denunciados no Sistema Nacional de Impedidos - SINPI.Tiago Pereira Lima apresentou Recurso em Sentido Estrito (RESE) contra decisão que determinou a inclusão do seu nome no SINPI (fls. 1634/1641).Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos juntados às fls. 1826/2185, relacionados aos fatos descritos na acusação.Decisão de fls. 3638/3638-v determinou a autuação em apartado e por dependência dos pedidos de restituição de bens feitos por Lucas Henrique Batista, João Batista de Oliveira e Carlos Cesar Floriano. No mesmo ato, determinou a imediata apresentação de defesa prévia de Evangelina de Almeida Pinho.Relatório de investigação da Polícia Federal acompanhado de vários documentos

juntados às fls. 3801/3804, relacionados aos fatos descritos na acusação (R13 a R18 em apenso).Decisão de fls. 4116/4118 rejeitou o pedido de transcrição integral das conversas telefônicas e designou data para realização de audiência de transação penal para os denunciados Glauco Alves Cardoso, Jailson Santos Soares, Tiago Pereira Lima e Márcio Alexandre Barbosa Lima.Decisão de fls. 4202/4203 determinou a expedição de ofício à PF, para retirada dos nomes de Enio Soares Dias e Carlos Cesar Floriano do SINPI, em virtude de HC concedido pelo E. TRF3, bem com reabriu prazo para re-ratificação das defesas preliminares, tendo em vista os novos documentos juntados. O prazo foi suspenso, em virtude de problemas no fornecimento das mídias (fls. 4251), voltando a correr a partir da entrega da PF a este juízo e sua disponibilização para as partes.Marcelo Rodrigues Vieira informou novo endereço residencial à Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (fls. 4537).Decisão de fls. 4575/4575-v autorizou o acesso aos autos à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, criada pela Advocacia Geral da União - AGU, e pela Secretaria de Aviação Civil - SAC-PR.Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior requereu sua exclusão da ação penal, ou aplicação do perdão judicial, mediante aplicação dos benefícios da delação premiada (Lei 12.850/13) - fls. 4576/4584).Audiência negativa de transação do denunciado Tiago Pereira Lima, determinando-se a expedição de precatória ao Distrito Federal para realização do ato (fls. 4587).Transação aceita pelos denunciados Márcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 4588), Glauco Alves Cardoso Moreira fls. 4696 e Jailson Santos Soares (fls. 4590), sendo expedidas duas precatórias para o Distrito Federal (DF) e uma para Vitória da Conquista - BA, respectivamente, para acompanhamento das condições (precatórias expedidas, conforme certidão de fls. 4598/4600 e 4698/4700. Foi determinado, ainda, o desmembramento dos autos, para os denunciados que aceitaram a transação.MPF se manifestou contrariamente sobre o pedido dos benefícios da delação premiada feito por Cyonil, bem como sobre as preliminares apresentadas em sede de re-ratificação da defesa preliminar pelos denunciados (fls. 4667/4672).Fls. 4705/4708: Carlos César Floriano se manifesta sobre documentos juntados pelo MPF, pleiteando mais prazo para sua manifestação, bem como manifestação prévia da ANTAQ sobre pontos que aborda.2. Defesas preliminares apresentadasOs seguintes denunciados apresentaram defesa preliminar:2.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, 1º, I, CP. O denunciado alegou, em resumo: Incompetência em razão da matéria - competência seria do Jecrim; ausência de provas da acusação que lhe é imputada; e excludente de tipicidade - conduta, se praticada, não viola o art. 325, 1º, pois o acesso aos documentos que foi obtido não é hipótese de dever de sigilo. MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221).2.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, 1º, CP.O denunciado alegou que: os pareceres emitidos não sofreram influência de Paulo Vieira, pois as diferenças entre pareceres não foram contraditórias, mas complementares, e em decorrência de critérios meramente técnicos; a opinião emitida no parecer do denunciado foi corroborada pelo STJ; as provas utilizadas pelo MPF (interceptações) foram apresentadas pelo próprio denunciado como elementos probatórios a serem apresentados à Polícia Federal.MPF se manifestou sobre as preliminares da defesa prévia (fls. 2201/2221).2.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP.O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas que incorreriam no delito que lhe é imputado; ter sido processado tão somente pelo fato de ser citado em interceptações telefônicas de outros denunciados; e ausência de autoria e de materialidade, já que não teve qualquer ingerência nas decisões relacionadas ao processo relacionado à imputação do delito.Re-ratificou sua defesa às fls. 4278/4293, reiterando a preliminar de inépcia, juntando documentos (fls. 4294/4450).2.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP.O denunciado alegou, em suma: inépcia da denúncia, por ausência de legalidade na obtenção da prova, pois as equipes policiais extrapolaram os limites dos mandados de busca e apreensão; cerceamento de defesa, devido à ausência de acesso a todo o conteúdo probatório; ausência de transcrição de todos os diálogos interceptados; necessidade de oferecimento de transação penal; e ausência de requisitos à medida cautelar que lhe foi imposta (inclusão do nome no SINPI).2.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP.O denunciado alegou, em suma: ausência de materialidade e autoria informando que, à época dos fatos, não possuía relação com os acusados ou seu antigo empregador. Se praticou alguma conduta, deu-se em decorrência de cumprimento de ordens, não incorrendo em falsidade ideológica. Juntou cópia de CTPS que comprovaria, em tese, não possuir mais vínculos com os demais denunciados.2.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP.O denunciado alegou, em suma: Violação à ampla defesa, por falta de acesso a todos os elementos probatórios (súmula vinculante 14); ausência de transcrição integral de todas as interceptações; transcrição, pelo MPF, apenas dos trechos que julgou relevante, relegando o restante do conteúdo interceptado.Inépcia da denúncia, por ausência de descrição de elemento essencial do art. 317, CP, bem como inexistência da conduta descrita pelo MPF, pois os atos praticados pelo denunciado eram contrários aos interesses em prol dos quais o MPF afirma que ele agia; além disso, a nota técnica produzida por ele, a qual o MPF afirma que havia sido alterada por Paulo Vieira e Gilberto Miranda, é diferente daquela que foi apresentada no processo administrativo objeto da denúncia; Ausência de relação entre serviços acadêmicos prestados na FACIC e sua atuação técnica no procedimento administrativo relacionado à Ilha de Cabras; alega ausência denexo causal entre as condutas praticadas e as imputações que lhe

são feitas;Atipicidade por ausência de violação de dever funcional - manifestações do denunciado no processo administrativo eram contrárias aos interesses da empresa a que o MPF afirma agir o denunciado em seus interesses;Atipicidade por ausência de vantagem indevida - o valor recebido a que acusa o MPF ser objeto de corrupção, decorre de sua atividade acadêmica junto à FACIC.2.7. Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, 1º, c/c art. 69, todos do CP.O denunciado alegou, em suma: Cerceamento de defesa, devido ao exíguo prazo de apresentação de resposta preliminar, falta de acesso a todo o conteúdo probatório; ausência de transcrição integral das interceptações; e dificuldades de acesso aos autos em secretaria.Inépcia, por ausência de descrição da conduta do denunciado, e de quantificação das condutas que poderiam ser enquadradas no delito que lhe é imputado. E, por fim, ausência de justa causa, por falta de conteúdo probatório mínimo.As preliminares foram rejeitadas e a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 2912).2.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP. O denunciado alegou, em suma:Quebra de imparcialidade do juízo (à época, Dra. Adriana Freisleben). Ausência de justa causa, por falta de acesso a todos os elementos necessários à comprovação de autoria e de materialidade.Cerceamento de defesa, pois denunciado não foi ouvido previamente ao oferecimento da denúncia.Inépcia, pela ausência de descrição dos fatos imputados e ausência de transcrição das interceptações.Indevida inscrição do nome do denunciado no SINPI.Em sede de ratificação/retificação - Fls. 4452/4473, alegou ainda as seguintes teses:Necessidade de desmembramento dos autos e incompetência do Juízo - o juízo competente seria o de Brasília, em virtude dos atos supostamente praticados terem lá ocorrido.Ausência de justa causa, pois não houve o crime de corrupção passiva, porquanto os vocábulos dos quais depreendeu o MPF se tratarem de pagamento de vantagens ilícitas (livros e documentos) efetivamente se tratavam daquilo que diziam ser, i.e., livros etc.Juntou documentos (fls. 4474/4517).2.9. Ênio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, 2º, e 325, caput, c/c 327, 2º em concurso material (art. 69), todos do CP. O denunciado alegou, em suma:Cerceamento de defesa, por falta de acesso a todos os e-mails do denunciado.Nulidade dos atos judiciais posteriores ao envio parcial do IP ao STF, tendo em vista que há documentos que se relacionam a denunciado com prerrogativa de foro perante o Tribunal Superior.Ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados.Inépcia, devido à ausência de descrição precisa dos fatos delituosos, especialmente quanto à ocorrência de ato de ofício, bem como em que medida a conduta praticada pelo denunciado teria gerado algum resultado, visto a imputação se tratar de crime material.Atipicidade da conduta em face da qual se imputa o delito previsto no art. 325, visto que o denunciado tinha o dever de ter informado a Paulo Vieira sobre o ofício ANTAQ, bem como a exigência de sigilo decorre de sua decretação por autoridade competente, o que não existiria no presente caso.Quanto à mesma conduta, haveria erro de tipo, na medida em que não houve dolo na conduta do denunciado, visto que ele não saberia que o sigilo abrangeria a impossibilidade de revelar o referido documento a Paulo Vieira.Atipicidade do crime de corrupção passiva privilegiada (caso Ilha de Bagres), pois o denunciado apenas prestou informações acerca do andamento do procedimento administrativo de declaração de utilidade pública, bem como não houve ato de ofício praticado pelo denunciado que fosse de sua esfera de atribuição.2.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP. O denunciado alegou, em suma:Incompetência do juízo - tendo em vista que as acusações relativas aos arts. 317 e 333 do CP se consumam com a solicitação ou recebimento/oferecimento da promessa ou vantagem indevida, os delitos em tese teriam sido cometidos no local onde residiam e trabalhavam os envolvidos, o que teria se dado em Brasília.Quanto às acusações de tráfico de influência e corrupção ativa de Rosemary, a despeito de ela trabalhar em São Paulo, as comunicações telefônicas e eletrônicas não são meio seguro para definir geograficamente onde teriam ocorridos os delitos. Ainda, afirma que teria sido no Distrito Federal onde ocorreu o maior número de infrações.Ausência de justa causa para a quebra do sigilo de comunicações telefônicas (ilicitude da prova) - as interceptações havidas após depoimento de Cyonil em março de 2012 não se justificaram, pois não foi aduzido elemento novo que justificasse o pedido de quebra a partir dali (e, conseqüentemente, as suas renovações).Ausência de motivação para a quebra de sigilos de comunicação de informática - não foi justificada a indispensabilidade prevista na Lei 9.296/96 - impõe-se a rejeição da denúncia por justa causa.Quanto à acusação de corrupção ativa envolvendo Cyonil - não houve a demonstração de nexos causal entre a conduta atribuída ao denunciado e a consumação do crime de corrupção ativa.Quanto à corrupção ativa envolvendo Mauro Henrique Costa Sousa - não houve descrição ou individualização de conduta delituosa praticada pelo denunciado.Quanto à corrupção ativa envolvendo José Weber, Ênio, Glauco, Jailson e Tiago - ausência de descrição do fato delituoso e de nexos de causalidade.Quanto à corrupção ativa envolvendo Esmeraldo - não há nexos causal entre qualquer conduta do denunciado e a corrupção ativa envolvendo Esmeraldo, bem como inexiste descrição precisa dos fatos imputados.Quanto ao tráfico de influência e corrupção ativa envolvendo Rosemary - não há exposição clara e precisa do fato criminoso.Acusação de tráfico de influência - a narração dos fatos não se encaixa ao tipo penal imputado (ausência de justa causa).Acusação de corrupção ativa - ausência de individualização da conduta.Acusação de formação de quadrilha - não se demonstra que o denunciado teria conhecimento de atos de suborno praticados, ou que teria agido concretamente para a consecução de tais fins; há ausência de tipicidade.2.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados:

Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP. O denunciado alegou, em suma: Incompetência territorial - é competente o foro do Distrito Federal, tendo em vista que o maior número de imputações diz respeito a atos praticados em Brasília, onde residem a maioria dos denunciados. Incompetência rationae personae - deveria ter havido a remessa integral do procedimento investigativo ao STF, a quem caberia se manifestar sobre a competência deste juízo, tendo em vista que há menção de investigados com foro por prerrogativa de função caberia ao STF se manifestar sobre a competência deste juízo. Incompetência superveniente rationae materiae - com o surgimento de indícios de crime de lavagem de dinheiro e a edição da Lei 12.683/2012, caberia ao juízo competente para julgar tal crime decidir sobre eventual unidade e/ou desmembramento do processo. Ausência de justa causa e cerceamento de defesa em virtude da juntada de documentos posteriores ao oferecimento da denúncia, e a restrição ao seu acesso. Ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas. Ausência de motivação das decisões que prorrogaram o período de interceptação, bem como extrapolação do limite legal de tempo previsto para as interceptações.

2.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP. O denunciado alegou, em suma: Ausência de transcrição integral das interceptações. Falta de descrição de quais condutas incorreram no crime de corrupção passiva. Um a um dos pontos da inicial, o denunciado refuta alegando que os fatos narrados dizem respeito a assuntos diversos do que concluiu o MPF, que teria, ainda, extraído interpretações equivocadas (ex: quando Paulo Vieira e Gilberto Miranda falam que foi enviado e-mail para W, não se quer dizer que seria o denunciado), ou mencionado fatos que não existirem (ex: o MPF afirma que o denunciado participara de reunião na sede da Antaq, sendo que, segundo o denunciado, ele nunca esteve neste órgão).

2.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP. A denunciada alegou, em suma: Falta de acesso a todos os documentos, tendo em vista que diversos elementos probatórios foram apresentados após o oferecimento da denúncia. Inépcia e falta de justa causa, tendo em vista a ausência de práticas delitivas, bem como a falta de adequação da conduta ao tipo legal apontado.

3. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares O Ministério Público Federal, na sua manifestação de fls. 4027/4062, manifestou-se sobre as preliminares levantadas pelos denunciados, nos seguintes termos:

3.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos: Colaciona julgado em que são admitidas, desde que justificadas e por meio de decisões fundamentadas. Todos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96 (interpretação a contrario sensu) foram preenchidos. Foi por meio das interceptações que foi descoberto o cometimento de diversos outros delitos praticados por outras pessoas, e alargada a amplitude da investigação. Todos os pedidos de interceptação e prorrogação foram sempre justificados e fundamentados, sempre acompanhados de documentos e relatório circunstanciado. Não houve desrespeito ao prazo das interceptações, visto que a complexidade do caso e a quantidade de pessoas investigadas justificaram as prorrogações ocorridas. Especificamente sobre a transcrição dos diálogos, a Lei 9.296/96 fala em possibilidade e não obrigatoriedade de transcrição. Além disso, os materiais coletados com a interceptação sempre estiveram disponíveis às partes em mídias encartadas nos autos.

3.2. Quanto à competência deste juízo: Não há competência do STF, pois os fatos envolvendo parlamentar foram descobertos no curso das investigações e não possuem conexão com os elementos destes autos. O argumento de que a maioria dos réus reside no Distrito Federal não atrai a competência para aquele foro, pois: (i) muitos dos fatos contidos se deram por telefone ou e-mail, não sendo possível precisar em que cidades se deram os contatos; (ii) a notícia criminis decorre de fatos que ocorreram em São Paulo; (iii) o juízo que em primeiro lugar deferiu as medidas cautelares é prevento para o julgamento dos demais delitos, conexos ao primeiro; (iv) o critério de competência em virtude da residência dos réus é subsidiário ao do local da consumação do delito. Não há competência da vara especializada (lavagem de dinheiro), pois a investigação dos crimes de lavagem se iniciou posteriormente à dos fatos destes autos, sendo que a remessa das informações para que se dessem as respectivas investigações somente foi retardada para fins de preservação do sigilo de medidas ainda em curso; no mais, já houve oferecimento de denúncia e o que há na seara especializada são indícios de elementos para a investigação incipiente.

3.3. Quanto à eventual inépcia da denúncia: Individualização de condutas: há indícios de materialidade e autoria suficientes quanto aos fatos imputados a cada um dos denunciados, sendo certo, ainda, que em casos de crimes de autoria coletiva, há uma rigidez menor acerca da necessidade de se pormenorizar as condutas praticadas; ainda, é durante a fase de instrução que será possível uma delimitação ainda mais precisa de responsabilidade de cada um. Descrição dos fatos delituosos: a denúncia é peça que tem por objetivo expor o fato criminoso, sendo peça de natureza imputativa e sucinta; ainda, as provas deverão ser debatidas no curso da ação penal. Exaurimento da instrução probatória: a denúncia foi oferecida com elementos constantes dos autos até então, eventuais documentos posteriormente juntados poderão ser debatidos em sede de memoriais escritos.

3.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesa Não houve nulidade em relação ao fato de se ter inicialmente preservado o conteúdo das caixas de e-mails para posterior pedido de sua disponibilização, visto que a Autoridade Policial, agindo por cautela, tão somente solicitou o acesso aos materiais após a constatação de que os endereços de e-mail seriam utilizados para a prática de supostos fatos ilícitos. Cerceamento de defesa em relação a Jefferson Carlos Carus Guedes - não houve cerceamento, visto que foi oportunizado acesso a todas as partes, mediante vistas e/ou cópias digitais e físicas dos autos.

3.5. Pedido de desmembramento Além de ter se manifestado especificamente

sobre as preliminares, o MPF solicitou o desmembramento dos autos em 5 partes, para garantir uma celeridade processual, a saber: (i) caso Tecondi - Codesp - TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha. Passo a apreciar a denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO análise das preliminares levantadas pelas defesas será feita em blocos, agrupando-se em temas coincidentes as matérias comuns. Deixo de analisar as teses das defesas de Márcio Alexandre Barbosa Lima, Jailson Santos Soares e Glauco Alves Cardoso Moreira, já que aceitaram a transação penal. Quanto ao denunciado Tiago Pereira Lima, este não apresentou defesa preliminar, pois entendeu que deveria ser proposta, primeiramente, a transação penal, o que foi feito. Portanto, em relação a este denunciado, deve-se aguardar a eventual aceitação da transação penal, já que referido ato foi deprecado. Caso não aceite a transação, deverá, no mesmo ato, perante o juízo deprecado, apresentar a defesa preliminar, sob pena de preclusão. Em relação ao denunciado Kléber Ednald Silva, não conheço de sua defesa, já que extemporânea, pois o mesmo não era servidor público, portanto, sua defesa deve ser apresentada após o recebimento da denúncia. A denúncia já foi recebida para o réu Esmeraldo Malheiros Santos, portanto, suas teses não serão analisadas novamente, devendo-se citá-lo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

4. Preliminares

4.1. Incompetência

A tese comum foi levantada por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, Ênio Soares Dias, Jefferson Carlos Carus Guedes, e Glauco Alves Cardoso Moreira. Os denunciados alegam, em resumo, que os autos deveriam ser desmembrados, com envio à seção judiciária do Distrito Federal, onde ocorreram as maiorias dos delitos. Os denunciados Ênio e Paulo ainda levantam a suposta competência do STF, em virtude do envio parcial de inquérito em relação a um dos investigados com prerrogativa de foro. Os denunciados também apontam incompetência, em virtude do surgimento do suposto crime de lavagem de dinheiro. O MPF requereu o desmembramento dos autos, porém, pleiteando a permanência dos mesmos neste juízo, por existir conexão probatória.

a) Alegada competência do STF

Rejeito a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos. Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos. O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes. Ressalte-se que não há qualquer referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas.

b) Alegada competência de Vara Especializada

Rejeito a tese de competência da Vara Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de dinheiro, pois os delitos aqui investigados não descrevem, tampouco imputam condutas relacionadas a crimes contra o Sistema Financeiro. Tais fatos, porventura existentes, serão objeto de investigação própria no âmbito da Vara Especializada, mas tal discussão não está sendo travada no momento. Também não há notícias de instauração de ação penal na Vara Especializada apta a ensejar eventual modificação de competência, já que os fatos são diversos dos aqui narrados. O presente feito apura eventuais crimes de corrupção, tráfico de influência e quadrilha, não se preocupando com origem (i)lícita de recursos e sua aplicação no intuito de se maquiar a internalização do dinheiro. Estes últimos fatos seriam, de fato, atraídos para a Vara Especializada, o que não ocorre, já que não estão sendo aqui apurados.

c) Alegada competência do Juízo do Distrito Federal

A análise da competência deste juízo, em relação ao juízo singular do Distrito Federal, depende da prévia apreciação do pedido de desmembramento do feito, em 5 (cinco) processos, segundo os núcleos apontados pelo MPF às fls. 4060/4062. É que, uma vez desmembrados os autos, será possível analisar, em separado, a preservação da competência deste juízo.

4.1.1. Desmembramento

O MPF requer o desmembramento do feito, alegando o número excessivo de réus, a morosidade e tumulto processuais, decorrentes dos vários pedidos feitos pelos diversos réus. Fundamenta seu pedido no art. 80 do CPP, que prevê o seguinte: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. De fato, analisando a denúncia, é possível perceber uma clara separação entre os fatos supostamente criminosos. Embora a investigação tenha origem comum, percebe-se que os supostos ilícitos não possuem relação umbilical entre si, o que não significa uma incompetência a priori deste juízo para os processos desmembrados, já que dependerá da análise de outros institutos como a prevenção e a conexão/continência, critérios que modificam a competência relativa. A existência do crime de quadrilha também é critério que implica em uma análise diferente da eventual manutenção da competência. Os núcleos investigativos estão delimitados em 5 (cinco) vertentes, como se observa na própria denúncia e no pedido de fls. 4060/4062, podendo-se identificar os seguintes pontos: (i) caso Tecondi - Codesp - TCU; (ii) corrupção na SPU; (iii) corrupção nos Correios; (iv) relação entre Paulo Vieira e o MEC; (v) troca de favores e quadrilha. Ressalto que a denúncia foi proposta originariamente contra 24 (vinte e quatro) acusados, o que, por si só, já autorizaria o desmembramento em razão do número excessivo de réus. Além disso, a própria distinção em núcleos de investigação, com ramos de investigação próprios são motivos suficientes para acolher o requerimento do MPF. Por tais razões, com base no art. 80 do CPP, defiro o pedido de desmembramento da ação penal em 5 (cinco) vertentes, como requerido. Passo a analisar as alegações de incompetência, por núcleo de processos desmembrados.

4.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCUA presente ação

penal teve origem no caso Tecondi-Codesp-TCU, decorrendo do suposto crime de corrupção ativa e passiva envolvendo o denunciado Cyonil da Cunha Borges que era Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU, lotado e em exercício na Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo - SP (SECEX/SP).Cyonil, na qualidade de auditor da SECEX-SP, segundo a denúncia, teria recebido quantias para praticar atos de ofício na qualidade de funcionário público. As quantias teriam sido ofertadas e pagas em São Paulo-SP.Neste caso, deve-se observar a regra geral do CPP, que prevê, em seu art. 70, a fixação da competência no local em que ocorreram as infrações. Como as infrações foram supostamente praticadas em São Paulo, é neste juízo que os autos devem permanecer.4.1.3. Núcleo corrupção na SPUOs supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA).Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.Os crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP.O delito iniciou no momento em que Evangelina foi contactada para interferir nos processos de regularização das Ilhas. Como a Superintendência é sediada nesta capital, e muitas das provas foram colhidas através de e-mails interceptados, é de se presumir que a materialidade tenha ocorrido aqui.Por outro lado, não há dúvidas de que alguns fatos foram supostamente praticados no foro deste juízo, o que atrai, por prevenção, a competência, nos termos do art. 83 do CPP, não havendo como se definir, pelas provas até então juntadas, se houve mais crimes em determinado local em relação a outro.Assim, também deve ser seguida a regra geral do art. 70 do CPP, c/c a regra especial da prevenção (art. 83 do CPP), permanecendo a competência pelo local da infração (neste juízo).4.1.4. Núcleo corrupção nos CorreiosObservo que os supostos crimes de corrupção envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ocorreram em Brasília - DF, e, embora tenham sido encontrados através de escutas na investigação que originou a presente ação penal, não estão ligados diretamente aos demais fatos investigados.De fato, a inicial aponta suposta participação dos denunciados Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes, na prática dos crimes de corrupção, no intuito de favorecer o denunciado Lucas para que ganhasse licitações para operar franquias da EBCT nesta capital de São Paulo.Embora o favorecimento viesse a ocorrer em São Paulo, a suposta corrupção foi realizada toda em Brasília, pois o ato corrupto seria praticado perante a Superintendência dos Correios na Capital Federal.A reunião marcada entre Paulo Vieira e Jeferson Carus ocorreu em restaurante em Brasília. A eventual corrupção pratica também seria praticada no Distrito Federal, como já frisado.Ressalto que os fatos aqui narrados são independentes dos demais analisados, embora tenham sido descobertos pelo mesmo meio (interceptação telefônica), o que poderia autorizar a reunião por conexão.Ocorre que a conexão só subsistiria, caso houvesse necessidade de produção probatória em conjunto com os demais delitos, ou se todos os denunciados neste núcleo por corrupção também tivessem sido denunciados por quadrilha. Em outras palavras, embora existisse uma conexão inicial (conexão de fato), durante as investigações, entendo que esta não subsiste, em virtude do desmembramento do feito.Por tais razões, deve prevalecer o foro do local em que ocorreram os delitos (Brasília - DF), até porque será mais fácil realizar a colheita de provas.Assim, acolho a tese das defesas e declino da minha competência para analisar o presente núcleo, devendo a cópia integral dos autos principais e da quebra de sigilo serem remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, local da ocorrência do delito.Devem ser remetidas cópias digitalizadas dos seguintes documentos:1. Cópias digitalizadas dos Autos circunstanciados 02, 03 e 04;2. Áudios R10, mencionado às fls. 977;3. Relatório nº 10Devem, ainda, ser remetidos os originais dos apensos nº 30, 31, 32, 42 e 55, que estão relacionados com este tema, já que não interessam mais ao presente processo, certificando-se.4.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MECDiferentemente do que ocorreu com o núcleo dos Correios, não se pode precisar onde os crimes envolvendo o núcleo do Ministério da Educação ocorreram.Há notícias de que Paulo Vieira atuou em São Paulo, Cruzeiro - SP, Brasília - DF, Condeúba - BA e em Vilhena-RO, nos supostos crimes ligados ao MEC. São delitos praticados notadamente por correio eletrônico (e-mail), ou ligações telefônicas, sendo certo que muitos dos contatos eram feitos através de São Paulo, por Paulo Vieira.Havendo mais de um foro competente, fica prevento aquele que decidiu primeiro, neste caso, o do presente juízo, nos termos do art. 83 do CPP. Além disso, entendo que a conexão probatória com os demais fatos investigados recomenda que o processo tramite em São Paulo, pois há clara relação com os crimes de quadrilha, cuja apuração demonstrará se Paulo Vieira era sócio de fato de algumas instituições de ensino citadas na inicial, logo, é relevante para descoberta das provas no presente núcleo, nos termos do art. 76, III do CPP.Por tais razões, rejeito a tese de incompetência quanto a este núcleo, nos termos do art. 76, III e 83 do CPP.4.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilhaO presente núcleo relaciona-se a vários delitos cometidos, muitos deles praticados em São Paulo, como reforma de flat em São Paulo, reforma do restaurante Yatai de Marcelo e (supostamente) Paulo Vieira; pagamentos de propinas no referido restaurante, etc.Embora haja delitos também praticados em outros locais, entendo que este juízo tornou-se prevento, pois

analisou em primeiro lugar as questões. Além disso, por se tratar de crime que envolve quadrilha, não há como se desmembrar tal delito em tantos processos quanto os locais em que os delitos ocorreram, sob pena de não se caracterizar a permanência da associação. Assim, a produção probatória deve ser concentrada, havendo conexão entre os fatos apurados, o que implica na manutenção da competência desta 5ª Vara Federal Criminal, nos termos dos artigos 70, 76, III e 83 do CPP, motivos pelos quais rejeito a alegação de incompetência.

4.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autos

As teses comuns foram levantadas por Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos Vieira, José Weber Holanda Alves, Ênio Soares Dias, Glauco Alves Cardoso Moreira, Jefferson Carlos Carus Guedes, Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Mauro Henrique Costa Sousa e Evangelina de Almeida Pinho. Alegam, em suma, ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra dos sigilos telemáticos e suas prorrogações. O denunciado Cyonil alega que as interceptações foram entregues por ele, portanto, os fatos não lhe poderiam ser imputados. O denunciado Rubens também alega que as interceptações telefônicas posteriores ao depoimento de Cyonil (2012) não se justificavam, e que não houve fundamentação para quebra de sigilo de informática, demonstrando-se sua imprescindibilidade, nos termos da Lei 9.296/96. Embora referidas teses já tenham sido rejeitadas anteriormente em relação a alguns dos denunciados, passo a analisá-las.

a) Transcrição integral e fundamentação

Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados). As decisões que decretaram a quebra do sigilo de comunicações foram fundamentadas, bem como suas prorrogações, não havendo que se falar em nulidade.

b) Interceptação como prova única

Rejeito a tese de nulidade. Em primeiro lugar, as provas surgiram da denúncia feita pelo acusado Cyonil, com base em documentos. As interceptações telemática e telefônica foram autorizadas para que se pudessem encontrar os delitos supostamente praticados, até porque, quando se fala em corrupção, os meios camuflados são utilizados, não se podendo esperar que os supostos corruptos façam contratos averbados em cartório, para prova dos delitos. Outras provas surgiram durante as investigações, notadamente documentais, o que afasta a tese da defesa. Além disso, inexistem direitos fundamentais absolutos, e a invasão da privacidade deve ser permitida, quando tal meio é utilizado para prática de crimes.

c) Cerceamento de defesa - acesso aos autos

O problema inicialmente verificado para que os acusados tivessem acesso aos autos foi corrigido, sendo reabertos prazos para apresentação das defesas preliminares. Além disso, todos os acusados continuam com acesso franco ao processo, como destacado na decisão de fls. 4202/4203, e continuarão acessando o feito em sua integralidade. Ressalto que eventuais provas produzidas após o oferecimento da denúncia não implicam em nulidade da presente ação penal, até porque é no processo em que as partes exercem o contraditório e a ampla defesa. De fato, a possibilidade de se fazerem provas durante a instrução processual prestigia a dialécticidade e homenageia a paridade de armas, já que impede uma produção unilateral (regra do procedimento inquisitorial). A juntada de documentos no curso da instrução materializa a realização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, os documentos são destinados ao juízo (a quem a prova deve ser feita). Assim, eventual interpretação do conteúdo anexado aos autos é matéria interpretativa, que não compete a terceiros não integrantes do processo. Por tais razões, não há necessidade de se oficiar à ANTAQ, como requerido às fls. 4705/4708, já que a valoração da prova é atividade jurisdicional. Compete às partes, se entenderem que os documentos não estão completos ou são imprestáveis, juntar novos, ou pleitear pela sua não consideração ao julgador. Isso não significa, contudo, que os documentos posteriores ao ajuizamento da ação penal estão sendo utilizados para prova exclusiva de fatos não demonstrados na inicial, sob pena da denúncia tornar-se instrumento vazio. A acusação já fez referência a diversas provas nos autos que lastrearam a exordial, logo, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Porém, tendo em vista a grande quantidade de documentos anexados, faculto às partes nova oportunidade para se manifestarem sobre os mesmos, no prazo da apresentação da resposta à acusação. Como os réus estão representados por advogados, estes terão tempo hábil para analisar os documentos, desde o momento da publicação desta decisão, já que os réus deverão ser citados pessoalmente. Por tais motivos, rejeito a tese de nulidade.

4.3. Inépcia da inicial

Os denunciados alegam inépcia da inicial, por ausência de descrição dos fatos, falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexos causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. Em primeiro lugar, rejeito as preliminares de falta de adequação da conduta ao tipo e ausência de nexos causal entre as condutas praticadas e o tipo penal. É que, em ambos os casos, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal descrito na acusação. Além disso, compete ao juízo verificar aplicação de eventual emendatio ou mutatio libelli, no momento oportuno. Por outro lado, nos crimes em espécie, notadamente no de quadrilha, a efetiva participação dos acusados depende de instrução probatória, assim, presumir uma descrição detalhada das condutas é impossibilitar a persecução penal. Passo a apreciar a inépcia quanto à ausência de

descrição da conduta delituosa, em separado, por núcleo e por denunciado, para facilitar a compreensão. Antes, contudo, deve-se destacar em relação a todas as defesas apresentadas, que, na análise da denúncia, impera o princípio do in dubio pro societate, não havendo necessidade de prova antecipada de todos os delitos que foram descritos. Neste sentido, por toda a jurisprudência pacífica: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PREFEITO MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE TELEVISÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS NULIDADES QUE NÃO AFETAM A AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE. MOMENTO E VIA PROCESSUAIS INADEQUADOS. 1. Se a denúncia descreve a existência, em tese, de fato típico, acompanhada de indícios de autoria, há justa causa que autoriza o prosseguimento da ação penal, pois, nessa fase, vigora o in dubio pro societate. Ressalva do entendimento do Relator, que, no ponto, ficou vencido. 2. O Pretório Excelso tem entendido que não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra prefeito municipal, por serem nulos todos os atos naquele praticados, e sim em remessa dos autos do procedimento administrativo investigatório, à e. Corte competente para processar e julgar a ação penal, o que, in casu, já ocorreu por determinação do própria e. Corte a quo (RHC n. 15.979/CE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/6/2004) 3. Os pleitos de desclassificação da conduta e de aplicação do princípio da insignificância, dada a complexidade técnica do caso, deverão ser analisados pelas instâncias ordinárias após a instrução processual, mostrando-se inadequada sua apreciação neste momento, em especial na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória ou análise aprofundada de matéria fática. 4. Ordem denegada. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia as teses de atipicidade da conduta e de falta de justa causa. (STJ, HC 219625/SP, 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21.11.13, DJe 19.12.13). Grifo não original. Analisarei também as condutas em espécie dos demais denunciados que não são servidores públicos. 4.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCUa) Cyonil da Cunha Borges Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria recebido dinheiro de Paulo Vieira, para alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção passiva qualificada. O réu também teria recebido ajuda de Paulo Vieira para se transferir de faculdade, e cursar matérias em curso superior, com utilização de documento falso fornecido por Paulo. Também teria pedido emprego de professor em Universidade. Portanto, rejeito a tese de inépcia. A tese levantada pela defesa, de que o acusado deveria ser beneficiado pela colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13 não merece acolhida. Embora a denúncia feita pelo réu tenha desencadeado as investigações, o instituto legal trata de perdão judicial que, para ser analisado, dependerá da efetiva colaboração do réu ao longo da instrução criminal, não sendo este o momento adequado para análise de tal benefício, até porque deve-se analisar a materialidade, autoria e dolo do agente nos delitos que lhe foram imputados. Assim, rejeito a aplicação, neste momento, dos benefícios pleiteados. b) Paulo Vieira Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado teria oferecido e pago dinheiro a Cyonil (funcionário público), para este alterar parecer administrativo em processo no TCU, fato típico caracterizado com corrupção ativa. O acusado também seria responsável por fornecer documentos falsos para Cyonil se matricular em curso superior. O mesmo se diga em relação às condutas envolvendo o caso Tecondi, em que a inicial acusa Paulo Vieira de atuar em conjunto com Carlos César Floriano em processo que o favoreceria perante a ANTAQ, autarquia que o acusado teria livre acesso. Portanto, rejeito a tese de inépcia. c) Kléber Ednald Silva O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, a pedido de Paulo Vieira, teria falsificado diretamente documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta. d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga) O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, de maneira indireta, a pedido de Paulo Vieira, teria permitido entrega de documento das Faculdades Reges de Dracena, para ser fornecido a Cyonil, para este ingressar em curso superior com aproveitamento de créditos não cursados. O acusado era responsável pela Faculdade, e, segundo a acusação, chegou a consultar Paulo Vieira sobre pedidos de explicação feitos pelo MPF posteriormente, em investigação civil, sobre a situação do aluno Cyonil na faculdade. Ao consultar Paulo sobre o pedido de informações, estaria comprovada a ciência do acusado sobre a ilicitude. Portanto, embora não haja preliminar ainda levantada, entendo que o réu está com seu direito de defesa garantido, em virtude da clara explicação de sua conduta. e) Carlos Cesar Floriano O denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário da empresa TECONDI, que seria a responsável pelo pagamento da propina ao auditor Cyonil, para que este alterasse parecer do TCU, visando a beneficiar a referida empresa. A prática do suposto delito teria ocorrido através de Paulo Vieira, e Carlos Cesar, além do suposto beneficiário pelo parecer, também seria o responsável pelo pagamento, o que caracteriza, em tese, o crime de corrupção ativa. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa. f) Rubens Vieira Sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (Procurador da Fazenda Nacional), teria auxiliado seus irmãos Paulo e Marcelo, com assessoria jurídica, no cometimento dos delitos, elaborando pareceres, recursos e outros documentos, nos casos envolvendo a TECONDI. Portanto, rejeito

a tese de inépcia.g) Marcelo VieiraO denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. O acusado é apontado como proprietário de direito do restaurante japonês Nippon, em São Paulo, local onde ocorriam encontros para combinar o pagamento de propinas, sendo que, em algumas situações, o próprio denunciado era responsável pelos pagamentos.Há indícios de que o acusado tenha sido responsável pela entrega de parte do dinheiro usado para corromper Cyonil, conforme apontado na acusação. Marcelo era o responsável pelo apoio logístico, segundo a denúncia, pagando propinas, guardando dinheiro ilícito e facilitando o encontro em seu restaurante para prática de ilícitos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.h) Patrícia Santos Maciel de OliveiraA denunciada não é funcionária pública, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Ela é apontada como advogada de fachada de Paulo Vieira, ou seja, limitava-se a assinar as petições preparadas por Paulo e/ou Rubens.Ora, ao não participar diretamente da elaboração das peças jurídicas, advogando para empresa de terceiras pessoas interpostas, é de se presumir que a acusada tinha conhecimento das atitudes ilícitas praticadas pelos clientes. Assim, percebe-se que, em tese, a acusada extrapolou o exercício da profissão, agindo como peça essencial para que o suposto grupo criminoso obtivesse êxito nas demandas administrativas e judiciais, sem que os beneficiários aparecessem diretamente. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que a acusada está em condições de apresentar defesa.i) Marco MartorelliO denunciado não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. A conduta do denunciado se assemelha muito à de Patrícia Maciel, pois relacionada ao exercício indevido da advocacia para favorecer grupo criminoso, segundo narra a denúncia.Martorelli, assim como Patrícia, seria uma espécie de testa de ferro jurídica atuando em benefício de Paulo Vieira, para beneficiá-lo em procedimentos administrativos e judiciais. Também há narrativa de que tenha participado diretamente da entrega de dinheiro ilícito a terceiros, bem como é apontado como subordinado de Paulo, chegando a realizar pagamentos em seu nome e de seus irmãos. Assim, havendo descrição de fato típico e antijurídico, entendo que o acusado está em condições de apresentar defesa.j) Ênio Soares DiasSua conduta foi pormenorizadamente descrita. O caso em espécie trata de violação de sigilo funcional. Em resumo, o acusado, na qualidade de servidor público (chefe de gabinete do Diretor Geral da ANTAQ), teria encaminhado dois documentos sigilosos, em oportunidades diferentes, a Paulo Vieira. Tais documentos estariam acobertados por sigilo, motivo pelo qual haveria a prática de delito, por parte do denunciado. Portanto, rejeito a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado.4.3.2. Núcleo corrupção na SPUÉ possível dividir o referido núcleo em 3 (três) subnúcleos, já que as condutas, apesar de relacionadas, ocorreram envolvendo sujeitos diferentes, logo, haverá análise em separado das referidas condutas.4.3.2.1. Subnúcleo EvangelinaReferido tópico aborda o início dos supostos atos de corrupção, em que Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, supostamente consegue o primeiro contato com representantes do SPU, em processos que o favoreceriam, mediante indicação de Evangelina, como será demonstrado.a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida PinhoAnálise em conjunto os três denunciados, em virtude da relação umbilical de suas condutas.O denunciado Gilberto não é funcionário público, mas sua conduta foi pormenorizadamente descrita. Os supostos crimes ocorridos na SPU referem-se a irregularidades envolvendo empreendimentos nas Ilhas de Bagres e de Cabras, situadas no litoral de São Paulo.Os delitos envolvendo a Ilha de Cabras diziam respeito a seu aforamento, e tentativa de se persuadir funcionários públicos da SPU a regularizarem a situação documental, para beneficiar o denunciado Gilberto Miranda (através de empresa da qual seria sócio - Bougainville Participações e Representações LTDA).Os delitos envolvendo a Ilha de Bagres diziam respeito a eventual favorecimento da sociedade empresária São Paulo Empreendimentos Portuários LTDA (SPE), em projetos de melhorias do porto de Santos. A SPE estaria supostamente ligada ao denunciado Gilberto Miranda.Os supostos crimes envolvendo as duas Ilhas teriam se iniciado através do contato do denunciado Paulo Vieira (a pedido do denunciado Gilberto Miranda) com a denunciada Evangelina de Almeida Pinho, esta última na qualidade de Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP.Ao intermediar o contato de Gilberto com Evangelina, para que esta, na qualidade de superintendente do SPU favorecesse o primeiro denunciado, na regularização de seus empreendimentos, enquadraram-se os denunciados, em tese, em condutas típicas e antijurídicas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia. b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo VieiraSuas condutas foram pormenorizadamente descritas. Mauro seria o servidor da SPU indicado por Evangelina, a pedido de Paulo, para interferir diretamente nas empresas de Gilberto Miranda, através da elaboração de pareceres.Para beneficiar Gilberto, Paulo pagaria e Mauro quantia de R\$ 10.000,00, mediante simulada contratação de serviços privados. Mauro teria encaminhado parecer do caso contratado, para análise de Paulo, e eventuais alterações.Marcelo Vieira teria sido contatado por Paulo para realizar o pagamento em nome de Mauro, o que teria efetivamente ocorrido, conforme comprovantes bancários, segundo narra a denúncia. Por tais razões, entendo como descrita conduta típica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelo denunciado.Portanto, rejeito a tese de inépcia, já que há descrição de conduta típica e antijurídica, apta a possibilitar a apresentação de defesa pelos denunciados.c) Patrícia Maciel e Marco MartorelliOs denunciados já tiveram suas condutas narradas acima (item 4.3.1), na qualidade de advogados de Paulo, mas que trabalhavam como verdadeiros participantes dos esquemas de corrupção.No presente tópico, Patrícia teria recebido procuração da empresa Bougainville, de Gilberto Miranda, e atuado defendendo os interesses da mesma, em nome de Paulo

Vieira, conforme documentos apreendidos. Já Martorelli, teria guardado vários documentos envolvendo as ilhas que seriam regularizadas, o que caracterizaria sua participação no esquema supostamente criminoso. Assim, entendo que as condutas estão bem descritas, possibilitando aos denunciados o oferecimento de defesa. 4.3.2.2. Subnúcleo avocação AGU Referido tópico aborda a fase seguinte do suposto crime de corrupção, envolvendo José Weber Holanda, adjunto da Advocacia Geral da União - AGU. a) José Weber de Holanda Alves O acusado teria recebido de Gilberto Miranda, através de Paulo Vieira, quantias para praticar atos na AGU, no intuito de favorecer as empresas de Gilberto nos processos envolvendo as ilhas (ver item 4.3.2.1.). Weber teria sido contatado por Paulo Vieira, e encaminhado e-mail a este com parecer envolvendo os processos em análise, que poderiam ser avocados pela AGU. Paulo teria combinado suposto encontro com Weber para tratar da entrega de livros que, segundo a acusação, seriam propina. Também há relatos de que Weber teria se beneficiado por receber passagens de cruzeiro marítimo, pagas por Gilberto Miranda, tudo no intuito de favorecer as empresa de Gilberto. As condutas descritas enquadram-se, em tese, como corrupção passiva qualificada. Compreender o verdadeiro significado dos termos usados nas ligações telefônicas ou trocas de e-mails competirá à instrução, já que não se espera que supostos corruptos usem termos às claras (solicitação direta de dinheiro). Assim, como as condutas descreveram fato típico e antijurídico, rejeito a preliminar de inépcia. b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda Análise conjuntamente a conduta dos denunciados. Gilberto Miranda, segundo a denúncia, havia solicitado auxílio de Paulo Vieira, para que entrasse em contato com Weber, com objetivo de obter favorecimento nos seus processos que tramitavam perante a ANTAQ e deveriam ser avocados pela AGU. As conversas e e-mails interceptados entre os denunciados demonstram, em tese, que houve formalização de contato posterior com José Weber, para tratar de supostos livros, o que pode ter caracterizado o delito de corrupção. As condutas foram bem delimitadas, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. c) Rubens Vieira A inicial, em sua página 72 (fls. 961 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo. Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado. Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior - item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descritiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas. Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos. Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (Avocação AGU). 4.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública Referido tópico aborda a suposta corrupção envolvendo declaração de utilidade pública e essencialidade da Ilha de Bagres, no intuito de favorecer a sociedade SPE, em um complexo portuário, e envolve, além de particulares, servidores públicos da AGU, ANTAQ, Secretaria Especial de Portos e IBAMA. A acusação aponta que os particulares envolvidos, notadamente Paulo Vieira, eram responsáveis pelos contatos com os servidores públicos dos órgãos descritos acima, visando a obter privilégios para a sociedade empresarial São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda - SPE, ligada indiretamente a Gilberto Miranda. As ilicitudes consistiriam no favorecimento da SPE, mediante as seguintes etapas: declaração de utilidade pública junto à Secretaria Especial de Portos; licenciamento ambiental, por estudo e relatório de impacto ambiental EIA/RIMA perante o IBAMA; e aforamento da área, junto à AGU. Passo a analisar as condutas descritas. a) Paulo Vieira A denúncia aponta que Paulo havia sido ouvidor da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e que, por tal razão, possuía livre trânsito no referido órgão, além de vários contatos com ex-colegas de trabalho. Paulo teria procurado Glauco (então procurador-geral da ANTAQ), para que este elaborasse proposta favorável à declaração de utilidade pública do terreno da Ilha de Bagres, que seria explorada pela empresa de Gilberto. Tal proposta seria encaminhada por Glauco, para assinatura de Jailson (então ouvidor da ANTAQ). Paulo, a pedido de Gilberto, também teria acionado José Weber (adjunto da AGU), e este teria indicado Donizeti da Secretaria Especial de Portos, quanto ao pedido de aforamento da Ilha. Também houve indicação de Evangelina e Sueli perante a SPU, e também há registros de contatos de Paulo com Gisela Damm Forantini, Diretora de Licenciamento do IBAMA. Há menção a várias conversas travadas entre Paulo e Glauco combinando a elaboração do parecer, o que denota um desvirtuamento e direcionamento do procedimento administrativo com intuito de favorecer a empresa SPE. As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. b) José Weber A denúncia aponta que o adjunto da AGU, na qualidade de servidor público, teria facilitado e indicado contatos a Paulo e Gilberto, no intuito de favorecer o processo da Ilha de Bagres. De fato, Weber era mencionado por Paulo, Gilberto e Glauco em ligações telefônicas e e-mails e, segundo a acusação, seria o Weber Holanda. Weber teria indicado o servidor Donizeti, da SPE, para auxiliar os supostos corruptores no favorecimento da Ilha de Bagres. Também há provas de que Weber, Glauco e Paulo marcaram reunião em Brasília, para tratar do suposto tema, visando a favorecer Gilberto. Weber também teria conversado com Paulo, sobre o servidor Arnaldo, que era responsável pelo parecer para encaminhar ou não o processo de reconhecimento para a Presidência da República. Segundo a denúncia, Weber, a pedido de Paulo, teria convencido Arnaldo a mudar de posicionamento, para que o processo permanecesse na AGU. Tal notícia teria sido repassada por Weber

a Paulo, e, em seguida, passaram a falar sobre suposto pagamento por tais serviços, representado por passagens de navio. Ao participar ativamente indicando servidores, para favorecer os demais acusados, o denunciado teria cometido corrupção passiva, não existindo, portanto, a alegada inépcia da inicial, já que os fatos foram bem delimitados. c) Carlos Cesar Floriano A denúncia aponta que o acusado também teria participado da formação do processo visando a favorecer a regularização da Ilha de Bagres. Paulo teria conversado com Gilberto, afirmando que solicitaria que Carlos Cesar fizesse uma consulta formal perante o Advogado-Geral, através de associação do Setor Portuário presidida pelo acusado. Mediante tal consulta na AGU, tentou-se (e se conseguiu, segundo a acusação), que o processo de declaração de utilidade não fosse levado à Presidência da República e sim permanesse na AGU para reanálise jurídica e declaração de essencialidade. O referido documento seria assinado por Carlos César, mas elaborado por Paulo. Carlos César também foi apontado como responsável por providenciar o pagamento das passagens de navio de Weber (conduta descrita acima, item b). Assim, ao ser apontado como participante do suposto esquema de favorecimento da SPE, o acusado também deve responder pela presente ação penal, já que a sua conduta está delimitada. d) Rubens Vieira A inicial, em sua página 86 (fls. 975 dos autos) imputa a Rubens Vieira o delito de corrupção envolvendo o caso descrito neste subnúcleo. Ocorre que, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Rubens no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado. Há menção à participação do acusado no caso CODESP-TECONDI-TCU (núcleo anterior - item 4.3.1), mas não no presente caso, não havendo como presumir que a descritiva inicial abordasse a elaboração de todas e quaisquer peças jurídicas para favorecer os acusados, sem indicação precisa de que peças seriam e em que circunstâncias foram feitas. Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos. Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Rubens Vieira para o presente tópico (ANTAQ-AGU). e) Tiago Pereira Lima Seus argumentos não serão analisados, como já explicitado acima, em virtude de proposta de transação penal pendente e já deprecada à seção judiciária do Distrito Federal. Sem prejuízo, o denunciado deve ser incluído no mesmo núcleo deste tópico, e, apenas no caso de aceitação da transação futura, deverá haver novo desmembramento, para os autos que tratam das transações anteriores (Jailson Santos Soares). 4.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MECO presente tópico trata de supostos delitos envolvendo as Faculdades de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC instituição de ensino que seria de fato de Paulo Vieira, e este se relacionava com servidores do Ministério da Educação - MEC, para obtenção de benefícios. a) Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros A denúncia aponta que Paulo, como proprietário de fato da FACIC, manteve contatos com o servidor público do MEC, Esmeraldo Malheiros Santos, visando a obter aprovação de cursos na sua instituição de ensino. Segundo a acusação, Paulo cobrava providências de Esmeraldo para que cursos da FACIC fossem aprovados; em troca, Esmeraldo receberia parcelas e livros que, segundo a inicial, seriam dinheiro. Também há narrativas de que Esmeraldo teria solicitado bolsa de estudos a Paulo, para dar a sua enteada. Ainda há acusações de que Paulo teria solicitado a Esmeraldo a indicação de Márcio Alexandre para integrar os quadros do INEP (órgão ligado ao MEC), o que efetivamente teria ocorrido. Também há relatos de que Paulo teria solicitado a extensão de efeitos de Parecer para favorecer instituição de ensino ligada ao professor Gonzaga (denunciado descrito acima). Também há acusações de que um suposto Valdeci (posteriormente a polícia o apontou como sendo o próprio Esmeraldo) havia indicado pessoas, para que Paulo conseguisse cargos públicos em comissão. Por fim, Paulo teria solicitado a Marcio senhas que dariam acesso a cadastros internos do MEC, e que não poderiam ser disponibilizadas. Também há acusações de que Paulo teria realizado contatos para tentar obter a aprovação de curso de Direito na sua instituição de ensino. Tais fatos caracterizam, em tese, corrupção ativa e passiva. As condutas foram bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia, pois atribuíram aos acusados fatos típicos e ilícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia. b) Rubens Vieira A denúncia aponta que Rubens era antigo sócio de direito da FACIC, como proprietário de fato da FACIC, manteve contatos com um terceiro, visando a aprovar a criação de cursos de Direito na FACIC, o que demonstraria seu conhecimento dos fatos. Além disso, o conhecimento de Rubens sobre os contatos supostamente ilícitos de Paulo estaria caracterizado pelo fato de Paulo ter solicitado a Esmeraldo a indicação de sua cunhada (esposa de Rubens) para cargo público no MEC. Agindo em suposto conluio, o denunciado também deve, em tese, ser responsabilizado pelas acusações. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia. c) Marcelo Vieira O único fato narrado pela denúncia é que Marcelo havia sido sócio de direito da FACIC. Ou seja, em nenhum momento, descreveu qual teria sido a conduta realizada por Marcelo no eventual cometimento do delito. Ao contrário, simplesmente pediu a sua responsabilização por corrupção, sem descrever qual fato o denunciado teria praticado. Ressalto que o MPF teve acesso às defesas preliminares, oportunidade em que poderia ter emendado a inicial, porém, preferiu manter a denúncia nos termos até então descritos. Por tais razões, rejeito a denúncia em relação a Marcelo Vieira para o presente tópico. 4.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilha O presente tópico aborda supostos crimes de troca de favores entre Rosemary Novoa de Noronha e alguns dos demais denunciados. Além disso, aborda o crime de formação de quadrilha. A denúncia aponta supostas relações espúrias entre Rosemary e os irmãos Vieira, quando aquela, na qualidade de chefe do gabinete regional da presidência da república, agendava reuniões para Paulo, fazia indicações de nomeações para cargos em comissão, e, em troca, recebia favores de Paulo, através de seu irmão Marcelo. As trocas de favores, além de caracterizarem tráfico de

influência, podem ser enquadradas como corrupção ativa, por parte dos que ofereceram vantagens em pecúnia ou em bens à Rosemary.

4.3.4.1. Troca de favores - tráfico de influência A primeira acusação feita pelo MPF é de que Rosemary teria pleiteado diretamente a nomeação de seu amigo Paulo Vieira para Diretoria da Agência Nacional de Águas - ANA, mediante contato com JD na presidência da República. Tal nomeação de fato ocorreu, embora o nome de Paulo tenha sido rejeitado pelo Senado Federal. O segundo fato seria a nomeação de Rubens, irmão de Paulo, para cargo de Diretor da ANAC. Rosemary teria feito contatos com a Presidência da República para indicar Rubens ao cargo, sendo o mesmo posteriormente empossado. Não há, em princípio, problema em indicar um técnico para ocupar cargo de direção em uma Agência reguladora, até porque tais cargos são de livre indicação do Presidente. Ocorre que, segundo a acusação, tais nomeações ocorreram mediante troca de favores entre os indicados/nomeados (irmãos Vieira) e quem indicou (Rosemary). O problema se torna mais grave, quando se percebe que os irmãos Vieira, segundo a denúncia, queriam ocupar tais cargos para obter ganho de poder na liberação de recursos, conforme apontam e-mails interceptados entre Paulo e Rubens Vieira. Assim, essa suposta troca de favores, passa a ser enquadrada como corrupção e/ou tráfico de influência, o que é fato típico. A denúncia aponta que Rosemary trabalhava na indicação de Paulo para a ANA e agendava uma reunião entre Paulo e Ricardo Flores (Diretor do Banco do Brasil); paralelamente, Rosemary pedia viagem de navio a Paulo, que seria dada de presente, e acabou acontecendo. As condutas estão bem descritas, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

4.3.4.2. Falsidade ideológica Outro suposto favor, segundo a denúncia, seria a elaboração de um atestado de conclusão e capacidade técnica, no valor de R\$ 2.800.000,00 que Rosemary pedira a Paulo, em favor da empresa New Talent Construtora LTDA., que seria administrada por João Batista de Oliveira, então marido de Rosemary. Tal atestado teria sido elaborado por Rosemary em 2010, para ser assinado pela FACIC (instituição de ensino que seria da Paulo), com data retroativa a 2009. Apenas 15 dias após o pedido de elaboração do referido atestado, a empresa New Talent foi contratada pela COBRA TECNOLOGIA S/A, empresa subsidiária do Banco do Brasil. Outro suposto delito de falsidade narrado na inicial aponta que José Claudio de Noronha, ex-marido de Rosemary, a seu pedido, teria recebido um certificado de conclusão de curso falso, elaborado a mando de Paulo Vieira. Com base em tal documento, José Noronha teria sido nomeado para cargo cujo requisito era justamente o diploma falso de conclusão de curso superior. Referido documento teria sido elaborado por Kléber Ednald Silva, a pedido de Paulo. Este também afirma a Rosemary que o assunto do diploma só seria tratado com o Professor (Gonzaga, segundo a acusação). Há outro fato de falsificação de documento particular realizado em tese por Paulo, quanto à reforma do flat Ninety. Paulo teria falsificado documento da administradora do condomínio para supostamente forjar uma reclamação inexistente, e paralisar uma obra que vinha fazendo, e tal documento teria sido enviado para Rosemary. Paulo teria conversado com seu irmão Marcelo, sobre a falsificação do documento, o que caracterizaria, em tese, seu envolvimento com a falsidade. Há referência, nas conclusões finais do MPF sobre o tópico, de um suposto João Batista de Noronha, mas não foi descrita qualquer conduta envolvendo seu nome. Aparentemente, trata-se de erro de grafia, já que tal nome não foi citado ao longo de todo o processo, motivo pelo qual rejeito a denúncia em relação a esta pessoa. A elaboração e apresentação de documento supostamente falso implica, em tese, no delito de falsidade ideológica e uso de documento falso, motivos pelos quais não há que se falar em inépcia da denúncia, já que as condutas foram bem delineadas.

4.3.4.3. Corrupção Além do suposto tráfico de influência praticado por Rosemary, a denúncia aponta a existência de corrupção passiva por sua parte, pois a mesma teria solicitado ou recebido vantagens em razão do cargo que ocupava. O primeiro fato estaria relacionado ao pagamento de um boleto bancário para quitação de imóvel denominado Condomínio Torres da Mooca. Rosemary teria solicitado e Paulo Vieira teria pago o referido boleto, segundo a inicial. A acusação ainda afirma que o referido boleto teria sido pago, de fato, por Carlos César Floriano, pois Paulo teria encaminhado para o mesmo a fatura. Os outros fatos estão descritos acima, em relação aos favores, como passagem de navio, atestados falsos, etc. Tais condutas configuram, em tese, os delitos de corrupção passiva por parte de Rosemary, o que autoriza o prosseguimento da ação penal.

4.3.4.4. Quadrilha a) Núcleo 1O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com os advogados Marco Antônio Martorelli e Patrícia Santos Maciel de Oliveira de Oliveira para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores. A acusação aponta que Paulo seria o suposto chefe da quadrilha, praticando diversos ilícitos. Rubens daria o apoio jurídico-intelectual, Marcelo o apoio operacional, sendo responsável por alguns pagamentos, enquanto Patrícia e Martorelli seriam os testas-de-ferro jurídicos, assinando documentos para representar os demais. As condutas estão bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia. A prova da existência da permanência da associação é assunto a ser tratado ao longo da instrução. b) Núcleo 2O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com Rosemary Noronha, para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores. A inicial aponta que Rosemary não possuía ligação direta com Patrícia Maciel ou com Marco Martorelli, e que os crimes então investigados eram independentes em relação ao primeiro núcleo. Há descrição de várias condutas ilícitas (indicação em cargos públicos - tráfico de influência; aquisição de imóveis e pagamento em dinheiro e passagens para prática de atos na qualidade de servidor público - corrupção ativa e passiva), diversas das descritas anteriormente. Ou seja, Rosemary possuía ligação com os irmãos Vieira para suposta prática de delitos, mas tal relação não era a mesma anteriormente descrita com os advogados Patrícia e Martorelli, motivo pelo qual a

acusação elencou este núcleo a parte. As condutas supostamente criminosas foram descritas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia da inicial. 5. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos. As demais alegações de mérito feitas nas respostas à acusação estão diretamente ligadas à instrução. Os questionamentos sobre autoria e materialidade, ausência de provas, atipicidade da conduta pelos diversos motivos elencados, ausência de vantagens recebidas, erro de tipo, inexistência de dolo, bem como ausência denexo causal estão diretamente ligados ao mérito da demanda, cujo resultado dependerá da instrução probatória. Assim, tendo em vista que os réus ainda poderão alegar outras questões na resposta à acusação, entendo que, ao menos nesse momento, não é caso de rejeição total da denúncia, já que a prova dos fatos é inerente ao processo penal. 6. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários). Pelos mesmos motivos descritos no item 5 acima, entendo que a denúncia descreveu as condutas típicas de maneira clara e precisa em relação aos denunciados que não são funcionários públicos e não apresentaram a defesa preliminar (exceto aqueles que tiveram a denúncia parcialmente rejeitada). Não há motivos para rejeição liminar, nos termos do art. 395 do CPP, motivo pelo qual recebo parcialmente a denúncia em relação aos acusados, conforme descrição abaixo. 7. Conclusões finais. 7.1. Análise da denúncia. Diante de tudo que foi exposto, e com base na fundamentação pormenorizada acima: a) Rejeição parcial da denúncia. Considerando que a inicial não descreveu os fatos criminosos praticados pelos acusados descritos abaixo, embora tenha pedido suas condenações, reconheço sua inépcia parcial, nos termos do art. 395, I c/c 41 do CPP, rejeitando parcialmente a denúncia em relação aos seguintes fatos e acusados: - Rubens Vieira: em relação ao subnúcleo avocação de processos na AGU, pelo crime de corrupção (item 4.3.2.2 item c); em relação ao subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública, pelo delito de corrupção (item 4.3.2.3, item d). - Marcelo Vieira: em relação ao núcleo Paulo Vieira - MEC, pelo crime de corrupção (item 4.3.3 item c); b) Recebimento da denúncia. Fundado no art. 396 do CPP, com base nos argumentos descritos acima, e com a ressalva do item a supra, recebo a denúncia em relação aos réus Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, Kleber Ednald Silva, Mauro Henrique Costa Sousa, Esmeraldo Malheiros Santos, Ênio Soares Dias, Rubens Carlos Vieira, Paulo Rodrigues Vieira, José Weber Holanda Alves, Evangelina de Almeida Pinho, José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga), Carlos Cesar Floriano, Marcelo Rodrigues Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antonio Negrão Martorelli, Gilberto Miranda Batista, Rosemary Novoa de Noronha, João Batista de Oliveira, José Claudio de Noronha. c) Transações realizadas e pendentes. Tendo em vista as transações realizadas em face dos denunciados Glauco, Jailson e Marcio, cumpra-se a decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos mesmos, devendo ser distribuído por dependência aos autos principais. O desmembramento deve ser feito mediante extração de cópias digitalizadas, incluindo-se as cópias físicas apenas da denúncia, das defesas preliminares (quando houver), dos termos da transação e de respectivas certidões de antecedentes. Em relação ao denunciado Tiago Pereira Lima, como ainda não houve notícia de realização da transação deprecada para Brasília - DF, o mesmo deverá permanecer vinculado ao processo desmembrado do núcleo corrupção na SPU. d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhas. Tendo em vista que alguns dos denunciados possuem, em tese, direito à suspensão condicional do processo, o MPF deve se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual proposta, ou a justificativa de sua não propositura. No mesmo prazo, o MPF deverá readequar seu rol de testemunhas, tendo em vista o desmembramento do feito. e) Certidão de antecedentes. Providencie a secretaria a pesquisa de antecedentes dos réus, para aqueles que ainda não tiveram a referida pesquisa feita. Tais documentos devem ser juntados por linha. No mesmo sentido, juntem-se por linha eventuais certidões de antecedentes já constantes dos autos, de acordo com os núcleos criados. f) Citação. Providencie a secretaria citação dos acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se cartas precatórias, quando for necessário. As expedições de precatória e de mandados de citação deverão ser realizadas já nos autos desmembrados e após a sua autuação e distribuição por dependência, exceto para os réus que estejam cumprindo medida cautelar de comparecimento pessoal a este juízo, que deverão ser preferencialmente citados e intimados em secretaria, remetendo-os cópia desta decisão que servirá de mandado. 7.2. Desmembramento dos autos e incompetência. Conforme fundamentação supra, providencie-se o desmembramento dos autos, de acordo com os núcleos descritos nas alíneas abaixo. O desmembramento deverá ser feito mediante extração de cópias digitalizadas dos autos principais (nº 00026093220114036181) e cópias físicas da denúncia, decisão que determinou a notificação dos réus cujo procedimento se deu até este momento nos termos do art. 514, CPP, defesas preliminares e desta decisão; Também deverão ser retiradas cópias digitalizadas dos autos da quebra (nº 00026189120114036181), bem como dos Relatórios de investigação da Polícia Federal, para serem anexados aos autos desmembrados. a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCUO presente processo será o principal (nº 00026093220114036181). Réus que permanecerão: Cyonil Borges, Paulo Vieira, Kléber Ednald Silva, José Gonzaga da Silva Neto, Carlos César Floriano, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Santos Maciel de Oliveira, Marco Antônio Martorelli e Ênio Soares Dias. Os demais deverão ser excluídos para os autos desmembrados, devendo-se remeter à SEDI, para as retificações. b) Núcleo Corrupção no TCUO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência. Réus que integrarão tais autos: Gilberto Miranda, Paulo Vieira, Evangelina Pinho, Mauro Henrique Costa Sousa, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Antônio Martorelli, José Weber de Holanda Alves, Carlos Cesar Floriano, Tiago Pereira Lima (devendo constar como acusado, pois ainda não recebida a

denúncia) e Rubens Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-se providenciar posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).c) Núcleo Paulo Vieira - MECO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Rubens Vieira, Esmeraldo Malheiros e Marcelo Vieira (este último, por ter sido rejeitada a denúncia, apenas deverá constar, para fins de eventual recurso da acusação, quanto à sua exclusão, devendo-se providenciar, posteriormente sua retirada, caso mantida a rejeição da denúncia).d) Núcleo troca de favores e quadrilhaO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser distribuído por dependência.Réus que integrarão tais autos: Rosemary Novoa de Noronha, Paulo Vieira, Rubens Vieira, Marcelo Vieira, Patrícia Maciel, Marco Martorelli, Carlos Cesar Floriano, João Batista de Oliveira Vasconcelos, José Claudio de Noronha, Kleber Ednald Silva e José Gonzaga da Silva Neto.e) Núcleo corrupção nos correiosO presente processo será desmembrado do principal, devendo ser encaminhado ao juízo do Distrito Federal, em virtude do declínio de competência.Réus que integrarão tais autos: Paulo Vieira, Lucas Henrique Batista e Jefferson Carlos Carus Guedes.Providencie a secretaria a remessa dos autos desmembrados à seção judiciária do Distrito Federal.7.3. Outras deliberaçõesa) Pedido de compartilhamento de informaçõesAutorizo o compartilhamento das informações requerido às fls. 4081/4107, nos mesmos moldes da decisão de 16 de janeiro de 2014, utilizando os mesmos argumentos e parâmetros (fls. 4575).Oficie-se à Corregedoria-Geral da União informando do deferimento do pedido, encaminhando cópias digitalizadas a partir do 12º volume destes autos.b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703)Em relação ao ofício do Superintendente da ANA pleiteando informações sobre bens apreendidos, informe-o, mediante ofício, que poderá ter acesso às cópias digitalizadas dos autos, através de procurador legalmente constituído, que poderá verificar se há bens apreendidos que interessem à Agência, no presente caso.c) Retificação de endereçoProvidencie a secretaria a retificação do endereço do réu Marcelo Rodrigues Vieira para Av. Jaguaré, 249, apto 164, Jaguaré, nesta capital, CEP 04653-000 (conforme informado às fls. 4537).d) Aditamento de carta precatóriaAdite-se a carta precatória expedida para o ato de transação de Tiago Pereira Lima, para intimá-lo da determinação de que, não aceitando a transação, deverá, no mesmo ato, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP, sob pena de preclusão.e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramentoAntes de encaminhar os autos ao MPF e de intimar/citar os réus, proceda-se ao desmembramento dos autos como determinado acima, para que os mandados sejam expedidos em relação aos números dos processos desmembrados, visando a evitar futuros direcionamentos equivocados das respostas à acusação e de eventual recurso do MPF por declínio de competência ou rejeição parcial da denúncia.Desmembrados, dê-se vistas conjuntas à acusação. Após, intemem-se as defesas, expedindo-se o necessário para as citações, já com os novos números dos processos desmembrados.f) Retirada de bensIntime-se Jeferson Carlos Carus Guedes, para que retire seu HD externo, que se encontra nesta secretaria, sob pena de ser encaminhado ao depósito judicial, e, posteriormente, ser dada destinação legal. Prazo: 5 (cinco) dias.g) Fls. 4710: renúncia de advogadosConsiderando a renúncia dos advogados de Rubens Vieira, intime-o para constituir novo defensor, ou ser-lhe-á nomeado defensor público. Na mesma oportunidade, deverá ser citado, para apresentar a resposta à acusação.A citação e intimação deverá ser feita, preferencialmente, em secretaria, já que o acusado está cumprindo medida de comparecimento quinzenal a este juízo.g) Medidas cautelares decretadasAs medidas cautelares de restrição de locomoção (pedido de autorização para viajar e inscrição no SINPI); comparecimento mensal/quinzenal em juízo; e prestação de contas (neste último caso, em relação à EDUCA), perderão sua razão, tão logo seja efetivada a citação dos réus.Tal fato decorre do próprio fundamento que decretou as medidas restritivas: possibilitar a persecução penal. A partir do recebimento da denúncia, e tão logo sejam citados os réus, não haverá mais razão para que as restrições permaneçam, exceto se os réus futuramente obstarem a persecução penal (esquivando-se de receber intimações, por exemplo), quando poderá ser decretada nova medida restritiva, inclusive prisão preventiva.Assim, tão logo sejam citados os réus, ficarão sem efeitos as medidas cautelares impostas anteriormente, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício para baixa no SINPI, bem como ficarão dispensados do comparecimento em juízo.Por tais razões, resta prejudicado o pedido de fls. 151/154 dos autos 00115751320134036181.h) Manutenção parcial do sigilo dos autosO sigilo nos presentes autos foi decretado em virtude de informações sigilosas (declarações de imposto de renda anexadas e interceptações telefônicas em curso - neste último caso, para possibilitar a própria investigação). A investigação encerrou, assim grande parte das razões que fundamentava o sigilo ruíram. Por outro lado, há documentos de conteúdo sigiloso que devem ser preservados.Por tais razões, mantenho apenas o sigilo documental, inclusive nos autos desmembrados, mas fica restrito o acesso aos autos às partes, advogados e estagiários com procuração para representar os clientes, já que não há como isolar referidos documentos, para proteger a intimidade de terceiros, mantendo-se a classificação em segredo de justiça.Tendo em vista a grande quantidade de réus, e para facilitar as futuras defesas e garantir a preservação do interesse público, fica desde já autorizada a publicidade dos atos processuais, mediante publicação por imprensa oficial das decisões prolatadas em seu inteiro teor, já que tais publicações não implicam em ofensa à publicidade restrita dos documentos encartados.Ressalto que a publicidade é regra, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, notadamente quando envolvido interesse público (supostos crimes de corrupção).i) Traslado de cópiasTrasladem-se cópias desta decisão para os autos nº

00115751320134036181 e 00026189120114036181. Anexo sumário para facilitar a consulta. Publique-se, Intimem-se, Citem-se, Cumpra-se. São Paulo, 23 de abril de 2014. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto? SUMÁRIO 1. Resumo dos fatos e principais desdobramentos 12. Defesas preliminares apresentadas 42.1. Marcio Alexandre Barbosa Lima (fls. 1608/1617) com documentos (1618/1624). Crimes imputados: art. 325, 1º, I, CP. 42.2. Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior (fls. 1684/1728), com documentos (fls. 1729/1811). Crimes imputados: art. 307, 1º, CP. 42.3. Jailson Santos Soares (fls. 2269/2282), com documentos (fls. 2283/2301). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. 42.4. Glauco Alves Cardoso Moreira (fls. 2369/2383), com documentos (fls. 2384/2650). Crimes imputados: art. 317, 2º, CP. 42.5. Kleber Ednald Silva (fls. 2736/2737), com documentos (fls. 2738/2745). Crimes imputados: art. 299, CP. 52.6. Mauro Henrique Costa Sousa (fls. 2746/2773), com documentos (fls. 2774/2902). Crimes imputados: art. 317, parágrafo único, CP. 52.7. Esmeraldo Malheiros Santos (fls. 2912/2940). Crimes imputados: Art. 317, 1º, c/c art. 69, todos do CP. 62.8. Jefferson Carlos Carús Guedes (fls. 2945/2972). Juntou documentos (fls. 2973/3017). Crimes imputados: Art. 317, CP. 62.9. Ênio Soares Dias (fls. 3021/3054). Juntou documentos (fls. 3055/3097). Crimes imputados: Art. 317, 2º, e 325, caput, c/c 327, 2º em concurso material (art. 69), todos do CP. 72.10. Rubens Carlos Vieira (fls. 3122/3208). Juntou documentos (fls. 3209). Crimes imputados: Art. 288, 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c/c 69, todos do CP. 82.11. Paulo Rodrigues Vieira (fls. 3210/3278). Juntou documentos (fls. 3279/3284). Crimes imputados: Art. 288, 298, 299 (2x), 332, 333 (2x), 333, parágrafo único (3x), 333, parágrafo único c.c art. 69, todos do CP. 92.12. José Weber Holanda Alves (fls. 3529/3564). Juntou documentos (fls. 3565/3637). Crimes imputados: Arts. 317 e seu parágrafo único do CP. 102.13. Evangelina de Almeida Pinho (fls. 3814/3817). Crimes imputados: Arts. 317, parágrafo único do CP. 103. Manifestação do MPF sobre defesas preliminares 103.1. Quanto às interceptações, suas prorrogações e necessidade de transcrições integrais dos diálogos: 103.2. Quanto à competência deste juízo: 113.3. Quanto à eventual inépcia da denúncia: 123.4. Demais nulidades e cerceamento de direito de defesa 123.5. Pedido de desmembramento 124. Preliminares 134.1. Incompetência 134.1.1. Desmembramento 154.1.2. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU 164.1.3. Núcleo corrupção na SPU 164.1.4. Núcleo corrupção nos Correios 174.1.5. Núcleo Paulo Vieira - MEC 184.1.6. Núcleo troca de favores e quadrilha 194.2. Nulidade por ausência de transcrição integral das mídias e utilização das interceptações telemáticas como prova exclusiva; bem como cerceamento de defesa, por ausência de acesso aos autos 194.3. Inépcia da inicial 224.3.1. Núcleo Tecondi-Codesp-TCU 23a) Cyonil da Cunha Borges 23b) Paulo Vieira 24c) Kléber Ednald Silva 24d) José Gonzaga da Silva Neto (professor Gonzaga) 24e) Carlos Cesar Floriano 25f) Rubens Vieira 25g) Marcelo Vieira 25h) Patrícia Santos Maciel de Oliveira 26i) Marco Martorelli 26j) Ênio Soares Dias 264.3.2. Núcleo corrupção na SPU 274.3.2.1. Subnúcleo Evangelina 27a) Gilberto Miranda, Paulo Vieira e Evangelina de Almeida Pinho 27b) Mauro Henrique Costa Sousa e Marcelo Vieira 28c) Patrícia Maciel e Marco Martorelli 284.3.2.2. Subnúcleo advocação AGU 29a) José Weber de Holanda Alves 29b) Paulo Vieira e Gilberto Miranda 29c) Rubens Vieira 304.3.2.3. Subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública 30a) Paulo Vieira 31b) José Weber 31c) Carlos Cesar Floriano 32d) Rubens Vieira 32e) Tiago Pereira Lima 334.3.3. Núcleo Paulo Vieira - MEC 33a) Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros 33b) Rubens Vieira 34c) Marcelo Vieira 344.3.4. Núcleo troca de favores e quadrilha 354.3.4.1. Troca de favores - tráfico de influência 354.3.4.2. Falsidade ideológica 364.3.4.3. Corrupção 374.3.4.4. Quadrilha 37a) Núcleo 1 37b) Núcleo 2 385. Mérito: análise das defesas preliminares dos funcionários públicos. 386. Mérito: análise da denúncia em relação aos demais acusados (não-funcionários). 397. Conclusões finais 397.1. Análise da denúncia 39a) Rejeição parcial da denúncia 39b) Recebimento da denúncia 39c) Transações realizadas e pendentes 40d) Suspensão condicional do processo e readequação de testemunhas 40e) Certidão de antecedentes 40f) Citação 407.2. Desmembramento dos autos e incompetência 41a) Núcleo Tecondi-CODESP-TCU 41b) Núcleo Corrupção no TCU 41c) Núcleo Paulo Vieira - MEC 42d) Núcleo troca de favores e quadrilha 42e) Núcleo corrupção nos correios 427.3. Outras deliberações 42a) Pedido de compartilhamento de informações 42b) Pedido de restituição de computadores ANA (fls. 4701/4703) 43c) Retificação de endereço 43d) Aditamento de carta precatória 43e) Remessa ao MPF, intimação/citação e desmembramento 43f) Retirada de bens 43g) Fls. 4710: renúncia de advogados 43g) Medidas cautelares decretadas 44h) Manutenção parcial do sigilo dos autos 44i) Traslado de cópias 45 Decisão de 10/03/2014. Chamo o feito à ordem, e, por força do art. 463, I, CPC, c/c art. 3º, CPP, corrijo os seguintes erros materiais, em relação à decisão proferida em 26 de fevereiro de 2014: a. Onde se lê Núcleo Corrupção no TCU (item 7.2, b), leia-se Núcleo Corrupção na SPU; b. Onde se lê g) medidas cautelares decretadas (dentro do subitem 7.3), leia-se h) medidas cautelares decretadas. Por sua vez, os itens subsequentes manutenção parcial do sigilo dos autos e traslado de cópias, passaram a figurar, respectivamente, como subitens i) e j) do tópico 7.3.2. Verifico que restou pendente de análise, para fins de eventual recebimento de denúncia, a conduta que teria sido praticada pelo denunciado Ênio Soares Dias no contexto do núcleo corrupção na SPU. Passo a analisá-la. A conduta foi pormenorizadamente descrita. Segundo consta, o denunciado incorreu na prática do delito previsto no art. 317, 2º, CP, pois teria, enquanto chefe de gabinete do diretor geral da ANTAQ, auxiliado a empresa São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda. - SPE na obtenção de pronunciamento da referida agência que a permitisse obter declaração de utilidade pública em empreendimento imobiliário junto à Ilha de Bagres. Ante o exposto, RECEBO a denúncia em relação ao corrêu Ênio Soares Dias. 3. Fls. 4736/4743: a defesa de Paulo Vieira requer

sobrestamento do prazo para apresentação de resposta à acusação, alegando que os autos serão remetidos para o MPF, e não terá acesso aos mesmos para preparar a defesa. Além disso, alega que a decisão que recebeu a denúncia determinou a realização da citação após o retorno dos autos do MPF. Em primeiro lugar, observo que a decisão que recebeu a denúncia, na página 41, primeiro parágrafo, excepcionou que a citação dos denunciados que estivessem comparecendo em juízo seria feita preferencialmente em secretaria, o que de fato ocorreu. A decisão para que a citação ocorresse após o desmembramento tinha como objetivo sua realização já nos autos desmembrados, visando a evitar direcionamento equivocado de defesas a autos que não tratassem mais do tema. O desmembramento ocorreu, e os réus foram citados já nos autos novos, o que não justifica o requerimento da parte. Além disso, os réus tiveram acesso integral aos autos, e, em regra, não puderam fazer carga para apresentação de defesa à notificação prévia, pois havia pluralidade de investigados, mas foram oferecidas cópias digitalizadas integrais dos autos, bem como do recebimento da denúncia, assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ressalto que os autos desmembrados surgiram mediante extração de cópias dos autos principais, já disponibilizadas às partes. Assim, o procedimento cronológico determinado no recebimento da denúncia servia de orientação procedimental para que a secretaria cumprisse as citações e intimações, o que não implica em inversão de ordem, até porque o prazo é comum para apresentação de impugnações, tanto à acusação, como para a defesa. Porém, considerando que foi estipulado um prazo de 10 (dez) dias para o MPF apresentar emenda para adequar as testemunhas aos autos desmembrados, e tendo em vista que os autos serão encaminhados nesta data ao parquet, referido prazo cessará em 21/03/2014. Portanto, embora não haja prejuízos, mas tendo em vista que ainda há outros réus a serem citados, o que impede, de antemão, análise das respostas à acusação de maneira parcial, defiro em parte o requerimento de fls. 4736/4744, para sobrestar o início do prazo para apresentar resposta à acusação, para a data de 24/03/2014, quando terá início a contagem. Estendo os efeitos deste último parágrafo para os demais réus já citados, Marcelo e Rubens Vieira. Providencie a Secretaria (i) seja trasladada cópia desta decisão para os autos nº 0002626-63.2014.403.6181 (nos referidos autos deverá ser providenciada a inclusão de Ênio Soares Dias, na qualidade de réu), 00026274820144036181, 00026283320144036181, 00026291820144036181. Intimem-se. Decisão de 31/03/2014J. Cls. Como os autos estão com vistas ao MPF, defiro o pedido, devendo fluir o prazo, a partir da devolução dos autos.

Expediente Nº 3185

CARTA PRECATORIA

000596-55.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS CARBAJAL BRETON(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 16 de maio de 2014, às 14h30, para o interrogatório do(s) réu(s). Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 001/2014, extraída dos autos nº 0001116-02.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-54.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X CLEBER FRANCO DE GODOY

Ante as informações de fls. 314/315, designo o dia 13 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas para realização de audiência, neste Juízo, com finalidade de oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO. Expeça-se Mandado de Intimação com o endereço atualizado obtido nos autos, conforme informação de fl. 315. Intimem-se.

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X LUIS ANTONIO VIOLA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão à fl. 326, intimem-se os defensores mencionados na procuração de fl. 267 a fornecerem o endereço do réu LUIS ANTONIO VIOLA para sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-89.2009.403.6181 (2009.61.81.001588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002080-3)) JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 576: 1. Tendo em vista a ausência da acusada na presente audiência, declaro-a REVEL. 1. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento e devolução das Cartas Precatórias expedidas a Santo André/SP (fl. 561), Aracaju/SE (fl. 567) e Franca/SP (fl. 572). 3. Sem prejuízo e nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, designo desde já, para a oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS LIMA, SERGIO CARDOSO e VANESSA GONÇALVES, arroladas pela defesa, bem como para o INTERROGATÓRIO da ré o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, providenciando-se a Secretaria a expedição do necessário. 4. Saem os presentes intimados de todo o deliberado.-----

-----DECISÃO DE FLS.584: 1. Trata-se de ação penal movida em face de KATIA CRISTIANA MARTINS (KATIA), originada do desmembramento do feito n.º 2003.61.13.2080-3, na qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. 2. Narra a denúncia, em síntese, que a ré era representante legal da MULTI BENS HABITACIONAL, ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., fazendo operar administradora de consórcios sem autorização do BACEN entre 2001 e 2002, tendo se apropriado de valores pagos por consorciados.3. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2006, nos termos da decisão de fl. 231.4. Às fls. 244/248, considerando-se que a acusada se esquivava da aplicação da lei penal, foi-lhe decretada prisão preventiva tendo por fundamentos os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. 5. Citada por edital, a acusada não compareceu em juízo, bem como não constituiu advogado, razão pela qual, em 20 de maio de 2008, o feito foi suspenso, assim como o prazo prescricional (fl. 311). 6. Citada pessoalmente, às fls. 472/482, apresentou resposta escrita à acusação. Não foram vislumbradas causas de absolvição sumária, motivo por que, determinei o regular prosseguimento do feito.7. Às fls. 575, em razão da ausência em audiência, decretei a revelia de KATIA. O feito atualmente está na fase de oitiva de testemunhas. 8. Vieram os autos para análise do pedido deduzido pela defesa, às fls. 578/583, o qual, em apertada síntese, pugna pela revogação da prisão preventiva aduzindo que a acusada tem domicílio certo, tanto residencial quanto comercial, tem família constituída e que se coloca à disposição deste Juízo com o compromisso de atender ao chamamento judicial.É o relatório Decido. O decreto de prisão data de 02 de julho de 2007 (fls. 244/247) e se fundamentou na dificuldade de encontrar a requerente. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual, eis que excepcional, deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).Confiram-se as observações de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. 1Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se

tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige que, ainda que presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime tenha sido cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, agora, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática. A acusada comprovou possuir residência fixa. Declarou seu endereço comercial, no qual alega desenvolver suas atividades laborais desde 2005, de modo que a medida de prisão se mostra desproporcional a sua situação concreta. Tudo isso considerado, sendo desnecessária a imposição de qualquer medida cautelar pessoal, revogo a prisão preventiva de réu KATIA CRISTIANA MARTINS, devendo a Secretaria expedir o competente contramandado de prisão. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de abril de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002881-02.2006.403.6181 (2006.61.81.002881-8) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR ROQUE

SOUZA(SP026251 - CHARLAIN GALVAO DA SILVA)

...Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado OSMAR ROQUE SOUZA (RG nº 14.209.005-0-SSP/SP e CPF/MF 052.349.948-56), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os equipamentos de radiodifusão, uma vez que não há formal apreensão nos autos, sendo certo que o material permaneceu na posse do acusado (fls. 08). São Paulo, 26 de março de 2014.

Expediente Nº 4694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA

TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X KI HO CHANG(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado HA YOUNG UM, coreano, RNE W208024-9, CPF/MF n. 038.531.638-7, à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele praticado um único delito tipificado no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90; b) ABSOLVER o acusado KI HO CHANG, coreano, RNE W042047-h, CPF/MF n. 004.303.149-81 da imputação de crime previsto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu HA YOUNG UM no

rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 2.776.461,15 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos - fls 67) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo réu HA YOUNG UM (CPP, art.804). Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que tome ciência desta decisão. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)

SENTENÇA DE FLS. 768/773V. - DISPOSITIVO : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR LEONILDO JUSTINO, qualificado a fls. 749, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigos 71 e 327, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos, dez meses e vinte e quatro dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e três dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em janeiro de 2009. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas com mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome das rés no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código

Eleitoral). P.R.I.C. *****

*DESPACHO DE FLS. 787: . Fls. 778/780 e 781/786: recebo o recurso interposto pelo réu LEONILDO JUSTINO e por sua defesa, bem como suas razões. 2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se..

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-16.2003.403.6181 (2003.61.81.004607-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SALA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X GIOVANNA SPERDUTI X LEONARDO MEDEIROS TERRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 354/355), que, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu MARCO ANTÔNIO SALA, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e dos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCO ANTÔNIO SALA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENCA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO

AMARAL FILHO)

1) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, com urgência, conforme determinado no início desta audiência. Requisite-se, inclusive, os registros migratórios do acusado; 2) Oficie-se à autoridade judiciária responsável pelo processo da acusada Nila de Jesus Gomes Cabral, conforme determinado no início desta audiência. Instrua-se, outrossim, com cópia de seu depoimento; 3) Com a resposta do ofício determinado no item 1 e a certidão de objeto e pé solicitada por meio do ofício de fls. 348, deem-se vistas sucessivas às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS PELA DEFESA NO PRAZO LEGAL.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3433

EMBARGOS A EXECUCAO

0044695-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-88.2004.403.6182 (2004.61.82.035685-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 44 (R\$ 3.227,93] em 31/08/12). Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-79.2000.403.6182 (2000.61.82.057261-6)) MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 109 (R\$ 773,98 em 13/03/13). Intime-se

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado,

expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 462 (R\$ 1.008,15, em 28/02/13).Intime-se

0051143-77.2006.403.6182 (2006.61.82.051143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034186-69.2004.403.6182 (2004.61.82.034186-7)) IVAN NUNES SPIER(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 223 (R\$ 4.167,50, em 04/02/13).Intime-se

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 229 (R\$ 506,88, em 05/11/12).Intime-se

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 74 (R\$ 700,00, em 05/03/13).Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0402638-64.1981.403.6182 (00.0402638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X NORIYO ENOMURA(SP056983 - NORIYO ENOMURA)

Recebo a apelação de fls. 28/29-verso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0458584-84.1982.403.6182 (00.0458584-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BUFFET MARIA FULO LTDA X MANUEL VIEIRA CARDOSO X ANIBAL BUIM NETO X VERA LUCIA BALDO BUIM(SP016734 - PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO)

Recebo a apelação de fls. 136/141 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Recebo a apelação de fls. 103/106 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0032461-36.1990.403.6182 (90.0032461-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO N. DA COSTA) X CIDADE DO REDENTOR SOCIEDADE BENEFICENTE(SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO)

Recebo a apelação de fls. 97/99-verso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMINO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

*PA 1,10 Recebo a apelação de fls. 52/54 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0506255-49.1995.403.6182 (95.0506255-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X HANAS VIAGENS TURISMO E PROMOCOES LTDA X JOAO ABDALLA NETO X LEONICE BORTOLETTO(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

Recebo a apelação de fls. 101/104 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0521525-16.1995.403.6182 (95.0521525-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Fls. 194/195: Defiro. Apresente a Executada os documentos mencionados às fl. 151/153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

0513626-30.1996.403.6182 (96.0513626-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EQUADOR PRODUCAO DE FILMES E VIDEO TAPES LTDA X FABIO ELBONI X GEOVANNA STFWERS(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

Recebo a apelação de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508029-46.1997.403.6182 (97.0508029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X INSTALPOSTO WICHOSKI LTDA X GUIDO WICHOSKI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls. 36/38 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0046999-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO ZANON(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Recebo a apelação de fls. 80/82 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a apelação de fls. 52/53 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0024128-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)
Recebo a apelação de fls. 42/44 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
*PA 1,10 Recebo a apelação de fls. 46/48 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0641150-97.2002.403.6182 (00.0641150-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L N S IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X BRAULIO ROCHA SORIANO X LYGIA LEITAO NEVES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.362/363), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 362/363, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Recebo a apelação de fls. 68/69-verso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP266370 - JONAS RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 86/88 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0006803-82.2005.403.6182 (2005.61.82.006803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METALICAS X TANIA REGINA MANIGA X RICARDO RAFAEL X ISOLINO DE PAULA CORREA FILHO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Esclareça o signatário o pedido de fl. 136, uma vez que os valores a serem levantados pertencem à coexecutada Tania Regina Maniga, sem representação neste feito. Caso o referido advogado também represente os interesses da coexecutada Tania, deverá juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, bem como comparecer a esta Secretaria para agendamento da retirada do Alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do causídico, expeça-se mandado para intimação da coexecutada, nos termos da decisão de fl. 135.Int.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
Fls.628/651: A União opôs Embargos de Declaração, sustentando contradição na decisão de fls.624. Alega que a documentação apresentada por Juliana Meneguetti Paiva não permite concluir tratar-se de conta de titularidade exclusiva da petionária. Requer a juntada de documentos e a decretação de segredo de justiça.Decido.1- Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais de um dos coexecutados, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. 2- Recebo os Declaratórios como pedido de reconsideração.Suspendo, por ora, a determinação de fls.624, ante a relevância da

fundamentação Fazendária. Intime-se a petionária Juliana Meneguetti Paiva para manifestação e eventual juntada de outros documentos.

0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0019688-60.2007.403.6182 (2007.61.82.019688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, indefiro o pedido de fls. 138/139 e, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021731-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Já há sentença de extinção do feito, de modo que incabível o pedido de suspensão formulado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0029062-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Recebo a apelação de fls. 72/74 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0014753-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0035792-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 100/112: Rejeito a alegação de prescrição, pois consta adesão ao PAEX em 2006, causa interruptiva do prazo. A exclusão ocorreu em 2009 e o ajuizamento em 2012 (Resp. 1.120.295). A questão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não tem impedimento processual ao trâmite executivo. Cumpre anotar, também, a cessação, a partir de 21/09/2010, da eficácia da Medida Cautelar na ADC n. 18, que determinava a suspensão dos julgamentos

que envolvessem a aplicação do art.3º, 2º, inciso I, da Lei n.9.718/98. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efeti vará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0048693-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICMAS SERVICOS DE GESTAO LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Fls.33/52: Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição, já que a Executada aderiu a parcelamento em 2003, sendo excluída em 2009, interrompendo o prazo prescricional com a adesão e reiniciando a contagem com a exclusão. Com o ajuizamento em 2012, não decorreu o quinquênio legal. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efeti vará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0059696-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BHG S A BRAZIL HOSPITALITY GROUP(SP207353 - SAMUEL BELLUCO SILVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 64/67 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0009158-84.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 40/49 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0015347-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDA KAPLANAS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 45/48 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0028988-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ALERE S/A(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 125/127 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Recebo a apelação de fls. 38/40 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0037818-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALOR SERVIOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)

Recebo a apelação de fls. 90/93 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044916-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 174 (R\$ 1.023,82, em 26/11/12). Intime-se

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANCISCO AVINO NETO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 154 (R\$ 1.301,06, em 22/08/12). Intime-se

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 98 (R\$ 506,26, em 18/01/13). Intime-se

Expediente Nº 3435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0030477-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-89.2011.403.6182) P 1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, em observância ao contraditório bem como diante do documento novo juntado pela Embargada, intime-se a Embargante para se manifestar sobre os documentos de fls. 335/341 e 344/345, no prazo de 5 dias.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Verifico que a Embargante alegou excesso de execução (fls.9/10), porém não declarou na inicial o quanto julga devido, apresentando memória de cálculo, como determina o art. 739-A, 5º do CPC, o que configura hipótese de não conhecimento do fundamento. Outrossim, a Embargada protestou por provas (fl.96) e foi concedido prazo para especificá-las (fl.132), porém ela não foi intimada (fl.139). Ademais, a Embargante juntou documento novo (fl.138), em relação ao qual a Embargada não teve a oportunidade de se manifestar (art. 398 do CPC). Diante desses fatos, converto o julgamento em diligência, determinando:- a intimação da Embargante para atender ao disposto no art. 739-A, 5º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias;- sucessivamente, vista à Embargada para especificar provas, justificando a necessidade de produzi-las, e se manifestar sobre o documento de fl. 138, em igual prazo.

0025343-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031235-58.2011.403.6182) COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0036858-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041157-94.2009.403.6182 (2009.61.82.041157-0)) AGNALDO TIMOTHEO PEREIRA(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0054629-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4)) COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Aguarde-se manifestação da exequente sobre o pedido de substituição do depositário dos bens penhorados, nos autos da execução. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA X MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA X PAULO

FRANCISCO SECKLER PUCCA X HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR X BRASÍLIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAÍ(T/SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X GILBERTO ALFREDO PUCCA X ROBERTO ALFREDO PUCCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)

Fl. 329: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 331.Int.

0007765-38.1987.403.6182 (87.0007765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPIMEX INDL/ IMP/ EXP/ LTDA X ROLANDO ELCECAVE X JAIME BIRENBAUM(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109-verso), determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 84 (R\$ 1.381,76 da conta poupança nº 68754-7/511 e R\$ 11.558,72 vinculado à conta corrente nº 00650-8, ambas de titularidade de Clotilde Kucman de Birembaum), para tanto, expeça-se ofício ao Banco Itaú. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0507674-75.1993.403.6182 (93.0507674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0506523-06.1995.403.6182 (95.0506523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP047239 - ROBERTO SCARANO)

A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, os sócios eram gerentes à época da dissolução e esta foi constatada por Oficial de Justiça, razão pela qual rejeito a exceção. Defiro o prazo requerido pela Exequente (fls.165).Int.

0521078-28.1995.403.6182 (95.0521078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CHEMICON S/A INDS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 6ª Vara Cível Federal, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de

R\$ 598.081,24 (fl. 226), nos autos do processo número 0655096-24.1984.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int.

0548221-21.1997.403.6182 (97.0548221-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Em 2009 a Executada alegou, por meio de exceção de pré executividade, a decadência da cobrança relativa aos anos de 1985 a 1991 e a prescrição relativa a cobrança do ano de 1992. A Exequite rebateu a alegação de prescrição e requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para análise do processo administrativo (fls. 204/207). Posteriormente, já em 2013, requereu o sobrestamento por mais 120 dias (fls. 280/283).Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de decadência. Instrua-se com cópia das fls. 230/249 e 280/283.Int.

0020863-70.1999.403.6182 (1999.61.82.020863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINEL ELETRONICA LTDA X GERDA MAHNKE PULLON X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF, determino a exclusão de GERDA MAHNKE PULLON do polo passivo da demanda. Remeta-se o feito ao SEDI par a as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 306.Int.

0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL DM LTDA X MARIO SHIGUEO NASHIZAKI(SP323198 - DANIEL SHAN LEE) X DORIVAL RODRIGUES DE LIMA X MARLI BERNARDINO RIBEIRO X ADAO JOSE DOS SANTOS X CELSO CARDOSO DE CASTRO FILHO

Fls.183/201: MARIO SHIGUEO NISHIZAKI opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição.Fls.211/226: A exequite concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, dispositivo embasador do pedido de redirecionamento do feito. Contudo, requereu não seja condenada em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento da ilegitimidade com base em novo entendimento dos Tribunais Superiores. Decido.Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, com o que, inclusive, concorda a exequite de forma expressa.Com efeito, não subsiste a responsabilidade solidária anteriormente considerada nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, que foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, em face da inexistência no nosso ordenamento jurídico de disposição autorizando a atribuição de responsabilização objetiva do sócio, não se pode atribuir no caso concreto responsabilidade tributária ao excipiente com relação ao crédito exigido, posto que, além da inconstitucionalidade do art.13, não se constatou a dissolução irregular da empresa por diligência de Oficial de JustiçaLogo, considerando a ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito a autorizar o redirecionamento do feito, reconheço a ilegitimidade do excipiente Mario Shigueo Nishizaki. Expeça-se, desde logo, independentemente de intimação da Exequite, Alvará de Levantamento dos valores bloqueados/transferidos (fls.154), em seu favor, bem como remeta-se a execução ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.Quanto aos honorários, cumpre anotar que são devidos em face do Princípio da Causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se onerar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa, razão pela qual condeno a Exequite em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados. Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão dos outros coexecutados, ficando autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Dorival Rodrigues de Lima (depósito de fls.157) e de Adão José dos Santos (bloqueio/transferência de fls.155).Traslade-se esta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.0051366-83.2013.403.6182, que deverão vir conclusos.Após, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0030536-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030536-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Fls. 107/108: Manifeste-se a exequente. Int.

0066730-86.1999.403.6182 (1999.61.82.066730-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 180.343,18 em 20/03/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0065114-42.2000.403.6182 (2000.61.82.065114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LINEU BOTTO DE ASSIS X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039948-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Fls. 61/64: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da CDA nº 80 7 00 2099-04. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO

DOS SANTOS

Em Juízo de retratação, agora relativo ao Agravo da Exequite, mantenho a decisão agravada (fl. 117/119), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 deferiu o efeito suspensivo requerido pela agravante, deixo de dar cumprimento à referida decisão. Aguarde-se julgamento do agravo interposto. Int.

0032984-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fl. 211: Defiro. Intime-se a executada para que apresente as certidões de objeto e pé atualizadas das ações anulatórias n. 2008.34.00.000652-9 e 2009.34.00.009171-3. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

0034442-36.2009.403.6182 (2009.61.82.034442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0025772-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL SARAFIAN GANTMAN COMUNICACAO VISUAL EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DANIEL SARAFIAN GANTMAN

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054061-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONACOR CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000925-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0015547-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECOES LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

1) Rejeito a alegação de decadência. O fato gerador mais antigo é de 01/2004, contando-se, então, o início do quinquênio decadencial em 1º/01/2005 (art. 173, I, do CTN). Logo, tendo ocorrido o lançamento, termo final da decadência, em 26/11/2006, data da entrega da GFIP (fls.30/31), não se completou o quinquênio decadencial. 2) Antes de analisar o pedido de penhora on line, esclareça a Exequente sobre o documento de fls.45, que noticia parcelamento de 09/2007 a 05/2012, especialmente porque o ajuizamento ocorreu em 28/03/2012 (fls.02). Int.

0018283-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOTIONAL CARE NEUROPSIQUIATRIA INTEGRADA SOC(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019142-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista que o valor depositado não incluiu a atualização do débito desde a data da inscrição à data do efetivo depósito, por ora, intime-se a executada a proceder a sua complementação, considerando o valor atualizado do débito, de R\$ 27.300,33, em 30/07/2013 (fls. 63). Int.

0022950-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025560-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIF DO BRASIL LTDA.(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027067-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITEC COMERCIAL LTDA.(MG097940 - RONALDO DA SILVA ANDREOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031707-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADCOM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054541-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0001056-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELINHA ROSA - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0003192-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA 3 DE MAIO LTDA. - ME(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008299-68.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Diante do depósito efetuado, certifique-se a não oposição de embargos. Após, recolha-se o mandado expedido,

independente de cumprimento, e, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU, com data de vencimento com pelo menos 6 meses de prazo.Int.

0012555-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Diante do depósito efetuado, certifique-se a não oposição de embargos. Após, recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, e, intime-se o INMETRO a apresentar o número da conta para conversão ou Guia de Recolhimento - GRU, com data de vencimento com pelo menos 6 meses de prazo.Int.

0014230-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 19/20: Aguarde-se em arquivo o desfecho da ação ordinária.Antes, porém, intimem-se as partes para ciência.Int.

0015594-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO ESCOCIA LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não há nos autos motivação ensejadora para o sobrestamento.Expeça-se mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário, a recair sobre os imóveis indicados às fls. 45/46, de propriedade da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 25.Após, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e registro dos imóveis.Int.

0029871-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRO PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LIVROS E IN(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0050309-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPCREDH PROMOCOES E INTERMEDIACOES LTDA - EPP(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

DEPOSITO

0006621-27.2000.403.6100 (2000.61.00.006621-8) - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI) X IND/METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC), por ora, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s INDÚSTRIA METALURGICA NERY LTDA e MIGUEL VAIANO NETO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido deduzido às fls. 361/362 no sentido da inclusão dos herdeiros do coexecutado SILVIO ROBERTO VAIANO no polo passivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006718-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025012-55.2012.403.6182) JOSE ERIVAN DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de lançamento tributário cumulada com repetição de indébito, proposta por JOSÉ ERIVAN DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0025012-55.2012.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais. Alega o Autor ser indevida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2008/2009), ao fundamento de que a renda sobre a qual incidiu a cobrança adveio do recebimento de valores atrasados em ação previdenciária (processo nº 2003.61.84.017496-4). Afirma que foi tributado o valor total recebido e não os valores isoladamente devidos, mês a mês, os quais estariam na faixa de isenção. Requer, assim, seja julgada procedente a ação, anulando-se o lançamento e declarando-se a inexistência da obrigação tributária, com a consequente restituição da quantia de R\$ 3.254,54, retida na fonte. (fls. 02/24). É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre esta ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. Pretende-se, na execução contra parte autora, a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, que o autor, justamente, pretende a desconstituição. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É

pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolatação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Registre-

se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0025012-55.2012.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044574-55.2009.403.6182 (2009.61.82.044574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-81.2006.403.6182 (2006.61.82.012485-3)) PAULO ALOISIO DA SILVA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Fls. 167: Peticiona o embargante requerendo a desistência da ação, informando que apresentará pedido de parcelamento do débito. Considerando o quanto enunciado no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, após a citação, o pedido de desistência da ação somente pode ser deferido com a anuência da parte embargada. Desta feita, dê-se vista ao Banco Central do Brasil para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 241: Os embargos de declaração de fls. 230/231 foram opostos pela Fazenda Nacional e não por Sahuglio Comercial e Locadora Limitada e outros, como equivocadamente constou no decisum de fls. 235-236. Assim, retifico o erro material para que conste como primeiro parágrafo do relatório: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 173/182 (...). No tocante ao pedido de prazo, deixo de apreciá-lo, na medida em que, com o sentenciamento do feito, o juízo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe permitido apenas retificar inexatidões materiais da r. sentença ou apreciar embargos de declaração, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a Fazenda Nacional quanto à decisão de fls. 235-236. Após, decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONAPARTE E SEVILHA LTDA X NICEU BONAPARTE SANTOS X ALTAIR SEVILHA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0548261-03.1997.403.6182 (97.0548261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHNKE INDL/ LTDA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE X GERDA MAHNKE PULLON(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA e sua filial (CNPJ fl. 381) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas de instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o

necessário. VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0554438-80.1997.403.6182 (97.0554438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECÇÕES RENASCIMENTO LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/04/1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES RENASCIMENTO LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.054710-03. Determinada a citação da empresa executada em 02/10/1997, resultou negativa (fls. 13). Em 15/03/1999 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 15), remetendo-se os autos ao arquivo em 28/10/1999. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0558724-04.1997.403.6182 (97.0558724-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA X VITO SETTANNI NETO X LUIZ KOJI HIRATA X PEDRO SETTANNI NETO(SP182409 - FABIANO PAGANINI DAVID E SP193549 - TEREZA SONIA DOS SANTOS DAVID)

Vistos em decisão. MARCOS ANTONIO DAVID, terceiro interessado, peticiona a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 250.209, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega o embargante que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista nº 802118003720065020. Junta carta de arrematação expedida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 269). É o breve relato. Decido. No caso em tela, observa-se que, em 05.05.2009, foi levada a registro a penhora determinada nestes autos, a qual recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 250.209. Posteriormente, em 17.02.2012, foi realizada a penhora sobre o mesmo imóvel, no bojo da Reclamação Trabalhista nº 802118003720065020, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, com arrematação realizada em 20.02.2013. A regra decorrente da penhorabilidade múltipla permite a existência de penhora sobre penhora, o que, no entanto, não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito). O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, na falência, pelos créditos extraconcursais, pelos créditos com garantia real até o valor do bem e pelas importâncias restituíveis, na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Ou seja, a penhora do mesmo bem expropriado em favor da Fazenda lhe confere o direito de receber seu crédito após o pagamento dos créditos trabalhistas, que lhe são preferenciais. Portanto, em que pese ter havido a arrematação do bem na Reclamação Trabalhista, estando o mesmo bem guarnecendo a execução fiscal, deve o produto de sua arrematação, após pagamento daquele crédito, ser posto à disposição do juízo da execução fiscal, em face do caráter privilegiado do crédito tributário na hipótese. Portanto, não tendo sido satisfeito o crédito da União Federal, preferencial, não se pode cancelar a penhora que o garante. É que, consoante se depreende da carta de arrematação acostada à fls. 169, a arrematação deu-se no valor de R\$ 560.000,00, sendo certo que os débitos trabalhistas garantidos pelo bem, somavam, em 30.11.2008, a quantia de R\$ 21.621,00 (fls. 271-verso), havendo, portanto, saldo que poderia saldar, ao menos, parte da dívida tributária. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. ARREMATAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA PENHORA. INDEFERIMENTO. I - Embora seja possível a coexistência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, cabendo ao interessado ingressar com os remédios legais pertinentes perante o juízo que determinou a excussão do bem para fazer prevalecer eventual preferência de seu crédito, nem por isto se há de admitir que o leilão levado a efeito em outro processo conduza ao necessário cancelamento da penhora coexistente nestes autos, pois, consoante já decidiu este egrégio Tribunal: A arrematação do imóvel não é hábil a afastar eventuais ônus que sobre ele recaiam (4ª T. Esp., AG 2005.02.01.006542-2, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 21.05.2007, pp. 287/295), forte no argumento de que: (...) o imóvel gravado de ônus, como a penhora, ao sair do domínio do seu titular e passar para o domínio de outrem, continua gravado dos ônus que o acompanham. (...) (TRF2, 8ª TE, AC processo nº 202.02.01.011132-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira da Silva, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM

PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), AI 199701000089908, DJ 23.05.2002.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 250.209, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem prejuízo, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal (processo nº 0030582-90.2010.403.6182), sem efeito suspensivo (fls. 239/240), proceda-se ao seu desapensamento. Traslade-se cópia da presente decisão para aquele feito. Intimem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o pretende em termos de prosseguimento.

0515151-76.1998.403.6182 (98.0515151-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ EVORA X JOSE LUCAS JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP125420 - ELIZEU VICENTE)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filiais executada(o)(s), devidamente citado(a), CIA EVORA (CNPJ's fl. 317) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0542843-50.1998.403.6182 (98.0542843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA J VENTURINI CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO VENTURINI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARIA J VENTURINI CIA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025933-34.2000.403.6182 (2000.61.82.025933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA
I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(s), MARIO GIANELLA e REJANE LIRA DA SILVA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Tendo em vista que já foram objeto de decisão judicial os requerimentos formulados pelo coexecutado MARCOS LIMA VERDE GUIMARÃES JÚNIOR, quanto à sua responsabilidade pelos débitos inscritos em dívida sob n.º 32.369.053-0, relativamente às competências de 11/1991 a 06/1999 (fls. 2-29), impossível nova apreciação nestes autos. O coexecutado, em 25.08.2009, ofertou exceção de pré-executividade requerendo fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva no processo executivo (fls. 886-904). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, ao fundamento de que a pretensão formulada demandava cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se manejo por meio de embargos à execução (fls. 925-929). Irresignado, o coexecutado interpôs agravo de instrumento (processo n.º 0004164-03.2011.403.0000) ao qual foi negado seguimento, sinalizando-se na r. decisão que, conforme consta da CDA, a responsabilidade do agravante já está relacionada ao período em que figurou como diretor da executada principal, de acordo com as anotações do registro na JUCESP, convindo também registrar que na hipótese a responsabilização tem fulcro no art. 135, III, do CTN e não no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, na consideração de que a empresa executada é uma sociedade anônima e o referido artigo da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pela Excelsa Corte, trata de responsabilização de sócio de sociedade limitada, destarte evidenciando-se, na hipótese, a necessidade de dilação probatória para a apuração da alegada ausência de responsabilidade pelo débito fiscal, em face do disposto no art. 135, III, do CTN. Assinale-se que tal discussão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede a reapreciação dos temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo (art. 471, CPC). Não prosperam as alegações do coexecutado, no sentido da necessidade de publicação da decisão que determinou expedição de mandado para penhora e demais atos executórios. O artigo 7º da Lei 6.830/80 é claro ao dispor que o despacho do juiz que deferir a inicial executiva importa, concomitantemente, em ordem para citação (inciso I), penhora (inciso II), arresto (inciso III), registro da penhora (inciso IV) bem como avaliação dos bens penhorados (inciso V). De igual sorte o artigo 8º dispõe que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução; sendo que, o não pagamento ou a ausência de garantia resultam na penhora de bens do executado, consoante exegese do artigo 10, da referida Lei. Assim, tendo sido citado (fls. 43), deixou o coexecutado transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia, sendo a penhora o ato subsequente, previsto legalmente e ao qual tem ciência o executado já no momento da citação. Desta feita, a r. decisão judicial de fls. 1189, ao determinar a expedição de mandado de penhora, apenas cumpriu comando legal, em nada desbordando dos limites legais de atuação do julgador. Não somente por isso. É cediço que, no ordenamento jurídico pátrio, não se decreta a nulidade de atos processuais sem que fique demonstrada a

ocorrência de prejuízo às partes. A ausência de publicação da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora não trouxe gravame ao coexecutado, pois este teve ciência daquele despacho mediante vista dos autos em cartório. Tanto assim o é, que peticionou a este juízo pugnado pela publicação da referida decisão, fato a demonstrar sua ciência inequívoca. Ainda, a teor dos documentos encartados nos autos, os mandados de penhora sequer foram juntados aos autos devidamente cumpridos, o que reforça a ausência de prejuízo. Diante do exposto INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 1198-1201. Intimem-se.

0020094-57.2002.403.6182 (2002.61.82.020094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 364, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0016969-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016969-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO & ASSOCIADOS ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007370-74.2009.403.6182 (2009.61.82.007370-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X WALTER FELIX DE MATTOS JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030439-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039278-52.2009.403.6182 (2009.61.82.039278-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEQUACY AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041084-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO JPM S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se,

0009097-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI CANDIDA LEONEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028999-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032727-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGNO VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários

advocáticos, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012937-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043164-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 112, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0020217-06.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAURO AGUIAR DE CARVALHO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAURO AGUIAR DE CARVALHO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.096.969-6. A citação postal foi efetivada em 07/12/2012, conforme documento de fl. 13. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 17). A parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito, pedido que restou deferido por meio de decisão de fl. 21. É o Relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da

responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue outro recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029814-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RONALDO SERGIO DE CINTRA CASTRO - ME(SP194770 - RONALDO SÉRGIO DE CINTRA CASTRO)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 189, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

0058855-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 64, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Registre-se.

0005498-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031169-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) MLTDA.(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Vistos em decisão. Trata-se execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.13.002691-51, no valor originário de R\$ 101.574,51, correspondente a multa prevista no artigo 23, 1º, da Lei nº 8.036/90.Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito cobrado por meio da presente execução encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial integral, efetivado nos autos de ação anulatória nº 0019919-03.2011.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Em manifestação acostada aos autos, às fls. 77-78, a exequente afirma que o débito em cobro nesta demanda executiva refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passaram a ser da competência da Justiça Trabalhista, conforme dispõe o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. Requer, assim, a declaração da incompetência da Justiça Federal com a consequente remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. É o breve relato. Decido.A exequente visa a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa correspondente a multa por infração à legislação trabalhista, prevista no artigo 23, 1º, da Lei nº 8.036/90.Verifico não ser esse Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.Acerca da matéria, dispõem os artigos 109, inciso I, e 114, inciso VII da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004; g.n.)Dessume-se, dos artigos supratranscritos, que, em se tratando de discussão judicial sobre penalidades impostas por infringência à legislação do trabalhista, competente para julgá-la é a Justiça do Trabalho.Importa considerar que, quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a controvérsia verificada referia-se ao aspecto temporal de aplicabilidade da norma, tendo restado assentada, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG de relatoria do Ministro Carlos Ayres de Britto, publicado no DJU de 19.12.2005, sua incidência sobre os feitos em trâmite pela Justiça Comum, desde que não sentenciados. Assim, os feitos sentenciados anteriormente à publicação da referida Emenda permaneceriam na Justiça Federal, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a justiça especializada, ao passo que, os ainda não sentenciados deveriam ser encaminhados à Justiça do Trabalho.No caso em apreço, o ajuizamento da ação deu-se em 12.07.2013, ou seja, posteriormente às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2005, pelo que exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. 2.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução. 3. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. (TRF3 - AC

06039636819974036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 116) g.nADMINISTRATIVO. MULTA - CONDOTA - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 54, CLT c/c ART. 2º, LEI 7.855/89, CLT - ANOTAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBEMPREGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/2004. 1. Conquanto ajuizada a demanda anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a sentença fora prolatada em momento subsequente à mencionada alteração constitucional, quando já cessada a competência deste Tribunal para a apreciação de recursos em ações relativas às penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas. 2. A pendência do julgamento de mérito quando do advento das modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 impõe o deslocamento da competência para a justiça laboral. 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça de Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, caput e 113, 2º do Código de Processo Civil. (TRF3 - AC 00125174020034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011; g.n.)Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho, com as homenagens desse Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.Intimem-se.

0050121-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.13.020469-20, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020327-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554494-

16.1997.403.6182 (97.0554494-8)) JORGE APARECIDO MORETTO X JAIR APARECIDO MORETTO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JAIR APARECIDO MORETTO E JORGE APARECIDO MORETTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais que instruíram as execuções fiscais nºs 0554494-16.1997.403.6182 e 0538431-76.1998.403.6182. Alegam os embargantes ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo das execuções fiscais subjacentes, ao fundamento de que se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica executada, em 14.03.92. Sustentam a ocorrência da prescrição.Com a petição inicial (fls. 02/09), juntaram documentos (fls.10/15). Apresentaram outros documentos às fls. 20/41 e 46/131.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 133/134).Regularmente intimada, a parte embargada manifestou-se (fls. 145/146), alegando que não impugnará a alegação de ilegitimidade passiva de parte e pugnou por não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.No caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu ser indevida a inclusão dos embargantes no pólo passivo das execuções fiscais subjacentes aos presentes embargos, em face do Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010. Confira-se o teor do Parecer PGFN 1956, de 14.10.2011:EmentaPARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Deveras, nestes autos, às fls. 145/146, a Fazenda Nacional alegou que, em vista da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa executada não foi localizada, requereu o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, com inclusão dos

sócios no polo passivo, inclusive os embargantes, que não mais faziam parte do quadro societário, conforme Extrato da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP de fl. 47. Dessa forma, reconheceu a Fazenda Nacional ser indevida a inclusão dos embargantes no polo passivo das execuções fiscais subjacentes e requereu não seja condenada em honorários advocatícios. Cumpre assinalar que a elaboração e aprovação do supra transcrito Parecer PGFN nº 1956/2011, embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro societário da sociedade executada (10/07/1992), conforme ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 46/49) e não havendo elementos de prova de que a retirada da sociedade foi fraudulenta, incabível a responsabilização pessoal dos embargantes, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (...) (g.n.) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a irresponsabilidade de JAIR APARECIDO MORETTO e JORGE APARECIDO MORETTO pelos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.96.054683-98 e 80.6.97.004009-16. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, com fundamento no artigo 19, 1, da Lei 10.522/2002. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2, L. 10.522/2002). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0554494-16.1997.403.6182 e 0538431-76.1998.403.6182 e desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044598-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 74, em que restaram extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, fixando-se a verba honorária em prol da parte embargante no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na r. sentença no que toca a falta de comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa e aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a extinção do processo só poderia ocorrer com a comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, que o valor dos honorários afigura-se irrisório e em desacordo com os ditames legais. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios. Com relação à comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa, o pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF - requerido pela exequente, ora embargante, parte interessada na cobrança do tributo -, que embasou a sentença prolatada nestes autos, bastam para comprovar o pretendido. Quanto à majoração dos honorários, a embargante pretende a modificação da decisão, por meio do qual foram julgados extintos os embargos à execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada também não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o

que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523060-77.1995.403.6182 (95.0523060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CIA/ SAAD DO BRASIL - MASSA FALIDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X ANIZ JOSE SAAD X FELICIO JOSE SAAD X FARITHO JOSE SAAD

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ANIZ JOSÉ SAAD, FELICIO JOSÉ SAAD e FARITHO JOSE SAAD eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0531295-62.1997.403.6182 (97.0531295-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ELETRONICA CAMPEAO LTDA X EDISON DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSA DE OLIVEIRA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ELETRÔNICA CAMPEÃO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Indefiro o pedido da exequente em relação aos demais coexecutados tendo em vista que não foram citados. Int.

0570931-35.1997.403.6182 (97.0570931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ABILIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO(SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO)

Vistos em decisão. COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA., terceira interessada, peticiona a este juízo requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob n.º 63.189 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que alega ser de sua propriedade, tendo em vista ter arrematado o bem nos autos da Reclamação Trabalhista - processo n.º 000667.2003.022.0200 (fls. 154). Às fls. 166/167, a

exequente informa que não se opõe ao levantamento da penhora, conquanto realizada no rosto dos autos perante a Justiça do Trabalho, pois a alienação naquele feito deu-se por valor superior à dívida. O Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo informou a inexistência de saldo remanescente, haja vista a transferência do saldo à 27ª Vara Cível, para pagamento de crédito alimentar (fls. 172). É o breve relato. Decido. No caso dos autos, observa-se que, em 5.01.2010, foi levada a registro a penhora sobre a parte ideal pertencente à peticionária, correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 63.189, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 006672003032020000, em trâmite perante o juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. Posteriormente, em 1º.06.2010, foi realizada a penhora sobre a mesma parte ideal do imóvel, no bojo da Reclamação Trabalhista nº 02097.1998.055.02.005 do juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo. E, finalmente, em 9.06.2010 procedeu-se à penhora no bojo da presente ação executiva. A regra decorrente da penhorabilidade múltipla permite a existência de penhora sobre penhora, o que, no entanto, não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito). O artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, na falência, pelos créditos extraconcursais, pelos créditos com garantia real até o valor do bem e pelas importâncias restituíveis, na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Ou seja, o fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado lhe confere o direito de receber seu crédito, após o pagamento dos créditos trabalhistas, que lhe são preferenciais. Portanto, em que pese ter havido a arrematação do bem na Reclamação Trabalhista, estando o mesmo bem garantido a execução fiscal, deve o produto de sua arrematação, após pagamento daquele crédito, ser posto à disposição do juízo da execução fiscal, em face do caráter privilegiado do crédito tributário na hipótese. Essas razões levam à conclusão de que não tendo sido satisfeito o crédito da União Federal, preferencial, não se pode cancelar a penhora que o garante. É que, consoante se depreende da carta de arrematação acostada à fls. 156, a arrematação deu-se no valor de R\$ 235.000,00, sendo certo que os débitos trabalhistas garantidos pelo bem, somavam, no ano de 2010, a quantia de R\$ 37.214,28 (fls. 138/139), havendo, portanto, saldo que poderia saldar, ao menos, parte da dívida. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. ARREMATACÃO EM OUTRO PROCESSO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA PENHORA. INDEFERIMENTO. I - Embora seja possível a coexistência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, cabendo ao interessado ingressar com os remédios legais pertinentes perante o juízo que determinou a excussão do bem para fazer prevalecer eventual preferência de seu crédito, nem por isto se há de admitir que o leilão levado a efeito em outro processo conduza ao necessário cancelamento da penhora coexistente nestes autos, pois, consoante já decidiu este egrégio Tribunal: A arrematação do imóvel não é hábil a afastar eventuais ônus que sobre ele recaiam (4ª T. Esp., AG 2005.02.01.006542-2, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 21.05.2007, pp. 287/295), forte no argumento de que: (...) o imóvel gravado de ônus, como a penhora, ao sair do domínio do seu titular e passar para o domínio de outrem, continua gravado dos ônus que o acompanham. (...) (TRF2, 8ª TE, AC processo nº 202.02.01.011132-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira da Silva, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (TRF1, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), AI 199701000089908, DJ 23.05.2002.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal pertencente à peticionária, correspondente a 50% sobre o imóvel matriculado sob nº 63.189, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem prejuízo, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal (processo nº 0051745-92.2011.403.6182), sem efeito suspensivo (fls. 163/164), proceda-se ao seu desapensamento. Intimem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0013766-19.1999.403.6182 (1999.61.82.013766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERMINIO APARECIDO NADIN X ANDRE LUIZ COCCA MONACO(SP057033 - MARCELO FLO E SP336664 - LAIS RIBEIRO DE CASTRO LARocca)

Vistos em decisão. O coexecutado ANDRÉ LUIZ COCCA MÔNACO opôs exceção de pré-executividade, pugnano por sua exclusão do polo passivo do processo executivo, bem como pelo desbloqueio de contas de sua titularidade junto às instituições financeiras que restaram constritas via Bacenjud, no valor total de R\$ 3.982,98. Afirma ter sido sócio da empresa executada, cuja falência foi decretada em 27.08.1997, pelo juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, motivo pelo qual foi incluído no polo passivo da presente execução e, em consequência, bloqueados os valores depositados em conta de sua titularidade. Alega que sua presença na sociedade deu-se em caráter figurativo, pois possuía apenas 5% das cotas sociais, enquanto o sócio remanescente, Ermínio Aparecido, detinha quase a totalidade, 95%. Afirma, ainda, que não exercia quaisquer poderes de

gerência e administração, razão por que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida em cobro. Pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte para a execução, devendo ser excluído o seu nome do polo passivo e, conseqüentemente, tornando sem efeito a penhora online que recaiu sobre conta corrente de sua titularidade, com o desbloqueio dos valores constrictos. É o relatório. Decido. Consigne-se, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, de pronto, permitam concluir pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para determinar: a) exclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal; e, b) desbloqueio de valores constrictos em seu nome. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. O C. STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Depreende-se, portanto, que não se trata de redirecionamento automático, havendo a necessidade do preenchimento de dois requisitos, a saber: 1) sócio deter poderes de gerência e/ou administração, e 2) dissolução irregular da sociedade ou prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contra o estatuto, nos exatos termos do artigo 135, CTN. De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). Assim, relativamente ao primeiro requisito, relevante considerar se, na época do fato gerador, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos relativamente às competências de 01/1996 a 12/1996, sendo certo que o coexecutado, foi admitido na sociedade em 26.01.1994, retirando-se em 14.01.1997, o que está a demonstrar que os débitos são contemporâneos ao período em que figurava como sócio da empresa executada. No entanto, conforme se depreende da ficha cadastral, acostada às fls. 188/190, não exercia poderes de gerência e administração, detendo participação minoritária do capital social. Por outro lado, com relação à dissolução irregular e/ou prática de atos fraudulentos, questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário, consoante entendimento pacífico firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. I - Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III. II - O crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º). III - Incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, pois, ainda que os débitos em testilha sejam o IPI e IRRF, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso. IV - Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. V - Ausência de elementos suficientes que indiquem ter a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, não restando comprovado o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00037552720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014,g.n) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. MERA

INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. Os nomes dos sócios não constam da CDI e do demonstrativo da dívida que instrui a execução fiscal. Desse modo, apenas seria admissível a sua inclusão no polo passivo da execução se a União houvesse comprovado uma das hipóteses que permitem o redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa, atos com abuso de poder, infração à lei etc. Conforme se verifica nos autos, a empresa teve falência decretada em 24.10.83 pelo Juízo da 30ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. A mera inadimplência não permite o redirecionamento e a falência não configura dissolução irregular da empresa. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 00175668320134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, g.n.)Assim, ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço houve a decretação da quebra em 27.08.1997, com sentença de encerramento em 27.04.2009 (fls. 197-199), sendo que, com relação ao excipiente não houve demonstração de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares, já que a instauração de inquérito judicial, que se converteu em crime falimentar nº 01.093.178-3, foi movido pelo Ministério Público apenas em face de ERMÍNIO APARECIDO NADIN, sócio majoritário à época e administrador (fls. 142 e 216). Pelos argumentos colocados, evidencia-se a impossibilidade de o coexecutado ANDRÉ LUIZ COCCA MÔNACO figurar como corresponsável pelo débito em cobro, sendo o caso de determinar-se sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Via de consequência, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da pessoa jurídica, o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do coexecutado ANDRÉ LUIZ COCCA MÔNACO do polo passivo da presente execução fiscal e determino o desbloqueio de contas de sua titularidade.Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Sem prejuízo, desbloqueie-se, também, os valores constrictos de titularidade do coexecutado ERMÍNIO APARECIDO NADIN, por serem irrisórios.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome do coexecutado ANDRÉ LUIZ COCCA MÔNACO do polo passivo da presente execução e inclusão da expressão MASSA FALIDA ao lado do nome da pessoa jurídica executada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do excipiente, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.Dê-se vista à exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AVS Seguradora S.A. (em liquidação extrajudicial), em face da r. decisão proferida nestes autos às fls. 828/839, tão somente com relação à sua manutenção no polo passivo da demanda.Afirma a embargante, em síntese, que o sujeito passivo da obrigação tributária é o Hospital Panamericano, que os fatos geradores ocorreram no contexto da atividade econômica daquele sujeito passivo e que, portanto, não faz parte do grupo econômico SAMCIL.Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam recebidos e acolhidos. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da excepta, pois inexistem os alegados vícios. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi indeferida a sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de que nunca integrou o grupo econômico SAMCIL. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão.Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado.Ante o exposto, REJEITO os

presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029917-60.1999.403.6182 (1999.61.82.029917-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOMAC BOUTIQUE LTDA X JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR X SILVIA REGINA MAC FARLAND(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

I) Considerando a rescisão do parcelamento e que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a)(s), JOMAC BOUTIQUE LTDA, JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR e SILVIA REGINA MAC FARLAND eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO S/A eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052646-46.2000.403.6182 (2000.61.82.052646-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X LABIB TUMA X LENER SAMARA TUMA(SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da(o) exequente. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como o registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) eventualmente registrados em nome dos executados citados nestes autos. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do(s) mandado(s), se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Resultando

negativa a constrição, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045998-45.2003.403.6182 (2003.61.82.045998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SYLAM COMERCIAL LTDA e ARNALDO DA SILVA JUNIOR eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001938-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X SANDRA REGINA DAVANCO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) Fls. 305/319: I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 1,10 VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0052844-10.2005.403.6182 (2005.61.82.052844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABC - ACESSORIOS DE FARMACIA, PERFUMARIA E MEDICAMENTOS(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X IZABEL ESTEVES MARTINEZ

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em

seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 1,10 VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022540-91.2006.403.6182 (2006.61.82.022540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1242 - SILVANA PAULINA ROBETTI) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)
I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SULE ELETRODOMESTICOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0045703-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP175235 - LARISSA TEIXEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 80.1.07.044070-01, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório.Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013912-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013912-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), EDSON PEREIRA DA SILVA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação

concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028315-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J TEIXEIRA CONSULTORIA, TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LUCAS RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 84/92: O coexecutado HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio das contas nº 7356-8 e 33952-1, de sua titularidade junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, que restaram constringidas via Bacenjud, no montante de R\$ 13.467,72 e R\$ 28,61, respectivamente. Alega, para tanto, corresponderem a valores recebidos a título de salário e depósito em caderneta de poupança, sendo, por isso, absolutamente impenhoráveis. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que o coexecutado percebe salário na conta de nº 7356-8 da Caixa Econômica Federal, que teve bloqueio efetivado em R\$ 13.467,72, e que na conta poupança de nº 33952-1 foi constringida quantia de R\$ 28,61. Consoante dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, considera-se absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos - R\$ 28.960,00 (hoje) - estão resguardados. Assim, no caso em apreço, restando comprovada a constringência em caderneta de poupança, no importe de R\$ 28,61, é de se determinar o seu desbloqueio. Por outro lado, resta verificar os valores bloqueados em conta corrente. Depreende-se dos autos que a conta corrente bloqueada serve para depósitos dos salários do coexecutado, que, igualmente, são impenhoráveis. No entanto, ademais dos salários, observando-se dos extratos de fls. 106/114, que na referida conta foram depositadas outras quantias, dentre as quais, crédito de R\$ 14.621,22 referente a participação nos resultados e nos lucros da empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, empregadora do coexecutado, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 105. O artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso XI, considera direitos dos trabalhadores, a participação nos lucros e resultados, e enuncia, expressamente, que tais valores são desvinculados da remuneração. Assim, não há como considerá-los salário, como pretende o coexecutado. É que consoante se depreende da legislação trabalhista, em especial do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, salário é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho. Já, a participação nos resultados e lucros da empresa constitui método de remuneração complementar do empregado, com o qual se lhe garante uma parcela dos lucros auferidos pelo empreendimento econômico do qual participa, e desde que haja resultado positivo da empresa. Assim, trata-se de prestação aleatória, que em face do estatuído pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não se confunde como a prestação de natureza salarial. Convém ressaltar que a Lei nº 10.101/2000, que regulamentou o inciso XI, do artigo 7º supramencionado, dispôs, em seu artigo 3º, que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade. Diante do exposto, considerando que o montante de R\$ 13.467,72 refere-se à quantia creditada a título de participação nos resultados e lucros, INDEFIRO SEU DESBLOQUEIO. Venham os autos para desbloqueio dos valores constringidos em conta poupança (R\$ 28,61), procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se r. decisão de fls. 77 e vº, item IV e seguintes.

0040020-77.2009.403.6182 (2009.61.82.040020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO PRISZKULNIK(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, constante da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.09.007568-38 acostada aos autos. O executado foi citado (fl. 09) e, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, foi expedido mandado de penhora (fls. 10/11). Em fls. 12/24, o executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando que apresentou documentos que dão suporte às deduções efetuadas em sua Declaração de Rendimentos. Requereu prioridade na tramitação, decretação de segredo de justiça, suspensão da execução e imediata devolução do mandado de penhora. Juntou documentos de fls. 26/182. Instada a manifestar-se, a exequente informou que a documentação trazida pelo executado foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal e, na seara administrativa, restou decidido pela manutenção do débito. Pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 185/188). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, tendo sido deferidos os pedidos de prioridade na tramitação e decretação de segredo de justiça (fls. 190/193). O executado interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/223). Nos termos da r. decisão de fls. 226/227, foi negado seguimento ao recurso. Sobreveio petição do executado informando a quitação integral do débito exequendo com os benefícios introduzidos pela Lei nº 12.865/2013 (fls. 229/231). A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no pagamento do débito (fls. 240/241). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios

uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela exequente (fl. 240), decorrido o prazo recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027005-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTES GRAFICAS GIRAMUNDO SC LTDA-ME(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Fls. 105/121: A executada ARTES GRÁFICAS GIRAMUNDO SC LTDA - ME peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta corrente nº 5046-6, de sua titularidade junto à instituição financeira Banco do Brasil, que restou constricta via Bacenjud, no montante de R\$ 16.650,56 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e que, ademais, o bloqueio é prejudicial ao bom andamento do negócio comercial bem como aos cuidados ao filho do representante legal da empresa executada que se encontra internado em clínica psiquiátrica. A exequente manifesta-se às fls. 124, contrariamente ao desbloqueio, argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, consta que a parte executada parcelou o débito administrativamente em 13.03.2014 (fls. 126). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por oportuno, vale lembrar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seu sócio, de sorte que as despesas realizadas pessoalmente pelo representante legal da empresa executada, em nada podem influir no patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a r. decisão de fls. 102 (itens IV e seguintes).

0012274-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012423-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da

ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013331-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018233-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018894-97.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0036365-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MIGUEL ALMEIDA REIS(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MIGUEL ALMEIDA REIS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0061354-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor

bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012662-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 20, em que restou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, entendendo incabível fixação de honorários advocatícios, pois arbitrados nos autos dos embargos à execução. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na r. sentença no que toca a falta de comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa e aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a extinção do processo só poderia ocorrer com a comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, que também devem ser arbitrados honorários na execução fiscal. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sejam recebidos e acolhidos, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios. Com relação à comprovação do cancelamento da inscrição em dívida ativa, o pedido de extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF, requerido pela exequente - parte interessada na cobrança do tributo -, que embasou a sentença, fundamentada no cancelamento da inscrição em dívida ativa, bastam por si só. Quanto aos honorários, a embargante pretende que eles sejam fixados. No entanto, o artigo em questão, estabelece que a execução fiscal extinta, por força do cancelamento da inscrição em dívida ativa, será sem ônus para as partes. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada também não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013794-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP154226 - ELI ALVES NUNES)
I) Regularmente citada, a parte executada ofereceu bem móvel à penhora (fl. 38). Contudo, não regularizou sua representação processual. A exequente manifestou sua recusa ao bem oferecido para garantia do débito, por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como por não haver comprovação da existência, conservação e valor do bem. Tendo em vista que a parte executada não se encontra devidamente representada (CPC, art. 37), não conheço da nomeação à penhora apresentada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), J. BALDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos executórios conforme requerido pela exequente. Int.

0017446-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-
INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

I) Regularmente citada, a parte executada ofereceu bens móveis à penhora (fls. 157/158). A exequente manifestou sua recusa aos bens oferecidos para garantia do débito, por não atender à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, por não haver laudo de avaliação e certidão negativa de tributos incidentes sobre referidos bens. Além disso, as matrículas dos imóveis (fls. 166/170) demonstram que já recaí sobre eles constrição para garantia de outras dívidas. Tendo em vista as razões expostas pela exequente, indefiro a nomeação à penhora apresentada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0041625-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E
SPI22826 - ELIANA BENATTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pelo exequente - fl. 63, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005577-18.2000.403.6182 (2000.61.82.005577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0007371-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007371-1)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 -
LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 135/136 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao
arquivo.Int.

0014997-76.2002.403.6182 (2002.61.82.014997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0009672-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009672-3)) A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD
ELETRODOMESTICOS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls. 233/235 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao
arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0528361-34.1997.403.6182 (97.0528361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 76/78 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva. Int.

0551998-14.1997.403.6182 (97.0551998-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA X ELDER CESAR DE MOURA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X LUIZ ALCINO LAGOA(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) Prejudicado o pedido de fls. 212/215 tendo em vista o ofício de fl. 219 que comunica o cumprimento da ordem de desbloqueio.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor de R\$ R\$ 211,00 bloqueado em nome do coexecutado ELDER CESAR DE MOURA, através do sistema BACEN JUD (fl. 190) para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Quanto ao valor de R\$ 2.311,71, também bloqueado em nome do mesmo coexecutado, tendo em vista o problema técnico informado na folha 220, oficie-se ao Itaú Unibanco S/A requisitando sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após as transferências, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora dos montantes bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo.Em seguida, intime-se o coexecutado ELDER CESAR DE MOURA por edital acerca da penhora.Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se viista à exequente.Int.

0504366-55.1998.403.6182 (98.0504366-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0506059-74.1998.403.6182 (98.0506059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELTH ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP245330 - MARCUS VINÍCIUS LOMBARDI DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PAULIKEVIS DOS SANTOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Fls. 206/207 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).Int.

0547294-21.1998.403.6182 (98.0547294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Vistos em decisão. W.I. PARTICIPAÇÕES LTDA., terceira interessada, peticiona a este juízo requerendo a imissão na posse do imóvel matriculado sob nº 28.652 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que alega ser de sua propriedade, tendo em vista tê-lo arrematado nestes autos (fls.154/155).Informa que a executada propôs, perante o juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, ação anulatória da arrematação (processo nº 0016159-

75.2013.403.6100), com manifesto propósito protelatório, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel de matrícula nº 28.652, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ocorrida nestes autos. Notícia, ainda, que a outra ação anulatória da arrematação (processo nº 0013131-47.2013.403.6182), inicialmente distribuída por dependência à execução fiscal e, posteriormente, redirecionada ao juízo da 8ª Vara Federal, foi extinta em razão de litispendência com demanda deduzida nos autos 0016159-75.2013.403.6100, pugnando assim, pela imissão na posse do imóvel arrematado em 20.08.2009.É o breve relato.Decido. De fato, com a arrematação perfeita e acabada com a expedição da respectiva carta, a propriedade e posse indireta do bem arrematado se transferem para o arrematante, de sorte que, se o executado estiver na posse direta do imóvel objeto da arrematação, a imissão na posse dar-se-á nos próprios autos da execução fiscal através de mandado expedido pelo próprio juiz da execução. No caso em apreço, no entanto, em que pese a ocorrência da arrematação com a consequente expedição da respectiva carta, houve ajuizamento de ação anulatória da arrematação, em trâmite perante o juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, fato a obstar a expedição do mandado de imissão na posse.Ocorre que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no bojo da ação anulatória foi indeferido, sinalizando-se na r. decisão que eventual nulidade da arrematação não prejudica o arrematante nem terceiros de boa-fé, que terão preservada a propriedade do imóvel adquirida por meio da arrematação. Decretada a eventual nulidade da arrematação, o executado terá direito apenas a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Importa considerar, também, que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, com a assinatura do auto de arrematação, esta se considera irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Isto quer significar que o ato de transferência mantém-se, independentemente do resultado de eventuais embargos à execução, tudo a conferir eficácia à execução. Não só.A documentação acostada aos autos demonstra que os embargos à arrematação (processo nº 2009.61.82.037485-8) opostos pelo executado foram rejeitados liminarmente, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo notícia acerca da interposição de eventual recurso de apelação. Agregado a isso, à ação anulatória da arrematação não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a questão da imissão na posse em favor do arrematante afigura-se como mera consequência da inexistência de atribuição do efeito suspensivo. Vale consignar, por fim que, o arrematante já depositou parte do valor do bem arrematado, bem como iniciou o pagamento das parcelas restantes, sendo que, em junho de 2010, já adimplira 35 das 59 parcelas. Mais, houve expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado, tendo sido verificado que o imóvel encontra-se fechado desde aproximadamente novembro de 2013, não sendo o caso de o imóvel estar na posse direta de terceiras pessoas. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo arrematante. Expeça-se mandado de imissão na posse, com urgência. Cientifique-se o arrematante, no entanto, que fica vedada a alteração nas construções existentes no imóvel arrematado, acautelando contra possível reversão da situação litigiosa até o julgamento da ação anulatória da arrematação ajuizada pelo executado.Intimem-se.Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, via correio eletrônico, com cópia da presente decisão. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o pretende em termos de prosseguimento.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024455-54.2001.403.6182 (2001.61.82.024455-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP149101 - MARCELO OBED)
Fls. 69/75 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação.Int.

0068158-64.2003.403.6182 (2003.61.82.068158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036417-69.2004.403.6182 (2004.61.82.036417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ZILDA PERRELLA ROCHA X VITORIO CUISSE FILHO(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL)
Por ora, intime-se a coexecutada ZILDA PERRELLA ROCHA acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da Terceira Região. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente. Decorrido in albis o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0040984-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METODO ENGENHARIA S A(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 227/229 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057179-09.2004.403.6182 (2004.61.82.057179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento/cancelamento da(s) C.D.A(s). descrita(s) às fls. 139/141, excludo-a(s) da presente execução fiscal. Considerando que o saldo remanescente foi parcelado, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Int.

0060662-47.2004.403.6182 (2004.61.82.060662-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO SZLOMOVICZ Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015767-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015767-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X PAOLO CUTRONA X JEAN PAUL COTRONA

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0056262-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056262-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 89/93: Por ora, dê-se vista à parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055615-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA DO SUL AGROPECUARIA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X SERGIO ALEXANDE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046664-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X KARLA PEREIRA MASINAILTT

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015971-69.2009.403.6182 (2009.61.82.015971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 801 - Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada para que se manifeste conclusivamente quanto ao alegado anteriormente.Int.

0006211-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA GRIGORIO DE ASSIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048281-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETOR DE COMUNICACAO ESPECIALIZADA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 127/130.Para tanto, consigno que fica afastada a penhora sobre o faturamento da executada conforme havia sido determinado anteriormente.No mais, vista à exequente para o que de direito.Int.

0010317-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011809-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021145-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTONA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029967-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTICELLI BREDIA ADVOGADOS(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033808-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EP(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0040956-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE E ROQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) Fls. 78/89 - Sob pena de não conhecimento da manifestação em tela, regularize a parte executada a sua representação processual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0046752-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048820-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ALPHA SAUDE E BELEZA LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053703-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) Comprove a executada o parcelamento integral dos débitos, conforme manifestação da exequente (fl. 82), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à exequente. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0056876-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVATORE SIDOTI - ME(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014027-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052582-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORDEXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP(PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR)

Fls. 27/50 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0535636-68.1996.403.6182 (96.0535636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535635-83.1996.403.6182 (96.0535635-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 -

MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO E SP048601 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 348 e seguintes: Em análise aos autos, verifica-se que já houve a citação da embargada/executada, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme fls. 343, sendo que a mesma se manifestou por cota nos autos às fls. 344, concordando com cálculos apresentados às fls. 330. Destarte, tendo em vista que foram apresentados novos cálculos atualizados pela embargante/exequente às fls. 348/350, reconsidero o r. despacho de fls. 351 para determinar a intimação da embargada/executada a se manifestar quanto aos valores trazidos. Havendo a concordância com os novos cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório. Com a confirmação do depósito efetuado pela embargada/executada, tornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 1714 e seguintes. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

0003672-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003672-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

A exequente reitera informação de que não houve consolidação do parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o determinado à fl. 504. Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 287/291: Considerando a impugnação da avaliação do imóvel identificado na matrícula nº 4.627 do 15º CRI/SP, localizado na Rua Bela Vista, 580, promova-se vista à exequente (art. 13, parágrafo 1º, Lei 6.830/80). Determino o cancelamento dos leilões designados com relação a este imóvel, devendo prosseguir quanto ao imóvel remanescente (matrícula 4.193 do 15º CRI/SP). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, voltem conclusos.

0013444-91.2002.403.6182 (2002.61.82.013444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No caso em questão, não há comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Registro que a empresa executada peticionou nos autos oferecendo bens à penhora, que foram recusados pela exequente. Assim, inexistindo comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O simples fato de inexistência de bens em nome da empresa, conforme certificado à fl. 373, não é motivo suficiente para o redirecionamento do feito contra eventuais sócios. Diante do exposto, determino as exclusões de Juarez José Malucelli e Sebastião Malucelli Neto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória para a penhora sobre o bem nomeado pela executada à fl. 377. Int.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Fls. 623/629: Mantenho as decisões proferidas às fls. 553 e 606 pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de penhora nos termos requeridos pela exequente à fl. 636.Int.

0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ)

Convertam-se em renda da exequente os depósitos de fls. 61 e 77. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0026630-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO)

Fls. 391/392: Indefiro, pois não foram penhorados bens móveis nestes autos. Assim, não há que se falar em depositário fiel.Registro que os bens mencionados eram de propriedade da empresa executada, que os removeu para que fosse possível a imissão na posse do imóvel arrematado.Cumpra-se o determinado à fl. 382.Int.

0033047-19.2003.403.6182 (2003.61.82.033047-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CISNE INDL/ E COML/ DE RACOES LTDA X JOSE CLAUDIO CASTELINI FERRER(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado.

0050013-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COML/ YPE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0050648-38.2003.403.6182 (2003.61.82.050648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o determinado às fls. 479, primeira parte.

0056614-79.2003.403.6182 (2003.61.82.056614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0002246-86.2004.403.6182 (2004.61.82.002246-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LEGO LABORAT ESPECIALIZ EM GINECOL E OBSTET L X NELSON VALENTE MARTINS X JOSE FOCCHI(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X SHIGUEO MATSUBARA X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X FLORA KEMP X CARLA GUERRA MARTINS KEMP X CLAUDIO KEMP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de José Focchi, Nelson Valente Martins, Shigueo Matsubara, David Baptista da Silva Pares, Flora Kemp, Carla Guerra Martins Kemp e Cláudio Kemp do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA X ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Fls. 214/215: Concedo à executada o prazo de 10 dias para que proceda a devida transferência do documento. Int.

0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 148/150 sua representação processual no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023416-17.2004.403.6182 (2004.61.82.023416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026033-47.2004.403.6182 (2004.61.82.026033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X GEOVANE ALVES PESSOA X PAULO CEZAR DA CRUZ

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada Axel Comércio Atacadista Ltda.

0037084-55.2004.403.6182 (2004.61.82.037084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECARDIO PROTECAO MEDICA AO CARDIACO S/C LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 93. Int.

0047588-23.2004.403.6182 (2004.61.82.047588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0053330-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 824. Após, voltem conclusos. Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é suficiente para a garantia da execução, acolho os valores de fl. 438 como substituição dos bens penhorados e desconstituo a penhora realizada à fl. 368. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe se as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente. Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 163, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 898/900. Int.

0013298-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLAMENTOS TERMICOS ISO NORTE LTDA X ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA X HAMILTON BUENO PENHA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores bloqueados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0026482-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONNECT DO BRASIL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X JARBAS PONTES BEZNOS X PATRICIA BEZNOS

Tendo em vista eventual efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração, e em atenção ao contraditório, corolário do devido processo legal, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. No ensejo, apresente documento retificador, se houver. Int.

0031749-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUKA BARUKA MODAS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055934-26.2005.403.6182 (2005.61.82.055934-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG

Em face da documentação apresentada e considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, determino a exclusão de Phillip Scheinberg do polo passivo, em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Phillip Scheinberg dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X WAUDEREZ VIEIRA(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, conforme traslado de fls. 65/71, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 56. Indefero o pedido de fls. 74/75, pois não foi proferida sentença neste feito, e sim nos autos dos embargos nº 0055300-88. 2009.403.6182. Assim, o pedido deve ser formulado naquele processo. Int.

0003713-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME MILANI LTDA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X NATAL MILANI GAMERO

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado Natal Milani Gamero.

0018920-71.2006.403.6182 (2006.61.82.018920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AT AMBIENTAL TEC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA X EDNALDO LAZARO NUNES(MG145678 - EDNA MARIA DE SOUZA FERRAZ)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha

agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Por fim, verifico que Ednaldo Lázaro Nunes era sócio francamente minoritário da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Diante do exposto, determino a exclusão de Ednaldo Lázaro Nunes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MAURICIO NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LILIAN NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER (SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA. (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 155, última parte.

0015866-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015866-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUELAB DO BRASIL LTDA. X IGNACIO FIDEL BENCOMO FONTE (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X ELISANGELA JOSE DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Quelab do Brasil Ltda. O co-executado Ignácio Fidel Bencomo Fonte alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 15/04/2005. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do

superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 15/04/2005, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa,

que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de IGNÁCIO FIDEL BENCOMO FONTE do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a empresa executada por mandado. Int.

0004979-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004979-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0001109-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE
Dê-se ciência ao executado dos embargos de declaração de fls. 386/393. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 114. Int.

0011744-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a

transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 88/105 e mantenho Therezinha Ramos de Oliveira e Lourival Ambrosio dos Santos no polo passivo. As demais alegações formuladas, por demandarem dilação probatória, poderão ser discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento alegado no prazo de 60 dias. Int.

0014598-03.2009.403.6182 (2009.61.82.014598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA REUNIDA BRASILIA LTDA X JANAINA ALVES COELHO X ELZA MARIA DA CUNHA FERRAZ GEBRAN(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Janáina Alves Coelho do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicado o pedido de desbloqueio pois não há valores bloqueados. II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 84, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se

Carta Precatória, se necessário.Int.

0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0016815-19.2009.403.6182 (2009.61.82.016815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABL CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA X LEANDRO FECHIO MASOTTI X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X MARLON GOMES SOBRINHO(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X JOSE MIRABETI(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
Cumpra o executado, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 154.Int.

0027902-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO CAIXETA X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES X RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Raimundo Martins Gonçalves contra a decisão de fls. 629, sob o argumento de contradição. Sem razão..O artigo 535 Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso da presente alegação.Os honorários foram fixados de maneira equitativa pelo juízo, levando em consideração o disposto no artigo 20, par. 4º do CPC. Se a parte discorda da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível.Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0047136-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047136-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAITO SEGURANCA S/C LTDA X JURANDIR CUSTODIO DE FREITAS X WALFREDO CARLOS MILLAN(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X WILSON CARLOS MILLAN
Fl. 256: Indefiro, em razão da decisão proferida às fls. 102/103.Cumpra-se o determinado à fl. 255.Int.

0011917-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 323, sr. WERNER MAHNKE, CPF 082.674.478-81, com endereço na Av. Cotovia, 124, apto. 34, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0015282-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)
Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 206. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 207.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, exceto os arrematados à fl. 205.Int.

0015952-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Fls. 357/368: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 356, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que caberia o levantamento da penhora realizada, em razão da sua adesão ao parcelamento da dívida.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos

infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0039326-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)
Fls. 234/244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 232, sob o argumento de contradições. Sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fls. 130. Após o cumprimento do mandado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de reinclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Int.

0038882-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JVL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0055079-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS MORAES DE ALMEIDA SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0057643-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)
Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido. Não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

0072580-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Diante do exposto, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do liquidante, o número do processo de liquidação e o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0075142-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0004168-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 74/75, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0009202-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)
Fl. 79: Indefiro, pois cumpre à executada resolver eventuais pendências junto a órgão público, e não ao Judiciário.Int.

0014249-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0027316-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)
Em face dos valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio.Após, cumpra-se o determinado à fl. 179.Int.

0029265-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)
Fl. 102: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente dos embargos de declaração (fl. 100).Int.

0035738-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0037544-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
I - Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)II - É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução, que foram recusados pelo exequente.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0041098-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0043320-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu

direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0043396-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que apresente certidão de inteiro teor das ações mencionadas à fl. 16. Após, voltem conclusos. Int.

0047420-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 18/23. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual. Int.

0048297-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMOTIVE FIX PECAS E SERVICOS LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0051222-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0053902-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0007625-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIR(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0027332-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROIANO S COMERCIO DE APARELHOS DE AUDIO E VI(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0035457-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI E SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 2 11 096782-53, 80 6 11 175204-33, 80 6 11 175205-14 e 80 6 12 022578-65 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA nº 80 6 12 022577-84. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (valores indicados à fl. 123 verso), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0044248-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 53. Int.

0046069-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 533/7:1. Sobre não ter sido a embargante ou seu assistente técnico cientificados acerca do início dos trabalhos periciais (o que, segundo a embargante, implicaria violação ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil), nada há, in casu, a se reparar: a providência preconizada pelo mencionado dispositivo só faz sentido para os casos em que a atividade pericial requer a apuração de fatos materializados fora do processo e que, justamente por isso, devem ser levantados pelo expert do Juízo sob o controle (leia-se, com a participação) dos interessados; nada disso, entretanto, tem que ver com a hipótese dos autos, uma vez que a perícia efetivada o foi com esteio em elementos constantes dos autos, seguindo, nesse aspecto, os estritos limites dos quesitos propostos. 2. Sobre não ter sido o assistente técnico da embargante cientificado do laudo ofertado (o que, segundo a embargante, também importaria em vício), nada há, como antes, a se sanar: além de inexigível, a providência reclamada encontra-se obviamente suprida pela intimação da embargante havida às fls. 522. 3. Sobre a crítica ofertada quanto à resposta dada ao quesito 4, o mesmo de antes devo dizer: não há, in casu, mácula que induza o deferimento do pedido da embargante de recondução dos autos para fins de esclarecimentos. A resposta oferecida ao mencionado quesito está dentro dos exatos limites em que formulado, não sendo as afirmações produzidas pela expert indutivas e/ou vinculativas de julgamento, atribuição do Juízo a ser empreendida com apoio não só nas impressões reveladas pela perícia, senão também com base nos demais elementos de prova e nas críticas formuladas pelas partes, inclusive as da embargante. 4. Sobre os quesitos suplementares deduzidos: indefiro-os, uma vez que incidem sobre aspectos que poderiam (melhor: deveriam) ter sido ventilados desde antes, nada havendo de novel no processo que justifique sua dedução apenas agora - lembre-se, a propósito, que a apresentação de quesitos suplementares não é benesse dada às partes de forma irrestrita, senão apenas nos casos em que, das diligências efetuadas pelo expert, surgem desdobramentos que justificam a dilatação da prova; a contrario sensu, é impensável o uso de quesitação

suplementar para neutralizar omissão havida quando da quesitação ordinária ou para dar cabo de eventual discordância com o conteúdo do laudo elaborado.5. Sobre o pedido de prazo para manifestação do assistente técnico da embargante: defiro-o. Os trinta dias requeridos serão contabilizados da intimação da embargante, por seu patrono, via imprensa.6. Sobre a afirmada erro de numeração: apure-se, corrigindo-se, se o caso.7. Esgotado o prazo a que se refere o item 5, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 522.

EXECUCAO FISCAL

0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA) X NEY AGILSON PADILHA X JELICOE PEDRO FERREIRA X MILTON PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO X ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E Proc. HELIO GOMES P.DA SILVA-OAB/GO2847A E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Haja vista a correspondência de fls. 1781/92 (com a solicitação às fls. 1781), reitere-se o ofício de fls. 1780, informando a Segunda Seção do S. T. J. acerca do cumprimento da decisão proferida no Conflito de Competência n. 132315/GO, remetendo-lhe cópia deste despacho e do de fls. 1767, ademais de reafirmar a disponibilidade deste juízo para quaisquer esclarecimentos.2. Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 1767, cujo teor segue:1. Fls. 1727/1730: Cumpra-se. Para tanto, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre os valores pagos por Mafrig Alimentos S A (cf. fl. 1546) e determino: a) o levantamento da quantia depositada (fl. 1753); b) o recolhimento do mandado de intimação (fl. 1687) e da carta precatória (fl. 1460), independentemente de cumprimento; c) a intimação do depositário nomeado às fls. 1545/1546, Marcos Antonio Molina, acerca da insubsistência da penhora efetivada; d) a intimação da executada FRIGORÍFICO MARGEM LTDA para indicar procurador(a) devidamente habilitado para efetuar o levantamento da quantia depositada ou indicar conta bancária em seu nome para fins de transferência do valor depositado; e) o traslado da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 00000769220144036182; f) a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, uma vez determinada a suspensão dos atos expropriatórios (fls. 1721, in fine), até manifestação das partes. 2. Fls. 1690/1706: Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.3. Fls. 1570/1684: Prejudicado o pedido, em face da presente decisão.4. Fls. 1759/1766:Atenda-se, informando-se o teor da presente decisão. 5. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual quanto ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000679-02.2013.403.6183 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 322. 2. Após, conclusos. Int.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007798-14.2013.403.6183 - FELIPE MONTEIRO FELICIANO(SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 88. 2. Após, conclusos. Int.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001608-98.2014.403.6183 - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, sob pena de extinção do feito. Int.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos médicos comprobatórios de sua incapacidade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para a apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005809-6) - PEDRO DORNELES BORELLI(SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP218742 - JACQUELINE LEMES BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010099-65.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011247-77.2013.403.6183 - ANESIA MARIA STIVAL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-69.2014.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3) - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2003.61.83.013841-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SILVIO DINIZ CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. A presente ação foi promovida pelo autor Silvio Diniz Cordeiro objetivando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Foi proferida sentença em que foi reconhecido direito à revisão do benefício do autor (fls. 54-60), confirmada pela Superior Instância (fls. 66-69). Do exposto, verifica-se que o título executivo judicial somente foi formado para serem executadas as obrigações de fazer (rever) e pagamento dos valores atrasados. Contudo, no momento em que o INSS foi dar cumprimento à obrigação de fazer, constatou-se que a revisão determinada nos autos não lhe era benéfica (fls. 88-89); informação confirmada pelo parecer da contadoria de fls. 119. Mesmo com a comunicação do INSS, de que a revisão do benefício, nos termos do julgado, seria prejudicial ao autor, este juízo, por cautela, concedeu prazo para o respectivo patrono juntar aos autos cópia do processo administrativo, a fim de fazer remessa ao setor especializado (contadoria), para elaboração de cálculos comprobatórios da prejudicialidade, ou não, da revisão do benefício da parte autora nos moldes do já citado julgado. Conforme se verifica, embora intimada (fls. 121 e 123), a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo (fl. 124). Considero que tais informações são necessárias para a análise da execução, competindo, à parte autora, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Outrossim, diante do parecer exarado pela contadoria judicial à fl. 119, que concluiu não haver vantagem financeira no benefício do autor com DIB em 23/01/1981, fica evidente a falta de interesse de agir da parte autora. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002723-3 Vistos etc. FRANCISCO FERNANDES BADARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-50. Aditamento à inicial às fls. 55-92 e 96-97. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 100-114. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 121-135, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 143-145. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 14/12/2007 (fls. 17 e 26) e a presente ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser

juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à

eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.ITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor laborou em atividades especiais no período de 17/06/1986 a 05/03/1997 (fls. 40 e 17-22), bem como reconheceu os períodos comuns de 11/04/1977 a 05/11/1977, de 02/01/1978 a 01/03/1978, de 16/06/1978 a 01/04/1980, de 27/05/1980 a 13/10/1980, de 31/10/1980 a 15/03/1982 e de 01/07/1982 a 16/03/1985 (fls. 21-22). Assim, considero tais períodos incontroversos.In casu, a parte autora somente pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 14/12/2007 alegadamente laborado em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.O período de 17/06/1986 a 14/12/2007, no qual o autor alega que trabalhou em atividade especial, restou incontroverso de 17/06/1986 a 05/03/1997, já reconhecido como especial administrativamente. No entanto, o restante do período, de 06/03/1997 a 14/12/2007, não poderá ser enquadrado como tal, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não preenche os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45 de 06/08/2010. O específico documento de fls. 28 e 49-50, no item 15 e nas observações, informa a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts desde 17/06/1986 até atualmente, e a data da emissão do PPP indica 06/09/2007. Todavia, não informa corretamente o período das avaliações ambientais pelo profissional responsável (item 16). De fato, apenas há a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais em 08/01/1993, ou seja, em período já reconhecido na esfera administrativa. A indicação de profissional responsável pela monitoração biológica a partir de 17/07/1992 (fl.50) não se mostra suficiente, uma vez que se alega especialidade decorrente somente de exposição a tensões elétricas acima de 250 volts (fl.28), o que é comumente mensurado por registro ambiental. Não há, de todo modo, menção precisa do resultado dessa monitoração biológica. Ressalto que o documento de fl.29 também não indica o profissional responsável por cada período da atividade, não suprimindo a omissão do PPP. Assim sendo, reputo não ser possível o reconhecimento como especial do período pleiteado.Assim, não reconhecido período algum a mais na contagem de tempo de serviço do autor, restou mantido o cômputo efetuado na esfera administrativa (fls. 21-22 e 40), o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos.Assim, como o autor não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, e nem proporcional, não deve ser-lhe concedido tal benefício.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, também, a parte autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada pela parte autora à fl. 283, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012309-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012309-3) - CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006862-91.2010.403.6183 - ADEMAR ANTONIO DE PAULO X ANTONIO MATUURA X ANGELA GEREVINI X ARLINDO SATURNINO DE SOUZA X CARMELLA AGA X CLAUDETE FERREIRA DOS

SANTOS X EMIDIO MENDES GOMES MATIAS X FANY RAPPAPORT X FAUSTINO PEREZ ROMERO X JOSE BORSARI X JOSE DIAS DA FONSECA X JOSE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO X JOSE WALTER GONCALVES X KANEKO HARASAWA X LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA X PAOLO FILIPPA X RODNEY PEREIRA X STANISLAU SARJA X VITORINO SERAFIM DA MATA X WALTER ALVES GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006862-91.2010.403.6183 Vistos etc. ADEMAR ANTONIO DE PAULO, ANTONIO MATUURA, ANGELA GEREVINI, ARLINDO SATURNINO DE SOUZA, CARMELLA AGA, CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS, EMIDIO MENDES GOMES MATIAS, FANY RAPPAPORT, FAUSTINO PEREZ ROMERO, JOSE BORSARI, JOSE DIAS DA FONSECA, JOSE DOS SANTOS ALMEIDA FILHO, JOSE WALTER GONCALVES, KANEKO HARASAWA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA, PAOLO FILIPPA, RODNEY PEREIRA, STANISLAU SARJA, VITORINO SERAFIM DA MATA, WALTER ALVES GOMES, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário em conformidade com os índices elencados à fl. 13 da petição inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-155. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 164), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário em conformidade com os índices elencados à fl. 13 da petição inicial. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008767-34.2010.403.6183 - OTACILIO BRITO BALIEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008767-34.2010.403.6183 Vistos etc. OTACILIO BRITO BALIEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-71. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após recebimento contestação (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-85. Sobreveio réplica às fls. 96-98. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 11/05/2010 (fl. 15) e esta ação foi proposta em 19/07/2010 (fl. 2). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser

imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum do seguinte período: 1) 30/03/1998 a 11/05/2010 - laborado na empresa LOCALFRIO S.A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS., Noto que no alegado período a parte autora trabalhou como operador de sala de máquinas, exercendo a atividade no setor Sala de Máquinas, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23-26, exercendo a atividade de verificação dos compressores da sala de máquina, dos evaporadores das câmaras frigoríficas e conforme a situação apresentada, efetuando, ou não o degelo. O autor alega que esteve exposto ao agente agressivo frio abaixo de 12°C e para comprovar tal alegação, trouxe aos autos o PPP de fls. 23-26, emitido em 19/03/2010. Referido PPP é assinado pelo representante legal da empresa. Além disso, observo que, para o período de 30/03/1998 a 19/03/2010, data da emissão do documento, há indicação de dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Assim sendo, o PPP substitui o laudo para tal período. Noto, então, que há comprovação de efetiva exposição ao frio em níveis abaixo de 12°C para o período de 30/03/1998 a 19/03/2010. A propósito, ressalto que a lacuna quanto à exposição à frio abaixo de 12°C no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência

sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto n.º 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. No caso, como salientado, houve comprovação ao a exposição ao frio em temperaturas mínimas de - 32°C a - 17,1° C, dependendo do período. Significa dizer que a parte autora esteve exposta a níveis em muito inferiores aos 12°C tidos como referência no 53.831/64, o que indica a insalubridade da atividade. Noto ainda que, entre 25/08/1999 a 05/04/2006, o autor esteve sujeito a níveis de ruídos superiores a 90 dB; e, entre 06/04/2006 a 19/03/2010, acima de 80 dB, o que também seria suficiente para a comprovação da especialidade no período. No entanto, da análise do CNIS em anexo, noto que a parte autora gozou de benefícios de auxílio doença de 09/09/2009 a 31/03/2010, de 03/05/2011 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 03/2014. Desse modo, em relação ao período controvertido, tenho que não é possível o reconhecimento como especial do tempo em gozo de auxílio-doença entre 09/09/2009 a 31/03/2010. No entanto, esse mesmo período pode ser contato como tempo de serviço e carência, uma vez que há sinais (pelo PPP e pela ausência de baixa do vínculo no CNIS em anexo ou na CTPS de fl.117), de que o benefício foi intercalado com períodos de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 30/03/1998 a 08/09/2009, não sendo possível o reconhecimento de tempo posterior como especial seja pelo recebimento de auxílio-doença, seja pela ausência de documentos hábeis para tanto após o PPP datado de 19/03/2010. Assim, reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/05/2010 (fl. 32), soma 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Ressalto ainda que a parte autora contava com cerca de 20 anos quando do surgimento da EC 20/98. Além disso, nascido em 15/05/1960 (fl.13), não havia implementado o requisito etário necessário para se valer da regra de transição quando da DER. Assim, não é possível a concessão de aposentadoria proporcional com base no antigo regramento, mas somente de aposentadoria integral com a aplicação da nova forma de cálculo, que inclui o fator previdenciário. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 11/05/2010. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 30/03/1998 a 08/09/2009 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2010), num total de 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, nos termos do artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Otacilio Brito Balieiro; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/05/2010; Reconhecimento de Tempo Especial: de 30/03/1998 a 08/09/2009.P.R.I.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003199-66.2012.403.6183 Vistos etc. SÉRGIO SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-84. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 87-89). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumentos (fls. 92-102). A decisão de fls. 114-117v negou provimento ao recurso. A contadoria emitiu parecer juntado à fl. 121. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-150, pugnando, preliminarmente, pela incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 157-158) e nomeado perito judicial à fl. 161, cujo laudo foi juntado às fls. 162-170. As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/12/2013 (fls. 162-170), por especialista em psiquiatria, a perita, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até doze meses após a avaliação pericial, qual seja, 04/12/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 05/08/2008. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 1 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fl. 166). A perita ressaltou que o autor é portador de psicose não orgânica não especificada. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distúrbios do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos a doença evolui para controle e cura. Em pequena proporção evolui para a cronicidade com incapacidade definitiva. No caso em tele não há ainda condições de afirmar que se trata de quadro irreversível levando em conta a evolução pouco característica do quadro e a idade do autor (vinte e dois anos). Contudo, ele não apresenta condições de exercício profissional no momento. Há a considerar que mesmo que haja elementos que permitam pensar em esquizofrenia ainda não foram utilizadas todas as possibilidades terapêuticas existentes no SUS (fls. 164-165). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fl. 153 comprova que o autor manteve vínculo empregatício com as empresas Demand Offer Mão de Obra Efetiva e Temporária e Projete Construtora Ltda. nos períodos de 04/11/2000 a 16/12/2000, 28/02/2001 a 10/03/2001 e 26/07/2004 a 31/08/2004. Posteriormente, verteu contribuições individuais no período de 09/2006 a 07/2007. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos termos do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 (quatro) contribuições, com observância do disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores. Pelos documentos de fls. 18/21, observo que há prova de pagamento de prestação sem atraso em 14/05/2007, referente à competência de abril de 2007. Existem ainda comprovantes de recolhimentos relativos às competências de maio, junho e julho de 2007. Assim, ainda que se considere a competência de abril de 2007 como primeira contribuição sem atraso, ainda assim a parte autora teria preenchido o mínimo 1/3 das contribuições exigidas para recuperação das contribuições anteriores para fins de carência. Por sua vez, o extrato do CNIS de fl. 153 indica vínculos e contribuições em período superior a 12 meses. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 05/08/2008. Como o requerimento administrativo foi realizado em 21/10/2008 (fl. 27), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na DER, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21/10/2008 até 01 (um) ano após a data da realização da perícia, qual seja 04/12/2014. Por oportuno, vale ressaltar que descabe a suspensão do pagamento do benefício em questão, nos períodos em que o autor verteu contribuições individuais, posteriores à data da fixação da incapacidade, porquanto demonstrado que era contribuinte facultativo (desempregado), conforme extrato do CNIS de fl. 25. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de

Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da decisão administrativa que indeferiu o benefício por entender ausente a incapacidade (fl.27). Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 21/10/2008 até, pelo menos, 04/12/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos

Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Sérgio Silva de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 21/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009234-42.2012.403.6183 - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização no nome do recorrente constante da apelação de fls. 270-276 (Raul Martins de Rezende). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização no nome do recorrente constante da apelação de fls. 264-270 (Antonio Boldorini). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009348-78.2012.403.6183 - NEWTON SZVATICSEK(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009611-13.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010338-69.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização no nome do recorrente constante da apelação de fls. 273-279 (Nelson Cursino). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização no nome do recorrente constante da apelação de fls. 300-306 (Benedito da Silva França). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000210-53.2013.403.6183 - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de desconsideração da peça apresentada, a regularização no nome constante das contrarrazões de fls. 320-330 (JOSÉ RUBENS RESENDE). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005451-08.2013.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0005451-08.2013.403.6183 Vistos etc.PLACIDO LOURENÇO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a readequação da RMI de sua

aposentadoria por tempo de serviço com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-23. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 26), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 24, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007518-43.2013.403.6183 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009597-92.2013.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235-244: Não obstante a petição datada de 21/02/2014 não ter sido juntada nos autos à época, diante da sentença de fl. 207, dou por prejudicada sua análise. Assim, cumpra-se a secretaria o determinado à fl. 234, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0013264-86.2013.403.6183 - ELIUDE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada às fls. 105-107, remetam-se os autos ao SEDI para regularização no nome da autora (ELIUDE SANTANA DA SILVA DOS SANTOS). Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 96, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0001327-45.2014.403.6183 - LUZIA GARGANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização no nome da parte autora, conforme documento de fl. 15 (LUZIA GARGANO GOMES). Int. Cumpra-se.

0002458-55.2014.403.6183 - MARIA JOSE GRAMULHA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001513-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011584-5)) ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296 do CPC.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051420-55.2001.403.0399 (2001.03.99.051420-3) - DIRMA VENDRAMINI GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 196 e 205.Às fls. 206/207, a parte exequente impugnou a falta de incidência de juros do benefício derivado da aposentadoria discutida nos autos - a pensão por morte (NB 21/135548160-8) pago administrativamente do período de 28.08.2005 a 30.04.2011, em 10.06.2011.O INSS esclarece que não assiste razão à parte, pois não há nos autos determinação de incidência de juros no benefício da sucessora do falecido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, houve a confirmação dos valores pagos administrativamente na pensão NB - 21/135.548.160-8 da segurada DIRMA VENDRAMINI GONÇALVES, sucessora processual de MENO GONÇALVES (fl. 222).Intimada a se manifestar, a parte exequente reitera a impugnação contida às fls. 206/207.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a pretensão inaugurada pela parte autora na fase de execução esta lastreada na situação fática de que o pagamento do valor devido a titulo de pensão por morte não foi realizado a tempo e modo devidos, sendo imperativo a recomposição integral do inadimplemento, na forma como delineada pelos artigos 394 e 396. A despeito da argumentação, é forçoso reconhecer que o debate referente a pensão por morte 21/135.548.160-8, deferida em face do falecimento do segurado que figurava como autor originário desta ação, na qual se discutiu a revisão de sua aposentadoria, não faz parte do título executivo formado neste processo. Com efeito, a extensão da obrigação constante neste pleito não alcança a recomposição integral dos valores devidos diretamente a beneficiária, a qual poderá ser debatida em seara autônoma ou, por óbvio, reconhecida administrativamente pelo próprio devedor, por reflexo automático da decisão de mérito emanada neste juízo. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.268: Preliminarmente, considerando que a parte autora pretende a execução dos valores referentes ao benefício concedido judicialmente, solicite-se à ADJ para que implante o benefício judicial, bem como, cesse o benefício NB 42/156992692-9. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se com urgência. Após, notifique-se.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.159: Considerando que a parte autora optou em receber o benefício judicial, intime-se a ADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO CHAGAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 23/06/ a 24/01/83 e 25/06/85 a 22/12/03, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 03/12/02, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/114). Houve Réplica às fls. 119/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à carência da ação, tendo em vista que mesmo ante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por posterior requerimento administrativo, permanece o interesse da parte autora na concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo formulado. Saliente-se, a resistência da parte contrária, no indeferimento do pedido administrativo na primeira DER em 03/12/02, evidencia o interesse de agir da parte autora. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (03/02/2009), consideram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a essa data. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada

à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, verifico que para o período de atividade de 23/06/80 a 24/01/83, a parte autora não atendeu, a contento, a comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os formulários DSS 8030 de fls. 22/23, embora indiquem exposição ao agente ruído excessivo, não expõem as informações necessárias para a confirmação da efetiva aferição técnica da intensidade do ruído, além do que não estão devidamente acompanhados de laudo técnico individual, exigência para o caso do agente agressivo ruído. Quanto ao período entre 25/06/85 a 22/12/03, verifico que o Laudo Técnico Individual apresentado às fls. 27/28 não indica responsável técnico para a avaliação ambiental em todo o período a que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, bem como as indicações dos períodos de exposição estão incompletas, indicando apenas a data de início do labor, sem indicar data final. De toda sorte, o laudo complementar apresentado à fl. 127 não afastam as lacunas aferidas no laudo técnico indicado. As avaliações apresentadas não abordam, com especificidade, a atividade do segurado. De outro lado, este laudo técnico, de emissão posterior, contém correções quanto ao anterior emitido, no que se refere à medição do ruído a que supostamente esteve exposto o autor, divergindo, portanto, entre si. Acrescente-se que os laudos juntados são recortes de eventual laudo originariamente existente, não tendo sido apresentado o laudo em sua integralidade. Mas não é só. Conforme se depreende da data de realização do laudo acostado à fl. 127 (18/11/03), verifica-se que tal documento não foi submetido ao crivo e avaliação do INSS ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/02. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 127.215.461-8, com DER em 03/12/02, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade especial dos períodos 23/06/80 a 24/01/83

e 25/06/85 a 22/12/03 não logrou êxito, na forma com acima se fundamentou. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e rurais. Requereu a antecipação da tutela.A presente demanda encontra-se aguardando a resolução do conflito negativo de competência suscitado por este juízo, o qual ficou incumbido de resolver as medias urgentes até a solução do referido conflito.Conforme decisão dada em agravo de instrumento às fls. 397/399, deve ser apreciado o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora.Vieram os autos conclusos.Decido.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois, a despeito da natureza alimentar do pleito, o pedido de concessão de aposentadoria requer exaustiva análise, com o cômputo de toda a vida laboral da parte autora, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS e a verificação da carência necessária, assim com a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ademais, verifico que o autor encontra-se recebendo auxílio-doença requerido em 21/07/2013, com data de cessação para 11/06/2014, conforme informações do sistema DATAPREV anexo.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Em razão disso, fica afastado o requisito do dano irreparável, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.P.R.I.

0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁBIO NELSON DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos e preservação do valor real e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega, em síntese, que após a concessão do seu benefício previdenciário, em 27/06/1996, o governo majorou diversas vezes o valor do teto máximo, sem, no entanto, proceder a devida equiparação dos valores majorados aos segurados que contribuíram com o teto máximo.Inicial instruída com documentos.Elaborou-se parecer contábil (fls. 55/62). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.79/91). Houve réplica (95/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita.Afasto a prejudicial de decadência. De fato, a questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via

administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito.DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991.In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 27/06/1996. Contudo, a renda mensal não foi limitado ao teto, como se extrai do parecer da contadoria judicial fls. 55.Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração dos tetos promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.No que toca á alegação de inobservância do princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi

utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1572695/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3: 08/02/2013) Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARINHEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/66 a 31/12/68 e o período laborado sob condições especiais de 18/09/85 a 03/02/97 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 03/11/09, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 03/11/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença (fl. 77). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/90). Houve Réplica às fls. 92/115. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 172/175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do azeitado labor rural no período de 01/01/66 a 31/12/68, haja vista que inexistem nos

autos o imprescindível início de prova material. Os únicos documentos carreados aos autos não servem de início de prova material, na medida em que a) a Certificado de Dispensa de Incorporação possui data de emissão em 1978, sendo extemporânea ao período a que se quer comprovar (fl. 59); b) a Certidão de Casamento apresentada não contém a profissão do autor (fl. 60) e c) a Escritura Pública de Divisão em que o genitor do autor consta como declarante foi efetivada em 1983 (fls. 61/64), e não se presta a homologar o tempo rural pretendido pelo segurado nesta oportunidade. Faço registrar, entretanto, que embora a testemunha Cícero Ramos da Silva tenha afirmado que apenas conheceu o autor no ano de 1973 / 1974, a testemunha Batista Ribeiro da Silva relatou fatos contemporâneos ao período de 01/01/66 a 31/12/68, corroborando a atividade de agricultor do segurado. Contudo, diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação ao período de 18/09/85 a 03/02/97, laborado na empresa Labortex Ind. Com. de Produtos de Borracha Ltda., o formulário DSS 8030 (fl. 55) e Laudo Técnico (fls. 56/57) não indica a exposição a agente nocivo. Ademais, informa que não há registro de níveis de pressão sonora no período, não sendo possível se aferir o efetivo labor com exposição ao agente agressivo informado.Da mesma forma, não é possível enquadrar a atividade desenvolvida pelo autor pela categoria profissional, como requisitado às fls. 92/115, porquanto a previsão existente no Decreto nº 83.080/79 se refere a indústria de ferro / metal.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.885.766-0, com DER em 03/11/09, não merece reparos, posto que o reconhecimento da atividade rural de 01/01/66 a 31/12/68 e especial do período 18/09/85 a 03/02/97 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DINE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/03/77 a 30/04/82 e 29/04/95 a 30/04/02, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, sucessivamente a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 30/04/02, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/03/06, tendo o réu deferido seu requerimento e concedido aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo contudo computado como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde,

deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 170). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 175/182). Houve Réplica às fls. 185/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos

à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisando os autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 01/03/77 a 30/04/82 a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem, conforme consta de anotações de sua Folha de Registro de Empregados de fls. 36/37 e CTPS de fl. 160, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelo item n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 e item n. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, na forma da fundamentação supra. No que tange ao período de 29/04/95 a 30/04/02, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 29/04/95 a 09/12/97 a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, conforme consta de farta documentação juntada às fls. 21/24; 123/24; 126/127; 133/135; 156/157; 161, dentre as quais Folha de Registro de Empregados, Histórico de Salários e Funções, Declaração do Empregador, PPP, formulário DSS 8030 e CTPS, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelo item n. 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64 e item n. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, na forma da fundamentação supra. Em paralelo, no interregno de 10/12/97 a 30/04/02, a parte autora não comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 156/157, indica exposição à material infecto contagiante compatível com descrição da atividade somente para o período até 31/05/93, não tendo a descrição das atividades para o restante dos períodos, o que leva a crer que consistem em recortes de eventuais laudos originariamente existentes, não tendo sido apresentados os laudos em sua integralidade. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 01/03/77 a 30/04/82, 29/04/95 a 09/12/97. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o períodos especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava com 19 anos, 08 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da

aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 01/03/77 a 30/04/82, 29/04/95 a 09/12/97, ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns especiais já computados pelo INSS (fls. 94/95), a autora possuía 25 anos, 09 meses e 11 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 29 anos, 01 meses e 26 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/04/02, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, a autora já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional, como de fato já lhe foi concedida quando do requerimento administrativo em 30/04/02, devendo ser revisado apenas para incluir os períodos ora reconhecidos. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/03/77 a 30/04/82, 29/04/95 a 09/12/97. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/03/77 a 30/04/82, 29/04/95 a 09/12/97. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0012679-39.2010.403.6183 - IRACI ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 287/288 verso, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é obscura, pois, ao contrário do que ficou consignado na referida decisão, o interesse de agir está presente. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO**

ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013001-59.2010.403.6183 - LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CESÁRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 04/04/88 a 05/10/88, 10/07/89 a 24/10/89, 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02, 05/05/04 a 28/02/10, com a conversão em comum e períodos comuns de 04/09/78 a 12/06/87, 04/09/87 a 23/10/87, 03/11/87 a 29/03/88, 16/02/89 a 05/08/89, 26/10/89 a 14/02/92, 10/02/04 a 19/03/04, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 23/02/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 181).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 187/199).Houve Réplica às fls. 197/199.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 04/04/88 a 05/10/88, 10/07/89 a 17/10/89 e os períodos comuns entre 04/09/78 a 12/06/87, 04/09/87 a 23/10/87, 03/11/87 a 29/03/88, 16/02/89 a 05/08/89, 26/10/89 a 14/02/92, 10/02/04 a 19/03/04, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que

passo à análise dos períodos compreendidos entre 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02, 05/05/04 a 28/02/10.No que tange aos períodos entre 18/02/92 a 12/03/97 e 01/11/97 a 12/07/02, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs de fls. 131/132 e 108/109, respectivamente, corroborados pelas cópias da CTPS de fl. 40, Folha de Registro de Empregados de fls. 111/112 e Declaração do empregador de fl. 82 e 110, revelam a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.Quanto ao período compreendido entre 05/05/04 a 28/02/10, a despeito da informação do fator ruído (87dB), não é possível aferir se a exposição se dava de forma habitual e permanente. Tal informação não está presente no laudo de fls. 113/114, tampouco pode ser inferida da descrição das atividades.Dessa forma, reconheço apenas os períodos de 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02 como especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especiais já computados pelo INSS (fls. 145/147), o autor possuía 21 anos, 10 meses e 10 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 32 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 23/02/10, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010).Dessa forma, na data do requerimento administrativo (23/02/2010) não tinha cumprido com requisito do pedágio, além do que contava o autor com 48 anos de idade (nascido em 14/11/61), e assim devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça os períodos especiais de 18/02/92 a 12/03/97, 01/11/97 a 12/07/02.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0016040-64.2010.403.6183 - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LEONEL PEDROSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 19/10/1978 a 11/06/1982 e 02/08/1982 a 13/02/1989 (Auto Posto Nobre); 14/02/1989 a 31/01/1993(Auto Posto Esther

Yolanda), 15/03/1993 a 31/05/1994(Auto Posto Opala); 01/11/1994 a 01/07/1995(Auto Posto Esther Yolanda); 01/11/1995 a 05/03/1997(Auto Posto Opala), averbação de períodos urbanos comuns, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 11/08/2008, mas o réu indeferiu seu requerimento, pois deixou de considerar os lapsos especiais em que laborou como frentista. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 100/102).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 109/115). Houve réplica (fls. 120/121). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o INSS já averbou os períodos urbanos elencados, como se extrai da contagem de tempo elaborada na ocasião do indeferimento do benefício (fls. 72/74).Assim, a controvérsia reside nos períodos especiais. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação aos interregnos de 19/10/1978 a 11/06/1982 e 02/08/1982 a 13/02/1989, laborado no Auto Posto Nobre, verifico que os formulários de fls. 38/41, não estão preenchidos adequadamente, eis que sem carimbo da empresa, sendo que o formulário de 46, consta carimbo com nome e CGC de outro Posto, o que fragiliza as informações inseridas no referido documento, razão pela qual não os reconheço como especiais. No que toca ao lapso de 14/02/1989 a 31/01/1993, a CTPS e ficha de registro acostadas (fl. 25 e 55), atestam que o autor era gerente, sendo que o formulário de fls. 42, relata sua atividade como frentista. Da mesma forma, no interstício de 01/11/1994 a 01/07/1995, o formulário de fls. 34/35 e CTPS (fls. 26) divergem em relação à profissão. Assim, ante manifesta contradição existente, não reputo comprovada a especialidade da atividade nos referidos lapsos. No que pertine aos vínculos de 15/03/1993 a 31/05/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997, com o Auto Posto Opala, o formulário de fl. 53-verso, revela que no exercício da função de frentista, o autor abastecia veículo e estava em contato com hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, o que permite o enquadramento como especial, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83080/79. Ora, a atividade de frentista não consta dos regulamentos como sendo especial. Entretanto, é fato notório que há, nesta atividade, a exposição permanente a produtos derivados de petróleo, vapores de gasolina, álcool, diesel e óleos lubrificantes, consoante Decretos n. 53.381/64 e 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS, RUÍDO E CALOR. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da parte autora ao nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, bem como hidrocarbonetos e calor. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Usina Santa Lúcia S/A, como frentista, de 01/04/1981 a 04/08/1987, Civemasa S/A, como auxiliar de produção, de 01/02/1989 a 25/07/1990, e Nestlé Industrial e Comercial Ltda., como auxiliar geral/operador de silo, de 01/08/1990 a 02/06/1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 5 meses e 20 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial da aposentadoria corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS

tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Concedida a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reduzir os honorários advocatícios e modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Concedida a tutela específica. (TRF3, APELREEX nº 1017926/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 16/01/2013). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIÁVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4. 3. Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros; precedentes da 6ª Turma, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 4. O enquadramento por categoria profissional somente é cabível até 28-04-1995, sendo, após, necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes insalubres. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ). 6. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante com a consequente revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora pela majoração do coeficiente de cálculo. 7. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). (TRF4, SEXTA TURMA, APELREEX 200871140010868, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 04/03/2010 - destacou-se). Desse modo, reconheço como especiais os períodos de 15/03/1993 a 31/05/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos

especiais de 15/03/1993 a 31/05/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997, ora reconhecidos, somados aos demais lapsos comuns já contabilizados pelo INSS (fl.72/74), o autor possuía 20 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 29 anos, 08 meses e 21 dias, na data do requerimento administrativo em 11/08/2008, conforme planilha abaixo: Dessa forma, na ocasião do requerimento administrativo em 11/08/2008, o autor não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 15/03/1993 a 31/05/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os interregnos de 15/03/1993 a 31/05/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997 e averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0009539-94.2011.403.6301 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/185 , que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e de terminou a implantação de benefício por tempo de contribuição integral. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória, pois não se acerca dos períodos laborados já reconhecidos administrativamente pelo INSS e que integram o cálculo do benefício pleiteado. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Saliente-se que, no caso, não há interesse processual à tutela jurisdicional quando o autor que já teve reconhecidos administrativamente os períodos laborados como comuns, não havendo controvérsias a respeito dos mesmos. Tanto é assim, que foram computados no cálculo do tempo de contribuição do autor, conforme depreende-se da planilha constante da sentença ora embargada. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0010743-76.2011.403.6301 - VALDIR FERNANDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 204/217: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VILMAR DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/01/71 a 31/12/76 e os períodos laborados sob condições especiais de 01/11/78 a 05/10/85, 07/10/85 a 20/08/86, 25/08/86 a 07/04/92, 03/06/93 a 12/12/96, 12/02/01 a 01/07/04 e 02/08/04 a 08/09/09 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 06/04/11,

acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 06/04/11, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 187/199). Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 221/224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do azeitado labor rural no período de 01/01/71 a 31/12/76, haja vista que inexistem nos autos o imprescindível início de prova material. Os únicos documentos carreados aos autos são a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Santos-PI, este fundado em 1981, portanto, extemporânea e não homologada pelo INSS (fl. 181/182); guias de ITR de 1995 e 1996 (fl. 73) em nome do pai do autor; Certidão do Registro de Imóveis do Município de Francisco Santos-PI de 29/07/91 do sítio Toco Preto (fl. 74), de propriedade do pai do autor; e Certificado de Dispensa de Incorporação em que não indica a profissão do autor (fl. 75), o que não constitui início de prova material do labor rural pleiteado. Saliente-se, sobre a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Santos-PI de fl. 70, com data de fundação em 1981, que esta não foi homologada pelo INSS e é extemporânea, posto que emitida em 2002. Ademais, a declaração refere-se a fatos anteriores à própria criação do Sindicato, o que, deveras, é um contrassenso. De outro lado, a simples declaração de ITR, referente ao exercício de 1995 e 1996 (fl. 73) em nome do pai do segurado não pode alicerçar a conclusão de que teria exercido o trabalho rural de janeiro de 1971 a dezembro de 1976, em regime de economia familiar. Os documentos juntados aos autos em nome do genitor do autor, tais como Certidão de Registro de Imóveis (fl. 74), apenas demonstram a ligação de seus familiares a terra, contudo não comprovam o efetivo labor rural do autor. No mais, ainda que se pudesse reconhecer o início de prova material, cabe esclarecer que a prova oral produzida não foi suficiente a comprovação de tal período, na medida em que no depoimento pessoal o autor relatou que a atividade rural era exercida de forma intercalada com atividade urbana de olaria e que a família possuía duas propriedades, uma no campo, outra na cidade, sendo esta segunda a principal sede da família, posto que lá sempre ficavam sua genitora e suas irmãs. De toda forma, não foi possível confirmar se a atividade rural era a fonte de renda essencial da família ou se esta era proveniente da exploração da olaria. Acrescento que as testemunhas não confirmaram, com segurança, os fatos apresentados no depoimento pessoal, uma vez que desconheciam, por completo, a atividade urbana do pai do autor. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material e não sendo possível o reconhecimento da atividade rural com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, não merece acolhida o pedido formulado.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497,

Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, quanto ao interregno de 01/11/78 a 05/10/85, não poderá ser considerado como especial por categoria profissional, na forma do pedido de fls. 201/206, pois verifico que a atividade relatada não está registrada na CTPS de fl. 48. Ademais, o PPP de fls. 207/208 não foi submetido à apreciação do INSS ao tempo do requerimento administrativo, visto que emitido em 02/12/11. Por fim, a descrição das tarefas no PPP, em nada se aproxima da função de motorista de cargas pesadas, atividade esta a que se pretende a equiparação. Em relação ao período de 07/10/85 a 20/08/86, laborado na Lindberg do Brasil Ind. e Com. Ltda., o PPP (fl. 59) não foi expedido pelo empregador originário e não constam esclarecimentos sobre os parâmetros da aferição técnica para a apuração do agente agressivo informado. Acrescente-se que a assinatura registrada no PPP não corresponde a assinatura da pessoa designada como responsável pela expedição do documento, posto que assinado por outrem, em nome de ou para, inexistindo o respectivo instrumento de procuração para a regularização do ato. No que se refere ao período compreendido entre 25/08/86 a 07/04/92, quando o segurado trabalhou no setor de metarlugia, no exercício de atividade de Operador de tratamento térmico, observo que, a partir das tarefas descritas na CTPS de fl. 54 e PPP, Declaração e Folha de registro de empregados de fls. 103/105, é possível enquadrar o labor na previsão do item n. 2.5.1, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (setor indústria Metalúrgica). Em que pese o INSS tenha desconsiderado o período acima sob o argumento de que não houve apresentação de documentos contemporâneos ao trabalho, pondero que as declarações e registros constantes nos autos são convergentes e não houve por parte da ré qualquer impugnação acerca da idoneidade \ falsidade documental, razão pela qual os acolho como legítimos para efeitos de contabilização do período de trabalho, inclusive como tempo especial. No que toca ao período 03/06/93 a 12/12/96, o PPP extemporâneo de fls. 62/64, não esclarece quando foram realizadas as medições para o período de atividade do segurado. Ademais, no campo observações, consta ressalva sobre a inexistência de registros para as hipóteses em que a aferição técnica do nível de pressão sonora foi realizada de forma pontual, fato ocorrido para o caso em questão, razão pela qual não o reconheço como especial. Por fim, quanto aos períodos 12/02/01 a 01/07/04 e 02/08/04 a 08/09/09, os PPPs de fls. 65/66 e 68/69, não foram emitidos pelas empresas que contrataram os serviços do cooperado neste período, mas sim pelo órgão sindical. Outrossim, não consta em tais formulários os responsáveis técnico pelos registros ambientais para os períodos, razão pela qual não os reconheço como especiais. Assim, reconheço como especial somente o período de 25/08/86 a 07/04/92. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria

especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava com 05 anos, 07 meses e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 25/08/86 a 07/04/92. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 25/08/86 a 07/04/92. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 116/131: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 29/04/95 a 24/03/06, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 24/03/06, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/03/06, tendo o réu deferido seu requerimento e concedido aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo contudo computado como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 116). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.** (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, verifica-se que quanto ao período compreendido entre 29/04/95 a 24/03/06 verifico que a parte autora trabalhou como Auxiliar de enfermagem, conforme consta de anotações de sua CTPS de fl. 86, comprovando o exercício de atividades em unidades de internação com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 28 e 33, indica exposição à material infecto contagante compatível com descrição da atividade (item 25 do Decreto 2.172/97 e item XXV do Decreto nº 3.048/99).Reconheço, portanto, como especial o período de 29/04/95 a 24/03/06.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o períodos especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava com 22 anos, 10 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 29/04/95 a 24/03/06. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/95 a 24/03/06. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0006831-03.2012.403.6183 - WILSON RYUITI ITO (SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 639/642 e verso, que julgou procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, eis que reconheceu tempo de serviço sem, contudo considerar os salários de contribuição para o mesmo período, sendo equivocado o contido nas últimas linhas da fundamentação da sentença, uma vez que o salário de contribuição está expresso na anotação da sua CTPS e no reconhecimento do período laborado pela Justiça do Trabalho. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, não restaram verificados os vícios apontados. Ora, a RMI será evoluída e calculada de acordo com as provas carreadas e tempo reconhecido na decisão combatida cujo cálculo só será efetuado por ocasião da execução. Por outro lado, não logrou êxito a parte autora na comprovação dos salários de contribuição conforme afirma no documento de fl. 620, não havendo igualmente registro de recolhimento pela empresa, tal como determinado na sentença proferida na Justiça do Trabalho. O juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.** 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da

instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.93/98: Comprove o patrono que cientificou a parte autora, nos termos do art.45 do CPC.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por HERCULES BIANCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 02/05/1984 a 01/08/2008, laborado na Griffó S/A Corretora de valores mobiliários e câmbio, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 04/06/2012, eis que já possuía tempo de contribuição suficiente para aposentação, mas o réu ignorou o período insalubre e indeferiu seu pleito. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.156). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/176). Houve réplica (fls. 179/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento e o ajuízo da ação, não transcorreram 05(cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade

insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor requer o reconhecimento como especial do período de 02/05/1984 a 01/08/2008, laborado na Griffó S/A Corretora de Valores Mobiliários, onde exerceu a função de operador de pregão.De acordo com o laudo técnico acostado às fls. 22/35, a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103db.A função de auxiliar/operador de pregão no Brasil revela-se, até certo ponto, exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.É fato notório que o operador de bolsa/pegão trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-pegão, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:Condições gerais de exercícioExercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional,

em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(n.n.) A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde. No caso dos autos, os documentos apresentados são suficientes para comprovar a insalubridade alegada. Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o autor exerceu suas atividades, visto que o pregão de viva-voz foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Assim, o PPP de fls. 18/21, a despeito de ter sido elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores no mercado de capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico individual acostado pela parte autora. Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações, tal como afirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, in casu, o autor logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, superiores a 85dB, sendo assim possível o enquadramento de sua atividade como insalubre, nos moldes estabelecidos no anexo do decreto 53.831/64, item 1.1.6. e anexo IV do decreto nº. 3048/99, item 2.0.1. Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 02/05/1984 a 01/08/2008. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial supra, somado aos demais períodos comuns já computados pela autarquia (fls.144), o autor contava com 24 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 41 anos, 06 meses e 09 dias na data do requerimento administrativo em 04/06/2012, consoante contagem abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 02/05/1984 a 01/08/2008, converta-o em comum pelo fator 1.4 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 04/06/2012. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:04/06/2012- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1984 a 01/08/2008 (especial)P. R. I.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ com o arquivo PDF. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000354-27.2013.403.6183 - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDVALDO BELO DE FARIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 05/08/1987 a 16/08/2002(Viação Santo Amaro LTDA) e 01/10/2002 a 17/09/2012 (Kuba Viação Urbana LTDA), laborado como motorista e concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora não formulou pedido na seara administrativa e alega, em síntese, que conta com mais de 25 anos laborados em atividades insalubres, o que permite a concessão da aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.142/145)Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.151/158).Houve réplica fls. 172/181.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência, uma vez que a súmula 09, do Tribunal Regional da 3ª Região, não exige prévio requerimento administrativo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC) (TRF3, AI - Agravo de Instrumento, 515921/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).Passo ao mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de

aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais de 05/08/1987 a 16/08/2008 e 01/10/2002 a 17/09/2012, laborado nas empresas Viação Santo Amaro LTDA e Kuba Viação Urbana LTDA, onde exerceu a função de motorista de ônibus, sob alegação de que a vibração de corpo inteiro com disseminação de doenças ocupacionais são prejudiciais à saúde. Entretanto, como mencionado alhures para fins previdenciários, o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional é possível até 10/12/1997. Ora, o DSS e PPP juntados (fls. 42/45), atestam que o autor exerceu a função de motorista, sendo que nos referidos formulários, não há menção a outros agentes nocivos, sendo que o ruído atestado é de 69,5dB. Dessa forma, não há como computar de modo diferenciado, o interregno posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97, motivo pelo qual reconheço como especial apenas o período 05/08/1987 a 10/12/1997. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE À DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS DE MORA. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE AGRÍCOLA E INSALUBRE COMPROVADAS. I - Incorreu a decisão embargada em erro material relativamente à indicação da data do ajuizamento da demanda, uma vez que isso ocorreu em 05.10.2004 e não em 09.01.2006, conforme constou à fl. 327, verso. II - Se restou expressamente consignado que, a partir de 10.01.2003, os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês e que a citação se deu em 02.08.2005 (fl. 123), é evidente que é esse percentual que deve ser aplicado a todas as prestações vencidas a título de aposentadoria por tempo de serviço. III - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. IV - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. V - A decisão agravada consignou de forma expressa que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. VI - No caso em tela, os formulários de atividade especial emitidos pela Empresa de

Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - E.T.C.S.B.C., informam que o autor desempenhava a função de cobrador de transporte coletivo, cujo enquadramento por categoria profissional está previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos em parte. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu improvido. (TRf3, APELREE 1478443/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJI DATA:22/04/2010, pág: 2239). DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 05/08/1987 a 10/12/1997, o autor conta com 10 anos, 04 meses e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, único benefício pleiteado na presente demanda, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 05/08/1987 a 10/12/1997. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o interregno de 05/08/1987 a 10/12/1997, laborado na Viação Santo Amaro e averbe ao tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

0002174-81.2013.403.6183 - JOSE MARGATO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARGATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a indenização por danos morais.A parte autora alega, em síntese, que o réu vem utilizando índice equivocado para reajustamento do seu benefício, os quais são insuficientes para preservação do valor real, o que vem acarretando diminuição do poder de compra.Aduz que vem sofrendo humilhação perante amigos e parentes por conta do valor da sua aposentadoria que é insuficiente para suprir as necessidades básicas em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.Juntou instrumento de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 70/72-verso)Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos(fl. 83/106).Houve réplica (fls. 111/134).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de decadência, eis que o pedido contempla os reajustes posteriores à implantação do benefício.No mérito, os pedidos não procedem.DOS ÍNDICES. A parte autora pretende a substituição dos índices previstos em lei para reajustamento dos benefícios previdenciários. No que se refere à

alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Desse modo, o reajuste deve ser efetuado de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Não há qualquer inconstitucionalidade nos critérios adotados pela autarquia, já se pronunciando o STF, como mencionado alhures. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Dessa forma, a parte autora não demonstrou equívoco da autarquia na apuração da renda, inexistindo diferenças a serem revertidas em seu favor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR PAGLIUSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/98). Houve réplica (fls. 104/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/11/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0003484-25.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/114). Houve réplica (fls. 116/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 01/08/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E

41/2003.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/93, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se manifestou acerca da limitação da RMI do benefício do autor ao teto e, também, por ocasião do indeferimento do pedido de retorno dos autos à Contadoria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74/80, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não se manifestou acerca da limitação da RMI do benefício do autor ao teto e, também, por ocasião do indeferimento do pedido de retorno dos autos à Contadoria. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel.

Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls. 347; cópia da inicial de fls. 369/390, cópia de sentença de fl. 391/393, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Int.

0008820-10.2013.403.6183 - MARIO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 152/154, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca dos documentos e cálculos apresentados junto a inicial, além de obscura e contraditória, pois não ficou clara sua posição em face do entendimento fixado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJE 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJE 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores

decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONÇA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 117 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 104/106. Vilma Ferreira Mendonça ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Tutela antecipada indeferida às fls. 69/70. Citação do INSS às fls. 73. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/92. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 104/106. Em face do exposto, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Cumprida determinação, intime-se o INSS para contestar. Considerando que foi deferida a justiça gratuita às fls 69/70. Anote-se.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do seu cônjuge, desde a data do seu requerimento administrativo em 25/03/2013. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara em razão da decisão de fls. 146/148. À fl. 160, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Fls. 161/163, recebo como emenda à inicial. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Int.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PRIMILA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 151, foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 198, foi dado novo prazo para cumprimento integral do despacho de fl. 151. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 199/201 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. Int.

0001470-34.2014.403.6183 - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 39/42, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%,

em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0001822-89.2014.403.6183 - LOURIVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0001870-48.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES RESENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/90, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do posicionamento do E. STJ no que tange à desaposentação, especialmente no que toca a não devolução dos valores já percebidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002315-66.2014.403.6183 - MONICA CORREA WOCHNIK SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 90/93, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%,

em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002471-54.2014.403.6183 - ENILDOMAR BATISTA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 37/40, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime

de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoriá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejujamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0002928-86.2014.403.6183 - ALTEVIR VALENTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.913,06, as doze prestações vincendas somam R\$22.956,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002930-56.2014.403.6183 - ANESIO WAIDEMAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.956,81, as doze prestações vincendas somam R\$23.481,72, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-

69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003005-95.2014.403.6183 - ANDRE RAMOS ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.191,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.292,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003039-70.2014.403.6183 - EDUARDO SILVESTRE DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003055-24.2014.403.6183 - LUIZ TOME BORGES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ TOME BORGES, domiciliado em São Bernardo do Campo-SP (fls.02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito

Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha

entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a

partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012) Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1. Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca. (AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo

3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.) Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se.

0003058-76.2014.403.6183 - OSMINA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 561,85, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.742,20, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de

ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 13.484,10. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se.

0003072-60.2014.403.6183 - JOAQUIM MUNHOZ (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.994,43, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.933,16, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003199-95.2014.403.6183 - ALEXANDRE TADEU REBOUCAS (SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º,

parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0003338-47.2014.403.6183 - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ALVES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998.

Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência

Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003342-84.2014.403.6183 - RAUL PAULO BIANCONI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.** I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.863,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 34.362,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003372-22.2014.403.6183 - FRANCISCO LEITE DUARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.347,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.168,92, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-54.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em novembro de 2009, totalizaria o montante de R\$ 272.559,20, diversamente do valor pretendido pela parte embargada no montante de R\$ 318.941,52. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/22).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 299.678,39 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) até 11/2009 e R\$ 327.894,82 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) para 08/2010 (fls. 25/36).O embargante manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 49/63).O embargado impugnou a conta apresentada pela Contadoria Judicial, alegando incorreções nos cálculos (fls. 66/69).Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual esclareceu que a conta apresentada às fls. 25/36 foi elaborada apurando a RMI para 15/12/98, com coeficiente de cálculo de 88% sobre o salário de benefício, cujo valor apurado foi de R\$ 934,54. À fl. 31, a Contadoria apurou a RMI para 30/06/99, com coeficiente de cálculo de 85% sobre o salário de benefício, cujo valor foi de R\$ 960,42, sendo esta, benéfica para o segurado.Às fls. 82/85, a parte embargada manifesta-se discordando dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, alegando que os cálculos estão incorretos. Requer a homologação dos cálculos apresentados pela embargada no montante de R\$ 318.941,52.A Contadoria Judicial ratifica os cálculos e informações de fls. 25/36 por entenderem corretos nos termos do julgado (fl. 100).Intimadas as partes, a parte embargada requer a improcedência dos embargos (fl. 108/111) e o INSS reitera a aceitação dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 112).Novamente, a Contadoria Judicial ratifica os cálculos apresentados (fls. 115/119).Às fls. 135/137, a embargada impugna as referidas contas da Contadoria Judicial.É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.In casu, a Contadoria Judicial ratificou o cálculo apresentado às fls. 25/36 por 3 vezes (às fls. 73, 100 e 115/119), informando que a RMI apurada é favorável ao segurado, que utilizou o coeficiente de cálculo conforme legislação vigente à época e, quanto aos salários de contribuição, utilizou os dados constantes no CNIS.Intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos da Contadoria, a parte embargada continuou alegando os erros nos referidos cálculos (fls. 135/137), insistindo no coeficiente de 88%, ainda que economicamente mais prejudicial a parte e aduzindo divergência nos valores dos salários de contribuição considerados no cálculo. Quanto ao primeiro ponto, adoção do coeficiente de 88%, no

cálculo da RMI, verifico que tal elemento não é a única variável a ser considerada no cálculo do benefício, sendo essencial perquirir qual o maior valor de benefício (economicamente mais vantajoso) a que faz jus o segurado, a partir da data de cumprimento dos requisitos. Com efeito, disso resulta a conclusão de que o simples fato de se considerar o coeficiente de 85% não redundará em valor menor, ao contrário, na hipótese, há incremento pecuniário em favor do autor, tal qual explicitado às fls. 100, pela contadoria do juízo, Sem interesse, portanto, o embargado nesta questão. Quanto ao segundo ponto considerado, a utilização dos salários de contribuição conforme tabela informada às fls. 156, em contraposição aos dados constantes no CNIS, observo que a sentença de mérito proferida não alcança a correção de tais dados. O procedimento adotado pela contadoria, nesta ótica, considerando os dados oficiais existentes, se fez nos limites da decisão transitada em julgado, razão pela qual há de ser integralmente ratificada. Dessa forma, cumpro-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 299.678,39 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), posicionado para 11/2009 e R\$ 327.894,82 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 08/2010 (fls. 115/119).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 299.678,39 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), posicionado para 11/2009 e R\$ 327.894,82 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado para 08/2010 (fls. 115/119).Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 25/36, 73, 100, 115/119 aos autos da Ação Ordinária nº 0005889-83.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

0008009-84.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO BEPE, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o crédito da parte embargada, em 03/2011, totalizaria o montante de R\$ 25.542,06, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 59.638,73.Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 174/175).Às fls. 177/190, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 194), bem como o INSS (fls. 196/201).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 177/190, no valor de R\$ 34.527,27 para 03/2011 e R\$ 36.466,88 atualizados para 08/3013, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.527,27 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) atualizado para março de 2011, e R\$ 36.466,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizado para agosto de 2013, apurado na conta de fls. 177/190.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 177/190, ou seja, R\$ 36.466,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), posicionado para agosto de 2013, já inclusos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 177/190, aos autos da Ação Ordinária nº 0007976-07.2006.403.6183, em apenso.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0910095-69.1986.403.6100 (00.0910095-4) - WARNER TEIXEIRA CANDIDO(SP058823 - ARNALDO MICHELOTI E SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010551-41.2013.403.6183 - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

AGUA BRANCA

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013141-88.2013.403.6183 - LEONARDO DIAS RIBEIRO PINTO (SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por Leonardo Dias Ribeiro Pinto, com qualificação nos autos, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, a fim de que possa concluir seu curso superior de graduação. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebe os benefícios nº 145.747.796-0, em decorrência do falecimento de seu pai. No entanto, como completará 21 anos de idade em 09/01/2014, referidos benefícios serão extintos, o que ensejará a interrupção de seus estudos, bem como dificuldades para a manutenção de sua vida. Foi indeferido o pedido de liminar e determinado a emenda à inicial (fl. 30/32). Concedido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/57. Sustentou, em resumo, a denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 60/61). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente e encontra-se em termos para julgamento, não existindo nulidades a sanar. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. No caso, o alegado direito reside na preservação do benefício previdenciário que já havia sido concedido na via administrativa, e cuja suposta lesão decorre da sua cessação quando o impetrante completar 21 (vinte e um) anos de idade. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 30/32, mister reconhecer improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Além disso, a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefinidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universitário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que matriculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as necessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR). Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ratifico, portanto, a decisão proferida às fls. 30/32. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003079-52.2014.403.6183 - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003085-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006782-1)) AGUINEL PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca da distribuição da presente Restauração de Autos do processo no. 0006782-40.2004.403.6183. Preliminarmente, intimem-se as partes a trazerem aos autos todos os documentos e cópias do feito de que tem posse, sendo os primeiros 30 (trinta) dias para a parte autora. Sem prejuízo, oficie-se à vara que proferiu a sentença solicitando cópia do seu inteiro teor. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6) - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X EVANDRO JOSE MARTINS X ALEXANDRE MARTINS X VALERIA MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Originalmente a ação foi proposta pelo coautor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR. Com o seu óbito, foram habilitados nos autos seus filhos: CIRO, ADEMIR, GETULIO, RITA, NEUSA, MARIA, CENIRA e JOSE FRANCISCO, sendo expedidos ofícios requisitórios as fls. 701/710. Às fls. 743/751, foi noticiado o óbito do sucessor JOSE FRANCISCO GONÇALVES MARTINS, por sua esposa HORTÊNCIA GIANNOTTI MARTINS, requerendo sua habilitação nos autos. Foi determinada pela juíza da 4ª Vara Previdenciária por onde tramitavam os autos, a juntada dos documentos para a habilitação dos filhos do de cujus, bem como a conversão do depósito à ordem daquele juízo. Foram habilitados os filhos de JOSE FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. Ante o provimento nº 349 do CJF, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária. Deferido, foram expedidos os alvarás, sendo os mesmos devolvidos pela alegação de bloqueio judicial dos valores (fl. 854). Preliminarmente, intime-se a parte autora a informar eventual morte da viúva de JOSE FRANCISCO GONÇALVES MARTINS, uma vez que não foi habilitada nestes autos. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque os valores a disposição deste juízo. Int.

0083812-74.1992.403.6183 (92.0083812-0) - ODETE GATTI CINTRA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSEFA SEBASTIANA DE SOUSA X MILTON DA SILVA CHATAGNIER X ORLANDO ROSALINO X THEREZINHA RODRIGUES CARRARA X DAISY APARECIDA CARRARA X ROSEMARY CARRARA PALMA X CARLOS ALBERTO CARRARA X VASCO MANTOVANI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETE GATTI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 302/307 para os seguintes exequentes: JOSÉ DE AGUIAR CINTRA, (sucedido por ODETE GATTI CINTRA), VASCO MANTOVANI e SEBASTIÃO CARRARA (sucedido por THEREZINHA

RODRIGUES CARRARA, que por sua vez foi sucedida por DAYSI APARECIDA CARRARA, ROSEMARY CARRARA PALMA e CARLOS ALBERTO CARRARA), juntamente com a verba de sucumbência integral.À fl. 309, foi determinado à parte exequente que esclarecesse o interesse dos autores JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, MILTON DA SILVA CHATAGNIER e ORLANDO ROSALINO sobre o prosseguimento da execução.À fl. 337 houve o pagamento para o exequente JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA (sucedido por JOSEFA SEBASTIANA DE SOUZA).Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 338).Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 339 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes JOSÉ DE AGUIAR CINTRA, (sucedido por ODETE GATTI CINTRA), VASCO MANTOVANI, SEBASTIÃO CARRARA (sucedido por THEREZINHA RODRIGUES CARRARA, que por sua vez foi sucedida por DAYSI APARECIDA CARRARA, ROSEMARY CARRARA PALMA e CARLOS ALBERTO CARRARA), e JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA (sucedido por JOSEFA SEBASTIANA DE SOUZA), julgo, por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação às execuções de valores R\$ 9.960,59 e R\$ 6.098,50, atualizadas para jun/2005 (fl. 233), dos exequentes MILTON DA SILVA CHATAGNIER e ORLANDO ROSALINO, respectivamente, manifeste-se a parte exequente sob pena de sobrestamento do feito.Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I.

0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0) - FILOMENA CAMERA(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 299/300.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl.301e 302 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.212, informando acerca da existência de deduções, o número de meses e juntar comprovante de regularização do CPF do autor, conforme fls.217, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), abrindo vista às partes acerca do seu teor para manifestação no prazo legal. Por fim, não havendo impugnação ao teor dos requisitos provisórios, voltem os autos conclusos para efetiva transmissão. Int.

0012742-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012742-2) - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 239/240. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 241). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 242 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese haja recebimento do feito do E. TRF em 27.08.12 e início à fase de execução na modalidade invertida às fls. 201 e ss, verifica-se a inexistência de manifestação do E. TRF em apreciação à remessa oficial, e conseqüentemente ausência de trânsito em julgado naquela Corte Regional. Assim, anulo os atos praticados a partir da fl. 193 e seguintes. Remeta-se os autos ao TRF, incontinenti.

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034125-35.2010.403.6301 - WILSON AMARAL DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000171-90.2012.403.6183 - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003961-82.2012.403.6183 - LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002513-06.2014.403.6183 - GILDA DA CRUZ BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS em fl. 289, ITEM 3, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se cumpra devidamente os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS em fls. 258/259, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão

responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se cumpriu devidamente os termos do julgado, ou caso contrário, providencie o mesmo, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 251, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fl. 250, no que tange ao devida juntada a estes autos das cópias dos processos concessórios dos segurados LUIZ RODRIGUES DE FARIAS (NB 77.171.324-0) e CLÉLIA MARTINS CAMINOTO (NB 81.117.474-3), informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029093-15.2011.403.6301 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 183, defiro o prazo final e improrrogável para manifestação do patrono da parte autora quanto ao despacho de fl. 182, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Ante o teor da certidão de fl. 398, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da corré CAMILA SILVA DAMACENO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004183-16.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008800-19.2013.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 137. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008875-58.2013.403.6183 - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no despacho de fl. 51, constou equivocadamente a determinação para que a parte autora juntasse aos autos cópias do processo especificado à fl. 27. Contudo, tais cópias já haviam sido apresentadas, conforme petição de fls. 32/50. Ademais, tendo em vista a informação constante do termo de prevenção de fl. 26, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000977-96.2010.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010297-68.2013.403.6183 - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/102: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 71, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

000080-29.2014.403.6183 - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/69: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Int.

000345-31.2014.403.6183 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/62: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 62, item 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até o fim da fase instrutória. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

000347-98.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 123/125 e 126/185: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento dos itens 6, 7 e 8, do despacho de fl. 122, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/71 e 72/77: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) regularizar a representação processual, juntando procuração.-) itens c e l: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/88: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) itens c e l, de fls. 14 e 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: providencie o patrono da parte autora, Dr. Leandro A. Reuter, OAB/SC 30.343, a regularização da sua representação processual, juntando prouação.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício que compõe o objeto destes autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001958-86.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, juntando prouação.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 55/57, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício que compõe o objeto destes autos. -) itens h e l, de fls. 27/28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prouação e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 409/410 dos autos, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002061-93.2014.403.6183 - AMELIA YAEKO TAIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da prouação anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com prouação adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 70, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002125-06.2014.403.6183 - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002292-23.2014.403.6183 - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeitação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002307-89.2014.403.6183 - GONCALO PEREIRA LEITE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral do processo administrativo.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item k, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002343-34.2014.403.6183 - CINTYA MOREIRA CITA X RUAN FELIPE MOREIRA DA FONSECA X PIETRO HENRIQUE MOREIRA DA FONSECA X LUIGI GUSTAVO MOREIRA DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, com a inclusão de CINTYA MOREIRA CITA.-) último parágrafo de fl. 14: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipóteses, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002391-90.2014.403.6183 - JURANDIR LEITE BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) comprovar, inclusive mediante cálculo, que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51/52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002403-07.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 06, verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 157 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) tendo em vista o pedido constante do item c, de fl. 10, concessão de auxílio-acidente, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002416-06.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO GALBO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer

cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 75 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002438-64.2014.403.6183 - BEATRIZ MAYER FRARE(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item I, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002461-10.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002467-17.2014.403.6183 - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002481-98.2014.403.6183 - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002529-57.2014.403.6183 - WAGNER JOSE MION(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002566-84.2014.403.6183 - JULINDA CONCEICAO DE SOUZA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 27/28 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício que compõe o objeto destes autos.-) item h, de fl. 28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002918-42.2014.403.6183 - ALBERTO PASTRE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 38, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 100/101 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002966-98.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002972-08.2014.403.6183 - JOAO MEDRADO VIEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42/43, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a renúncia com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, tendo em vista o contido no pedido do item g, de fl. 17. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002973-90.2014.403.6183 - ANTONIO SEGANFREDO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002983-37.2014.403.6183 - VALDER DA CONCEICAO(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) item c, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial de fls. 90/94 e 99, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Ante o teor da certidão de fl. 82, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe o atual endereço da corré CLEUZA CARDOSO GUSMÃO. Com a juntada, peça-se o necessário. PA 0,10 Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001931-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002141-57.2014.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 23 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002195-23.2014.403.6183 - MANOEL LAURIANO DA SILVA FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida

retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.-) quinto parágrafo, de fl. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002240-27.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item b, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002248-04.2014.403.6183 - JOAO OSWALDO BUENO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002249-86.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração

anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002324-28.2014.403.6183 - MINORU KOBAYASHI(SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) comprovar, inclusive mediante cálculo, que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002327-80.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) comprovar, inclusive mediante cálculo, que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002345-04.2014.403.6183 - JOSE ALVES FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002384-98.2014.403.6183 - JOAO DE DEUS LOPES NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não atende ao requisito étário.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002404-89.2014.403.6183 - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43/44, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal,

voltem conclusos.Intime-se.

0002478-46.2014.403.6183 - IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não atende ao requisito etário.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002516-58.2014.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 14, de fl. 57: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fls. 44/45: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 213, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 106, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002880-30.2014.403.6183 - JOAO DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002886-37.2014.403.6183 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bom como providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 97, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 03, verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002939-18.2014.403.6183 - MARIA SOARES SLOWINSKI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 104, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002977-30.2014.403.6183 - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002988-59.2014.403.6183 - TOME GERALDO ALVES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como chegou ao valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um

valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos é datada de 03/2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003006-80.2014.403.6183 - IRENE MENDES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício que compõe o objeto destes autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003077-82.2014.403.6183 - AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001981-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001983-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009883-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001985-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001987-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001988-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-54.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO

MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001989-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001991-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002117-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010584-31.2013.403.6183 - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/113, 114/120, 140/144: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000094-13.2014.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7) - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Ante o teor da decisão de fls. 280/281 e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009041-90.2013.403.6183 - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009043-60.2013.403.6183 - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012573-72.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012741-74.2013.403.6183 - AMAURI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores FRANCISCO GALIOTTI NETO e DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos mesmos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a PARTE AUTORA o primeiro parágrafo do despacho de fl. 396, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 388/391. No mais, Tendo em vista que o benefício da autora MARIA ANTONIETA HATSCHBACH, sucessora do autor falecido Nicola Pedro Motono encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para esta autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, se em termos, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006644-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006644-4) - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à

nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001684-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001684-3) - AROLDO PURCINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, se em termos, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à

nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009829-07.2013.403.6183 - ODAIR DE OLIVEIRA REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41 e 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010366-03.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA LOPES X GABRIEL OFARRIL DE ALMEIDA SOUSA LOPES X BRUNO LUIZ DE ALMEIDA SOUSA LOPES X SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 80 e 84, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012306-03.2013.403.6183 - DEOLINDA BELTRAMI HANSEN X JOAO BELTRAMI HANSEN(PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 18, indefiro a

inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013144-43.2013.403.6183 - PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO(SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000344-46.2014.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 97, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-48.2013.403.6183 - LAURENICE FRANCISCA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-73.2013.403.6183 - JURACI DIAS DE CARVALHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014.

0009097-26.2013.403.6183 - PEDRO WILSON VILAS BOAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-73.2013.403.6183 - SILVIO RAGHIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009371-87.2013.403.6183 - LUIZA MARIA PIRES MANARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-65.2014.403.6183 - OSWALDO DALAQUA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-20.2014.403.6183 - DARCINDO GARCIA BRAGA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-46.2014.403.6183 - OSVALDO CONCEICAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007819-4) - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 25/09/1975 a 18/02/1977 (empresa Rosset e Companhia), 01/08/1977 a 27/07/1979, 03/09/1979 a 20/03/1987 e 01/10/1987 a 01/07/1997 (empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, na forma que lhe for mais vantajosa (aposentadoria integral ou proporcional - vide tabela anexa, parte integrante desta sentença), desde a DER de

28/08/2003, sob a condição de que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/152.562.888-4). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.3) pagar as prestações vencidas a partir de 28/08/2003, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 01/06/2004 a 11/08/2004 (empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria) e de 15/03/1976 a 01/04/1976 (empresa ECEL), somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (vide fls. 123-124). 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/03/1974 a 29/07/1974 (empresa Bicicletas Caloi), 26/08/1974 a 16/12/1974 (empresa Kibon), 26/04/1976 a 01/10/1976 (empresa Philips do Brasil), 07/02/1977 a 02/05/1981 (empresa Van Leer Embalagens Industriais do Brasil), 11/06/1982 a 29/12/1986 (empresa Companhia Metalúrgica Prada), 27/04/1987 a 08/07/1992 (empresa Duracell do Brasil) e 15/03/1993 a 05/03/1997 (empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria), convertendo-os pelo índice 1,4.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início em 11/08/2004 (DIB = DER), porém com início dos pagamentos na data de citação (15/12/2011), desde que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/165.206.090-9). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 15/12/2011, pelos fundamentos acima apontados, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. O cálculo do benefício obedecerá à legislação em vigor quando do preenchimento dos requisitos respectivos (Lei nº 8.213/91, com as modificações em vigor quando da data de início do benefício). Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de averbação de atividades comuns nos períodos de 13/07/1981 a 08/10/1981, 12/11/1981 a 08/06/1982 e 06/03/1997 a 31/05/2004. Também na forma acima fundamentada, reconheço a carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos de (i) declaração de possibilidade de conversão de períodos de atividade especial até 05/03/1997 ou 28/05/1998, sem necessidade de laudo pericial, exceto para o agente ruído (fl. 19, item c); (ii) declaração de possibilidade de reconhecimento da especialidade independentemente de informação atinente ao fornecimento de EPI (fl. 20, item e); (iii) declaração de possibilidade de reconhecimento de atividades especiais independentemente de eventual alteração da estrutura jurídica da empresa (fl. 20, item f); (iv) declaração de desnecessidade de informação acerca da contemporaneidade da prestação de serviços (fl. 20, item g); e (v) declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que trata dos critérios de conversão de períodos especiais (fl. 20, item h). No que se refere ao pedido de condenação a que o desconto do imposto de renda ocorra a partir dos créditos e alíquotas mensais vigentes nas respectivas épocas, aplicadas eventuais isenções (fl. 21, item j), reconheço a incompetência deste Juízo, extinguindo o feito na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de

dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008183-9) - JOSE PEREIRA ARRAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 13/02/1984 a 05/06/1992 (empresa Indústria de Artefatos de Borracha Benflex), convertendo-o pelo índice 1,4 e somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, desde a DER de 24/05/2001 (DIB), desde que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/147.881.950-0). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 24/05/2001, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/04/1975 a 07/12/1976 e 18/01/1979 a 26/08/1982, bem como no que se refere ao pedido de averbação de contribuições e períodos de trabalho registrados em carteira profissional. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1994 a 28/02/1998 e 03/12/1998 a 19/01/2010 (empresa Coopercel Coop. Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul), somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 09/04/2010 (DIB), desde que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB41/164.215.970-8). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 09/04/2010, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados e reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1977 a 01/09/1981, 14/07/1986 a 18/07/1987, 29/05/1989 a 31/10/1994 e 01/03/1998 a 02/12/1998. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio

que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 05/08/1974 a 17/04/1978 (empresa Meritor do Brasil) e 07/04/1994 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/05/2008 (DIB), desde que ela opte pela percepção de tal aposentadoria em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/162.229.728-5). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 20/05/2008, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004909-24.2012.403.6183 - MAURICIO SAMPAIO LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Brascan Natural Resources no período de 12/02/1985 a 10/09/1986; na empresa Salvaguarda Serviços de Segurança no período de 24/09/1986 a 20/01/1987; na empresa Progresso Metalbrit Indústria e Comércio no período de 23/04/1987 a 31/03/1988; na empresa Rodiesel Comércio de Auto Peças no período de 24/02/1990 a 21/05/1990; e na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores nos períodos de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 11/02/2008 a 26/02/2009, convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 222/223, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 473/474, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta à fl. 432, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000759-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000759-6) - FRANCISCO PAULINO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 277/278, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 302/303, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4) - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 251 e 253, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls. 184 e 190, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta à fl. 531, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.281 e 283, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1) - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.296/297, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.224/225, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.186/187, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença.Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.396/397, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase de execução, no qual, conforme consta às fls.180/181, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos cálculos de fls. 224/228 para complementação da formação de contra-fé para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, inicialmente, esclareça a parte autora o alegado no 3º parágrafo da fl. 580, quanto ao correto valor da RMI, uma vez que, conforme se depreende da planilha de cálculos de fls. 533/535, apresentados pelo INSS, o valor da RMI apurada na data apontada em tal alegação, ou seja, 06/2012, é superior à informada na referida manifestação. Outrossim, ante a r. decisão proferida nos autos do AI nº 0000479-80.2014.403.0000, às fls. 592/594, informe a parte autora se mantém sua discordância com os cálculos elaborados pelo INSS e, em caso afirmativo, caso haja a retificação dos cálculos apresentados às fls. 584/588 conforme o julgado, apresente novos cálculos, bem como respectivas cópias para formação de contra-fé para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Prazo para o cumprimento pela parte autora das determinações supra: 20 (vinte) dias. Int.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, complemente a parte autora as peças para formação de contra-fé para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do v. acórdão de fls. 170/171, atentando-se para o verso das referidas folhas, bem como da certidão de trânsito em julgado do mesmo e da planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor. Int.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fls. 241/243, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus devidos cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 185/207: Recebo-as em aditamento à inicial. Outrossim, não obstante a petição de fls. 208/217, na qual é informada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora em face da r. decisão de fls. 179/180, na qual foi indeferido o destaque dos honorários contratuais no crédito do autor quando da expedição do ofício de requisição, por ora, sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no 11º § da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI, sucessora do autor falecido Vicente Mazucanti, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria, se em termos, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores da mesma, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores LAURINDO RUBBI, ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO e HORANTE SALANI . Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento algum autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a proceder a correspondente averbação dos períodos de trabalho da autora NEUSA DOS SANTOS, de 01/08/1995 a 01/09/1996 e de 01/10/1997 a 11/04/2007. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001597-8) - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003224-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003224-1) - KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9) - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Todavia, ainda que intempestivos, razão assiste ao embargante quanto a existência de erro material na sentença, razão pela qual passo a retificar o dispositivo da sentença, nos termos abaixo descrito, mantendo-o nos demais termos. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 19/01/1966 a 30/04/1968 e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB na data requerimento administrativo (14.06.2006), (...). No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida.P.R.I.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006862-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006862-4) - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à autora PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO, e, quanto aos autores JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO E CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do requerimento administrativo (19.06.2006), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte para a autora TEREZINHA FAGUNDES, a contar da data do óbito (23.09.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 124/128, eis que intempestivos. P.R.I.

0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009451-56.2010.403.6183 - NEUSA DE LIMA DA SILVA(SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000502-09.2011.403.6183 - JOSEFA ROSA DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-50.2011.403.6183 - IRIS JANIKINS DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Convento o julgamento em diligência.1. Fl. 51: Tendo em vista que, feita a citação (fl. 31), é desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, à inteligência do disposto no artigo 264 do C.P.C., manifeste-se a autarquia-ré acerca do seu consentimento, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No caso de concordância, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0000197-88.2012.403.6183 - SUSETE TAVARES NUNES X ALEXANDRE TAVARES NUNES X ALLAN TAVARES NUNES X ALLANNA TAVARES NUNES X LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: 1 - Providencie a parte autora a regularização da representação processual do coautor ALLAN TAVARES NUNES, vez que na data da propositura da ação tinha 17 anos de idade e atualmente conta com 20 anos, bem como considerando que a procuração encartada à fl. 15 foi assinada apenas por sua genitora. Deverá providenciar, ainda, a regularização quanto à coautora ALLANNA TAVARES NUNES, que no curso da ação completou 16 anos de idade, tornando-se relativamente capaz, a teor do disposto no artigo 4º do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Na mesma oportunidade e prazo, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 81.3 - Após o cumprimento dos itens anteriores, abra-se vista dos autos ao réu e ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para sentença. Int.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011034-08.2012.403.6183 - ABELINO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008113-42.2013.403.6183 - LUIZA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo INSS ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora.Por fim, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010695-15.2013.403.6183 - WANDA GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011285-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011350-84.2013.403.6183 - ELIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011413-12.2013.403.6183 - CESARIO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011419-19.2013.403.6183 - JOAO JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011810-71.2013.403.6183 - CLAUDEMIRO CROZARIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011817-63.2013.403.6183 - ELENA CARVALHO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011822-85.2013.403.6183 - ANTONIO TOLEDO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011979-58.2013.403.6183 - LUIZ SIMAO SAWAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012071-36.2013.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012073-06.2013.403.6183 - MARCOS LUIZ AVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012077-43.2013.403.6183 - MARIA GERALDA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012121-62.2013.403.6183 - BENEDITA FARIAS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012152-82.2013.403.6183 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS.: Fls. 83/85: anote-se. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para tomar ciência do teor da sentença que segue em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012161-44.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012323-39.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012328-61.2013.403.6183 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012330-31.2013.403.6183 - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012379-72.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO EDWIRGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013006-76.2013.403.6183 - IVONE CLEUSA PINHEIRO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013071-71.2013.403.6183 - GELCIRA DA CUNHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0013112-38.2013.403.6183 - DAVI GUALBERTO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000570-51.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000578-28.2014.403.6183 - HELOISA ELIAS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000580-95.2014.403.6183 - GERALDO DE SOUZA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000935-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-06.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, pelo que acolho a presente exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, observadas as cautelas legais e dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os da ação sob rito ordinário n.º

0006641.06.2013.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020958-64.2013.403.6100 - REGINALDO SANTANA DOS SANTOS(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Retifico, de ofício, o polo passivo da presente feito para constar somente o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, nos termos do Anexo I, da Portaria nº 153/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2. Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência de assinatura encontrada no referido instrumento em relação às que figuram nos documentos de fls. 20/22 e de fl. 25. Após, tornem os autos conclusos.

PETICAO

0000459-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000669-2)) ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044894-98.1992.403.6183 (92.0044894-1) - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 362/371, 378 e 380, 400/403, 427 e 440, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008485-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008485-2) - ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 153, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1) - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida nos limites do pedido inicial e uma vez que o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos, improcede o pedido, que cuida, na verdade, de modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010282-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010282-6) - ANTONIO DE SA MENEZES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 384/385, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ SEVERINO DA SILVA, NB 42/119.850.841-5, desde a sua suspensão, novembro/2003 (fl. 20), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título do benefício no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação de tutela de fl. 68. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARLENE FERREIRA DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo (24.01.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº. 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017491-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017491-0) - JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/505.906.974-1, recebido pelo autor no período de 12/02/06 a 10/03/08, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 133/134), devendo o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/534.261.349-0, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11/12/74 a 23/05/80 e de 11/03/86 a 11/09/87 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais tempo de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 52/55 e tabela supra), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício do autor, desde a DER 20/04/05, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Excepcionalmente, em razão do noticiado às fls. 373/379, 571 e 573/576, defiro, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata revisão e implantação do benefício da parte autora nos termos supra, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-50.2010.403.6304 - MAURO SANCHES POLIDO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando

devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a

correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010430-47.2012.403.6183 - NICODEMOS GONCALVES DE MAGALHAES(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida

Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-11.2013.403.6183 - ARLETE ARRUDA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002341-64.2014.403.6183 - CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/535.401.325-5 a autora CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6) - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA GOMES SILVA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 387, 468 e 569/572, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001589-8) - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 189/190, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MITIE KAWANISHI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 207/208, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 460/468, 538/543 e 631, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004701-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004701-3) - ANTONIO GERALDO FRANCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro a especialidade dos períodos de 01/04/80 a 31/05/81 e de 01/06/81 a 11/03/88 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e de 01/10/99 a 20/06/07 (Mahle Metal Leve S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação. Sem

custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009003-4) - MAURI PRISCINOTTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/136.825.679-9, referente ao período de 14/01/05 a 29/08/07, nos termos acima expostos (retificação da RMI conforme carta de concessão de fl. 17 e cálculos de fls. 616/618), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ELOY DIAS DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade laborativa fixada pelo pericial judicial no laudo de fls. 163/169, em 12.10.2002, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/121.885.989-7, do período de 25/10/96 a 12/01/02, à autora Fernanda Cristina Alves de Oliveira, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO,

com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das parcelas devidas a título de auxílio-doença entre a alta médica do INSS e o efetivo retorno às suas atividades laborativas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a autarquia-ré 1) proceder a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor DANIEL SANTOS SALOMÉ, a partir de 05/09/07, com renda mensal inicial de R\$ 692,49 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), descontando-se dos valores atrasados, os valores pagos a título do benefício NB 31/524.426.668-0, acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após, mês a mês, e correção monetária na forma prevista da legislação previdenciária vigente, e 2) o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, correspondente a R\$ 15.409,10, válido para outubro/2013. O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte dias). Oficie-se. Caberá, ainda, ao INSS, proceder ao pagamento das diferenças decorrentes administrativamente através de complemento positivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 15.409,10 (quinze mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), atualizado para outubro de 2013, a título de crédito atrasado, observadas as formalidades legais. Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014007-67.2011.403.6183 - SIMONE TAVARES CORTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês

(artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009454-40.2012.403.6183 - DARCY DO CARMO MOURA GASCON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a

redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de

mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-08.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-13.2013.403.6183 - AMELIA HARADA IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex

lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008915-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010223-14.2013.403.6183 - WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0010962-84.2013.403.6183 - GIOVANO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0013311-60.2013.403.6183 - ACILINO AMORIM DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001137-82.2014.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001371-64.2014.403.6183 - CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031770-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031770-7) - JOSE ALMIR BAIÃO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE ALMIR BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 208/209, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004361-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004361-0) - DEODEDES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NERES X CELIO ALVES FERREIRA X DIRCEU DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ JOSE DE SOUZA X PEDRO ANDRE DE MORAIS X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X WALTER CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEODEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 387, 405 e 460/463, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012469-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012469-1) - LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 131, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008032-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008032-9) - NICOLA AMEDURI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NICOLA AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 114/115, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002226-0) - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANA AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 190/191, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001946-6) - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA RODE(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 220/221, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 174/176, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA (SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006399-52.2010.403.6183 - LAURO CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/149.332.442-7, com DER em 11.02.2009, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012060-12.2010.403.6183 - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-87.2011.403.6183 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios

da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autarquia-ré acerca do pedido de habilitação de fls. 119/127. Int.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-51.2012.403.6183 - EDIMIR APARECIDO FLUETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009088-98.2012.403.6183 - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº.9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-50.2012.403.6183 - MARIA MARTA DIAS FELIX(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Assim, tendo em vista que serão distribuídas por dependência, as causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, determino a remessa dos autos à 7ª Vara previdenciária desta Capital, nos termos do art. 235, inciso II, do Código

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009447-48.2012.403.6183 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-63.2013.403.6183 - NELSON LISBOA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à autarquia-ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/504.043.667-6 ao autor EDIJALMA ALVES DO CARMO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 71/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 55/70, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013730-17.2013.403.6301 - GILDETE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 115 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 44.043,33 (quarenta e quatro mil quarenta e três reais e trinta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 104/105. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova à autora a juntada de certidão de inexistência de pensionistas. Int.

0000327-10.2014.403.6183 - MAXIMILIANO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 387/391 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo

exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000605-11.2014.403.6183 - FRANCISCO ROBERIO ALVES DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 121/123, prossiga-se. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000889-19.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001116-09.2014.403.6183 - ELISA DE JESUS JENARO COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001187-11.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0001367-27.2014.403.6183 - JULIO DANIEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001468-64.2014.403.6183 - SAYOCO TOYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001499-84.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0001501-54.2014.403.6183 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002099-08.2014.403.6183 - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002107-82.2014.403.6183 - OSMAR DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a conversão para aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002149-34.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002306-07.2014.403.6183 - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com auxílio acidente previdenciário. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002625-72.2014.403.6183 - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002947-92.2014.403.6183 - JOSE CARLOS VITOLO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002974-75.2014.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO (SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial. É o relatório do

necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003015-42.2014.403.6183 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003149-69.2014.403.6183 - ELISVALDO ROSA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com auxílio acidente previdenciário. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 1135/1141, 1254/1261 e 1313/1314: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR (CPF 927.077.698-00 - fls. 1141), como sucessor de Manoel José Pereira (fls. 1137), PARA RECEBER 1/2 DO VALOR DEVIDO AO AUTOR, tendo em vista a existência de um segundo sucessor indicado na Certidão de Óbito de fls. 1137, que ainda não requereu sua habilitação. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Diante da Informação de fls. 1263 e extratos de fls. 1264/1304, manifeste-se o patrono da parte exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004506-21.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA FONSECA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, sendo o requerimento de fl. 93/94 verdadeiro pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA FERNANDES PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 134, 138, 178 e 179 julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008367-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008367-6) - ANTONIO BARCELLOS DA COSTA(SP041809 - MARINEZ PINTO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO BARCELLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 205/206, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-74.1997.403.6183 (97.0003032-6) - GILBERTO SANTORO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/159: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000113-22.2001.403.6103 (2001.61.03.000113-9) - SERGIO ORSI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111: ante o esclarecimento do INSS, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. No mais, intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, XVII e XVIII, da Res. 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.

0004026-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004026-7) - GILENO CABRAL VIEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000173-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se novo volume. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4) - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003569-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003569-0) - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 275/277: ciência às partes.Intime-se novamente o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se novo volume. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004787-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004787-6) - CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9) - WANDERLEY APARECIDO GASPARETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se novo volume. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006467-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.41/54: manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X ISIDORA MONTEIRO X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUES FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 367: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto requerido.Int.

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031988-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031988-7) - EROTILO DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDEIOCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILOLO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à renumeração, conforme requerido às fls. 504 vº. Após, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria até solução do conflito de competência.

0004610-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004610-7) - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0014467-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014467-8) - UMBELINA BORTOLIN ZAROS X ALDEVINA DE FREITAS TAVARES X AMELIA GRACIANI FABIAO X ANGELINA RUY BASSES X ANTONIA DE OLIVEIRA ZANFELICE X APARECIDA DE AQUINO MARINO X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X APPARECIDA NERY DA SILVA X CLAREDINA ALCANTARA RAMOS X DILVA GOOS SELMER X DIRCE GUAREXINI DE AGUIAR X DRUZALINA GRACIANO LIMA X EDUARDO AUGUSTO ABELAR X ELIETE ALVES DOTTA X ESMERINDA SOARES PEREIRA X FLORA VERTTU PEIXOTO X ISALTINA CORREA BUENO X IVONE URBANCIC CORREA BUENO X IZABEL DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X JACIRA DA SILVA FERNANDES X JULIA DULCE NICOLETTI X LEONOR PERES X LUZIA SERRANO DE SOUZA X MANUELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES GIBOTTI X MARIA DO AMARAL VASCONCELOS X MARIA IGNATTI ANDREOLLI X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA TESSARO RODRIGUES X OLGA ALEXANDRE RIGOBELLI X ORNEZINA BROTAS CAMPOS X ROSA GRADIN ARNOLD X ROSA LUCHESI DE GOES X SERGIA BUENO DA SILVA MARTINS X JOSE LUIZ SARTORI X MARIA TEREZINHA PERES X IDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra-se o v. Acórdão, adotando-se as providências cabíveis, em virtude da exclusão da União do polo passivo do feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos para o foro da Fazenda Pública da comarca de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906407-44.1986.403.6183 (00.0906407-9) - LUZIA DE SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 382/385. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDOMIRO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EMILIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO TOSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA MARQUES NORI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVONE CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI CAMARGO THIERI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIETA SCARPIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARILDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EURE BORALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CLOVIS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE QUIDIQUIMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X KLEBER JOSE PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO JOSE PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVALDO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE OSTROSKI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROMEU ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOFRE KALIL ISSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 1295/1327: verifico não ter sido apresentada a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de NIVALDO BERTOLINI. Intime-se, pois, a parte autora para que apresente tal certidão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a verificação da providência acima determinada, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0034686-45.1998.403.6183 (98.0034686-4) - VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA(SP099035 - CELSO

MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA ELISA VASQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os argumentos da parte executada, razão assiste à parte exequente, visto que a Lei 11.960/09 não atinge período anterior à sua vigência. Nesse diapasão, verifico que a sentença dos Embargos à Execução (fls. 446/447) acolhe a conta efetuada pela Contadoria Judicial, que, por sua vez, considera o mês de setembro de 2007 como termo final dos cálculos.Expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Int.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PEDRO SPAKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a situação do processo nº 0016607-42.2004.403.6301, em trâmite no JEF, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor desse processo.Após, tornem conclusos.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução deverá prosseguir com base na conta de liquidação apresentada às fls. 281/351, a qual não foi impugnada pela parte executada (certidão de fls. 359), havendo, muito pelo contrário, sua concordância, conforme se observa às fls. 382. Ademais, às fls. 564, a parte exequente firma sua posição em relação aos valores da conta de fls. 281. Com relação ao valor dos honorários advocatícios, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 555/559.Defiro que a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários advocatícios seja em nome da sociedade composta pelos patronos da parte exequente, conforme pleiteado às fls. 565.Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0001849-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001849-4) - OSWALDO PISCIOLARO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO PISCIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta retro, forneçam os patronos, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual domicílio do exequente.Com o fornecimento do atual domicílio do exequente, intime-se, por mandado, conforme já determinado anteriormente.

0007557-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007557-7) - LUIZ GUSTAVO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta de fls 127/129, manifeste a parte exequente, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 249, HOMOLOGO a habilitação de FELIPE DA SILVA CARNEIRO, dependente de EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA, conforme documentos de fls. 225/244, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. PA Fls. 249/258: ciência à parte exequente.Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5) - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0) - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: ciência à parte autora.Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a determinação de fls. 149.

0009984-78.2011.403.6183 - LILIAN MARY WHYTE RONCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005733-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007598-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005866-84.1996.403.6183 (96.0005866-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7) - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o informado no ofício da AADJ, a fl. 259, desentranhe-se a guia de fl. 260, entregando-a ao impetrante ou ao seu patrono, mediante recibo nos autos.Após, intime-se o impetrante a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1) - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE X LUCI ELISABETH HUBSCH X WILLIAM WALDEMAR LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LARA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD CUDMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORO OYAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ELISABETH HUBSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WALDEMAR LERCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 360/362: ciência à parte autora a fim de que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Deverá a parte exequente cumprir integralmente, em 10 dias, o despacho de fls. 313, juntando certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA, bem como certidão de óbito de JUREMA CONCEIÇÃO FLORINDO, conforme requerido às fls. 300. Após, com o cumprimento, vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da declaração de fls.40, intime-se VITAL PAES LANDIN, genitor de Salomé Paes Landin, por edital para que, querendo, se habilite nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X FLORIZIA AMABILE NEGRESIOLO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X MARIA DE FATIMA MACIENTE BERTONSINI X JOSE ODRACI MACIENTE X SANDRA APARECIDA MACIENTE SILVA X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X BENEDITA FRANCISCA VALENTIM MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDINEI PEROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 669/670: Ciência ao exequente sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 612/613. Após o retorno da Contadoria, vista às partes.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 617.

0000337-63.2002.403.0399 (2002.03.99.000337-7) - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TELMA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS

DOS SANTOS USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DOS SANTOS
USUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0) - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 544: Ciência ao exequente. Deverá a parte exequente manifestar, em 10 dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de 377, visto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já foi oficiado acerca do falecimento e disponibilização de valores disponíveis à 6ª Vara Previdenciária (fls. 353/354, 357/367). Sendo assim, expeça-se, com as devidas cautelas legais, Alvará de Levantamento para os sucessores habilitados do coautor Martin Reinhardt Filho.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0003210-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003210-8) - JOSE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta de fls 201/202, manifeste a parte exequente, em 10 dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio quanto ao despacho de fls. 170, intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 dias, comprovando documentalmente o impedimento. Após, em caso de novo silêncio, que será interpretado como desinteresse na produção da prova, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0063187-57.2009.403.6301 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013513-42.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005463-90.2011.403.6183 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007029-74.2011.403.6183 - SIMONE LOPES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Apresente a parte autora documentação que comprove a incapacidade de comparecimento na perícia designada para o dia 04/10/2013, na especialidade cardiologia, para posterior análise quanto ao pedido de perícia indireta. Fica consignado que a ausência de manifestação importará na desistência da prova.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, na especialidade psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009085-80.2011.403.6183 - ENEIAS JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009140-31.2011.403.6183 - ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009963-05.2011.403.6183 - NILZA HELENA DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011716-94.2011.403.6183 - EDSON TADEU HORTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA

SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002752-78.2012.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a apresentação dos laudos, manifeste-se ainda, a parte autora, no mesmo prazo, sobre interesse na remarcação da perícia médica na especialidade neurologia.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005863-70.2012.403.6183 - ANTONIO GILBERTO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Sem prejuízo, compareça a parte autora na secretaria para regularização do substabelecimento juntado às fls. 76, o qual não foi assinado.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010259-90.2012.403.6183 - FRANCISCA LUIZA PEREIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/49 e 50/100:Recebo-a como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos tendo em vista a declaração juntada aos autos e o valor atribuído a causa. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5) - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se as partes acerca do ofício encaminhado pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (fls. 108/111), para querendo requerer o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido, venham conclusos para sentença.

0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Indefiro o pedido de expedição de ofício a 22ª Vara do Trabalho, tendo em vista que da decisão proferida pelo juízo trabalhista a parte pode consultar e obter as cópias que necessita junto ao arquivo geral. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte apresente a documentação determinada na audiência.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte e recebimento dos valores devidos a esse título desde a data do requerimento administrativo solicitado em 18/01/2005 (fls. 15). Considerando que o benefício de pensão por morte foi concedido originariamente aos filhos menores do segurado, Leonardo Alves Moreira e Leandro Alves Moreira, e encerrado por ocasião da maioridade atingida em 23/06/2006 e 20/03/2004, respectivamente, entendo que o possível conflito de interesses se caracteriza entre a parte autora e o beneficiário Leonardo Alves Moreira. Assim, desnecessária a inclusão e citação do outro filho do segurado Leandro Alves Moreira, posto que deixou de receber o benefício em 20/03/2004, data anterior ao requerimento da parte autora, não havendo qualquer conflito ou interesse com o pleito. Vale ressaltar que o filho LEONARDO ALVES MOREIRA, já foi validamente citado mas até a presente data não foi incluído no polo passivo da ação. Assim, visando a regularização dos autos determino: 1. Proceda a secretaria as medidas necessárias para a inclusão no polo passivo da ação de LEONARDO ALVES MOREIRA. 2. Anote-se a concessão da justiça gratuita, que ora defiro. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação do corrêu. Tudo cumprido, abra-se vista ao INSS cientificando-o de todos os atos processuais a fim de que requeira o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para designação de audiência.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022014-19.2010.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA X VERONICA ONORIO DE SOUZA(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0002914-10.2011.403.6183 - ADILSON FERRAIOLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que a parte autora não apresentou declaração de pobreza conforme determinado. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

0010957-33.2011.403.6183 - DINALVA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da documentação original, mediante a substituição por cópia, devendo ser entregue ao patrono da parte autora, mediante recebo aposto nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUSA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Esclarecer quem compõe o polo ativo da ação na forma requerida no parecer do Ministério Público Federal. III - Juntar instrumento de procuração outorgado pela autora BRUNA MACHADO RIBEIRO, se capaz e na hipótese de comprovada sua incapacidade, por documentação hábil, outorgado por seu representante legal. IV - cópia do documento de identidade de todos os autores; V - cópia do comprovante de residência atual;

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014400-89.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER SABASTIANI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA E SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003920-18.2012.403.6183 - ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009313-21.2012.403.6183 - ANTONIO BARIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 131/140: Proceda a secretária às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 74.359,41. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 140, justificando o valor da causa e apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas

vencidas e as dozes vincendas. Int.

0000585-54.2013.403.6183 - YUZI KUBO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000586-39.2013.403.6183 - ALTAIR JODA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001855-16.2013.403.6183 - EPIFANIO RODRIGUES NETO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que o atual valor de benefício do autor, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.506,31 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.934,18, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.427,87, e as doze prestações vincendas somam R\$ 17.134,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002018-93.2013.403.6183 - DIVINA BATISTA DE ARAUJO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atualIII- juntar carta

de concessão do benefício sobre o qual almeja recaia a revisão, ou seja da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido esposo da parte autora, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias

0002099-42.2013.403.6183 - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/101: Recebo como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0003021-25.2009.403.6183 e 0548116-30.2004.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Na mesma oportunidade deverá a parte autora cumprir a determinação de fls. 49, apresentando certidão do distribuidor cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, onde conste se houve a propositura de ação naquela Comarca e viabilizando a análise de provável prevenção.

0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar a comprovação de indeferimento administrativo e cópia integral do respectivo processo administrativo para a certificação do interesse de agir/ pretensão resistida. Int.

0002383-50.2013.403.6183 - GENIRDO FERREIRO DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002723-91.2013.403.6183 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: Recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência atualizada. Após, se em termos, cite-se.

0004779-97.2013.403.6183 - NELSON GONCALO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se.

0004909-87.2013.403.6183 - ARLINDO FAVERO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005183-51.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 139. Deverá ainda, no mesmo prazo, justificar corretamente o valor da causa, apresentado demonstrativo de cálculo. O valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas

e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela DIFERENÇA entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0005234-62.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, posto que não se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005769-88.2013.403.6183 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005844-30.2013.403.6183 - CLAUDIONEI ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006909-60.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/131: Recebo como emenda á inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 2008.6301.017512-3 e n 2005.6301.34.9012-9, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 93, apresentado carta de concessão, contendo a RMI, afim de comprovar que houve limitação ao teto.int.

0007001-38.2013.403.6183 - JUAN TORNS CONDOMINAS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal ocorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 48, sob pena de indeferimento da inicial.0,05 Int.

0007298-45.2013.403.6183 - SIDNEI SANCHETA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0007479-46.2013.403.6183 - ANTONIO ADALBERTO PEDRO LONGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem

produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008130-78.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009123-24.2013.403.6183 - ANTONIO AMERICO BOIATI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa.Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido.Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0010933-34.2013.403.6183 - JOSE RAUL CISTERNAS CAJARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/117: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 172.070,22.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 139, apresentando comprovante de endereço atualizado.Int.

0000175-59.2014.403.6183 - RUBENS APARECIDO GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 53 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar procuração original recente.IV - apresentar declaração de pobreza.V - juntar carta de concessão ou documento equivalente contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que o benefício do autor foi limitado ao teto.PA 0,05 VI - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.VII - Em homenagem ao postulado da lealdade processual e em observância a solução útil do processo, esclareça a parte autora se já ajuizou ação anterior com o mesmo objeto perante este ou outro juízo, ainda que tenha havido extinção da ação sem solução de mérito. Em complemento, na hipótese de pedido de revisão, esclareça ainda se houve adesão a acordo extrajudicial. Faça registrar que o descumprimento de tal preceito importará em reconhecimento da litigância de má-fé, com seus consectários (art. 17, CPC).

0001488-55.2014.403.6183 - JOAO ELENO DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de auxílio doença, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - cópia do comprovante de residência atual.5. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Barueri deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.6. Deverá, ainda, a parte

autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006540-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Aguarde-se em secretaria a descida dos autos do agravo de instrumento para traslado da decisão definitiva proferida pela Eg. Corte Superior.Oportunamente, tornem conclusos.

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011148-15.2010.403.6183 - JOSE FORTUNATO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIENALVA DE FREITAS CALHEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de implantação do benefício de fls. 175, cujo protocolo foi feito em 09/01/2014, fica prejudicada a apreciação da petição da parte autora de fls. 179, protocolada em 14/11/2013. Subam os autos ao Egrégio TRibunal Regional Federal da 3ª Região.

0005070-68.2011.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos da ação 0041690-16.2011.403.6301, foi redistribuído do JEF para esta 6ª Vara Previdenciária, em razão da identidade de pedidos/causa de pedir, determino o apensamento dos processos a fim de evitar decisões conflitantes.Intime-se o autor para que proceda a inclusão de CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO no polo passivo da ação, indicando sua qualificação completa e endereço, viabilizando a sua citação.Após, proceda a secretaria as medidas necessárias para inclusão de CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO no polo passivo da ação e em ato subsequente CITE-SE. Oportunamente, abra-se vista ao INSS cientificando-o de todos os atos processuais praticados nos dois processos, ocasião em que poderá apresentar contestação nos autos da ação redistribuídos do JEF (0041690-16.2011.403.6301).

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 359, apresentando Certidão de Distribuição Cível da Comarca de Taboão de Serra/SP. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 359 abrindo-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir em 5 dias. Int.

0036238-25.2011.403.6301 - GUILHERMINA BARBARA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0041690-16.2011.403.6301 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CURTO JUNIOR (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que nos autos da ação 0013221-23.2011.403.6183, foi verificada identidade de pedidos/causa de pedir, determino o apensamento destes autos a ação ordinária indicada (0013221-23.2011.403.6183).

0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0008899-23.2012.403.6183 - GILBERTO ZAMPIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos em Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora realizar a simulação determinada em fls. 57, destinada à delimitação da renda mensal pretendida, com DIB de 03/04/2012 (DER). O valor da causa deverá respeitar a prescrição quinquenal e será dado pela soma das parcelas vincendas com as parcelas vencidas, essas últimas consideradas no período a partir da DER até a data de propositura da ação. Respeitados os parâmetros acima, o autor deverá apresentar o valor da causa devidamente justificado em 10 dias. Intime-se.

0011055-81.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não cumpriu corretamente o r. despacho de fls. 194, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001547-77.2013.403.6183 - JOSE CREMILDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/117: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 109, juntando certidão do Distribuidor da Comarca de Diadema, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 178, juntando certidão do Distribuidor da Comarca de Carapicuíba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002469-21.2013.403.6183 - EDMILSON BENTO DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/49: Recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Int.

0004017-81.2013.403.6183 - SEVERIANO QUEIROZ NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/69: recebo como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0040177-13.2011.403.6301 e n 0306373-25.2004.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora juntar documento idôneo relativo ao benefício pretendido contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que foi limitado ao teto, tendo em vista que o documento de fls. 28/29 não traz qualquer informação sobre a limitação alegada. Intime-se.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/137: Recebo como emenda à inicial.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 120, apresentando certidão de Distribuição da Comarca de Ribeirão Pires, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004765-16.2013.403.6183 - CILSO JOSE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 dias solicitado pela parte autora.Int.

0006710-38.2013.403.6183 - ANGELICA MARGUET DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/115: Recebo como emenda inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ R\$ 85.001,76.Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o r. despacho de fls. 104, apresentando cópia integral do processo administrativo.Int.

0007006-60.2013.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 60 com a CITAÇÃO do réu.Int.

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/56: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 70.468,38.Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o r. despacho de fls. 50, apresentando comprovante de residência atual.Int.

0007282-91.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fls. 130, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008057-09.2013.403.6183 - ISRAEL MOREIRA(SP281780 - DANIEL SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 126/131: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para apresentar certidão Estadual de Distribuidor da Comarca de São José do Rio Preto, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008564-67.2013.403.6183 - HIROKO YOSHIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008566-37.2013.403.6183 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o item III do r. despacho de fls. 78, apresentando comprovante de endereço atual. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008568-07.2013.403.6183 - EDILMA DE JESUS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 75/76, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o respectivo processo administrativo, tendo em vista que o valor das parcelas vencidas somente poderá ser pleiteado caso comprovado o indeferimento do pedido de desaposentação na esfera administrativa. Na mesma oportunidade, deverá o valor da causa ser retificado, se for o caso, computando-se as parcelas vencidas (se houver) e vincendas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente a decisão de fls. 158, juntando Certidão Estadual do Distribuidor Civil da Comarca de Carapicuíba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

0008920-62.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/46: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo. Prossiga-se na forma determinada às fls. 39 v. com a CITAÇÃO do réu.

0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo. Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 53 com a CITAÇÃO do réu. Int.

0010674-39.2013.403.6183 - RONALDO AZEVEDO NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 69 com a CITAÇÃO do réu.Int.

0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada às fls. 55 com a CITAÇÃO do réu.Int.

0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela parte autora par a juntada do processo administrativo.Sem prejuízo, prossiga-se na forma determinada nas fls. 39 com a CITAÇÃO do réu.Int.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Hoertolândia deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 207/208.Expeça-se ofício mandado à empresa SED. Indústria e Comércio de Artefatos de ferro, informando-a quanto à determinação de realização de perícia deferida por este juízo, bem como, que em caso de ser o perito impossibilitado de entrar nas dependências da empresa, poderá utilizar-se de força policial, para cumprir a diligência.Contate a secretaria o perito judicial, Dr. Anderson Lataliza, nomeado às fls. 170, intimando-o para a realização das perícias nas empresas Novelpuma S. A. indústria de Fios, no novo endereço indicado às fls. 207 e SED. Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., informando-o que poderá utilizar-se de força policial para ingressar nas empresas caso seja necessário.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000072-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000072-7) - BIANCA SILVA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RENATO GUIMARAES DA SILVA)(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002497-91.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007408-49.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARROS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para que não se aleguem nulidades, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0009242-87.2010.403.6183 - ELVIRA BORTOLUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011176-80.2010.403.6183 - LUIZ PRINCIPATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014236-61.2010.403.6183 - JOSE PARLANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0008751-46.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0014379-16.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CADEL DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0041963-92.2011.403.6301 - JOAO EMANUEL TELES MARQUES DE LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0000292-21.2012.403.6183 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0005097-17.2012.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência declinado às fls. 189/190, de acordo com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0001158-92.2013.403.6183 - WILLIAM NORTON DE MENDONCA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0012943-51.2013.403.6183 - ROBERTO PETRAUSKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013213-75.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte exequente quanto aos novos cálculos apresentados (corrigidos em razão de erro material), HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.229,19 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.181,97 (oito mil, cento e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.411,16 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), conforme planilha às fls. 265/275, a qual me reporto. Considerando que o novo cálculo acarretou diferenças no valor principal, bem como quanto aos honorários de sucumbência, sendo que estes últimos já foram sacados pelo beneficiário (fls. 312), diga a parte autora se a diferença levantada quanto aos honorários de sucumbência serão restituídas ao erário mediante depósito em Guia de Recolhimento da União (GRU), ou abatida do valor principal a ser levantado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ISIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Diante do contido às fls. 292, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, simulação da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício concedido neste autos, bem como os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, a fim de possibilitar a opção pela parte autora do benefício que lhe for mais vantajoso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007763-93.2010.403.6301 - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FALLEIROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002872-58.2011.403.6183 - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. FLS. 300/302 - Defiro. À SEDI para a retificação pertinente. Intimem-se.

0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8) - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012002-72.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO HENRIQUETOS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTLE X MARIA APARECIDA BERNUCIO DOS SANTOS GURTLE(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA BERNUCIO DOS SANTOS GURTLE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Roberto Gurtler. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 319/321: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009774-90.2012.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000267-71.2013.403.6183 - TARCIZO PIO GOMES(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/85: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010702-07.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010994-89.2013.403.6183 - STANISLAW LUKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000891-86.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000975-87.2014.403.6183 - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001128-23.2014.403.6183 - KATUO SEINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001845-35.2014.403.6183 - LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0002284-46.2014.403.6183 - HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002406-59.2014.403.6183 - RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0002422-13.2014.403.6183 - JESUS FARIA DE EVORAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002434-27.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado à fl. 02, com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 11/14, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002482-83.2014.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARTINS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido formulado no item 23 de fl. 07, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como indique as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Int.

0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 57, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0002569-39.2014.403.6183 - ARTHUR BENTO (SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Int.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN (SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item b de fl. 28 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO (SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Indefiro o pedido de fls. 219/224, uma vez que o impetrante optou pelo benefício NB 147.074.671-1, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184. Ademais, a implantação do benefício NB 1656356950 está de acordo com o decidido no v. acórdão de fls. 164/165. Ressalto que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009104-86.2011.403.6183 - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5) - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES X RICARDO CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO SILVA X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ADRIANA DE JESUS SANTOS GOMES (fl. 208), RICARDO CALIXTO DOS SANTOS (fl. 210), ANGÉLICA AUGUSTA DOS SANTOS MENDO (fl. 212) e WILSON MACARIO DOS SANTOS (fl. 214), na qualidade de sucessores de Maria Calixto dos Santos (fl. 216). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizado, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 141/146: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que direito em prosseguimento, observando-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-46.2002.403.6183 (2002.61.83.003514-8) - HONORINA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, o feito foi julgado improcedente, razão pela qual torna sem efeito o despacho de fls. 175. No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002802-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002802-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005141-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005141-7) - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008672-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008672-9) - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 185-186: prejudicada ante a comprovação do cumprimento conforme documento de fls. 190. Oportunamente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008708-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008708-4) - MARIA DO CARMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009764-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009764-8) - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, o feito foi julgado improcedente, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 201.No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009173-55.2010.403.6183 - MARCIELDA PEREIRA DA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011490-89.2011.403.6183 - ARLETE DUARTE CORREA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013162-35.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA SODRE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001825-15.2012.403.6183 - NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004195-64.2012.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002112-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010625-95.2013.403.6183 - SADY RECH JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011237-33.2013.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011439-10.2013.403.6183 - Nanci Sebastiana Florencio Nobre(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011449-54.2013.403.6183 - ELPIDIA MAKIKO SAKIMOTO YSHIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012340-75.2013.403.6183 - NELSON HELEODORO PEREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012346-82.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012612-69.2013.403.6183 - PAULO ARTUR DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012706-17.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA NEVES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000242-24.2014.403.6183 - DARIO NATAL BORALLI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.